MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 149/2017

Divulgação: terça-feira, 8 de agosto de 2017 **Publicação: quarta-feira, 9 de agosto de 2017**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Vice-Procurador-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL
Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão 1
Procuradoria Regional da República da 1ª Região 175
Procuradoria da República no Estado do Amapá 175
Procuradoria da República no Estado do Amazonas 180
Procuradoria da República no Estado do Ceará 181
Procuradoria da República no Distrito Federal 181
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo 182
Procuradoria da República no Estado de Goiás 182
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 183
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 186
Procuradoria da República no Estado do Pará 187
Procuradoria da República no Estado do Paraná 187
Procuradoria da República no Estado do Piauí 188
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 189
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte 191
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 191
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 192
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 195
Expediente 196

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA DUCENTÉSIMA NONAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA 12 DE JUNHO DE 2017

Ao décimo segundo dia do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às dez horas, iniciou-se, na sala de reunião da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Ducentésima Nonagésima Sessão Ordinária, com a presença da Dra. Denise Vinci Tulio, Dra. Maria Soares Camelo Cordioli, Membros titulares; Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega e Dr. Wellington Luís Bonfim, Membros Suplentes. Justificadas as ausências dos demais membros. Foram objeto de deliberações:

001. Processo: 1.34.004.000270/2014-51 Voto: 2116/2017 Origem: PRM/Campinas-SP
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. CINCO AUTUAÇÕES NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. 1. Inquérito Civil instaurado em 07 de novembro de 2014, para apurar a ocorrência de veículos de carga transitando com excesso de peso em rodovia federal. 2. Após diligências, o Procurador oficiante concluiu que a empresa requerida foi autuada apenas 05 vezes por transitar com excesso de peso em rodovias federais no período de 2010 a 2013. Além disso, em relação às infrações cometidas em rodovias estaduais, as informações prestadas pelo DER foram remetidas ao MP/SP. 3. Sob o fundamento de não ser possível concluir por danos efetivos às rodovias federais ante o número reduzido de autuações, foi promovido, em setembro de 2015, o arquivamento do feito. 4. À época da promoção de arquivamento (2015), a empresa - nos últimos 05 anos - contava com 05 autuações por excesso de peso (2010 a 2014), todas pelo DNIT. 5. Deve ser ajuizada ação civil pública em face da empresa transportadora que tenha acumulado cinco autuações ou mais, em um período de cinco anos, por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal, quando não for possível celebrar TAC, conforme entendimento da 1ª CCR. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - PARA CELEBRAÇÃO DE TAC OU AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem - respeitado o princípio da independência funcional - para celebração de TAC ou ajuizamento de Ação Civil Pública. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por RENATA BARROS CASSAS, em 08/08/2017 18:00:49.

002. Processo: 1.24.002.000023/2017-63 Voto: 2192/2017 Origem: PRM/Sousa-PB
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CIDADÃO. DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Notícia de fato instaurada em razão de representação formulada pelo Grupo de Amigos Diabéticos em Ação, relatando dificuldades na obtenção de medicamentos para tratamento do diabetes no Município de Cajazeiras/PB, consistente na não disponibilização de fitas de glicemia para monitoramento do diabetes e seringas para aplicação de insulina aos usuários que necessitam desta intervenção. 2. Foi promovido o declínio de atribuição para o MPE em razão do Enunciado 10 da PFDC. 3. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito à saúde em defesa dos cidadãos. 4. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 5. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

003. Processo: 1.35.000.001179/2016-17 Voto: 2433/2017 Origem: PR-SP
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MEMBROS EM RAZÃO DO LOCAL DOS FATOS. REMESSA DA 3ª CCR. CONSUMIDOR. PROGRAMAS DE TV. QUIZ/ENIGMAS. PREMIAÇÃO EM DINHEIRO. FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE ACERTOS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE CÂMARAS DE REVISÃO EM RAZÃO DA MATÉRIA. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar propaganda enganosa veiculada pelo programa de televisão Top Game 2.0, pois, segundo a representação, para receberem a premiação, os telespectadores devem acertar palavras apresentadas pela produção e que, a cada resposta errada, o prêmio inicial de R$ 20.000,00 é acrescido de quinhentos reais. Ocorre que, de acordo com o representante, "...a construção das palavras são (sic) ridículas, frustrando qualquer um que participa...". 2. A Procuradora oficiante da PR/SE, ao receber a representação, verificou que o programa mencionado é produzido pela empresa G2P TV, localizada em São Paulo, o que motivou o declínio de atribuição à PR/SP (fls. 11/12). O Procurador oficiante em São Paulo, por sua vez, afirmou que, "...como o dano é nacional, aplica-se a norma prevista no artigo 93, II, da Lei nº 8072/90 (Código de Defesa do Consumidor), a qual estabelece que, para os danos de âmbito nacional, é competente para a causa tanto a Justiça do foro da Capital do Estado quanto a do Distrito federal..." e suscitou conflito negativo de atribuição, remetendo os autos à 3ª CCR (fls. 17/18). 3. A 3ª CCR, em decisão na 8ª Sessão Ordinária (08.11.16), deliberou pelo não conhecimento do conflito negativo de atribuição, com remessa dos autos à 1ª CCR, sob os seguintes fundamentos: "...2. Conduta prejudicial ao telespectador (à população como um todo), e não ao adquirente de um produto determinado. Suposta violação à Portaria nº 422/2013 do Ministério da Fazenda (que regula concurso destinado à distribuição gratuita de prêmios previstos na Lei nº 5.768/71). Quanto a uma eventual propaganda enganosa, esta não se refere à aquisição de um produto ou serviço, mas à participação em um concurso...". 4. Apurou-se em pesquisa no site da produtora, já que não houve instrução dos autos, que o Programa Top Game 2.0 é uma "...produção independente idealizada e realizada pela G2PTV....." com a seguinte sistemática "...você liga no número que aparece em sua tela e pronto! Está em nosso concurso cultural....". 5. De acordo com a Portaria 422/2013, citada na decisão da 3ª CCR, as hipóteses que descaracterizam o concurso como exclusivamente artístico, cultural, desportivo ou recreativo, são (art. 2º): (a) subordinação a alguma modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, em qualquer fase do concurso; (b) adivinhação; (c) realização de concurso por meio televisivo, mediante participação onerosa. Determina o artigo 3º, por sua vez, que, "...uma vez descaracterizado o concurso como exclusivamente artístico, cultural, desportivo ou recreativo, a distribuição gratuita de prêmios mediante concurso passa a ser regida pela Lei nº 5.768/71...". 6. Diante disso, a princípio, o Programa Top Game 2.0 não se enquadra no conceito de concurso exclusivamente cultural, o que afasta a aplicação da Portaria 422/2013. 7. Além das representações apresentadas ao MPF, que mencionam a premiação em dinheiro ao telespectador que ligar para um determinado telefone e acertar a palavra "enigma", constatou-se - em pesquisa na internet - a existência de outras reclamações de pessoas que participaram de tal programa em diversos sites (facebook, reclama aqui, yahoo, etc) mencionando o valor exorbitante cobrado pela ligação telefônica efetuada para participação e a inexistência de acertos pelos participantes nos desafios propostos. 8. Assim, o Programa Top Game 2.0 também não se enquadra no conceito de distribuição gratuita de prêmios mediante concurso, regulado pela Lei 5.678/71, porque oferece prêmio em dinheiro - o que é vedado pelo § 3º do artigo 1º. 9. Conclui-se, portanto, que o Programa Top Game 2.0 é um produto/serviço ofertado ao público (telespectadores) mediante remuneração,

ainda que indireta, consistente na cobrança de valores nas ligações telefônicas realizadas pelos participantes. Ressalte-se que a doutrina estabelece que a expressão utilizada pelo art. 3º do CDC inclui os serviços de consumo remunerados indiretamente, isto é, "...quando não é o consumidor individual que paga, mas a coletividade (facilidade diluída no preço de todos) ou quando ele paga indiretamente o "benefício gratuito" que está recebendo. A expressão "remuneração" permite incluir todos aqueles contratos em que for possível identificar, no sinalagma escondido (contraprestação escondida), uma remuneração indireta do serviço de consumo..." (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor - 4ª edição, 2013). 10. Se assim o é, são aplicáveis aos fatos narrados às representações apresentadas ao MPF, as regras previstas na Lei 8.078/90, que disciplinam as relações de consumo. 11. Mencione-se que, na Ação Civil Pública nº 5022587-2010.404.7100/RS, julgada em grau de Apelação pelo TRF da 4ª Região, deliberou-se que "...A relação estabelecida entre as empresas que produzem e veiculam programas televisivos (com oferta aos telespectadores de participação em concurso de solução de questões ou enigmas, com atribuição de premiação em dinheiro aos vencedores) e os telespectadores é de consumo. A deficiência e mesmo falta de informação do tipo de serviço oferecido e seus custos violam o direito à informação, à transparência e à vedação à propaganda enganosa, dando ensejo à condenação dos responsáveis ao ressarcimento dos valores despendidos pelos consumidores e ao pagamento de indenização por danos morais. Todos os envolvidos na oferta do produto são responsáveis solidariamente pela restituição dos valores pagos pelos consumidores em suas contas telefônicas porque o objetivo desta ação é a proteção dos consumidores e não a distribuição das responsabilidades entre os réus, o que deve ser resolvido entre eles em procedimento próprio. O dano moral coletivo está caracterizado porque tais programas foram transmitidos para a população, enganando os consumidores que tentaram participar do programa e também os consumidores que apenas assistem ao programa e acreditam na idoneidade do que está sendo ofertado..." (4ª Turma do TRF da 4ª Região, Relator Cândido Alfredo Silva Leal Junior, julgamento em 07.05.15). 12. Dito isso, fica claro que a atribuição para atuação no procedimento é da Câmara a quem incube tratar da defesa/proteção do consumidor, no caso, a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Por conta disso, presente o conflito negativo de atribuição entre a 1ª CCR e a 3ª CCR, necessária a remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF, para deliberação. PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO LOCAL DOS FATOS, COM A REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF EM RAZÃO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A 3ª CCR E A 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito negativo de atribuição em razão do local dos fatos, com a remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF em razão do conflito negativo de atribuições entre a 3ª CCR e a 1ª CCR. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

004. Processo: 1.22.009.000036/2017-47 Voto: 1358/2017 Origem: PRM/Gov. Valadares-MG

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. AGENTE PÚBLICO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA SAFIRA/MG. RESCISÃO DE CONTRATOS. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. RECURSOS FEDERAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades na rescisão dos contratos de trabalho de agentes comunitários de saúde no município de São José da Safira/MG, com a contratação direta de novos agentes sem observar os requisitos da Lei nº 11.350/06 (realização de processo seletivo, residência do agente no local de atuação e conclusão do ensino fundamental). 2. Logo após o recebimento do expediente, o Procurador oficiante concluiu pela inexistência de interesse federal, declinando da competência para o MP/MG. 3. A Constituição Federal, em seu artigo 198, §5º, determina que "...lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial...". A Lei 11.350/2006, por sua vez, alterada pela Lei 12.994/2014, dispõe sobre o piso salarial nacional dos referidos agentes, havendo previsão expressa de que a União, os Estados e os Municípios não podem fixar vencimento inicial das carreiras abaixo desse valor para as jornadas de 40 horas semanais (Art. 9º-A). Há ainda a previsão de que a União deve prestar assistência financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios para o cumprimento da regra, tendo sido fixado o valor de 95% do piso salarial nacional (art. 9º-C, § 3º). Além disso, está previsto um incentivo financeiro, também concedido pela União, para o fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (art. 9º-D), o qual - de acordo com o Decreto 8474/2015, corresponde a 5% do piso salarial nacional por agente. Na nota técnica do Ministério da Saúde, disponível na internet, consta que o Município recebeu R$ 10.140,00 em razão de 10 agentes comunitários de saúde em atividade (mês referência: abril/2017). Ou seja, há interesse federal na gestão e aplicação dos recursos repassados. 4. Por outro lado, o artigo 10 da Lei 11.350/06 prevê que a administração pública somente poderá rescindir o contrato do agente comunitário de saúde ou do agente de combate às endemias, de acordo com o regime jurídico de

trabalho adotado, em determinadas hipóteses (ex: prática de falta grave, acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, etc). O artigo 16, por sua vez, prevê que é vedada a contratação temporária ou terceirizada de agentes comunitários de saúde, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. Na representação apresentada ao MPF, o representante afirmou que participou de processo seletivo (2009 e 2013) para agente comunitário de saúde e que o prefeito, de uma só vez, rescindiu o contrato de todos esses profissionais (2017). Além disso, consta que, logo após, foram contratados, por tempo determinado, novos agentes comunitários de saúde. Assim, contrariando a legislação federal, o Município também estaria praticando a malversação de recursos da União, o que configura o interesse federal. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE - RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - SEJAM APURADAS AS IRREGULARIDADES NARRADAS NA REPRESENTAÇÃO QUANTO À RESCISÃO DE CONTRATOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE NOVOS PROFISSIONAIS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem para que - respeitado o princípio da independência funcional - sejam apuradas as irregularidades narradas na representação quanto à rescisão de contratos de agentes comunitários de saúde e contratação temporária de novos profissionais. Vencido Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

005. Processo: 1.23.001.000398/2016-90 Voto: 1880/2017 Origem: PRM/Marabá-PA

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FRAUDE. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar fraude em procedimento licitatório do município de Rondon do Pará/PA. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

006. Processo: 1.30.009.000115/2017-86 Voto: 1791/2017 Origem: PRM/S.P.Aldeia-RJ

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. GUARDAS MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO. ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. 1. Notícia de fato autuada para apurar irregularidade na aplicação de multas por guardas municipais de Saquarema/RJ. 2. Nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Resolução CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

007. Processo: 1.14.004.000033/2012-11 Voto: 1935/2017 Origem: PRM/Feira-BA

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. AGENTE PÚBLICO. PISO NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA. DESCUMPRIMENTO DO PISO. RECURSOS FEDERAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no pagamento do salários dos agentes comunitários de saúde do Município de Feira de Santana, pois haveria desrespeito ao patamar remuneratório definido pela Portaria 1599/2011. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob os seguintes argumentos: (a) a portaria mencionada não fixa piso salarial ou incentivo para a categoria profissional, mas apenas estipula o valor de incentivo a ser repassado pelo Ministério da Saúde aos Municípios; (b) o piso salarial para os agentes comunitários só foi implementado com a Lei 12.994/14, que inseriu o art. 9º-A. Por conta disso, o Procurador oficiante concluiu não existir irregularidade a ser apurada pelo MPF. 3. A Constituição Federal, em seu artigo 198, §5º (com redação dada pela EC 63/2010), determina que "...lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das

atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial...". A Lei 11.350/2006, por sua vez, alterada pela Lei 12.994/2014, dispõe que o piso salarial nacional dos referidos agentes é de R$ 1.014,00 (art. 9º,-A, § 1º), havendo previsão expressa de que a União, os Estados e os Municípios não podem fixar vencimento inicial das carreiras abaixo desse valor para as jornadas de 40 horas semanais (Art. 9º-A). Há ainda a previsão de que a União deve prestar assistência financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios para o cumprimento da regra, tendo sido fixado o valor de 95% do piso salarial nacional (art. 9º-C, § 3º). Além disso, está previsto também um incentivo financeiro, também concedido pela União, para o fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (art. 9º-D), o qual - de acordo com o Decreto 8474/2015, corresponde a 5% do piso salarial nacional por agente. Por conta disso, ao contrário do arquivamento dos autos, seria prudente a verificação da adequação do piso salarial dos agentes à nova legislação, bem como o enquadramento do vínculo dos agentes comunitários de saúde, já que o repasse da assistência financeira complementar e do incentivo de fortalecimento de política afeta à atuação dos agentes só está autorizado se o regime jurídico for o estabelecido pela CLT ou se, nos Estados, DF ou Municípios, lei local dispuser de forma diversa. Neste último caso, se o Município decidir por outro regime jurídico que não o estabelecido pela CLT, deve "...aprovar uma lei para decidir o regime jurídico, uma lei para criar os cargos ou empregos que serão preenchidos pelos ACS e ACE. Além disso, é atribuição do gestor municipal o repasse dos encargos trabalhistas, respeitando os limites de gasto com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). (...)". PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA - RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E NOS TERMOS DO ITEM 3 DESTE VOTO - APURAR O PISO SALARIAL PRATICADO PELO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA EM RELAÇÃO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E O REGIME JURÍDICO AO QUAL ESSES PROFISSIONAIS ESTÃO SUBMETIDOS, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A REGULARIDADE E OBEDIÊNCIA À LEI FEDERAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para - respeitado o princípio da independência funcional e nos termos do item 3 deste voto - apurar o piso salarial praticado pelo município de Feira de Santana em relação aos agentes comunitários de saúde e o regime jurídico ao qual esses profissionais estão submetidos, com o objetivo de verificar a regularidade e obediência à Lei Federal. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

008. Processo: 1.14.007.000276/2015-71 Voto: 2137/2017 Origem: PRM/Vit.Conquista-BA

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Inquérito Civil instaurado para fiscalizar a criação e efetiva implantação de mecanismos de compliance por parte das instituições financeiras que movimentam recursos públicos repassados pela União ao Estado e Municípios na Bahia, em razão da constatação de que - em relação a fatos ocorridos no município de Caatiba/ES (já apurados criminalmente) - o desvio de verbas públicas ocorreu não apenas por ato comissivo do prefeito, mas por falha do Banco do Brasil, entidade responsável pela manutenção da conta, que permitiu a emissão de cheque à Prefeitura e o saque na boca do caixa. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

009. Processo: 1.14.010.000142/2015-00 Voto: 1874/2017 Origem: PR-RJ

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TERCEIRIZADOS. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO NO CADASTRO DE RESERVA. ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. 1. Notícia de fato autuada para apurar contratação de servidores terceirizados para o cargo de agente administrativo da Polícia Federal do Espírito Santo, tendo em vista que há candidatos aprovados em concurso no cadastro de reserva aptos a assumirem as vagas. 2. Nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª CCR, órgão

superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Resolução CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

010. Processo: 1.15.000.001091/2014-26 Voto: 1952/2017 Origem: PR-CE
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). EDITAL 03/2014. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INEXISTÊNCIA DE VAGAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão de representação relatando que as equipes de enfermagem do Hospital Walter Cantídio e Maternidade Assis Chateaubriand não possuem auxiliar de enfermagem e que tal atividade não foi contemplada no concurso público regido pelo Edital 03/2014, promovido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH). 2. A Universidade Federal do Ceará informou que a condução do concurso para preenchimento de vagas de empregados públicos oferecidos pela EBSERH é de inteira responsabilidade desta, não havendo participação da Universidade. Além disso, ressaltou que o planejamento da mão de obra técnica e de apoio utilizada nos hospitais universitários também é de atribuição da EBSERH. 3. Foi promovido o arquivamento dos autos sob o argumento de que não há exigência legal "...no sentido de ser obrigatória de auxiliares de enfermagem na realização de concursos públicos na área da saúde...". 4. Notificado o representante, não houve apresentação de recurso. 5. A irregularidade apontada (ausência de auxiliar de enfermagem nas equipes do Hospital e da Maternidade referidas) não foi apurada, pois nem esclarecimentos foram solicitados à EBSERH. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE - RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - SEJA APURADA A IRREGULARIDADE NARRADA NA REPRESENTAÇÃO OFERECIDA.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem para que - respeitado o princípio da independência funcional - seja apurada a irregularidade narrada na representação oferecida. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

011. Processo: 1.15.000.001115/2016-17 Voto: 2148/2017 Origem: PR-CE
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar ausência de atendimento educacional especializado a menor portador de autismo na Escola Professor Francisco de Melo Jaborandi, integrante da rede municipal de educação de Fortaleza/CE. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

012. Processo: 1.15.000.001832/2014-79 Voto: 1923/2017 Origem: PR-CE
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH. TEMPO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. DIREITO INDIVIDUAL E QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no concurso público, regido pelo Edital 04/2014, promovido pela EBSERH-CE para vagas no Hospital Universitário Walter Cantídio e na Maternidade Escola Assis Chateaubriand. De acordo com a representante, conforme previsão no edital, sua residência médica (em oftalmologia) poderia ser pontuada como tempo de experiência profissional desde que possuísse outra diplomação que se enquadrasse como requisito básico do emprego pretendido, como de fato tinha (título de especialista em oftalmologia). Entretanto, ao apresentar os documentos, a banca examinadora não computou os pontos relativos à residência médica como tempo de experiência profissional. 2. Após requisitar informações à EBSERH, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob o fundamento de que a questão foi judicializada pela representante, a qual, inclusive, teria obtido

tutela antecipada favorável à atribuição de pontuação, o que resultou em seu reposicionamento na lista de classificação do concurso. 3. A questão cinge-se à interpretação equivocada da banca examinadora quanto a um dos itens do Edital 04/2014, relacionados à pontuação de certificados, em relação a uma candidata específica. Em 2014 foi proferida sentença na Ação Ordinária 0803738-43.2014.4.05.8100 confirmando os efeitos da antecipação da tutela deferida e julgando procedente o pedido para determinar a atribuição à candidata dos pontos da avaliação de títulos, com reposicionamento na lista de classificação do concurso. 4. Demonstrado, portanto, tratar-se de direito individual, o qual, inclusive, já foi objeto de tutela jurisdicional. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

013. Processo: 1.15.002.000250/2013-74 Voto: 1872/2017 Origem: PRM/J.Norte-CE
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. FERROVIA. CONCESSÃO. ACESSO DE MORADORES. 1. Inquérito Civil instaurado em razão de representação formulada pela Associação Comunitária dos Pequenos Agricultores da Localidade Vila Verde/Lagoa do Mato relatando que, com a edificação de um viaduto para alocação da via-férrea, o acesso dos moradores do local à Rodovia BR-116 estava impossibilitado, principalmente após a implementação de canaletas de escoamento de águas das chuvas, quando a única passagem que possuíam quedou destruída, o que impede o direito à livre locomoção. 2. De acordo com informações do Ministério dos Transportes, a obra é de responsabilidade da Concessionária Transnordestina Logística S.A, que executa o empreendimento conforme projeto autorizado pela agência reguladora. 4. Precedente desta 1ª CCR indica que, em caso de concessão de ferrovia, tal como ocorre nestes autos, a atribuição é da 3ª CCR. Neste sentido: Voto 4206/2016 - "...3. Nos termos do Decreto nº 1.832/96, a operação ou exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário por empresa privada é realizado mediante concessão da União (art. 2º), cabendo à concessionária os encargos de construção, conservação e vigilância (art. 11, parágrafo único).4. Por se tratar de concessão de serviço público, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF n. 148/2014...." (Inquérito Civil 1.14.004.000270/2010-10 - deliberado na 281ª sessão, de 09.02.17). 4. Há, inclusive, voto de minha relatoria sobre o assunto, no qual posicionei-me: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. INTEGRIDADE DA VIA FÉRREA. AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA AS - ALL HOLDING. FALTA DE MANUTENÇÃO DE TRILHOS E DORMENTES. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. (...) 4. Em verdade, tem-se na espécie serviço público concedido e a representação assentou-se nas falhas da prestação desse serviço, pois alegou-se que a omissão no cuidado é capaz de gerar perigo à vida e à saúde, tanto da população lindeira, quanto dos transeuntes e terceiros que por sua imediações trafegarem, devido ao estreitamento de ruas e de vias. 5. Observa-se, assim, a figura do consumidor bystander (CDC, art. 17: Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento). 6. Nos termos da Resolução CSMPF nº 148/14, a 1ª Câmara foi incumbida da coordenação e revisão dos feitos relacionados à fiscalização dos atos administrativos e a 3ª Câmara daqueles relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica. 7. Logo, as irregularidades apontadas em face de concessionária que presta serviços no mercado de consumo mediante remuneração, naquilo que respeita à respectiva prestação, é incumbência da 3ª Câmara e não deste Colegiado, mesmo quando esses serviços sejam públicos. (...)". Tal decisão, por configurar conflito negativo de atribuições - já que a 3ª CCR sustentava que a questão estava relacionada à fiscalização de atos administrativos - foi submetida ao crivo do CIMPF, que assim decidiu: "...Esse Conselho Institucional já tem apreciado questões semelhantes, considerando que, em caso de serviço público concedido, a questão não é propriamente de controle e fiscalização de atos administrativos e, sim, de defesa do consumidor e ordem econômica..." (PP 1.34.002.000209/2014-23 - 10ª Sessão, 14.12.16, Relator: Mário José Gisi). 4. Cito ainda decisão da 7ª Sessão Ordinária do CIMPF, realizada em 14/09/2016, na qual também foi julgado conflito de atribuição entre esta 1ª CCR e a 3ª CCR suscitado no PA nº 1.22.002.000184/2011-36, que tratava de conservação de rodovia federal sob concessão do Poder Público, sendo deliberado que cabe à 3ª CCR exercer o poder revisional em casos envolvendo concessões. 5. Por fim, destaco que, no XV Encontro Nacional da 3ª CCR, uma das conclusões a que chegaram os participantes foi: "...No transporte ferroviário, há necessidade de melhoria na segurança da população, diante dos elevados índices de acidentes....". Também em 2016, a 3ª CCR analisou inquérito civil instaurado em razão de notícia de descumprimento do contrato de concessão do serviço público ferroviário, em voto assim ementado: INQUÉRITO CIVIL. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. FERROVIA. CONCESSÃO. REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO (IC 1.21.000.000987/2015-71). 6. Desta feita, a atribuição para casos envolvendo concessão de ferrovias, tal como ocorre com as rodovias federais, é da 3ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

014. Processo: 1.16.000.003508/2014-58 Voto: 1863/2017 Origem: PR-DF
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS (HFA). RELAÇÃO NOMINAL DOS CANDIDATOS INSCRITOS E RELAÇÃO CANDIDATO/VAGA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades no concurso público para o provimento de cargos do quadro de pessoal do Hospital das Forças Armadas (HFA), relacionadas à ausência de divulgação, pela organizadora do concurso público, da relação nominal e do número de candidatos inscritos. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o argumento de que não existe dever jurídico, seja constante de lei ou do edital do concurso, de que a organizadora deve proceder à publicação da listagem de inscritos ou da relação entre candidatos e vagas disponíveis (índice de concorrência), até porque tais situações não afetam a lisura e o resultado do certame, sendo, inclusive, irrelevantes para o desempenho individual. Por conta disso, o Procurador oficiante concluiu pela inexistência de irregularidades. 3. Nos esclarecimentos juntados pela organizadora do certame, a empresa CETRO, foi indicada a publicação da quantidade de inscritos no certame, por cargo. Não foi mencionada, entretanto, a publicação da listagem nominal dos candidatos inscritos. 4. A 1ª CCR já analisou a questão da divulgação da relação nominal de candidatos em duas oportunidades: (a) listagem nominal de candidatos aprovados e não apenas a indicação dos números de inscrição: PP 1.17.000.000072/2014-16 (Voto 2150/2016: "a exigência de divulgação da listagem nominal se faz necessária independente de haver previsão específica em edital ou em ato administrativo de caráter normativo, uma vez que materializa a princípio da publicidade numa perspectiva não meramente formal"; (b) listagem nominal de inscrições deferidas para pessoas com deficiência: PP 1.18.000.000291/2014-50 (Voto 546/2016: como houve a publicação da listagem, a irregularidade foi considerada sanada). No caso dos autos, embora se trate de listagem nominal de candidatos inscritos (inscrições deferidas/homologadas - fase inicial), entendo que é também é necessária a publicação - mesmo que não haja previsão específica em edital ou ato normativo - porque tal fase também se submete ao princípio da publicidade e, principalmente, colaborará com a lisura do certame nas fases seguintes. Destaque-se que, em acesso à página na internet da instituição organizadora, verificou-se que, em alguns concursos públicos em andamento, houve a publicação da relação nominal dos inscritos. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE - RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - SEJA EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO AO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS E À INSTITUIÇÃO ORGANIZADORA PARA QUE, NOS PRÓXIMOS CONCURSOS, SEJA PUBLICADA A RELAÇÃO NOMINAL DOS CANDIDATOS CUJA INSCRIÇÃO FOI DEFERIDA/HOMOLOGADA.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem para que - respeitado o princípio da independência funcional - seja expedida recomendação ao hospital das forças armadas e à instituição organizadora para que, nos próximos concursos, seja publicada a relação nominal dos candidatos cuja inscrição foi deferida/homologada. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

015. Processo: 1.16.000.003957/2016-68 Voto: 2091/2017 Origem: PR-DF
Relatora: Denise Vinci Tulio
Decisão: Retirado de pauta.

016. Processo: 1.16.000.004247/2014-93 Voto: 1939/2017 Origem: PR-DF
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONVOCAÇÃO/NOMEAÇÃO DE APROVADOS. MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUTORIZAÇÃO PARA NOVO CONCURSO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades no concurso público do Ministério da Saúde, regido pelo Edital 04/2013. De acordo com a representação encaminhada ao MPF, por força de decisão judicial proferida em execução provisória da Ação Civil pública 0030295-94.2013.4.02.5101, que prorrogou o prazo do concurso público regido pelo Edital 50/2009 até 13.04.2014, o ato de nomeação dos aprovados no certame regulado pelo Edital 04/2013 foi suspenso. Dentre as irregularidades narradas, o representante indica: (a) nomeação de apenas 15 candidatos aprovados e integrantes do cadastro reserva; (b) falta de transparência nas nomeações; (c) autorização para novo concurso, apesar do certame regido pelo Edital 04/2013 ainda ser válido; (d) contratação de terceirizados, bolsistas, consultores, etc, em detrimento de candidatos aprovados. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob os seguintes argumentos: (a) não há direito líquido e certo à nomeação de candidato aprovado

em cadastro reserva; (b) as nomeações foram publicadas no Diário Oficial da União e o candidato pode se valer dos meios disponibilizados pela Lei de Acesso à Informação, caso seja necessário; (c) não há proibição para autorização de novo concurso se existir concurso público anterior ainda válido, pois o que existe é a proibição à nomeação de aprovados no concurso mais recente em detrimento de candidatos aprovados em concurso mais antigo; (d) quanto às terceirizações, a denúncia não trouxe qualquer indício de desvirtuamento em tais contratações, citando-as apenas em termos genéricos. 3. A representante apresentou recurso contra a promoção de arquivamento, informando que, de fato, a Administração Pública não está obrigada a nomear candidato aprovado fora do número de vagas, exceto se existirem cargos vagos e as atribuições respectivas sejam desempenhadas por terceirizados contratados precariamente ou se, havendo previsão no edital de que serão providas as vagas oferecidas e outras que vierem a existir durante a validade do concurso, o órgão lançar novo concurso indicando a existência de vagas logo durante a vigência do concurso anterior ou logo após expirado, tal como ocorreu no caso relatado e objeto do procedimento preparatório. 4. Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério da Saúde não se manifestou sobre a contratação de terceirizados em detrimento de candidatos aprovados. Destaque-se que a representante juntou, no trâmite do procedimento, cópia da Recomendação 09/2012 expedida no IC 1.16.000.001265/2009-56, que recomendou ao Ministério da Saúde, a substituição de consultores contratados por servidores públicos, e acórdão do Tribunal de Contas da União determinando ao referido Ministério (e ao CNPq) que se abstivesse de conceder bolsas de pesquisa para amparar contratação de pessoal para exercer atribuições a cargo de seus servidores ou do Ministério da Saúde. A questão demanda, portanto, esclarecimentos quanto às nomeações dos candidatos que prestaram o concurso regido pelo Edital 04/2013 e também quanto às terceirizações e contratações realizadas pelo Ministério da Saúde em detrimento de candidatos aprovados. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE E PELA CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - PARA ESCLARECIMENTOS QUANTO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE PRESTARAM O CONCURSO REGIDO PELO EDITAL 04/2013 E QUANTO À TERCEIRIZAÇÃO E CONTRATAÇÃO REALIZADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS. DETERMINO À SECRETARIA, POR FIM, SEJAM TOMADAS PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO AO SIGILO SOLICITADO PELA REPRESENTANTE (VIDE FLS. 44/53).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso do representante e pela consequente não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem - respeitado o princípio da independência funcional - para esclarecimentos quanto à nomeação dos candidatos que prestaram o concurso regido pelo edital 04/2013 e quanto à terceirização e contratação realizadas pelo ministério da saúde em detrimento de candidatos aprovados. Determino à secretaria, por fim, sejam tomadas providências em relação ao sigilo solicitado pela representante (vide fls. 44/53). Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

017. Processo: 1.22.000.002718/2014-21 Voto: 2309/2017 Origem: PR-MG

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação da PRF, com objetivo de apurar possíveis danos à malha rodoviária federal, em decorrência do transporte de carga com sobrepeso. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento por entender que "a pesagem de mercadorias e o carregamento dos veículos transportados são atribuições e competência exclusiva do embarcador, de modo que é o único capaz de evitar o descumprimento da lei no que tange ao tráfego com excesso de peso, causando danos às rodovias públicas, e colocando em risco a vida das pessoas que por ela transitam. Assim, a empresa embarcadora de carga detém o poder-dever de fiscalizar o carregamento de caminhões a fim de evitar eventual transgressão à lei, não podendo a responsabilidade ultrapassar sua esfera e recair sobre a transportadora, a qual está incumbida unicamente de conduzir a carga pelo trajeto determinado por aquela." 3. Não procede o argumento de que a responsável pelo excesso de carga é apenas a embarcadora, uma vez que as autuações ocorreram porque o peso indicado nas notas fiscais era superior ao limite regulamentar, o que implica na responsabilidade do transportador e do embarcador, conforme o § 4º do art. 257 do CTB e Roteiro de Atuação de Combate ao Excesso de Carga da 1ª CCR (Precedente 1ª CCR- IC 1.22.010.00055/2014-91). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE - RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - SEJA EXPEDIDO OFÍCIO À PRF E AO DNIT, A FIM DE QUE INFORMEM SE HÁ REGISTRO DE INFRAÇÕES, EM NOME DA EMPRESA INVESTIGADA, NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem para que - respeitado o princípio da independência funcional - seja expedido ofício à PRF e ao DNIT, a fim de que informem se há

registro de infrações, em nome da empresa investigada, nos últimos cinco anos. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

018. Processo: 1.22.002.000223/2012-86 Voto: 2312/2017 Origem: PRM/Uberaba-MG
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. CONDUTA REITERADA. 1. Inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade de determinado transportador por eventuais danos causados em razão de excesso de peso transportado em caminhões de sua propriedade. 2. Segundo a Polícia Rodoviária Federal, há sete infrações atribuídas ao representado. Por seu turno, segundo o DNIT há apenas uma autuação por excesso de peso, nos últimos cinco anos. 3. O Procurador oficiante promoveu a homologação do arquivamento, por entender que o pequeno número de infrações não justifica a atuação do MPF. 4. Diante da reincidência da transportadora, não se pode presumir a ausência de aumento real do risco dado o efeito cumulativo sobre as rodovias. Sendo assim, é necessário que seja firmado Termo de Ajustamento de Conduta com a representada e, caso haja descumprimento, seja proposta a necessária ação judicial. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

019. Processo: 1.22.006.000265/2013-68 Voto: 2308/2017 Origem: PRM/Patos de Minas-MG
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar a ocorrência de transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento argumentando ser " desaconselhável a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais de maior envergadura para proteção das rodovias do estado de Minas Gerais, as quais, ao nosso ver, devem estar reservadas apenas para as hipóteses de empresas de médio ou grande porte com o histórico reiterado descumprimento das normas de excesso de peso em tráfego de veículos" 3. Compulsando os autos, não há informação de expedição de ofício ao DNIT, com o fim de apurar a existência de outras autuações em face do representado. Sendo assim, o arquivamento é prematuro, pois não há como comprovar a ausência de reiteração da conduta, a justificar o encerramento das investigações. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE - RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - SEJA EXPEDIDO OFÍCIO À PRF E AO DNIT, A FIM DE QUE INFORMEM SE HÁ REGISTRO DE OUTRAS INFRAÇÕES, ALÉM DAS NOTICIADAS NOS AUTOS, EM NOME DA EMPRESA INVESTIGADA NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que - respeitado o princípio da independência funcional - seja expedido ofício à PRF e ao DNIT, a fim de que informem se há registro de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome da empresa investigada nos últimos 5 (cinco) anos. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

020. Processo: 1.22.011.000005/2015-85 Voto: 2270/2017 Origem: PRM/Paracatu-MG
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a prática de tráfego de veículo com excesso de peso no Estado de Minas Gerais, em razão de auto de infração lavrado em 2013. 2. Sob o fundamento de inexistência de ato danoso ao patrimônio, delito na conduta dos envolvidos ou infração a desafiar a atuação do MPF, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos. 3. Está consolidado, no âmbito da 1ªCCR/MPF, o entendimento de que o transporte de carga com excesso de peso em rodovia causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial). Cabe, portanto, ao MPF nos casos de configuração da recorrência da conduta ilícita, tentar firmar com o transportador/embarcador, compromisso de ajustamento de conduta, prevendo obrigações de fazer e não fazer, voltadas à prevenção da irregularidade, mediante cominações, bem como obrigação de pagar indenização (dano moral coletivo). Em caso de negativa, cabe ajuizar ACP com os mesmos objetivos. Para verificação da recorrência, adota-se oficiar à Polícia Rodoviária Federal e ao DNIT, para verificar o número de infrações em nome da investigada nos últimos 05 anos. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE - RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - SEJA VERIFICADA A CONDUTA RECORRENTE DA EMPRESA (CINCO OU MAIS

AUTUAÇÕES), NOS ÚLTIMOS 05 ANOS, E, EM CASO POSITIVO, QUE SE AVALIE A POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC COM A EMPRESA OU O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que - respeitado o princípio da independência funcional - seja verificada a conduta recorrente da empresa (cinco ou mais autuações), nos últimos 05 anos, e, em caso positivo, que se avalie a possibilidade de celebração de TAC com a empresa ou o ajuizamento de Ação Civil Pública. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

021. Processo: 1.22.021.000087/2014-68 Voto: 2316/2017 Origem: PRM/Paracatu-MG

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar a ocorrência de transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento argumentando ser "descabida a propositura de qualquer ação civil em desfavor da empresa embarcadora, da transportadora e do motorista autuado, uma vez que se trata de ocorrência única em desfavor deles, e já foram tomadas, pela PRF, as medicas cabíveis no âmbito administrativo, suficientes a reprimir a reiteração desordenada da prática escusa." 3. Compulsando os autos, não há informação de expedição de ofício ao DNIT, com o fim de apurar a existência de outras autuações em face do representado. Sendo assim, o arquivamento é prematuro, pois não há como comprovar a ausência de reiteração da conduta, a justificar o encerramento das investigações. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE - RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - SEJA EXPEDIDO OFÍCIO À PRF E AO DNIT, A FIM DE QUE INFORMEM SE HÁ REGISTRO DE OUTRAS INFRAÇÕES, ALÉM DAS NOTICIADAS NO AUTOS, EM NOME DAS EMPRESAS INVESTIGADAS, NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem para que - respeitado o princípio da independência funcional - seja expedido ofício à PRF e ao DNIT, a fim de que informem se há registro de outras infrações, além das noticiadas no autos, em nome das empresas investigadas, nos últimos 5 (cinco) anos. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

022. Processo: 1.22.024.000133/2014-07 Voto: 2314/2017 Origem: PR-MG

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação da PRF, com objetivo de apurar possíveis danos ao patrimônio, em decorrência do transporte de carga com sobrepeso. 2. Foram expedidos ofícios ao DNIT e à PRF solicitando informações sobre eventuais autuações por excesso de carga em face da empresa transportadora e da embarcadora. A PRF informou possuir apenas um auto de infração em face da embarcadora. Por sua vez, no DNIT, não havia autuações em face da embarcadora, em contrapartida, foram encontradas dezenove autuações por excesso de peso de responsabilidade da transportadora. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento por entender que " a pesagem de mercadorias e o carregamento dos veículos transportados são atribuições e competência exclusiva do embarcador, de modo que é o único capaz de evitar o descumprimento da lei no que tange ao tráfego com excesso de peso, causando danos às rodovias públicas, e colocando em risco a vida das pessoas que por ela transitam. Assim, a empresa embarcadora de carga detém o poder-dever de fiscalizar o carregamento de caminhões a fim de evitar eventual transgressão à lei, não podendo a responsabilidade ultrapassar sua esfera e recair sobre a transportadora. " 4. Não procede o argumento de que a responsável pelo excesso de carga é apenas a embarcadora, uma vez que as autuações ocorreram porque o peso indicado nos Conhecimentos de Transporte Eletrônico (CTE), considerando que a empresa em questão não utiliza notas fiscais, era superior ao limite regulamentar, o que implica na responsabilidade do transportador e do embarcador, conforme o § 4º do art. 257 do CTB e Roteiro de Atuação de Combate ao Excesso de Carga da 1ª CCR (Precedente 1ª CCR- IC 1.22.010.00055/2014-91). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES E RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA TRANSPORTADORA PELA PRÁTICA DE EXCESSO DE PESO NAS RODOVIAS FEDERAIS, RESPEITANDO-SE O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com retorno dos autos à origem, para continuidade das investigações e responsabilização da empresa transportadora pela prática de excesso de peso nas rodovias federais, respeitando-se o princípio da independência funcional. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

023. Processo: 1.24.000.000584/2014-30 Voto: 1864/2017 Origem: PR-PB
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. IRREGULARIDADES DE EXECUÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA - IFPB. PROFESSOR DE LIBRAS. EDITAL 334/2013. INDUÇÃO DE RESPOSTAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades em concurso público promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB, destinado ao provimento do cargo de professor de Libras, regido pelo Edital 334/2013, consistentes em: (a) indução de respostas pelo intérprete, com distinção entre os sinais de cada letra das questões e (b) colocação dos candidatos surdos em fila dupla no laboratório de informática, o que possibilitava o acesso à prova do outro. Além disso, o representante informou ter protocolado recurso administrativo apontando tais situações, entretanto, não obteve resposta. 2. Após informações prestadas pelo IFPB, foi promovido o indeferimento de instauração de inquérito civil sob o seguinte argumento: "todos os pontos questionados pelo candidato foram negados pelo Instituto, não tendo sido comprovada nenhuma anormalidade na aplicação de provas e/ou realização do certame". 3. Em recurso contra a decisão do Procurador oficiante, o representante solicitou que suas alegações poderiam ser comprovadas mediante o fornecimento, pelo IFPB, do DVD com a gravação do processo do concurso/da realização da prova na sala do laboratório de informática e do DVD com as questões do certame em Libras e o texto impresso em papel. Pontuou também que protocolou seu recurso administrativo on line e que nunca teve conhecimento da resposta, muito menos que estaria a decisão disponível apenas em meio físico, tal como alegou o IFPB. 4. O Procurador oficiante, por sua vez, reiterou a decisão de indeferimento de instauração de inquérito civil. 5. Analisando a resposta do IFPB, verifica-se que a instituição limitou-se a negar os fatos narrados e, nem mesmo em relação ao recurso administrativo protocolado pelo representante, encaminhou qualquer documento comprobatório. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE, COM A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE - OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - SEJAM REALIZADAS DILIGÊNCIAS PARA APURAR AS IRREGULARIDADES INDICADAS NA REPRESENTAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso do representante, com a consequente não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que - observado o princípio da independência funcional - sejam realizadas diligências para apurar as irregularidades indicadas na representação. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

024. Processo: 1.25.000.003896/2016-20 Voto: 2087/2017 Origem: PR-PR
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA AO MPT. ASSUNTOS DIVERSOS. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar condições de trabalho insalubres a que estariam expostos os funcionários do Hospital de Clínicas da UFPR e problemas de saúde ocasionados por inalação da fumaça tóxica. 2. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 12, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de descumprimento de normas de segurança, saúde e higiene no trabalho não é da atribuição do Ministério Público Federal mas sim do Ministério Público do Trabalho, ainda que pela administração pública direta e o regime jurídico de seus servidores seja estatutário ou jurídico-administrativo". PELO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM REMESSA DOS AUTOS AO MPT.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuição, com remessa dos autos ao MPT. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

025. Processo: 1.26.000.002270/2016-69 Voto: 1958/2017 Origem: PR-PE
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ESTABELECIMENTOS PENAIS. CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS. COMITÊ DE COMBATE E PREVENÇÃO À TORTURA. VIOLAÇÃO DAS PRERROGATIVAS. ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar violação das prerrogativas do Conselho Estadual de Direitos Humanos e do Comitê de Combate e Prevenção à Tortura em Pernambuco no Presídio Plácido Souza. 2. Nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal. 3. Pela regra da

especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Resolução CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

026. Processo: 1.26.000.004012/2014-55 Voto: 1853/2017 Origem: PR-PE
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA À SCI. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANTE RESIDENTE NO EXTERIOR. ATUAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. TRAMITAÇÃO NA SECRETARIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL - SCI. ARTS. 90 A 105 DA PORTARIA PGR Nº 556/2014. 1. 1. Procedimento Preparatório autuado para apurar a ausência de pagamento de valores relativos à pensão alimentícia. Alega a representante que seu filho, menor, não vem recebendo os valores devidos pelo genitor da criança (cidadão português e residente na Alemanha). 2. Não é de atribuição da 1ª CCR análise de Procedimento de Cooperação Internacional instaurado com o objetivo de atender a pedido de cooperação ativa ou passiva, uma vez que tal procedimento está submetido a tramitação específica, nos termos dos artigos 93 a 105 da Portaria PGR/MPF n. 556, de 13 de agosto de 2014. 3. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL, VINCULADA AO GABINETE DO PGR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento, com remessa dos autos à Secretaria de Cooperação Internacional, vinculada ao Gabinete do PGR. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

027. Processo: 1.26.001.000099/2011-39 Voto: 2031/2017 Origem: PRM/Picos-PI
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO. OFERECIMENTO DE CURSO SEM AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar oferta de cursos de graduação e pós-graduação por instituição privada, sem a devida autorização do Ministério da Educação (MEC), nos Municípios de Afrânio, Dormentes e Petrolina, situados no estado de Pernambuco. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

028. Processo: 1.26.005.000307/2016-74 Voto: 1910/2017 Origem: PRM/Garanhuns-PE
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. GUARDAS MUNICIPAIS. . CONSTITUCIONALIDADE DE PROJETO DE LEI. ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar constitucionalidade de lei em tramitação na Câmara Municipal dos Vereadores de Venturosa/PE, para concessão do uso/porte de arma de fogo aos guardas municipais dos município com menos de 50 mil habitantes. 2. Nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Resolução CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

029. Processo: 1.29.000.001176/2014-19 Voto: 1820/2017 Origem: PR-RS
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Apuração de

irregularidade na acumulação de cargos públicos por gestor do Hospital Cristo Redentor (HCR) com cargo de técnico em radiologia na prefeitura Municipal de Porto Alegre. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

030. Processo: 1.29.000.002758/2013-31 Voto: 1870/2017 Origem: PR-RS
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as responsabilidades pelos prejuízos causados à União em decorrência da condenação da UFRGS na reclamatória trabalhista 0000521.69.2011.5.04.0018. Isso porque, naquela ação judicial, foi reconhecido vínculo de emprego, no período de 1998 a 2009, de auxiliar do Laboratório de Imunogenética do Departamento de Genética da UFRGS. Em processo administrativo disciplinar promovido pela Universidade, os servidores envolvidos foram condenados a suspensão e/ou multa. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

031. Processo: 1.30.001.005982/2013-54 Voto: 1867/2017 Origem: PR-RJ
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar acumulação indevida de vencimentos de General do Exército Brasileiro com cargo público no Colégio Pedro II, este último de dedicação exclusiva, eis que o representado estaria exercendo suas funções inerentes à carreira militar em Brasília/DF, enquanto no Colégio Pedro II, no Município do Rio de Janeiro, deveria trabalhar em regime de dedicação exclusiva, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, o que seria incompatível. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

032. Processo: 1.30.005.000127/2008-50 Voto: 2330/2017 Origem: PRM/Niteroi-RJ
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na não disponibilização e publicização das contas públicas pelo Município de Niterói/RJ. 2. Em 01 de fevereiro de 2016, a 5ª CCR deliberou pelo encaminhamento dos autos à 1ª CCR. 3. Matéria afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, conforme deliberado, na reunião realizada em 9/3/2016 (data posterior à decisão da 5ª CCR), entre os Coordenadores da 1ª CCR e da 5ª CCR, em que ficou definido que o tema referente à transparência nos gastos públicos permanecerá sob a revisão da 5ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

033. Processo: 1.30.012.000505/2008-14 Voto: 2326/2017 Origem: PR-RJ
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o pagamento indevido de vale-transporte, correspondente a quatro passagens diárias, à Chefe de Castro da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA). 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

034. Processo: 1.30.015.000013/2017-81 Voto: 2097/2017 Origem: PRM/Macaé-RJ
Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. CONTRATO DE MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FALSIFICAÇÃO DE ESCRITURA. ALIENAÇÃO DE UNIDADES AUTÔNOMAS. 1. Notícia de fato autuada em razão de ofício ao MPE com encaminhamento de cópia da ação penal ajuizada perante a 2ª Vara Criminal de Rio das Ostras em razão da prática de crime de falsificação de documento e uso de documento falso por particular. De acordo com a manifestação de fls. 275/276, foi falsificada uma escritura de compra e venda do lote de terreno 11, quadra 56, loteamento Jardim Mariléia, a qual foi averbada no Registro Geral de Imóveis. Após, tal imóvel foi vendido a terceiros que, com ou sem dolo, providenciaram o desmembramento do imóvel, criando unidades autônomas de condomínio, as quais foram igualmente vendidas a terceiros, esses possivelmente de boa fé. Como tais unidades foram adquiridas por contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia junto à CEF, com a utilização de recursos do FGTS do devedor fiduciante, o MPE concluiu que os imóveis teriam sido alienados à CEF e, por conta disso, a atribuição para propositura da ação anulatória seria do MPF. 2. Entendendo que o objeto dos autos envolve direito patrimonial disponível titularizado pelo particular prejudicado, que tem a legitimidade para propor a ação de nulidade prevista no art 214 da Lei 6015/73, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé que eventualmente já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento do expediente. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA - OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - APURAÇÃO JUNTO À CEF SOBRE AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS TENDO POR OBJETO O IMÓVEL REFERIDO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem para - observado o princípio da independência funcional - apuração junto à CEF sobre as providências adotadas em relação aos contratos firmados tendo por objeto o imóvel referido. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

035. Processo: 1.32.000.000134/2007-46 Voto: 1895/2017 Origem: PR-RR

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA DE TERRAS DA UNIÃO PARA O ESTADO. TÍTULO DE AFORAMENTO A PARTICULARES. 1. Inquérito Civil instaurado em razão de ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional indicando que, em processos de execução fiscal, alguns devedores apresentaram como garantia imóveis pertencentes à União, os quais são originários de títulos de aforamento emitidos por prefeituras municipais a particulares (Município de São João da Baliza e Município de Caroebe). 2. Após diligências, o Procurador oficiante promoveu o arquivamentos dos autos sob os seguintes argumentos: (a) as irregularidades residem nos questionamentos que têm permeado a transferência de terras da União para o Estado de Roraima; (b) há conflito entre dois entes federativos (União e Município); (c) o STF tem que se manifestado pela suspensão da transferência de terras de que trata a Lei 10.304/2001; (d) na ACO 926, o Min. Luiz Fux determinou que o Estado de Roraima se abstenha de promover a transferência de determinada gleba até a regulamentação da Lei 10.304/2011, quanto à definição das áreas que continuarão no domínio da União; (e) o MPF ajuizou a ACP 0004653.70.2012.4.01.4200 objetivando a declaração de nulidade dos processos de certificação de todas as glebas, por não ter sido realizado o georreferenciamento das áreas da União; (f) foi oferecida representação ao PGR solicitando a propositura de ADI em face da Lei 976/2014, de Roraima, que dispõe sobre a Política Fundiária Rural e de Regularização Fundiária Rural do Estado de Roraima. Assim, considerando a atuação do MPF na via judicial, concluiu o Procurador oficiante pela desnecessidade do prosseguimento do feito. 3. Compulsando os autos, verificou-se que o Município de São João da Baliza afirmou que os aforamentos concedidos são legais, porque amparados constitucionalmente no artigo 14 do ADCT/88 e na LC 41/91, que confere ao Estado de Roraima a titularidade das terras nas quais se localizem os móveis ou imóveis do antigo território federal. O Município de Caroebe limitou-se a encaminhar as leis que autorizaram a doação de lotes de terras urbanos a particulares. Por outro lado, de acordo com a Superintendência do Patrimônio da União em Roraima - SPU/RR, o INCRA iniciou - nas décadas de 70 e 80 - o processo de discriminação de terras devolutas pertencentes à União, conforme lei 6383/76, tendo arrecadado - no então Território Federal de Roraima - terras em glebas e as registrado em nome da União. Atualmente, tais glebas encontram-se em processo de transferência para o Estado de Roraima (Leis 11.304/2001 e 11.952/20009), entretanto, parte significativa será excluída em razão de determinação legal (art. 2º da Lei 10.304/2011). Para a delimitação das áreas de interesse da União - ainda de acordo com a SPU/RR - é necessário o georreferenciamento, de responsabilidade da Superintendência Nacional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, o que ainda não aconteceu. A Gerência Regional do Patrimônio da União em Roraima também informou que os Municípios de São João da Baliza e Caroebe estão situados nas Glebas de Juaperí, Baliza e Branquinho, todas registradas em nome da União. Logo, os Municípios não poderiam conceder títulos de aforamento a particulares, principalmente porque as terras são de propriedade da União. 4. Configurado o interesse federal,

os argumentos da promoção de arquivamento não merecem prosperar. É que a ação cível originária 926 tem por objeto a transferência de terras devolutas ao Estado de Roraima, especificamente em relação às seguintes glebas: Amarajari, Baruana, Caracanã, Caumé, Ereu, Murupu, Normandia, Noroeste, Quitauaú, Tepequém e Tacutu. Por sua vez, a ação civil pública mencionada pelo Procurador oficiante abrange apenas a transferência das glebas Cauamé, Caracaraí, Barauana, BR-210 II, Normandia, Murupú, Quitauaú e Tacutú. Não foi proferida sentença, mas houve concessão da tutela antecipada nesta ação civil pública para determinar fosse suspensa a regularização fundiária das glebas citadas e também que os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis se abstivessem de registrar imóveis decorrentes de regularização fundiária dessas glebas. Não há, portanto, qualquer questionamento em relação às Glebas citadas neste inquérito civil, seja na ação cível originária, seja na ação civil pública. Por fim, a representação oferecida ao PGR tinha por objeto a Lei Estadual 976/2014, que trata sobre institutos de direito agrário e sobre normas gerais de licitação. De acordo com a análise da Assessoria Jurídica Constitucional da PGR, "...na oportunidade, revisou o posicionamento do órgão, no sentido de reconhecer competência aos estados-membros para legislar sobre seu patrimônio...", ou seja, também não está a tratar do objeto desse inquérito civil (Procedimento Administrativo 1.00.000.013716/2014-25). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA - RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - VERIFICAR SE FOI REALIZADO O GEORREFERENCIAMENTO NAS GLEBAS MENCIONADAS, QUAIS AS PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM RORAIMA (SPU/RR), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) E SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL, AJUIZANDO, CASO A SITUAÇÃO PERSISTA, A AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem para - respeitado o princípio da independência funcional - verificar se foi realizado o georreferenciamento nas glebas mencionadas, quais as providências tomadas pela Superintendência do Patrimônio da União em Roraima (SPU/RR), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e superintendência nacional de regularização fundiária na Amazônia legal, ajuizando, caso a situação persista, a Ação Civil Pública. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

036. Processo: 1.33.000.001407/2010-38 Voto: 2146/2017 Origem: PR-SC
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURSOS DE ENSINO À DISTÂNCIA (EAD). INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL. IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades nos Cursos de Serviço Social, na modalidade à distância, oferecidos por instituições de ensino superior no Estado de Santa Catarina. 2. Em maio de 2016, sob o argumento de que o inquérito civil não tinha objeto definido e/ou irregularidade concreta delineada, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos. 3. O inquérito civil possui 03 volumes e foi instaurado em 06 de abril de 2010. Ao contrário do que consta na promoção de arquivamento, o objeto do expediente está delineado e tem por origem representação do Conselho Regional de Serviço Social da 12ª Região. As irregularidades estão relacionadas ao cumprimento de carga horária de estágio insuficiente à exigida, realização de estágio sem supervisão direta de profissional formado na área, desempenho de atividade não pertinente à formação em serviço social que são consideradas como estágio curricular, além de outras. Por fim, destaque-se que no despacho de 27 de abril de 2015, a Procurador atuante à época indicou a necessidade de "...análise conclusiva sobre as últimas informações do MEC, confrontadas com as anteriores, através de um resumo que aponte qual ou quais das instituições que ainda tenham pendência e quais estão em situação regular...", o que não ocorreu. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE - OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - SEJAM APURADAS AS IRREGULARIDADES OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem para que - observado o princípio da independência funcional - sejam apuradas as irregularidades objeto do inquérito civil. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

037. Processo: 1.33.005.000126/2011-07 Voto: 2265/2017 Origem: PR-SC
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC). PROCESSO SELETIVO PARA MESTRADO/DOUTORADO. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E OBJETIVIDADE. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades nos critérios de ingresso no curso de pós -graduação/mestrado em direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), em razão de notícias de inconsistências nas

correções, o que teria motivado a suspensão e realização de novas provas do processo seletivo do programa de mestrado 2010/2011. 2. Após diligências, foi expedida Recomendação 13/2014 para a adoção de medidas administrativas para aperfeiçoamento dos processos seletivos para ingressos nos cursos de pós-graduação do Centro de Ciências Jurídicas. 3. Em resposta, a UFSC informou ter recebido a Recomendação, afirmando que o "...processo seletivo para os cursos de doutorado e mestrado observaram, também, todos os princípios do Direito Administrativo, destacando-se a transparência e a igualdade de acesso e oportunidade dada a todos os candidatos...". 4. Por conta dessa informação, a Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos. 5. Pelo que consta da resposta da UFSC, não é possível afirmar que houve o acatamento da Recomendação, já que a Universidade limitou-se a afirmar que os processos seletivos promovidos para os cursos de doutorado e mestrado observaram os princípios de Direito Administrativo, a transparência e igualdade de acesso e oportunidade dada a todos os candidatos. Nada foi mencionado sobre o aperfeiçoamento dos próximos processos seletivos, objetividade e clareza das avaliações e notas atribuídas aos candidatos e previsão de recurso. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE - RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - SEJA APURADO O ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA, COM A RESPECTIVA COMPROVAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem para que - respeitado o princípio da independência funcional - seja apurado o acatamento da recomendação expedida, com a respectiva comprovação. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

038. Processo: 1.33.010.000016/2015-91 Voto: 2311/2017 Origem: PRM/Concórdia-SC

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESTAÇÃO MÍNIMA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. MUNICÍPIO DE XAVANTINA/SC. FALHAS NA GESTÃO DA MÁQUINA PÚBLICA. EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades identificadas pela Controladoria Geral da União, em ações do Governo Federal, executadas no Município de Xavantina/SC. 2. Foram apontadas as seguintes irregularidades: a) infraestrutura insuficiente para o Conselho de Alimentação Escolar desenvolver suas atividades; b) atraso no cronograma de execução das obras do convênio; c) redução do objeto do convênio inicialmente previsto; d) manutenção dos recursos financeiros sem aplicação; e) famílias beneficiárias do programa bolsa família com evidência de renda per capita superior à estabelecida na legislação. 2. Na promoção de arquivamento, o membro oficiante afirmou que as irregularidades previstas nos itens "a", "b" e "c", apesar de não configurarem delitos ou atentados à improbidade administrativa, representam "falhas na gestão da máquina pública", porém não realizou nenhuma diligência para assegurar o saneamento das ditas falhas. No tocante aos itens "b" e "c", por exemplo, a CGU não acatou a justificativa da administração municipal, afirmando que " conforme exposto pela Administração Municipal diversos fatores concorreram para o atraso na execução do convênio em questão, desde falhas na elaboração do projeto até fatores climáticos, passando por atrasos provocados por outras entidades como cartórios de registro de imóveis e a própria Funasa. De fato, tais entraves são relativamente comuns em obras, e justificam alguns atrasos no cronograma de execução. No entanto, 11 anos para executar uma obra simples, como um sistema de abastecimento de água no padrão executado, não é um atraso aceitável." Ademais, afirmou " embora o projeto inicial contivesse falhas de orçamento tornando inexequível o projeto apresentado, o fato é que no momento do convênio estavam previstos 03 sistemas de abastecimento de água. Os sucessivos ajustes e atrasos culminaram na redução do objeto previsto, tendo sido executado apenas um dos sistemas constantes do projeto inicial." 3. Desta forma, as ditas falhas na gestão pública, mesmo que não configurem crime ou ato de improbidade demandam providências, uma vez que a eficiência é consagrada como um princípio da administração pública. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA O SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS, RESPEITANDO-SE O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para o saneamento das irregularidades encontradas, respeitando-se o princípio da independência funcional. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

039. Processo: 1.33.011.000047/2013-71 Voto: 1846/2017 Origem: PRM/Mafra-SC

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TRÁFEGO DE VEÍCULOS COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIA FEDERAL. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar

possíveis irregularidades no transporte de cargas com excesso de peso em rodovia federal por determinado transportador. 2. De acordo com boletins de ocorrência encaminhados pela Polícia Rodoviária Federal, o transportador foi autuado pela referida infração de trânsito duas vezes no mesmo dia. 3. Expediu-se a Recomendação nº 33/2014, sem resposta do transportador, para que ele realizasse os ajustes necessários em sua propriedade, com instalação dos equipamentos dispensáveis a averiguar o peso das cargas transportadas, com objetivo de não ultrapassar os limites de peso estabelecidos na legislação vigente, devendo manter registros, pelo prazo de 12 (doze) meses, de pesagens de todos os carregamentos que realizar, a fim de apresentá-los, sempre que solicitado, ao MPF, PRF ou outras autoridades de trânsito. 4. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que as duas infrações de trânsito não indicam um padrão de descumprimento das normas de trânsito apto a demonstrar dano ao pavimento da rodovia por efeito cumulativo. 5. Insuficiência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM BAIXA EM DILIGÊNCIA, a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com baixa em diligência, a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

040. Processo: 1.34.014.000063/2011-34 Voto: 2365/2017 Origem: PRM/Caraguatatuba-SP

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO AMBIENTAL. 1. Inquérito civil instaurado para acompanhar as medidas administrativas a serem tomadas pela Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo - SPU, nos termos do parecer 1902-5.12/SMF/CONJUR/MP, para o cancelamento da inscrição de ocupação da Ilha dos Gatos, localizada no Município de São Sebastião, decorrente da anulação por irregularidades procedimentais. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

041. Processo: 1.34.016.000069/2010-19 Voto: 2090/2017 Origem: PRM/Sorocaba-SP

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. FERROVIA. CONCESSÃO. ATIVOS OPERACIONAIS FERROVIÁRIOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades relacionadas à destruição e comercialização de ativos operacionais ferroviários pertencentes à União, sem autorização do Poder Público, com lesão ao patrimônio público, praticadas por empresas particulares, como resultado das investigações desencadeadas pela operação policial "Fora dos Trilhos", desenvolvida em Piracicaba/SP. 2. De acordo com os documentos juntados pela ANTT, a Malha Paulista, a Malha Oeste e a Malha Sul foram objeto de concessão à ALL - América Latina Logística. 3. Precedente desta 1ª CCR indica que, em caso de concessão de ferrovia, tal como ocorre nestes autos, a atribuição é da 3ª CCR. Neste sentido: Voto 4206/2016 - "...3. Nos termos do Decreto nº 1.832/96, a operação ou exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário por empresa privada é realizado mediante concessão da União (art. 2º), cabendo à concessionária os encargos de construção, conservação e vigilância (art. 11, parágrafo único). 4. Por se tratar de concessão de serviço público, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF n. 148/2014...." (Inquérito Civil 1.14.004.000270/2010-10 - deliberado na 281ª sessão, de 09.02.17). 4. Há, inclusive, voto de minha relatoria sobre o assunto, no qual posicionei-me: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. INTEGRIDADE DA VIA FÉRREA. AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA AS - ALL HOLDING. FALTA DE MANUTENÇÃO DE TRILHOS E DORMENTES. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. (...) 4. Em verdade, tem-se na espécie serviço público concedido e a representação assentou-se nas falhas da prestação desse serviço, pois alegou-se que a omissão no cuidado é capaz de gerar perigo à vida e à saúde, tanto da população lindeira, quanto dos transeuntes e terceiros que por sua imediações trafegarem, devido ao estreitamento de ruas e de vias. 5. Observa-se, assim, a figura do consumidor bystander (CDC, art. 17: Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento). 6. Nos termos da Resolução CSMPF nº 148/14, a 1ª Câmara foi incumbida da coordenação e revisão dos feitos relacionados à fiscalização dos atos

administrativos e a 3ª Câmara daqueles relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica. 7. Logo, as irregularidades apontadas em face de concessionária que presta serviços no mercado de consumo mediante remuneração, naquilo que respeita à respectiva prestação, é incumbência da 3ª Câmara e não deste Colegiado, mesmo quando esses serviços sejam públicos. (...)". Tal decisão, por configurar conflito negativo de atribuições - já que a 3ª CCR sustentava que a questão estava relacionada à fiscalização de atos administrativos - foi submetida ao crivo do CIMPF, que assim decidiu: "...Esse Conselho Institucional já tem apreciado questões semelhantes, considerando que, em caso de serviço público concedido, a questão não é propriamente de controle e fiscalização de atos administrativos e, sim, de defesa do consumidor e ordem econômica..." (PP 1.34.002.000209/2014-23 - 10ª Sessão, 14.12.16, Relator: Mário José Gisi). 5. Cito ainda decisão da 7ª Sessão Ordinária do CIMPF, realizada em 14/09/2016, na qual também foi julgado conflito de atribuição entre esta 1ª CCR e a 3ª CCR suscitado no PA nº 1.22.002.000184/2011-36, que tratava de conservação de rodovia federal sob concessão do Poder Público, sendo deliberado que cabe à 3ª CCR exercer o poder revisional em casos envolvendo concessões. 6. Por fim, destaco que, no XV Encontro Nacional da 3ª CCR, uma das conclusões a que chegaram os participantes foi: "...No transporte ferroviário, há necessidade de melhoria na segurança da população, diante dos elevados índices de acidentes....". Também em 2016, a 3ª CCR analisou inquérito civil instaurado em razão de notícia de descumprimento do contrato de concessão do serviço público ferroviário, em voto assim ementado: INQUÉRITO CIVIL. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. FERROVIA. CONCESSÃO. REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO (IC 1.21.000.000987/2015-71). 7. Parece que o caso é semelhante, envolvendo quebra das obrigações assumidas pela concessionária. 7. Desta feita, a atribuição para casos envolvendo concessão de ferrovias, tal como ocorre com as rodovias federais, é da 3ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

042. Processo: 1.34.021.000125/2014-61 Voto: 1850/2017 Origem: PRM/Jundiaí-SP
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Insuficiência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM BAIXA EM DILIGÊNCIA, a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além da noticiada nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com baixa em diligência, a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além da noticiada nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

043. Processo: 1.36.000.000298/2010-20 Voto: 2102/2017 Origem: PRM/Araguaína-TO
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar acumulação indevida de cargo público com outras atividades públicas e/ou privadas, por profissionais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO, Campus Araguaína/TO). 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. Neste sentido, a decisão da 1ª CCR no IC 1.29.000.002952/2013-17. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

044. Processo: 1.17.000.002163/2016-40 Voto: 1849/2017 Origem: PR-ES
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A EMPREGADOS E EX-EMPREGADOS DE EMPRESA PRIVADA. REPRESENTANTE SUSTENTA QUE O DIREITO AO REFERIDO ADICIONAL FOI RECONHECIDO EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS METALÚRGICOS EM FACE DA EMPRESA EMPREGADORA, MAS RECENTEMENTE FOI INFORMADO POR SEU ADVOGADO QUE NÃO É MAIS POSSÍVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL PARA QUESTIONAR OS VALORES RETROATIVOS REFERENTES AOS VALORES DEVIDOS AOS

FUNCIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ART. 109, I, CF C/C ART. 37, I, LC 75). MATÉRIA QUE SE INSERE NA ESFERA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (ART. 114, I, II E III, CF C/C ART. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

045. Processo: 1.11.000.000092/2011-50 Voto: 2136/2017 Origem: PR-AL
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES DE UNIVERSIDADE. DEFICIÊNCIA NA INFRAESTRUTURA E DOCENTES. CELEBRAÇÃO DE TAC. CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL VETERINÁRIO E LABORATÓRIOS. CUMPRIMENTO DO COMPROMISSO. AUTORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DO CURSO PELO MEC. 1. Inquérito Civil instaurado em razão de representação formulada por Comissão de Estudantes do Curso de Medicina Veterinária da Universidade Federal de Alagoas (UFAL) noticiando diversas irregularidades (falta de infraestrutura, falta de materiais e professores), as quais configuravam o descumprimento das condições mínimas exigidas pelo MEC para a condução ideal das atividades acadêmicas. 2. Após diversas diligências, foi firmado termo de ajustamento de conduta com a Universidade, na qual esta comprometeu-se a licitar a construção do hospital universitário de Viçosa e de laboratórios estruturantes até o final de 2011, bem como seguir os demais prazos previstos no TAC. Em 2015, após informações da UFAL sobre as providências adotadas e constatação de que - no site do MEC - a nota de avaliação do curso foi de 4,0 (nota máxima: 5,0), a Procuradora oficiante concluiu que a finalidade pretendida no inquérito civil havia sido alcançada e, sob o fundamento de não existirem motivos para o prosseguimento do feito, promoveu o arquivamento dos autos. 3. Após a remessa dos autos à 1ª CCR, foi juntada informação do MEC relatando que o curso de Bacharelado de Medicina Veterinária ofertado pela UFAL foi autorizado pela Resolução 20/05 e que o pedido de reconhecimento do curso protocolado sob o número 200904030 encontrava-se em análise. Esclareceu-se que, após avaliação in loco da Comissão Avaliadora do INEP, ficou constatado que o curso não atendia a critérios imprescindíveis para a oferta de curso superior, motivo pelo qual foi firmado protocolo de compromisso com a instituição para melhoria na qualidade da oferta do curso. Na época da informação (2015), o processo encontrava-se em "...parecer final pós protocolo de compromisso...", aguardando avaliação pela área técnica responsável. 4. Em consulta ao site emec.mec.gov.br, que atesta a situação de regularidade dos cursos das instituições de curso superior, verificou-se que houve reconhecimento do curso de Medicina Veterinária (Bacharelado) pela Portaria 75, de 10 de fevereiro de 2017, com prazo até o próximo ciclo de avaliação. No site da Universidade, por sua vez, verificou-se que o prédio veterinário e os laboratórios (objeto do TAC firmado com o MPF) foram entregues em 08 de janeiro de 2016. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

046. Processo: 1.13.000.000217/2017-62 Voto: 2147/2017 Origem: PR-AM
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. CRITÉRIO DE DESEMPATE. RECOMENDAÇÃO ACATADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no critério de desempate adotado no âmbito do Edital nº 001/2016 do concurso público para provimento de cargos do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, consistente na utilização, como suporte fático, da circunstância de o candidato já ocupar algum cargo público. 2. Foi expedida recomendação à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região para que promovesse a retificação do edital, para excluir da previsão de critério de desempate a circunstância de o candidato já ocupar algum cargo público. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a recomendação expedida foi acatada, com a consequente retificação dos itens no Edital do concurso. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

047. Processo: 1.13.000.000528/2013-06 Voto: 1840/2017 Origem: PR-AM
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO USO DE LOGOTIPO E CARIMBO DO DIRETÓRIO CENTRAL

DOS ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS POR CURSO DE IDIOMAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES 1. Trata-se de Peça de Informação autuada a partir de representação de cidadã para apurar suposta irregularidade consistente no uso indevido de carimbo e logotipo do Diretório Central dos Estudantes da Universidade Federal do Amazonas (DCE-UFAM) por curso de idiomas em material e propaganda. 2. Promovido o arquivamento após informações prestadas pelo referido curso de idiomas, sob o fundamento de que inexiste lesão ao patrimônio público, tendo em vista que o caso trata de interesses particulares, pois tanto o DCE quanto o curso de idiomas são pessoas jurídicas de direito privado. 3. A 5ª CCR deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR (831ª Sessão Ordinária, de 10/09/2014) 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

048. Processo: 1.13.000.001069/2002-17 Voto: 2302/2017 Origem: PR-AM
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. LOCAÇÃO/PERMISSÃO/CONCESSÃO/AUTORIZAÇÃO DE USO. PREFEITURA DE MANAUS. SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO AMAZONAS - SPU. REGULARIZAÇÃO DA CESSÃO DE USO. RECOMENDAÇÃO EXARADA E CUMPRIDA. CONTRATO DE CESSÃO DE USO GRATUITO FIRMADO. 1. Inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na concessão de uso de propriedade da União. A investigação originou-se de representação apresentada pela Associação dos Moradores do Bairro Presidente Vargas em face da Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SEMASDH). Relatam que a Associação, prestadora de assistência social a moradores de rua e dependentes químicos, teria sido despejada do imóvel pela SEMASDH, a despeito da existência de autorização de uso. O referido imóvel é de propriedade da União, mas cedido ao Município de Manaus/AM. 2. Com vistas a proceder à regularização do uso do imóvel - cessão definitiva ao Município, uma vez que possui destinação pública adequada, foi expedida a Recomendação nº 12/2014, orientando a Prefeitura de Manaus e a Superintendência do Patrimônio da União no Amazonas (SPU) a adotar providências para a regularização da cessão. 3. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que a Prefeitura e a SPU acataram a Recomendação exarada, tendo anexado aos autos o contrato de cessão de uso gratuito firmado. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

049. Processo: 1.13.000.001279/2010-15 Voto: 1884/2017 Origem: PR-AM
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO. INFRAERO. TERCEIRIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado em razão de denúncia anônima, que indicava que a empresa INFRAERO mantinha a contratação de inúmeros terceirizados para atuação no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, a despeito de existirem inúmeros aprovados em concurso público aguardando a contratação. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob os seguintes argumentos: (a) a INFRAERO informou que convocou 234 aprovados no concurso de 2009, admitindo um total de 229 destes; (b) os concursos realizados estão com a validade expirada, não existindo candidatos aguardando convocação; (c) a INFRAERO também encaminhou listagem com trabalhadores terceirizados, com a indicação dos cargos estabelecidos, demonstrando que a terceirização é de serviços auxiliares, o que é permitido. Por conta disso, o Procurador oficiante concluiu pela ausência de irregularidades e a desnecessidade do prosseguimento do inquérito civil. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

050. Processo: 1.15.000.001019/2006-99 Voto: 1861/2017 Origem: PR-CE
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DA LEGITIMIDADE DAS RELAÇÕES MANTIDAS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC) E SUAS RESPECTIVAS FUNDAÇÕES PRIVADAS. INFORMAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS DE INTERESSE DAS FUNDAÇÕES EM APREÇO. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELA CORTE DE CONTAS, NO BOJO DO ACÓRDÃO Nº 730/2010 (PROCESSO Nº 020.225/2007-5) PARA QUE A RELAÇÃO ENTRE

A UFC E AS FUNDAÇÕES DE APOIO SE ADEQUEM AO DISPOSTO NA LEI Nº 12.349/2010. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 174/179) AO ARGUMENTO DE QUE, COM A EXPEDIÇÃO DAS RESOLUÇÕES Nº 12,13 E 14 PELO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UFC, AS RECOMENDAÇÕES ESTÃO SENDO DEVIDAMENTE CUMPRIDAS, VERIFICANDO-SE ADEQUAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS, MAIS TRANSPARÊNCIA, VEDAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO DOS CONTRATOS OU CONVÊNIOS, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CADA PROJETO, CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE BOLSAS DE ENSINO E POSSIBILIDADE DE MONITORAMENTO POR PARTE DO TCU EM CASO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, COM A DEVIDA COMUNICAÇÃO AO MPF. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

051. Processo: 1.15.000.002459/2014-73 Voto: 2269/2017 Origem: PR-CE
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. NÚMERO DE ATUAÇÕES INFERIOR A CINCO. PERÍODO DE ONZE ANOS. AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar o transporte de carga com excesso de peso em estradas federais por duas empresas (embarcadora e transportadora) no Estado do Ceará. 2. Após diligências, verificou-se que uma das empresas não teve outras autuações e, em relação à outra, foram registradas 05 autuações no período de 2003 a 2014, sendo apenas uma delas no Estado do Ceará. Sob o fundamento de que não houve reincidência pela empresa, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos. 3. O entendimento da 1ª CCR é no sentido de que deve ser ajuizada ação civil pública, quando não for possível celebrar TAC, em face da empresa transportadora que tenha acumulado cinco autuações ou mais, em um período de cinco anos, por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal, o que não é o caso dos autos (05 autuações em 11 anos). PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

052. Processo: 1.15.005.000004/2017-16 Voto: 2408/2017 Origem: PRM/Itapipoca-CE
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). BURACOS EM RODOVIA . INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar as condições de segurança da Rodovia BR-402-CE, tendo em vista a existência de buracos no trecho entre os municípios de Amontoada/CE e Itapipoca/CE. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), informou que fora realizada licitação em 02/09/2016 com o fito de recuperação do trecho em questão, bem como de sua efetiva manutenção e que, conforme afirmou a empresa vencedora da licitação, a previsão para o término da obra é 01/11/2018. 3. O Procurador Oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, diante da inexistência de indícios de irregularidades na atuação do DNIT, órgão responsável pela recuperação da rodovia, não há outras providências a serem tomadas pelo Ministério Público Federal. Dessa forma, determinou a instauração de Procedimento administrativo de Acompanhamento, com o objetivo de fiscalizar o andamento das medidas informadas pelo DNIT, necessárias à recuperação do trecho da rodovia em comento. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

053. Processo: 1.16.000.002829/2013-54 Voto: 1916/2017 Origem: PR-DF
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS. CONSELHO FEDERAL DE ARQUITETURA (CAU/BR). AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DAS CONVOCAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no concurso público promovido pelo Conselho Federal de Arquitetura - CAU/BR, consistentes em: (a) matérias cobradas para o cargo de analista de relações legislativas não se relacionavam com o cargo e atividade; (b) a previsão de sorteio e idade como critérios de desempate, para candidatos com a mesma nota e (c) convocação de aprovados sem respeito ao princípio da publicidade. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades. A 1ª CCR, em 2014, deliberou pela homologação

parcial da promoção de arquivamento, determinando o retorno dos autos para que fosse "...analisada a possível convocação dos aprovados sem a devida publicidade pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR...". 3. Retornando os autos à origem, após requisição de informações ao CAU/BR, o Procurador oficiante promoveu novamente o arquivamento dos autos sob o argumento de que o Conselho comprovou a divulgação dos atos relacionados ao concurso público e o respeito às disposições editalícias e aos princípios administrativos. Ressaltou também que o quadro com a relação de convocados para as vagas existentes no quadro de pessoal do CAU/BR também estava disponível no site do Conselho, o qual era devidamente atualizado. Para além disso, verificou, mediante informações constantes no site do Conselho, que o representante foi admitido no quadro de pessoal do CAU/BR em 01 de dezembro de 2014 em razão de desligamento de outra candidata. Por conta disso, concluiu não existir qualquer direito ou interesse a ser tutelado pelo MPF. 4. Notificado da promoção de arquivamento, o representante não ofereceu recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

054. Processo: 1.16.000.003779/2014-11 Voto: 1848/2017 Origem: PR-DF

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO NA VIGÊNCIA DE CONCURSO ANTERIOR. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. CADASTRO RESERVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades praticadas pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, por ter manifestado a pretensão de realizar novo concurso público em 2015 sem ter convocado os aprovados em cadastro reserva no concurso de 2011, regido pelo Edital 02/2011. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob os seguintes argumentos: (a) a INFRAERO informou que o concurso de 2011 foi realizado para formação de cadastro reserva, sem oferecimento de vagas; (b) a reposição é feita conforme a movimentação de empregados dos aeroportos concedidos; (c) o levantamento para novo concurso é específico para alguns cargos (navegação aérea e segurança e saúde do trabalho); (d) houve a convocação de 730 candidatos do cadastro reserva; (e) a representação é genérica e imprecisa, além de não existir prejuízo aos candidatos aprovados para cadastro reserva, a pretensão da empresa realizar novo concurso. Por isso, concluiu-se pela inexistência de irregularidades. 3. Notificado o representante, não houve apresentação de recurso. PELA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

055. Processo: 1.16.000.004579/2014-78 Voto: 1839/2017 Origem: PR-DF

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA (IFB). EDITAL 01/2014. PROVA DISCURSIVA. CORREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a ausência de correção de prova discursiva de candidato que teria pontuação superior a outros que tiveram suas provas discursivas corrigidas. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (a) judicialização da questão, já que foi impetrado mandado de segurança individual (00086471-48.2014.4.01.3400); (b) os critérios de correção da prova discursiva eram diferentes para as vagas de "ampla concorrência" e as destinadas às pessoas com deficiência e aos negros; (c) no caso dos candidatos às vagas de "ampla concorrência", foi estipulado número máximo de provas discursivas a serem corrigidas, conforme o cargo; (d) os candidatos com nota inferior que tiveram as provas discursivas corrigidas concorriam para as vagas destinadas a pessoas com deficiência e negros. Por conta disso, concluiu-se pela inexistência de irregularidades no concurso público. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

056. Processo: 1.17.001.000024/2009-42 Voto: 2104/2017 Origem: PRM/Itapemirim-ES

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. BENS APREENDIDOS. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REAPROVEITAMENTO. PROJETOS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. 1. Inquérito Civil instaurado com o

objetivo de dar destinação social aos componentes computacionais das máquinas caça-níqueis apreendidas nas Operações Diamante I e II, decorrentes do Procedimento Sigiloso 002/2007, cujo objeto foi o combate à exploração de jogos de azar mediante atuação da Receita Federal do Brasil. 2. Em 2015, a 1ª CCR não homologou a promoção de arquivamento, determinando o retorno dos autos à origem para que o Procurador diligenciasse a viabilidade de destinação e utilização dos aparelhos caça-níqueis como computadores em projetos sociais. 3. Em diligência, apurou-se que, dentre as máquinas remetidas em setembro de 2013, apenas uma não teria sido destruída, pois aguardaria conclusão do auto de infração. Diante da impossibilidade de destinação social das máquinas caça-níqueis apreendidas, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito. 4. Constam, na informação da Receita Federal, os termos de destruição de cada uma das máquinas e a informação de que "...a Alfândega da RFB do Porto de Vitória/ES tem ciência de projeto de reaproveitamento das peças contidas nas máquinas caça-níqueis para a montagem de computadores com fins sociais, mas devido ao estado de conservação dos equipamentos, estes não foram passíveis de reaproveitamento...". PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

057. Processo: 1.18.000.001836/2011-01 Voto: 2052/2017 Origem: PR-GO
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: RETORNO DE AUTOS. EDUCAÇÃO. ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS). PROCESSO SELETIVO. EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades praticadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, por falta de promoção de concurso público para a admissão de estagiários. 2. Decisão da 1ª CCR, em 2014, com deliberação pela não homologação do arquivamento porque - embora o recrutamento de estagiários não se submeta à exigência do art. 37, II, da CR/88, pois o concurso público destina-se, tão somente, ao provimento de cargos efetivos e/ou à ocupação de cargos públicos - os candidatos interessados devem ser submetidos a processo seletivo. 3. Em 2015, nova decisão da 1ª CCR determinando o retorno dos autos à origem para expedição de recomendação ao INSS para que nos próximos processos seletivos para a admissão de estagiários, previamente à divulgação do resultado final do certame, seja aberto prazo para recurso da pontuação auferida pelos candidatos. 4. Em 2017, foi promovido novamente o arquivamento dos autos sob os seguintes fundamentos: embora o Edital 01/2012 não trouxesse disposições sobre a possibilidade de impugnação do resultado final da seleção, nos editais de 2015 e 2016 referentes aos editais de seleção de estagiários para as agências de Anápolis e Goiânia, bem como pela Procuradoria Federal especializada junto ao INSS, há disposição expressa sobre a possibilidade de impugnação/recurso no certame. Assim, entendendo pelo cumprimento da diligência sugerida pela 1ª CCR, mesmo sem a expedição da Recomendação, o Procurador oficiante concluiu pela inexistência de interesse a demandar a atuação do MPF. 5. De acordo com os editais apresentados pelo INSS, há previsão de recurso contra as questões da prova e contra o gabarito, o qual deve ser interposto no prazo de 48 horas contados da divulgação do último. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

058. Processo: 1.18.003.000222/2007-97 Voto: 2427/2017 Origem: PRM/R. Verde-GO
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5A. CAM. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. REGULARIZAÇÃO DE LOTES RURAIS. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). CELEBRAÇÃO DE TAC. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO. OBJETO DO PROCEDIMENTO EXAURIDO. 1. Inquérito civil instaurado com o escopo de convocar partes interessadas na regularização da ocupação em projetos de assentamento para reforma agrária, no âmbito da Procuradoria da República em Rio Verde, em razão de representação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Goiás (FETAEG), dando conta de ocupações ilegais. 2. No trâmite do procedimento foi firmado, no ano de 2007, termo de compromisso de ajustamento de conduta entre o MPF, INCRA, FETAEG e diversos sindicatos de trabalhadores rurais, com prazo de um ano, tendo por objeto solucionar as posses irregulares em projetos de assentamento, o qual foi devidamente homologado pela 5ª CCR (fls. 06/13). Em fiscalização e acompanhamento da execução do TAC, apurou-se que o INCRA regularizou 265 parcelas nos vários projetos de assentamento da região de Rio Verde/GO, restando apenas 50 parcelas pendentes. Houve solicitação de prorrogação do prazo do TAC pelo INCRA ao MPF, mas não houve resposta à época sobre tal requerimento (2007). Em 2014, ao prestar informações, o INCRA informou que a ocupação das parcelas pendentes foi regularizada pela aplicação da Instrução Normativa 47/2008 e da Instrução Normativa 71/2012. 3. Após diligências, o Procurador oficiante promoveu o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

arquivamento dos autos, sob o fundamento de que houve o esgotamento do objeto do inquérito civil, com os seguintes argumentos: (i) houve cumprimento dos compromissos assumidos no TAC celebrado em sua quase totalidade; (ii) em relação às parcelas pendentes de regularização, seria inócua a cobrança conforme o TAC, porque as demandas presentes atualmente são diversas daquelas à época em que firmado o TAC (2007); (iii) inúmeros procedimentos na PRM-Rio Verde/GO têm por objeto a regularização de áreas irregulares identificadas nos dias atuais; (iv) não houve qualquer outra representação ou denúncia tendo por objeto quaisquer das áreas de assentamento mencionadas no TAC. 4. Notificado o representante, não houve apresentação de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

059. Processo: 1.19.001.000195/2014-64 Voto: 1842/2017 Origem: PRM/Imperatriz-MA

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS MÁ QUALIDADE E ATRASO DAS OBRAS DE RESTAURAÇÃO DE TRECHO DA RODOVIA FEDERAL BR-230. REPRESENTAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU), POR MEIO DO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE DEMANDAS ESPECIAIS Nº 00190.022762/2011-38, QUE APONTA MÁ QUALIDADE DAS OBRAS DE RESTAURAÇÃO REALIZADAS ENTRE OS KMs 404,30 E 480,24 DA BR-230, COM RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS AO DNIT NO PERÍODO DE 23/02/2010 A 13/02/2012, E DEMORA NA SUA CONCLUSÃO. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FL. 41) AO ARGUMENTO DE QUE A PRÓPRIA CGU CONSTATOU, NO BOJO DA NOTA TÉCNICA Nº 918/2014/DITRA/DI/SFC/CGU-PR (FLS. 36/38), QUE AS IRREGULARIDADES APONTADAS FORAM SANADAS APÓS REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CORREÇÕES DE DEFEITOS, EMBORA O PRAZO INICIAL TENHA SIDO EXTRAPOLADO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

060. Processo: 1.20.000.000815/2007-25 Voto: 2284/2017 Origem: PR-MT

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA DE BENS. INSS. SUPOSTO ABANDONO DE BEM PÚBLICO. SITUAÇÃO DE ABANDONO NÃO CARACTERIZADA. 1. Inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar suposto abandono de imóvel pertencente ao INSS, localizado no bairro Araés, em Cuiabá, o qual, segundo a denúncia, deveria abrigar o Núcleo de Reabilitação Profissional. 2. Em instrução, foi apurado que o prédio investigado, atualmente, é reserva técnica para eventual necessidade de instalação de unidades futuras do INSS/MT. O INSS comprovou que o local recebe serviços de limpeza, jardinagem e vigilância, o que afasta a situação de abandono do imóvel. Por sua vez, também informou que a unidade técnica de reabilitação profissional funciona no prédio da Gerência Executiva do INSS em Cuiabá. 3. Promovido o arquivamento do feito, visto que o " imóvel do INSS, apesar de encontrar-se inoperante, recebeu todas as diligências necessárias à sua manutenção". PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

061. Processo: 1.20.000.001095/2006-34 Voto: 2099/2017 Origem: PRM/Rondonópolis-MT

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. REGULARIZAÇÃO DE LOTES RURAIS. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). GLEBA RIBEIRO. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado em razão de representação solicitando regularização fundiária das terras ocupadas por membros da Associação dos Trabalhadores Rurais do Vale do São Lourenço, vez que, desde 2003, aguardam a solução de processo de assentamento realizado pelo INCRA. 2. Após diligências, apurou-se que a regularização da extensa área da Gleba Ribeiro, localizada no Município de Guiratinga-MT, é objeto de diversos processos administrativos, nos quais foram promovidos processos de georreferenciamento, reanálise, medição, demarcação, etc. Com as justificativas apresentadas pelo

INCRA, concluiu o Procurador oficiante que o órgão tem atuado regularmente e que a complexidade dos trabalhos e a extensão da área justificam a demora na regularização fundiária para futura criação do projeto de assentamento em parte da Gleba Ribeiro I. Sob o fundamento de que não há irregularidade na conduta do INCRA, o qual, na medida de suas possibilidades, tem dado prosseguimento aos processos de regularização fundiária, foi promovido o arquivamento dos autos. 3. Notificado o representante, não houve apresentação de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

062. Processo: 1.21.002.000438/2016-68 Voto: 2267/2017 Origem: PRM/Três Lagoas-MS

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. POSTO DE PESAGEM DE VEÍCULOS (PPV). DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). LOCAL DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO. 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento, por parte do DNIT, de decisão liminar expedida na APC 0000887-36.2016.403.6003, em razão da informação prestada pela PRF de Paranaíba/MS, de que a localização pretendida pelo DNIT para a instalação de equipamento de pesagem não seria a mais adequada. 2. Após o estudo do caso, verificou-se que o tema já havia sido valorado no IC 1.21.002.000016/2014-21, no qual consignou-se que a localização do equipamento deveria ser definida pelo DNIT, conforme, inclusive, constou de um dos pedidos da ação civil pública proposta e foi objeto de reunião entre o MPF e o Chefe da DPRF. 3. Sob o fundamento de que houve o exaurimento do objeto do procedimento, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

063. Processo: 1.22.000.000167/2008-13 Voto: 2103/2017 Origem: PR-MG

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EDUCAÇÃO. TRANSIÇÃO DE UNIVERSIDADES PARA O SISTEMA FEDERAL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Inquérito Civil instaurado para verificar a atividade fiscalizatória desenvolvida pelo MEC no tocante às instituições de ensino superior em Minas Gerais, principalmente no que se refere à migração destas do sistema estadual para o federal, conforme decisão exarada pelo STF na ADIN 2501/DF. 2. Em diligências, apurou-se que apenas duas instituições não haviam realizado a transição: FACTURSD (Faculdade de Turismo Santos Dumont) e FEP (Instituto Superior de Educação de Paraisópolis). Posteriormente, o MEC informou ter concluído que "...as entidades mantenedoras das instituições de ensino FACTUR e FEP não incorreram em qualquer irregularidade ao não realizarem os procedimentos indicados no Edital SERES 1/2009 referente às normas de transição de instituições de ensino superior mantidas pela iniciativa privada, do sistema de ensino estadual para o federal, tendo em vista que o encerramento das atividades de ambas IES antecedeu a decisão do STJ no julgamento da ADI 2.501...". Concluindo que foram tomadas, pelo Ministério da Educação, as medidas necessárias para avaliação e fiscalização das instituições referidas, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob o fundamento de que não remanesceriam razões para o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

064. Processo: 1.22.002.000146/2014-26 Voto: 2083/2017 Origem: PRM/Uberaba-MG

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

065. Processo: 1.22.002.000147/2014-71 Voto: 2074/2017 Origem: PRM/Uberaba-MG
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

066. Processo: 1.22.002.000241/2013-49 Voto: 2329/2017 Origem: PRM/Uberaba-MG
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONVOCAÇÃO/NOMEAÇÃO DE APROVADOS. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. CADASTRO RESERVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na ausência de convocação e nomeação de candidatos aprovados na seleção simplificada de tutores à distância do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro - IFTM (Edital 02/2013), com a abertura de novo certame para a mesma atividade. 2. Após diligências, apurou-se: (i) o Edital 02/2013 objetivava o preenchimento de vagas de tutor para cadastro reserva; (ii) a atuação dos tutores do novo certame é diversa daquela prevista no Edital 02/2013. Sob o fundamento de inexistência de irregularidades, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos. 3. Notificado o representante, não houve apresentação de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

067. Processo: 1.22.003.000059/2014-69 Voto: 2199/2017 Origem: PRM/Uberlândia-MG
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. TAC FIRMADO. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Foi firmado TAC entre o MPF e o representado, que se comprometeu a não mais permitir a saída de seus estabelecimentos ou de terceiros por ele contratados, de qualquer veículo carregado com excesso de peso, bem como informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga. Comprometeu-se, ainda, a adquirir e doar bens móveis/equipamentos para integrar o patrimônio da Polícia Rodoviária Federal. 3. Foi juntado aos autos comprovante do cumprimento da doação acordada no TAC (bens no valor total de R$ 5 mil para a Polícia Rodoviária Federal). 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a assinatura do TAC e o pagamento da doação pactuada esgotaram o objeto do inquérito civil. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

068. Processo: 1.22.003.000233/2013-92 Voto: 2043/2017 Origem: PRM/Uberlândia-MG
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. TAC FIRMADO. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Foi firmado TAC entre o MPF e o representado, que se comprometeu a não mais permitir a saída de seus estabelecimentos de qualquer veículo carregado com excesso de peso, bem como informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a assinatura do TAC esgota o objeto do inquérito civil. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

069. Processo: 1.22.003.000338/2013-41 Voto: 2072/2017 Origem: PRM/Uberaba-MG
Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

070. Processo: 1.22.003.000428/2012-51 Voto: 2106/2017 Origem: PRM/Uberlândia-MG

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

071. Processo: 1.22.003.000428/2013-32 Voto: 2201/2017 Origem: PRM/Uberlândia-MG

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. TAC FIRMADO. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Foi firmado TAC entre o MPF e o representado, que se comprometeu a não mais permitir a saída de seus estabelecimentos ou de terceiros por ele contratados, de qualquer veículo carregado com excesso de peso, bem como informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga. Comprometeu-se, ainda, a adquirir e doar bens móveis/equipamentos para integrar o patrimônio da Polícia Rodoviária Federal. 3. Foi juntado aos autos comprovante do cumprimento da doação acordada no TAC (bens no valor total de R$ 5 mil para a Polícia Rodoviária Federal). 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a assinatura do TAC e o pagamento da doação pactuada esgotaram o objeto do inquérito civil. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

072. Processo: 1.22.003.000808/2015-39 Voto: 1915/2017 Origem: PRM/Uberlândia-MG

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

073. Processo: 1.22.003.000818/2015-74 Voto: 1917/2017 Origem: PRM/Uberlândia-MG

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

074. Processo: 1.22.004.000140/2012-77 Voto: 2073/2017 Origem: PRM/Passos-MG
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

075. Processo: 1.22.006.000203/2013-56 Voto: 1859/2017 Origem: PRM/Carlos-SP
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TRÁFEGO DE VEÍCULOS COM EXCESSO DE PESO. PERDA DE OBJETO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades consistentes no transporte de cargas com excesso de peso em rodovias federais por parte de determinada sociedade empresária. 2. Inicialmente, promoveu-se o arquivamento do feito ao argumento de que, em que pese as autuações por excesso de peso, a empresa ajustou sua conduta espontaneamente. 3. A 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, por entender que 11 (onze) autuações por excesso de peso configuram conduta recorrente, remetendo-se os autos à origem para adoção de providências (41ª Sessão Extraordinária, de 08/06/2016) 4. Expediu-se a Recomendação nº 23/2016 à empresa investigada para que se abstivesse de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar na nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado. 5. Nova promoção de arquivamento, agora sob o fundamento de que houve perda de objeto do presente procedimento apuratório, tendo em vista que, em resposta, a empresa investigada informou que alterou seu objeto social, não mais praticando o transporte de mercadorias. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

076. Processo: 1.22.006.000230/2013-29 Voto: 1858/2017 Origem: PRM/Patos de Minas-MG
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TRÁFEGO DE VEÍCULOS EM RODOVIAS FEDERAIS COM EXCESSO DE PESO. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas por microempresa consistentes no tráfego de veículos com excesso de peso em rodovias federais. 2. Promovido o arquivamento após informações prestadas pelo DNIT e pela Polícia Rodoviária Federal, sob o fundamento de que a referida empresa só foi autuada 3 (três) vezes pela infração de tráfego de veículo com excesso de peso, nos últimos 5 (cinco) anos, sendo que as penalidades administrativas são suficientes para inibir a conduta. 3. Constatada, de fato, a ausência de recorrência da conduta, já que se mostra baixo o número total de infrações cometidas pela referida empresa (apenas 03), não se justifica o prosseguimento do presente feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

077. Processo: 1.22.009.000283/2015-81 Voto: 2998/2017 Origem: PRM/Gov. Valadares-MG
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. NÚMERO REDUZIDO DE AUTUAÇÕES (2) NO PERÍODO DE 05 ANOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis danos causados às rodovias federais por veículos de empresa transportadora que trafegaram com excesso de peso. 2. Em 2016, a 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento e conversão do julgamento

em diligência, a fim de que os autos retornassem à origem para que fosse expedido ofício à Polícia Rodoviária Federal para verificar se a empresa possuía registro de outras infrações, além das noticiadas nos autos, nos últimos 05 anos. 3. Na origem, a Polícia Rodoviária Federal acusou o registro de duas autuações em desfavor da empresa, justamente as que deram origem ao procedimento extrajudicial. Com o cumprimento da diligência, o Procurador oficiante encaminhou os autos à 1ª CCR para homologação do arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

078. Processo: 1.22.011.000045/2012-84 Voto: 2016/2017 Origem: PRM/Sete Lagoas-MG

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. CELEBRAÇÃO DE TAC. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a prática de transporte de carga com excesso de peso. 2. Foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com medida compensatória e previsão de pena de multa em caso de descumprimento do acordo. Após a entrega de dois computadores completos para a Secretaria Municipal de Saúde de Inhaúma/MG, o Procurador promoveu o arquivamento dos autos, determinando a expedição de ofício à 4ª DPRF para ciência do TAC e com solicitação de informação em caso de novos autos de infração lavrados contra a empresa envolvida. 3. Notificado o representante, não houve apresentação de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

079. Processo: 1.22.011.000190/2014-27 Voto: 2701/2017 Origem: PRM/Sete Lagoas-MG

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

080. Processo: 1.22.013.000263/2014-61 Voto: 2380/2017 Origem: PRM/P. Alegre-MG

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP). PROCESSO DE DESQUALIFICAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de fato autuada em razão de representação da Associação Habitacional e da Conscientização de materiais Aproveitáveis e Recicláveis solicitando que o MPF expeça Recomendação a fim de que o patrimônio das OSCIP's desqualificadas sejam transferidos para a AHCOMAR, tal como fez o MPF/SP. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob o fundamento de que o MPF/SP expediu recomendação para que fosse regulamentado o art. 4º, incisos IV e V, da lei 9.790/99, que trata sobre a desqualificação das OSCIP's e sobre a transferência de patrimônio. Assim, não haveria atribuição do MPF para indicar a destinação específica do patrimônio de OSCIP's desqualificadas em processo administrativo. 4. Notificado o representante, não houve apresentação de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

081. Processo: 1.22.014.000296/2016-62 Voto: 1862/2017 Origem: PRM/S.J.Del Rei-MG

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, COM A CONSEQUENTE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO.

SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENFRENTADAS POR ALUNO DURANTE GRADUAÇÃO EM ARQUITETURA E URBANISMO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI (UFSJ). REPRESENTANTE RELATA, EM NARRATIVA EXTENSA E CONFUSA, DETERMINADOS EVENTOS POR ELE VIVIDOS, TAIS COMO PERSEGUIÇÃO E HUMILHAÇÃO POR PARTE DE PROFESSOR E DEMORA NO JULGAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1320-67.2013.4.01.3815 POR ELE PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, NA QUAL PLEITEIA O DIREITO DE VISTA, REVISÃO DE PROVAS E ACESSO ÀS DISCIPLINAS MAIS AVANÇADAS DA GRADE CURRICULAR. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 05/06) AO ARGUMENTO DE QUE A QUESTÃO ENVOLVE INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL, O QUE AFASTA A ATUAÇÃO DO MPF. O REPRESENTANTE INTERPÔS RECURSO (FLS. 12/13) INSURGINDO-SE CONTRA SUPOSTA DEMORA DO TRF EM JULGAR AÇÃO ORDINÁRIA POR ELE PROPOSTA E A FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS APURATÓRIOS INSTAURADOS POR SUA INICIATIVA NO SITE DO MPF. MANIFESTAÇÃO DA PRM SÃO JOÃO DEL-REI/MG INFORMANDO QUE A FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE UM DOS PROCEDIMENTOS OCORREU EM RAZÃO DO GRAU DE SIGILO RESERVADO QUE LHE FOI ATRIBUÍDO, SENDO POSTERIORMENTE CONVERTIDO PARA O GRAU DE SIGILO NORMAL. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

082. Processo: 1.23.002.000004/2010-06 Voto: 1854/2017 Origem: PRM/Santarém-PA
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISPARIDADE ENTRE O CONTINGENTE DE SERVIDORES NAS UNIDADES DO ICMBIO DO CENTRO-SUL DO PAÍS E NO PARÁ. REPRESAMENTO DAS DEMANDAS NA REGIÃO NORTE. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 81/82) AO ARGUMENTO DE QUE, EM QUE PESE AS DIFICULDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL EM MANTER SERVIDORES LOTADOS NA REGIÃO NORTE EM RAZÃO DE FALTA DE ESTRUTURA DAS CIDADES, DIFICULDADE DA GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO LOCAIS E DESINTERESSE NO PROVIMENTO DE CARGOS COM LOTAÇÃO NESSA ÁREA, O ICMBIO VEM ADOTANDO MEDIDAS PARA FORTALECER A GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NA REFERIDA REGIÃO, COMO A CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS E PUBLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2014, VISANDO À REGULAMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE REMOÇÃO DOS SERVIDORES DETENTORES DE CARGO EFETIVO NO ÂMBITO DA ENTIDADE E DO CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

083. Processo: 1.23.002.000277/2010-42 Voto: 2266/2017 Origem: PRM/Santarém-PA
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ (UFOPA). SECRETARIADO EXECUTIVO. FORMAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no concurso público para o cargo de secretariado executivo da Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA, pois, no edital do concurso, não havia previsão de provas para língua inglesa e espanhola, exigência expressa na Lei 7.377/85. 2. Após diligências, apurou-se que a Lei 11.091/2005, que cuida dos cargos técnico-administrativos em educação, prevalece sobre a Lei 7.377/1985, que trata do exercício da profissão de secretário. Assim, a exigência para o cargo de secretário-executivo nas instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação tem como requisito o curso superior em letras, ou em secretariado executivo bilíngue. Sob o fundamento de inexistência de irregularidades, a Procuradora oficiante determinou o arquivamento dos autos. 3. Cientificado o representante, não houve apresentação de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

084. Processo: 1.23.002.000330/2008-91 Voto: 2367/2017 Origem: PRM/Santarém-PA

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURRÍCULO ESCOLAR. MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARÁ. RESOLUÇÃO 01/2006 DO CNE. EDUCAÇÃO AMBIENTAL. INCLUSÃO NA GRADE CURRICULAR. ENSINO FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil instaurado para acompanhar a inclusão do tema "educação ambiental" na grade curricular do ensino fundamental, conforme Resolução 001/2006 do Conselho Nacional de Educação. 2. Após diligências, apurou-se que, com exceção dos municípios de Curuá e Faro - que possuem a disciplina em sua grade curricular - os demais Municípios responderam que a educação ambiental é desenvolvida com os alunos de forma transversal, ou seja, não é ofertada na estrutura curricular uma disciplina específica com o tema, que é trabalhado dentro das demais disciplinas e atividades. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob o fundamento de que, passados 07 anos da data da instauração do procedimento, o objetivo foi cumprido, já que houve o efetivo acompanhamento da grade curricular de diversos municípios da região oeste do Pará. Em relação aos municípios da jurisdição de Itaituba, o Procurador oficiante determinou o desentranhamento dos documentos e remessa à PRM-ITAITUBA/PA. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

085. Processo: 1.23.002.000394/2011-97 Voto: 2463/2017 Origem: PRM/Santarém-PA

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DE LOTES. INCRA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades na distribuição dos loteamentos da Comunidade São Pedro do Icarapé Aracuzinho. A associação dos Pequenos Agricultores e Assentados da Comunidade São Pedro de Igarapé Aracuzinho (APAAC), ora representante, alega que houve a destinação de lotes inseridos na referida comunidade, bem como a liberação e aplicação irregular de recursos por parte do INCRA/STM, relativos aos créditos apoio e instalação, por meio da Central das Associações dos Assentados e Assentadas da Reforma Agrária do Pará (CAARAEPA). Por fim, questiona os locais onde foram assentadas determinadas famílias. 2. Instado a se manifestar, o INCRA afirmou que, contrariamente ao alegado, não houve repasse de dinheiro à CAARAEPA, uma vez que os montantes referentes à instalação e habitação dos assentamentos continuam sendo repassados às associações de moradores locais. Por sua vez, no tocante à distribuição de lotes na referida comunidade, o INCRA apresentou os cadastros das pessoas apontadas pela representante. Nesse documento, constata-se que à exceção de uma pessoa não encontrada, todos os demais estão inseridos na relação de beneficiários na condição/situação de assentado. 3. Por fim, verifica-se que as pessoas mencionadas na representação foram assentadas no mesmo projeto de assentamento da representante. Ademais, o membro oficiante concluiu que não cabe ao MPF chancelar o local em que cada pessoa foi assentada, pois não se trata de direito coletivo ou individual indisponível, salvo se verificada eventual arbitrariedade por parte de servidores do INCRA, o que não ocorreu na hipótese. 4. A representante intimada da promoção de arquivamento, manteve-se inerte. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

086. Processo: 1.24.000.000415/2015-81 Voto: 1985/2017 Origem: PR-PB

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE CANDIDATOS. QUEBRA DA ISONOMIA E PUBLICIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGRAS PREESTABELECIDAS EM EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na seleção de estagiários da Caixa Econômica Federal, realizado pelo Centro de Integração Escola, consistentes na limitação do número de candidatos e que somente houve divulgação por dois dias no site da instituição. Alega a representante que houve quebra da isonomia e publicidade, em razão dos fatos acima e também a inexistência de regras preestabelecidas em edital. 2. A Caixa Econômica Federal apresentou informações defendendo a legalidade do certame e ausência de quaisquer irregularidades, observa ainda que o mesmo objeto do presente procedimento também é investigado pelo Ministério Público do Trabalho. 3. O procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que as informações trazidas pelo representado foram corroboradas pelos documentos juntados aos autos e indicam a ausência de ilegalidade na seleção, e ainda, considera que o Ministério Público do Trabalho também investiga os mesmos fatos. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

087. Processo: 1.24.000.000823/2013-71 Voto: 1894/2017 Origem: PR-PB
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA (IFPB). PROFESSOR SUBSTITUTO. PÓS GRADUAÇÃO. REQUISITO PARA POSSE. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no processo seletivo para o cargo de Professor Substituto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB, relacionadas ao nível de escolaridade exigido (mestrado e doutorado) como requisito para a posse. 2. Entendendo que a representação não fornecia dados e informações suficientes que justificasse a atuação do MPF, foram solicitadas informações ao representante, que não se manifestou. Em razão da generalidade dos fatos narrados, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos. 3. De fato, a representação - enviada em 04 de agosto de 2013 - não contém elementos suficientes para a atuação do MPF, pois apenas menciona que um concurso público, promovido pelo IFPB, para professor substituto, exigiria curso de pós graduação como requisito para a posse. Houve tentativa de contato com o representante, por duas vezes, sem sucesso. Além disso, notificado o representante da promoção de arquivamento, não houve apresentação de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

088. Processo: 1.24.002.000332/2013-18 Voto: 1885/2017 Origem: PRM/Sousa-PB
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS. FALHA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação encaminhada por diversas associações comunitárias rurais, solicitando solucionar o problema da falta de água potável nos Núcleos I, II e III, no Município de Sousa/PB. 2. Após diligências junto à Agência Nacional de Águas, apurou-se que a falta de água não estava ligada ao desligamento do motor-bomba da Estação de Tratamento de Água em São Gonçalo, como mencionado na representação, mas sim em razão do precário funcionamento do Departamento de Águas, Esgotos e Saneamento Ambiental do Município de Sousa (DAESA), que apresenta graves problemas na rede de distribuição de água. Registrou-se que tramita, inclusive, perante o Ministério Público Estadual, o IC 53/2013, que trata das dificuldades operacionais do DAESA. Sob os fundamentos de: (a) inexistência de interesse federal na questão específica da falta de água potável nos Núcleos I, II e III, no Município de Sousa/PB e (b) atuação do Ministério Público Estadual na questão, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ressaltando a instauração de procedimento extrajudicial, no âmbito do MPF, tendo por objeto o baixo volume de água no Açude São Gonçalo no ano de 2014, com foco na busca de medidas a serem implementadas para manter o nível mínimo de água no reservatório federal (PP 1.24.002.000240/2014-19) PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

089. Processo: 1.25.000.000642/2013-15 Voto: 2324/2017 Origem: PR-PR
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CAM. BENS PÚBLICOS. RECURSOS MINERAIS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RESSARCIMENTO. ATUAÇÃO DA AGU. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na extração de recursos minerais na área delimitada pelo processo DNPM 826.265/2002, sob a perspectiva de danos ao patrimônio público, a partir de memorando de Procurador atuante perante a 4ª CCR. 2. Ressaltando a existência de procedimentos na tutela ambiental e criminal do MPF sobre os fatos, o Procurador oficiante indicou ter a União instaurado o Procedimento Administrativo 00495.010863/2012-12 para apurar o dano ao erário decorrente de usurpação de riqueza mineral. Assim, sob o fundamento de que é desnecessária a atuação da 1ª CCR no caso, foi promovido o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

090. Processo: 1.25.000.001839/2010-11 Voto: 2283/2017 Origem: PR-PR
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA. IBAMA E AGU. SUPOSTA DEMORA INJUSTIFICADA EM ANDAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. 1. Inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar eventual demora injustificada de agentes do IBAMA e da AGU em dar andamento a procedimento administrativo de indenização movido pela representante. 2. Em instrução, o membro oficiante, após análise do procedimento, concluiu que " em momento algum houve demora por parte do IBAMA ou da AGU, cujas respostas foram fornecidas em tempo perfeitamente razoável em relação à movimentação processual advinda de sua competência." Aduziu, ainda, que " o maior lapso temporal existente no procedimento decorreu da própria requerente, que quando após a manifestação da consultora de assuntos fundiários, em 15 de junho de 2003, voltou a contribuir para o deslinde do procedimento somente após cinco anos." 3. Promovido o arquivamento do inquérito, tendo em vista a ausência de irregularidades perpetradas pelos representados. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

091. Processo: 1.25.000.002948/2008-31 Voto: 2327/2017 Origem: PR-PR
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. UNIVERSIDADE FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA, ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na existência de controle de assiduidade e pontualidade dos servidores da Universidade Federal do Paraná (UFPR). 2. Após inúmeras diligências (procedimento extrajudicial instaurado em 2008) e expedição da Recomendação 25/2009, a Universidade informou - em agosto de 2016 - a implantação total do Sistema Eletrônico de Frequência, com operacionalidade em todas as unidades da instituição. 3. Tendo sido constatada a comprovada a implantação do sistema eletrônico de frequência dos servidores técnico-administrativos de toda a Universidade Federal do Paraná e também dos funcionários do Complexo do Hospital de Clínicas, a Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito. Ressaltou-se o trâmite de outro procedimento extrajudicial que tem por objeto a apuração do controle de assiduidade e pontualidade dos servidores docentes da UFPR (PP 1.25.000.002880/2015-19). 4. Em razão da representação ter sido oferecida de maneira anônima ao MPF, não houve notificação do representante. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

092. Processo: 1.25.002.001481/2014-30 Voto: 2434/2017 Origem: PRM/Cascavel-PR
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de fato autuada a partir de ofício encaminhado pelo Juízo da Vara do Trabalho da cidade de Marechal Cândido Rondon/PR, com o objetivo de investigar eventual irregularidade, apurada nos autos da ação trabalhista de nº 251/2014. Consta da ação trabalhista que determinado cidadão adquiriu uma empresa, de maneira informal, mas não arquivou o respectivo contrato na Junta Comercial. 2. Consoante a promoção de arquivamento " verifica-se a ausência de atribuições do Ministério Público Federal para atuar no aludido caso, uma vez que não há qualquer lesão a bem, serviço ou interesse da União, afastando, a princípio, qualquer das funções do presente órgão ministerial, estando a matéria versada inserida nas atribuições do Parquet estadual. " 3. O objeto dos presentes autos não se insere nas atribuições do MPF, à luz do art. 109 da Constituição Federal e dos arts. 37 a 39 da LC nº 75/93. 4. A presente notícia fora encaminhada à justiça estadual e ao Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

093. Processo: 1.26.000.000309/2014-41 Voto: 1865/2017 Origem: PR-PE
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE

PERNAMBUCO - UFRPE. REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSO. INVERSÃO NA PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades ocorridas no processo seletivo promovido pela Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, regido pelo Edital 01/2014, para provimento de cargos de professores e tutores do programa de educação à distância e tecnologia (EADTec), consistentes em: (a) retificação dos requisitos exigidos para inscrição no processo seletivo, com restrição da participação; (b) publicação da classificação dos aprovados antes da divulgação do gabarito oficial e da análise curricular; (c) ausência de previsão de recurso. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob os seguintes argumentos: (a) correção dos requisitos para inscrição no processo seletivo, conforme orientação da CAPES e o deferimento de inscrição a todos os candidatos que não haviam preenchidos as exigências; (b) quanto à publicação do edital de classificação dos aprovados antes da divulgação do gabarito oficial, embora desejada a ordem inversa, o atraso nada macula o certame, desde que respeitada seja a publicidade, tal como foi. Destacou o Procurador oficiante que foi expedida Recomendação 60/2014, a fim de que fossem tomadas providências , nos concursos públicos promovidos pela instituição, para: (i) publicidade da decisão das bancas examinadoras quanto à correção e julgamento dos pedidos de revisão, com vista das avaliações e divulgação de espelhos de correção; (ii) a detalhada atribuição de pontos, nos espelhos de correção, a cada um dos critérios preestabelecidos no edital e (iii) a previsão de cláusula expressa de interposição de recurso, em todas as suas fases, com prazos razoáveis de interposição, vista das provas e acesso aos espelhos de correção. Como a Recomendação foi expressamente acatada, o Procurador oficiante concluiu pelo esgotamento do objeto do procedimento preparatório. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

094. Processo: 1.26.000.002216/2014-51 Voto: 1856/2017 Origem: PR-PE
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO (EDITAL Nº 09/2014). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de cidadã para apurar supostas irregularidades no concurso público para provimento de vagas de cargos técnico-administrativos da Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE (Edital nº 09/2014). 2. De acordo com a representante, ela concorreu para o cargo técnico em laboratório, na área de química, disponibilizado para atuação na cidade de Serra Talhada/PE. Alega que, de acordo com o edital do certame, seria necessário para o preenchimento das duas vagas ofertadas formação médio profissionalizante completa na área ou médio completo mais curso técnico na área. Ocorre que o currículo de alguns dos 10 (dez) candidatos classificados não preenche os requisitos do cargo, razão pela qual deveriam ser desclassificados do certame. Sustentou, ainda, que alguns candidatos teriam formação superior em química, em desacordo com o edital, que exigia formação técnica. 3. Promovido o arquivamento após informações prestadas pela UFRPE, sob o fundamento de que inexistem irregularidades no caso, haja vista que, de acordo com o disposto no art. 19, p. único do Decreto nº 6.944/09, é na data da posse que se verifica o preenchimento dos requisitos de escolaridade e experiência profissional, quando exigidos em edital de concurso público. Registrou-se que até o momento a UFRPE ainda não iniciou o processo de convocação para posse dos candidatos classificados e homologados no referido certame. Por fim, salientou-se que, de acordo com orientação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exarada no bojo da Nota Informativa nº 199/2014/CGNOR/DENOP/MP, é possível a apresentação do diploma de curso superior no ato da posse para o cargo de nível médio/técnico de determinada área, visto que o graduado em nível superior ostenta grau de instrução maior do que o exigido. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

095. Processo: 1.26.000.002307/2015-78 Voto: 1847/2017 Origem: PR-PE
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO GOVERNO FEDERAL QUE LEVARAM O REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL À FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO OU INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de cidadão para apurar supostas irregularidades praticadas ao longo dos anos pelo governo federal que levaram o regime de previdência social à falência. 2. A representação faz uma análise geral sobre a falência do sistema da previdência social, causando prejuízos aos segurados

contribuintes. Diante disso, solicita a instauração de inquérito pelo MPF para apurar as práticas adotadas pelo atual governo federal e pelas gestões anteriores que contribuíram para a situação caótica dos aposentados contribuintes e pensionistas do sistema de previdência social. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que a representação não trouxe nenhum fato concreto ou indício que enseje a apuração do MPF, porquanto a manifestação constitui pleito de cunho político. Registrou-se que o MPF reserva-se a apurar fatos e prejuízos concretos a contribuintes e beneficiários do sistema de previdência social, que possuam repercussão coletiva. 4. Inconformado com o despacho ministerial, o representante interpôs recurso reiterando a necessidade de atuação do MPF diante do elevado interesse nacional no tema objeto da representação. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, com a consequente HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

096. Processo: 1.26.000.002949/2014-96 Voto: 1948/2017 Origem: PR-PE
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO (IFPE). NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia anônima, para verificação de irregularidades no Curso de Refrigeração e Climatização do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE, consistentes em: (i) inexistência de fiscalização das aulas ministradas, cujos professores chegam a viajar para o exterior sem comunicar a direção do órgão; (ii) precariedade dos laboratórios; (iii) favorecimento, pelo coordenador do curso, de alguns professores em relação a horários e falta de reuniões para acompanhar as atividades do seu departamento, além de que sequer permanece no instituto no horário do expediente e (iv) somente os mesmos professores, indicados pelo coordenador do curso, viajam para eventos da área. 2. Após diligências e vasta documentação juntada pelo IFPE, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que as alegadas irregularidades foram, uma a uma, esclarecidas pela instituição, com a remessa de documentação comprobatória, ressaltando que a denúncia anônima não indicou sequer vestígios do que narrou. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

097. Processo: 1.26.000.003220/2013-56 Voto: 2385/2017 Origem: PR-PE
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. UNIVERSIDADE FEDERAL. DOCENTES. CARGA HORÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DE DISCIPLINAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na distribuição de disciplinas e carga horária dos professores vinculados ao Departamento de Técnicas de Educação da Universidade Federal de Pernambuco. De acordo com a representante, o concurso do qual participou - e obteve a primeira colocação - objetivava o preenchimento de cargo de docente para Teoria e Desenvolvimento Curricular, entretanto, foi designada para lecionar as disciplinas de Didática, PP3, Fundamentos do EJA, Seminários em Educação Infantil e Seminários em Práticas Curriculares. A disciplina Teoria Curricular seria ministrada por docente não aprovada em concurso. Ressaltou que o segundo colocado em seu concurso também foi chamado e que foi designado para lecionar Geografia. Por fim, afirma que, por ser negra, tem sido "...preterida, prejudicada e injustiçada..." na composição dos horários do Departamento de Métodos e Técnicas de Educação da UFPE. 2. Como primeira diligência, o Procurador oficiante solicitou o comparecimento pessoal da representante para esclarecimentos. No termo de declarações de fl. 11, a representante compareceu ao MPF, um mês após a representação, para informar que houve recomposição de sua carga horária de trabalho; que a disciplina que havia lhe sido designada foi realocada; que sua carga horária de trabalho foi regularizada e que passou a lecionar duas disciplinas e desenvolver três pesquisas e que as irregularidades relatadas foram sanadas. Após, foi expedido ofício à Universidade para informações sobre os fatos relatados que, em resposta, trouxe documentos relacionados aos currículos dos professores do departamento, o edital do concurso prestado pela representante e resoluções da UFPE sobre o regime de trabalho dos docentes. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades a serem apuradas pelo MPF. 4. Notificado a representante, não houve apresentação de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

098. Processo: 1.26.000.003645/2014-46 Voto: 1924/2017 Origem: PR-PE
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIT DE SERVIDORES. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO (IFPE). SUBSTITUIÇÃO DE PROFESSOR. OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado em razão de representação relatando a omissão do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE) em suprir a vaga de professor de química, no Campus Recife, em razão de internação do titular. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob os seguintes argumentos: (a) ao tempo do afastamento do professor de química, não havia candidato aprovado em processo seletivo homologado e vigente, para a imediata substituição; (b) ainda que tenha sido realizado certame para a vaga, a instituição estava impedida de realizar contratações de processos seletivos não homologados em razão do processo eleitoral do Poder Executivo; (c) diante das circunstâncias, foi publicado edital de remoção, no qual um docente do Campus de Caruaru foi removido para o Campus Recife. Assim, diante da correção da irregularidade, a Procuradora oficiante concluiu pelo esgotamento do objeto do inquérito civil. 3. Notificada a representante, não houve apresentação de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

099. Processo: 1.28.000.000427/2009-18 Voto: 1776/2017 Origem: PR-RN
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO NA REFORMA AGRÁRIA (PRONERA). INCRA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE BOLSAS. INTERRUPÇÃO DE CURSOS. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades envolvendo o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA, administrado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e direcionado aos assentados no Estado do Rio Grande do Norte. De acordo com os representantes, o INCRA teria editado norma suspendendo o pagamento das bolsas pagas com recursos do PRONERA, o que teria impedido a continuidade dos cursos de pedagogia e técnico de enfermagem. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob os seguintes argumentos: (a) a suspensão do pagamento das bolsas ocorreu por orientação do MEC e da AGU e (b) com a regularização das pendências, o INCRA deu continuidade aos cursos e, com a finalização, procedeu à prestação de contas aos órgão competentes (algumas já aprovadas e outras em análise). Assim, como as irregularidades foram sanadas, a Procuradora oficiante concluiu pelas inexistência de providências a serem tomadas pelo MPF. 3. Notificados os representantes, não houve apresentação de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

100. Processo: 1.28.000.002222/2014-34 Voto: 2263/2017 Origem: PR-RN
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONVOCAÇÃO/NOMEAÇÃO DE APROVADOS. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. EDITAL 06/2013. MÉDICO COM ESPECIALIDADE EM CANCEROLOGIA CLÍNICA (ONCOLOGIA). AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DE APROVADOS. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Notícia de fato autuada para apurar irregularidades na convocação de candidatos do concurso público regido pelo Edital 06/2013 para o preenchimento de vagas para o cargo de médico na especialidade cancerologia clínica (oncologia) no Hospital Universitário Onofre Lopes - HUOL. De acordo com o representante, a ausência de convocação dos aprovados estaria gerando prejuízo aos cofres públicos, já que os médicos prestadores de serviço ao Município de Natal, por intermédio de cooperativa, receberiam "plus" de 150% sobre a tabela do SUS. 2. Após diligências, apurou-se que a contratação estaria ocorrendo de forma paulatina e programada, sendo acompanhada em outros procedimentos em trâmite na unidade. Quanto ao "plus" indicado no pagamento de prestadores de serviço, verificou-se que - com a realização do concurso - não foram realizadas contratações com cooperativas e que, nos casos em que se aplica, tal valor é pago com recursos do Município e do Estado, sendo que o MPE acompanha a questão no âmbito de suas atribuições. 3. Sob o fundamento de que inexistem irregularidades a

serem apuradas, a Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos. 4. Notificado o representante, não houve apresentação de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

101. Processo: 1.28.200.000017/2011-35 Voto: 2366/2017 Origem: PRM/Caicó-RN
Relatora: Denise Vinci Tulio
Decisão: Retirado de pauta.

102. Processo: 1.29.000.000453/2007-47 Voto: 2098/2017 Origem: PR-RS
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. TRANSPORTE OFICIAL. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO (GHC). REMOÇÃO DE PACIENTES EM AMBULÂNCIA. TERCEIRIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado em razão de representação apresentada por funcionários do Grupo Hospitalar Conceição - GHC, em março de 2007, relatando a subutilização do setor de transportes da instituição (equipamentos e quadro funcional) face à contratação de empresa terceirizada para transporte de pacientes. 2. Solicitadas informações sobre os fatos, o Grupo Hospital Conceição relatou que a contratação da atividade de remoção de pacientes enquadra-se no conceito de atividade meio, a qual deve, preferencialmente, ser objeto de terceirização (art. 1º, parágrafo 1º, Decreto 2271/97) e que o MPF promoveu o arquivamento de inquérito civil que tinha por objeto irregularidades na dispensa de licitação e superfaturamento para os serviços de remoção de pacientes em ambulância (1.29.000.000566/2007-42 - homologado pela 5ª CCR em 08.05.14). 3. Após a análise de documentação apresentada pelo representado, sob o fundamento de inexistência de ato que tenha causado prejuízo ao erário, a Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos. 4. Por se tratar de denúncia anônima, os representantes não foram notificados. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

103. Processo: 1.29.000.002279/2014-04 Voto: 2323/2017 Origem: PR-RS
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CORREÇÃO DE DADOS CADASTRAIS. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. EDITAL 01/2014. ALTERAÇÃO FORA DO PRAZO. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no concurso público para o provimento de cargos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, organizado pela Fundação Carlos Chagas, consistentes na possibilidade de alteração do código de opção (microrregião/cargo/área/especialidade) e na solicitação de participação nas listas gerais, o que não estava previsto no Edital 01/2014. 2. Após diligências, apurou-se que o TRF 4ª Região tomou providências para que as alterações cadastrais realizadas fora do prazo fossem desconsideradas, a fim de que a participação de todos os candidatos ocorresse em conformidade com o que havia sido preenchido, durante o período das inscrições, nos respectivos formulários. 3. Sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas, a Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

104. Processo: 1.29.000.002579/2015-66 Voto: 1843/2017 Origem: PR-RS
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INTERESSE EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de cidadã para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na condução de Processos Administrativos Disciplinares (PADs). 2. De acordo com o representante, ele é servidor do INSS e sustenta ilegalidades em dois PADs aos quais responde. Alega, ainda, falhas na condução de procedimentos pela Corregedoria Regional do INSS. Por fim, relata que se sente prejudicado e acuado no desempenho de suas funções em razão da forma como estão sendo conduzidos os dois processos administrativos disciplinares em questão. 3. Indeferida a instauração de Inquérito Civil, com a consequente promoção de arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos trazidos aos autos são genéricos, não havendo indicação, de forma

concreta, das possíveis ilegalidades que teriam sido praticadas no âmbito dos PADs, nem das falhas verificadas nos procedimentos levados a efeito pela Corregedoria Regional do INSS. 4. Inconformado com o despacho ministerial, o representante interpôs recurso sustentando, em síntese, que a ação disciplinar a qual responde estaria prescrita. 5. A Procuradora oficiante manteve a decisão de arquivamento por entender que a representação versa sobre direito individual disponível e que a Lei nº 8.112/90, nos arts. 104 a 107, garante o direito de petição para defesa de seus interesses e direitos legítimos, o que permite que o servidor apresente pedido de reconsideração e recorra das decisões administrativas, bem como estipula à Administração o dever de rever, a qualquer tempo, seus atos quando eivados de ilegalidade. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, com a consequente HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

105. Processo: 1.29.002.000026/2014-78 Voto: 1821/2017 Origem: PRM/C. do Sul-RS

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALTA DE ATENDIMENTO E/OU DEMORA. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar deficiência no serviço de socorro prestado aos usuários das Rodovias Federais BR 116 e BR 285 nos trechos anteriormente atendidos pela Concessionária Rodosul, que encerrou suas atividades em 28 de dezembro de 2013. 2. Após diligências junto ao SAMU, DNIT e PRF, foi promovido o arquivamento dos autos sob os seguintes argumentos: (a) após o encerramento das atividades da concessionária, foi deliberado que SAMU e Corpo de Bombeiros realizariam o socorro às vítimas de acidentes de trânsito nos trechos citados; (b) em reunião, os Municípios próximos comprometeram-se a auxiliar no atendimento em caso de acidentes graves, com a disponibilização de ambulâncias; (c) a PRF informou que não houve registros de não atendimento ou de excessiva demora no socorro às vítimas de acidente e que, na maioria dos casos, o SAMU e o Corpo de Bombeiros chegam ao local antes da equipe policial. Tendo sido as irregularidades sanadas, não existiriam outras providências a serem empreendidas pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

106. Processo: 1.29.002.000110/2011-49 Voto: 2325/2017 Origem: PRM/C. do Sul-RS

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. FISCALIZAÇÃO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). EQUIPAMENTOS PARA PESAGEM. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades ou deficiência na fiscalização do excesso de peso/cargas na BR-116, divisa RS/SC. 2. Após diligências, realizadas no período de 2011 a 2015, apurou-se que o posto de pesagem localizado na BR-116, divisa RS/SC, Município de Vacaria/RS, encontra-se sem utilização e em situação de abandono, mas que esse fato não compromete a fiscalização de peso de veículos de carga que vem sendo realizada diariamente pela 6ª Delegacia da PRF, em Vacaria, na área de sua circunscrição, incluindo esse trecho da rodovia federal. Indicou-se a existência de outras duas balanças, aferidas pelo INMETRO e utilizadas diariamente na fiscalização dos veículos de carga. Quanto ao posto desativado, ressaltou-se que o trecho da rodovia foi delegado ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, o qual é objeto de concessão à RODOSUL. 3. Sob o fundamento de que a fiscalização do excesso de peso/cargas no trecho da BR-116 na divisa RS/SC vem sendo realizada sistematicamente e de forma satisfatória pela Polícia Rodoviária Federal, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM NOTÍCIA AO MPE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

107. Processo: 1.29.003.000093/2008-34 Voto: 2089/2017 Origem: PRM/N.Hamburgo-RS

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5A.CAM. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. CONSTRUÇÃO DE PASSARELA. DEMORA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar demora na construção de uma passarela para pedestres na Rodovia BR-116,

próximo ao km 250, pois a ordem de serviço fora expedida em 2006 pelo DNIT mas até 2008, as obras não tinham sido iniciadas. 2. Após diligências, o Procurador oficiante asseverou que a necessidade da construção da passarela foi reconhecida pelos poderes públicos municipal e federal, em 2006, mas a demora é fruto de desencontros administrativos, além da notória lentidão dos trâmites burocráticos. Concluindo que os órgãos públicos envolvidos não estão se omitindo e que a construção não é prioritária, promoveu o arquivamento dos autos, em 2016, sob o fundamento de inexistência de irregularidade a ser apurada pelo Ministério Público Federal. 3. Notificado o representante, não houve apresentação de recurso. 4. De acordo com a última informação do DNIT juntada aos autos, a construção da passarela foi enquadrada no Grupo B de prioridades e só será realizada após a construção de outras 6 passarelas. Essa definição, de acordo com o DNIT, "...se deu em função da necessidade de desapropriações e de remanejamentos de redes, que no caso do Grupo A, são bem menores ou inexistentes, permitindo que aquelas sejam implantadas mais rapidamente..." PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

108. Processo: 1.29.003.000533/2013-11 Voto: 2096/2017 Origem: PRM/N.Hamburgo-RS

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. MINISTÉRIO DAS CIDADES. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO. ATRASO NAS OBRAS. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar atraso ou abandono de canteiro de obras do projeto de urbanização vinculado à 1ª fase do programa de aceleração do crescimento (PAC), denominado Arroio Kruse, em São Leopoldo/RS, ao qual foram destinados R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). 2. Após diligências, apurou-se que as casas foram finalizadas, mas que estava pendente a ligação de água e esgoto e que, embora o canteiro de obras estivesse vazio, a Prefeitura custeava, com recursos próprios, serviços de vigilância 24 horas por dia. Sob o fundamento de que as obras estavam atrasadas por conta da atividade fiscalizatória da Caixa Econômica Federal - que impediu o uso de verbas públicas em desacordo com os valores constantes na tabela do sistema nacional de preços e índices da construção civil (SINAPI) - a Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos (2014). 3. De acordo com consulta na internet, a entrega das casas da Área I do PAC Arroio Kruse ocorreu em abril de 2015, após sete licitações para a escolha de empresa para concluir os serviços de saneamento. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

109. Processo: 1.29.004.000351/2010-97 Voto: 2400/2017 Origem: PRM/P.Fundo-RS

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). INEXISTÊNCIA DE BALANÇAS E POSTOS DE PESAGEM. BR'S 153, 285 E 386. DETERIORAÇÃO DA MALHA VIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil instaurado para averiguar a inexistência de balanças e/ou postos de pesagens nas BR's 153, 285 e 386, em eventual omissão que desencadearia a sucessiva deterioração da malha viária dessas rodovias e, consequentemente, vultosos gastos com suas reparação. 2. Após diligências, a Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob fundamento de inexistência de irregularidades e/ou omissão do DNIT na fiscalização do transporte de carga com excesso de peso, elencando os seguintes argumentos: (i) o DNIT vem adotando medidas adequadas ao controle do excesso de peso nas rodovias federais, inclusive os pontos onde devem ser instalados os postos de pesagem; (ii) foram desenvolvidos os chamados "postos integrados automatizados de fiscalização - PIAF", sendo que as BR's 158 e 285 possuem previsão para a implantação desses postos, enquanto que a BR 386 não foi contemplada porque, à época das contratações, estava sob concessão estadual, mas poderá ser inserida em novas etapas; (iii) quanto ao posto de pesagem desativado próximo ao Município de Soledade/RS, o DNIT informou que mantém ronda rotineira, na medida de suas possibilidade, já que a vigilância armada é inviável em razão de restrições orçamentárias. 4. Não houve notificação do representante porque o procedimento foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

110. Processo: 1.29.005.000076/2003-72 Voto: 2138/2017 Origem: PRM/Pelotas-RS

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA DE BENS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS (UFPel). CONTROLE E GUARDA PATRIMONIAL. FRAGILIDADE E DEFICIÊNCIA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado em razão de notícia de subtração de bens da Universidade Federal de Pelotas (UFPel), nos anos de 2002 e 2003, apuradas em inquéritos policiais, sem que tenha apurado a autoria na maioria desses cadernos investigativos, o que revelaria a fragilidade do controle e da guarda patrimonial nas dependências da instituição. 2. Após diligências, foi expedida a Recomendação 01/2003 à UFPel e encaminhada representação ao TCU para que fosse averiguada, no âmbito das atribuições, as falhas de controle patrimonial da UFPel e eventuais responsabilidades. Em resposta à Recomendação, a Reitora informou a contratação de empresa especializada para fazer a segurança da instituição de ensino. Houve reiteração da recomendação. O TCU, por sua vez, também determinou que a UFPel tomasse providências para movimentação e controle de equipamentos e material de consumo (TC 008.678/2003-7, acórdão 107/2004). No período de 2004 a 2014 foi realizado o acompanhamento do incremento da segurança e controle de bens patrimoniais pela UFPel, destacando-se que "...ao longo dos anos em que se desenrolou este IC, não mais sobrevieram a estes autos ofícios da Delegacia da Polícia Federal apontando falhas sistemáticas e reiteradas no controle de bens da UFPel, podendo-se afirmar, atualmente, segundo o que consta dos autos, que as falhas são pontuais...". Destacou-se que, em relação aos fatos ocorridos em 2002 e 2003, com o considerável decurso de tempo não se mostra mais pertinente e nem mesmo eficiente reabrirem-se as investigações para apurar os responsáveis pelos atos e/ou determinar o correspondente ressarcimento dos danos, assim como estariam prescritas eventuais ações de improbidade administrativa. Por outro lado, entendendo que deveria ser realizado o acompanhamento da implantação dos sistemas de monitoramento e guarda de bens da UFPel, bem como das investigações realizadas internamente para eventuais casos de furtos, roubos, etc de bens de seu patrimônio e ressarcimento dos danos, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento do inquérito civil, com a conversão em procedimento administrativo de acompanhamento após a homologação. 3. Em deliberação, a 5ª CCR homologou a promoção de arquivamento no âmbito de suas atribuições e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, CONFORME CONSTOU NA MANIFESTAÇÃO DE FLS. 265/273.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos, com a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, conforme constou na manifestação de fls. 265/273. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

111. Processo: 1.29.005.000172/2013-92 Voto: 2321/2017 Origem: PRM/Pelotas-RS

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMA/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. FALHA DE COMUNICAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposto descumprimento de decisão judicial, proferida pelo TRF 4ª Região, pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Segundo a representação, a UFPEL revalidou o diploma de medicina de determinada estudante, em razão de decisão provisória, a qual ordenava a revalidação automática. Porém, em segundo grau, a decisão fora reformada, mas a UFPEL não cancelou a revalidação e registro do diploma, descumprindo, desta forma, decisão do TRF 4ª Região. 2. Em instrução, apurou-se ter havido falha na comunicação entre o órgão judicial de representação e a Universidade Federal, do cancelamento da decisão anterior, que havia determinado a revalidação do diploma. Após a devida comunicação, a Universidade cancelou o registro do diploma, consoante ordenado pelo Tribunal. 3. Promovido o arquivamento do feito, tendo em vista que foram sanadas as irregularidades, e não há indícios de falha sistêmica na representação judicial da instituição de ensino. 4. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

112. Processo: 1.29.006.000037/2011-75 Voto: 2262/2017 Origem: PRM/R.Grande-RS

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG). PROCESSO SELETIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DE REGRAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PREDEFINIDOS PARA VALORAÇÃO DE CURRÍCULO E ENTREVISTA. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na seleção pública, regida pelo Edital

03/2010, realizada pela Comissão de Residência Médica (COREME) do Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Correa Jr, vinculado à Universidade Federal do Rio Grande - FURG, consistentes na não observância do edital no tocante à divulgação das notas para interposição de recursos e ausência de critérios predefinidos para a valoração de currículos e entrevistas. 2. Após diligências, verificou-se que, em relação à primeira irregularidade, a Universidade reconheceu o equívoco e cumpriu a disposição do Edital 03/2010. Em relação à segunda irregularidade, em análise dos editais posteriores juntados pela Universidade, constatou-se a previsão de pontuação para cada item curricular analisado, conforme quadro de valorização curricular. Além disso, ressaltou-se que, a partir do Edital 02/2016, a Universidade passou a atribuir peso 0,5 à análise curricular e à arguição do currículo, totalizando 1,0 ponto. Destacou-se ainda que, no trâmite dos IC's 1.29.006.0002593/2009-04, 1.29.006.000245/2009-50 e 1.29.006.000299/ 2009-15, foi expedida Recomendação à instituição para a adoção de providências em seus processos seletivos, tais como: previsão de recurso em cada um das fases, possibilidade de arguição de suspeição, eliminação da "carta de aceite", redução da valoração atribuída à prova de títulos para servidores públicos da Universidade, elaboração de critérios objetivos na avaliação curricular, previsão de leitura e vista das provas. O acatamento e cumprimento dessa Recomendação é do PA 1.29.006.000381/2015-98. 3. Neste contexto, sob o fundamento de inexistência de justa causa para adoção de qualquer outra medida pelo MPF, a Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos. 4. Não houve notificação do representante pois a representação foi apresentada de maneira apócrifa. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

113. Processo: 1.29.009.000242/2007-24 Voto: 1838/2017 Origem: PRM/S.Livramento-RS

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE BURACOS EM RODOVIAS FEDERAIS QUE PREJUDICAM A SEGURANÇA VIÁRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) noticiando a existência de buracos em rodovias federais situadas na área de atribuição da PRM/Santa do Livramento - RS. 2. De acordo com a comunicação da PRF, a cabeceira da ponte situada sobre o Arroio Sarandi, na BR-293, e a entrada da ponte sobre o Arroio Faxina, na BR-158, estariam com diversos buracos. 3. Promovido o arquivamento após informações prestadas pelo DNIT, com a juntada de relatórios e fotos, sob o fundamento de que as rodovias BR-158 (trecho Santa Maria - Santana do Livramento), BR-290 (trecho Santa Margarida do Sul - Alegrete) e BR 293 (trecho Bagé - Quaraí), embora necessitem constantemente de reformas, não apresentam indícios de danos graves na malha rodoviária. Registrou-se, ainda, que o DNIT conta com programas de conservação que promoveram melhorias consideráveis nas rodovias da região, as quais passaram a ter boas condições de trafegabilidade e segurança para os usuários. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

114. Processo: 1.29.012.000014/2004-52 Voto: 2293/2017 Origem: PRM/B.Gonçalves-RS

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RECURSOS MINERAIS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA FISCALIZAÇÃO. RECOMENDAÇÃO EXARADA E ACATADA. 1. Inquérito civil instaurado a partir do Relatório de Fiscalização nº 044/2003, elaborado pela CGU, no âmbito do programa de Fiscalização a partir de Sorteio Público, realizado entre junho e julho de 2004, no Município de Veranópolis, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades referente à ação de fiscalização e controle da produção mineral, em tese atribuídas ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). 2. Instado a se manifestar acerca do relatório de fiscalização da CGU, o DNMP comprovou que foram adotadas as medidas necessárias, com vistas a sanar os problemas apontados - fiscalização no município, bem como firmado termo de ajustamento de conduta (fls.76 e 77). Além disso, anexou aos autos relatório técnico detalhado, com diligências de campo realizadas em municípios da região investigada (fls. 134/179). Outrossim, foi expedida a Recomendação nº 07/2013 ao Superintendente do DNMP do Rio Grande do Sul (fls.130/131). 3. O Inquérito Civil foi arquivado sob o fundamento de " efetivo cumprimento da Recomendação nº 07/2013, bem como o fato de que não se logrou comprovar eventual omissão ou deficiência nas atribuições de fiscalização do DNMP em relação aos fatos apurados envolvendo o Município de

Veranópolis...". PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

115. Processo: 1.29.016.000113/2014-76 Voto: 1852/2017 Origem: PRM/Cruz Alta-RS
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO FECHAMENTO DE ACESSO À RODOVIA BR-158, EM CRUZ ALTA/RS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de cidadão para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) consistente no fechamento de acesso à rodovia BR-158 situado em Cruz Alta/RS. 2. De acordo com a representação, o referido acesso existia há mais de 40 anos e contribuiu para que várias empresas se instalassem no local. Relatou, ainda, que bairros também utilizavam essa via, até que o DNIT, no fim do ano de 2011, interditou o acesso escavando uma valeta com o fito de impossibilitar o tráfego de pessoas e veículos. 3. Promovido o arquivamento após informações prestadas pelo DNIT, sob o fundamento de que, analisando aspectos como segurança e trafegabilidade da rodovia, a autarquia não exorbitou de seus limites de discricionariedade ao fechar o precário acesso em questão, não estando evidenciado abuso de direito. Registrou-se, ainda, que as motivações que ensejaram a sua obstrução são razoavelmente fundamentadas e a sua reabertura traria diversos transtornos, como o risco de acidentes e a abertura de ponto de fuga de fiscalizações da Polícia Rodoviária Federal. Por fim, ressaltou-se que não há que se falar em cerceamento ao tráfego de pessoas, já que os locais servidos pelo acesso são alcançáveis pelo interior da cidade, por via com calçamento. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

116. Processo: 1.29.018.000211/2014-93 Voto: 2279/2017 Origem: PRM/Erechim-RS
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. INSTITUIÇÃO DE TURNO ÚNICO DE ATENDIMENTO. DECRETO 639/2014. CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELO TCU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS MUNÍCIPES. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposto prejuízo no atendimento aos usuários da Unidade Básica de Saúde do Município de Maximiliano de Almeida, decorrente do horário de atendimento estabelecido. 2. Segundo a denúncia, o atendimento na referida Unidade Básica de Saúde, a partir de 01/10/2014, seria das 07 h às 13h, o que estaria causando diversos problemas para a regular prestação de serviços de saúde à comunidade, uma vez que a população ficaria desatendida por um significativo lapso temporal. 3. Instado a se manifestar, o Município de Maximiliano de Almeida informou que o turno único fora instituído por meio do Decreto 639/2014, por prazo determinado e com o objetivo de contenção de gastos. 4. Após as informações prestadas, o membro oficiante promoveu o arquivamento, uma vez que foram observadas as regras estabelecidas pelo Tribunal de Contas para a implementação do turno único, ou seja, prazo determinado e respeito ao princípio da legalidade. Ademais, conclui-se que "a atividade em turno único não é ilegal e nem está prejudicando o atendimento aos munícipes, já que os atendimentos estão ocorrendo em plantões, além do que não há programa de âmbito federal que impeça a sua realização" 5. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

117. Processo: 1.30.001.002273/2014-06 Voto: 1855/2017 Origem: PR-RJ
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO CARGO DE TÉCNICO EM SAÚDE PÚBLICA EM ENFERMAGEM NEONATAL DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). PROVAS PRÁTICAS MARCADAS PARA OS DIAS 06 A 14 DE MAIO DE 2014. GREVE DOS RODOVIÁRIOS NOS DIAS 13 E 14 DE MAIO DE 2014. PREJUÍZO AOS CANDIDATOS QUE TIVERAM QUE FAZER PROVA DURANTE A GREVE. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 02/03) AO ARGUMENTO DE QUE O MOVIMENTO GREVISTA FOI AMPLAMENTE DIVULGADO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM DATA PRÉVIA À REALIZAÇÃO DO CERTAME, O QUE PERMITIU QUE OS CANDIDATOS UTILIZASSEM OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE EM FUNCIONAMENTO REGULAR NOS DIAS 13 E 14 DE MAIO DE 2014. REGISTROU-SE, AINDA, QUE O SOBRESTAMENTO DO CONCURSO COLOCARIA EM

RISCO A ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS, JÁ QUE AS PROVAS FORAM REALIZADAS EM ÂMBITO NACIONAL. POR FIM, RESSALTOU-SE QUE SOMENTE HOUVE UM CANDIDATO FALTOSO NOS DIAS DE GREVE, O QUE INDICA QUE NÃO HOUVE DIFICULDADE CONSIDERÁVEL PARA DESLOCAMENTO DOS CANDIDATOS. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

118. Processo: 1.30.001.006335/2013-60 Voto: 2306/2017 Origem: PR-RJ
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SUPOSTA CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DE DOENÇAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES QUE VIOLASSEM A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Inquérito civil instaurado visando apurar suposta classificação errônea de doenças como preexistentes nas perícias médicas com a finalidade de concessão de auxílio-doença. Argumenta o representante que doenças como alcoolismo e diabetes estariam sendo consideradas como preexistentes, visto que a ingestão de álcool e açúcar ocorrem em momento anterior à filiação do segurado. 2. Instado a se manifestar o INSS esclareceu que "cabe ao perito médico do INSS, conforme a Lei n° 11.907/09, pautado pelos conhecimentos técnicos médicos, profissiográficos, da legislação previdenciária e do código de ética, a prerrogativa da avaliação da incapacidade laborativa e a fixação das Datas de Início da Doença (DID) e início da incapacidade (DII), utilizando-se do exame físico objetivo, exames complementares, atestado de internação e outras informações de natureza médica. " Esclareceu, também, que no caso de alcoolismo ou diabete a DID não é fixada no início da ingestão do álcool ou açúcar como cita o manifestante e que em algumas situações, a depender da fixação das datas técnicas, o benefício pode ser indeferido, por não atender às exigências da legislação, mesmo tendo sido comprovada a incapacidade laborativa sendo tal procedimento inerente à aplicação da Legislação Previdenciária. 3. Promovido o arquivamento do feito, visto que não foram comprovadas irregularidades que violassem a legislação previdenciária. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

119. Processo: 1.30.005.000493/2013-76 Voto: 1866/2017 Origem: PRM/Niteroi-RJ
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PENHOR. PRAZO DE RENOVAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado em razão de representação narrando que a Caixa Econômica Federal teria leiloado bens oferecidos em garantia de dívida ainda dentro do prazo de renovação do penhor, que inclusive, só seria possível em terminais de autoatendimento, procedimento que não seria seguro. Requereu ainda, a representante, orientação do MPF sobre como proceder para obter indenização. 2. Após diligências junto à CEF, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que os fatos dizem respeito a direito individual disponível e que o MPF não é órgão de assessoria/consultoria jurídica. 3. Notificada do arquivamento, a representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

120. Processo: 1.30.009.000273/2016-55 Voto: 2000/2017 Origem: PRM/S.P.Aldeia-RJ
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. DEMORA EXCESSIVA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar demora excessiva na análise de pedido de revisão de débitos irregularmente inscritos na dívida ativa da União. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o referido processo já foi devidamente analisado. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

121. Processo: 1.30.012.000090/2005-28 Voto: 2050/2017 Origem: PR-RJ
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. AUDITORIA REALIZADA PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (DENASUS). FINANCIAMENTO DE AÇÕES DE EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA RECEBIMENTO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na destinação de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para a Secretaria do Estado de Saúde do Rio de Janeiro para o financiamento de ações de epidemiologia e controle de doenças. 2. Após diligências, a Procuradora oficiante concluiu que, das constatações constantes do relatório de auditoria 09/2002 do DENASUS, restou pendente apenas a necessidade de criação de conta bancária específica de depósito de contrapartida do Estado do Rio de Janeiro para aplicação de recursos na saúde, com gestão plena de tal conta por parte da Secretaria de Saúde do Estado. Em relação a esta, indicou a existência da ação civil pública 0128231-81.2016.8.19.0001, que possui, dentre outros, o pedido de condenação do Estado do Rio de Janeiro à obrigação de criar uma ou mais contas correntes bancárias específicas para destinação das verbas relativas ao Fundo Estadual de Saúde. Tal pleito foi deferido liminarmente e cumprido pelo Estado do Rio de Janeiro (Banco Bradesco, Agência 6898-5 e Conta Corrente 2720-0). Diante da judicialização da questão, a Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos. 3. Aplicação do Enunciado 6 da 1ª CCR: Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

122. Processo: 1.30.012.000218/2010-11 Voto: 2051/2017 Origem: PR-RJ
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO TRANSPORTE. EXÉRCITO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na Escola de Artilharia de Costa e Antiaérea (EsACosAAE) do Exército Brasileiro (EB), consubstanciadas no suposto corte indevido do auxílio transporte de militares que residem na Organização Militar (OM) e se deslocam para suas casas nos finais de semana e na alegada proibição destes efetuarem refeições no quartel. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades diante da previsão do art. 1º da MP 2165-36/01 (quanto ao pagamento de auxílio transporte) e da comprovação, pela organização militar, de disponibilização de refeições aos militares em atividade nos meses anteriores e contemporâneo à data da representação que originou o inquérito civil. 3. A questão do auxílio transporte já foi objeto de deliberação da 1ª CCR, em voto com a seguinte ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. 14º BATALHÃO DE INFANTARIA. SUPOSTA ILEGALIDADE NA SUSPENSÃO DE CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES" (Voto 3805/2016 - Sessão 44ª, de 25/10/2016). PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

123. Processo: 1.30.014.000061/2005-46 Voto: 2299/2017 Origem: PRM/A.dos Reis-RJ
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINARA A REGULARIZAÇÃO. PERDA DO OBJETO. 1. Procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar ocupação irregular de terreno acrescido de Marinha, na Praia do Jardim, Condomínio Porto Bali, de responsabilidade de AC Lobato S/A, e suposta prática de ato de improbidade administrativa. Quanto ao suposto ato de improbidade, a 5ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento, enviando a apreciação da matéria residual - patrimônio público, para esta Câmara. 2. Após vasta instrução probatória, a Secretária do Patrimônio da União, por meio do Ofício nº 001179/2013/SPU/DIAJU/RJ, procedeu o cancelamento da inscrição de ocupação do aterro, localizado na Praia do Jardim, com a consequente anulação do ato administrativo que determinara a regularização da citada área, assim como a anulação do remembramento dessa área com outra contígua. 3. Promovido o arquivamento do feito em razão da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

perda de seu objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

124. Processo: 1.30.020.000127/2014-18 Voto: 2015/2017 Origem: PRM/S.Gonçalo-RJ

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na aquisição de imóveis rurais por estrangeiro. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob os seguintes argumentos: (a) o estrangeiro adquiriu dois imóveis rurais, sendo o primeiro em 1985 e o outro em 1999, ambos sem a prévia autorização do INCRA; (b) a primeira aquisição foi regular, porque a área não era superior a 3 módulos, de forma que a situação submete-se ao § 1º do art. 7º do Decreto 74.965/1974; (b) quanto ao segundo imóvel, era obrigatória a prévia autorização do INCRA, o que não ocorreu e, por isso, o negócio jurídico estaria maculado; (c) apesar disso, como o negócio ocorreu em 1999, eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa em desfavor do tabelião que lavrou a escritura e do oficial de registro já foi alcançada pela prescrição. Por fim, entendendo que a desconstituição da aquisição da propriedade compete ao INCRA, o Procurador oficiante concluiu pelo exaurimento da atuação ministerial. 3. Conforme a deliberação da promoção de arquivamento do PP 1.30.002.000042/2014-40: "...De acordo com o disposto no art. 1º da Lei 6739/79, cabe ao próprio INCRA a postulação, junto à Corregedoria-Geral de Justiça, de declaração de inexistência e cancelamento de matrícula e registro de imóveis rurais vinculados a título nulo de pleno direito ou feitos em desacordo com os arts. 221 e seguintes da Lei 6.015/73, alterada pela Lei 6.216/75...." (Voto 1935/2016, 273ª Sessão, julgado em 16.08.16). 4. Compulsando os autos, verifica-se que, em 2012, a Procuradoria Federal Especializada do INCRA no Rio de Janeiro concluiu que deveria ser solicitado o cancelamento do registro efetuado na matrícula do imóvel rural cadastrado no INCRA sob Nº 520012017981-8. Além disso, às fls. 75, consta a instauração do inquérito policial nº 240/2014 para apuração de eventuais crimes cometidos no caso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

125. Processo: 1.31.000.001478/2010-13 Voto: 2328/2017 Origem: PRM/Guajará-Mirim-RO

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CAM. QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ZONA FRANCA DE MANAUS. INFRAESTRUTURA E ATENDIMENTO. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na qualidade dos serviços prestados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA - em Guajará-Mirim, especialmente no que diz respeito à infraestrutura e ao atendimento. 2. Após diligências e a realização de duas inspeções in loco, apurou-se o implemento de melhorias na estrutura do local, com a aquisição e instalação de bebedouros, reformas nos banheiros, disponibilização de um banheiro para motoristas, local para que os usuários possam se acomodar e deslocamento da fiscalização de mercadorias para as dependências das empresas destinatárias. 3. Sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas e de que não houve nova reclamação de clientes/usuários com o mesmo objeto, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

126. Processo: 1.32.000.000107/2013-11 Voto: 2300/2017 Origem: PR-RR

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA. RESOLUÇÃO TRATANDO DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DO TSE. DESCONSTITUIÇÃO DA RESOLUÇÃO PELO CNJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PERDA DO OBJETO. 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação da Procuradoria Regional Eleitoral de Roraima, que noticiou a aprovação da Resolução TRE/RR nº 120/2011, a qual concedeu aos servidores da Justiça Eleitoral de Roraima o pagamento retroativo de verba concernente ao auxílio-alimentação em igualdade com o valor pago aos Tribunais

Superiores, invadindo, assim, competência privativa do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, conforme dispõe o art. 15 da Resolução nº 19.996/TSE e o art. 8º, § 12 da Resolução 22.071/TSE. 2. Instada a se manifestar, a Diretoria-Geral do TER/RR informou que não efetuou qualquer pagamento aos servidores da Justiça Eleitoral em Roraima com base na Resolução nº 120/2011. 3. A Resolução questionada foi desconstituída pelo Conselho Nacional de Justiça, em julgamento da TC 010.148/2013-2, o qual argumentou que " o TER/RR extrapolou os limites de sua competência, violando, ademais, o princípio da legalidade e a Súmula 339, do STF." 4. Diante da ausência de prejuízo ao erário e desconstituição da Resolução TER/RR nº 120/2011, o feito foi arquivado. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

127. Processo: 1.33.000.000543/2017-87 Voto: 2139/2017 Origem: PR-SC
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. REDISTRIBUIÇÃO. EXÉRCITO DO BRASIL. DESATIVAÇÃO DE CIRCUNSCRIÇÃO MILITAR. MOTIVAÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de fato autuada em razão de representação narrando irregularidades na remoção de ofício de servidores civis da 16ª circunscrição de serviço militar para o Hospital de Guarnição de Florianópolis e questionando o ato administrativo, requerendo seja adotada a redistribuição de caráter excepcional, com opção de escolha pelos servidores do órgão de nova lotação. 2. Na análise da representação e dos documentos apresentados, o Procurador oficiante atentou que - dos documentos juntados aos autos - verifica-se a previsão de desativação da 16ª Circunscrição de Serviço Militar para o ano de 2017. Assim, durante o ano de 2016, parte de efetivo de militares já havia sido movimentado, permanecendo vinculados apenas 05 servidores civis. Em setembro de 2016, foi recebida a determinação de repassar, ao Hospital de Guarnição de Florianópolis, a pasta funcional de tais servidores, em razão da estrutura deficitária de pessoal. Além disso, aos servidores foi possibilitada a sugestão de órgão militar para remoção, dentro da Força, no território nacional. Desta forma, não vislumbrando ilegalidade ou abuso no ato administrativo e entendendo que a representação insere-se no âmbito do interesse individual dos representantes, ao qual não está legitimada a atuação do MPF, o Procurador oficiante decidiu pelo indeferimento de instauração do inquérito civil. 3. Em recurso, o representante alegou que o ato administrativo que removeu os servidores não foi motivado e que os pedidos formulados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Santa Catarina foram respondidos com a informação de que "...não seria possível atender o pedido dos interessados alegando que os quadros de pessoal civil eram deficitários...". 4. De fato, tal como constou na decisão de reconsideração de fl. 81, o próprio documento juntado no recurso indica que "...a negativa de saída para outros órgãos deve-se à necessidade do órgão militar, tendo-se apenas transferido de um para outro na mesma cidade...". e que a questão se reveste de "...aspectos de suposto direito individual, a ser buscado pelos próprios ou pelos demais órgãos públicos de representação judicial...". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso do representante, com a consequente homologação da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

128. Processo: 1.33.000.002094/2009-00 Voto: 2049/2017 Origem: PR-SC
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. IRREGULARIDADES DE EXECUÇÃO. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (MPOG). EDITAL 02/2009. ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. ATRASO NO INÍCIO DA PROVA. FALTA DE ASSINATURA NAS PROVAS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar irregularidades no concurso público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) para o cargo de analista em tecnologia da informação, organizado pela FUNRIO, consistentes no atraso do início da prova e da ausência de exclusão de candidatos que não assinaram a folha de resposta e/ou não transcreveram a frase solicitada na folha de respostas. 2. Após diligências, a Procuradora oficiante concluiu: (a) em relação ao atraso no início da prova, não houve irregularidades porque foi concedido tempo extra a título de compensação; (b) em relação aos candidatos que não foram excluídos do certame apesar de não terem assinado a folha de resposta e/ou não terem transcrito a frase solicitada, a instituição organizadora justificou que possui quatro mecanismos para a verificação da real presença do candidato no dia da realização da prova (assinatura do cartão resposta, da lista de presença na sala, da prova discursiva e a transcrição de uma frase em letra cursiva), de forma que nestes casos, não houve prejuízo à

segurança ou aos candidatos participantes. 3. Em relação à irregularidade do item (b), foi expedida Recomendação determinando que a FUNRIO, nos próximos concursos, (i) fiscalizasse de forma mais rigorosa o cumprimento pleno e integral dos editais nos concursos realizados; (ii) fiscalizasse a elaboração dos editais para que exponham de forma clara e objetiva quais os critérios e ações a serem observadas pelos candidatos participantes a fim de evitarem sua exclusão; (iii) orientasse a equipe participante e fiscalizadora dos concursos organizados pela FUNRIO para que situações como falta de assinatura em cartões de resposta ocorridas por mero lapso ou esquecimento e outras semelhantes, que possam ocasionar dúvidas em relação à lisura do certame sejam evitadas. 4. Diante do acatamento da Recomendação pela FUNRIO, a Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos. 5. Notificados os representantes, não houve apresentação de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

129. Processo: 1.33.000.002112/2009-45 Voto: 2141/2017 Origem: PR-SC

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. PROCESSO ELEITORAL. APERFEIÇOAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para análise e aperfeiçoamento da legislação eleitoral dos Conselhos de Fiscalização Profissionais Federais e Estaduais, com a ressalva de que a matéria não constitui propriamente um inquérito civil, mas um material de apoio para atuação em âmbito nacional sobre o tema. 2. No decorrer do procedimento identificou-se que o tema eleições em conselhos de fiscalização profissional, em nível federal ou estadual é um problema grave, seja em razão da disputa de chapas, seja pelo próprio processo ou pelas reclamações dos eventuais lesados. 3. Entretanto, o Procurador oficiante concluiu que é contraproducente manter um procedimento instaurado sem um objetivo concreto, quando os levantamentos efetuados, objetivos buscados e ações a realizar já vêm sendo feitos na 1ª CCR, perante a qual funciona o Grupo de Trabalho de Conselhos de Fiscalização Profissional, da qual o signatário era - à época do arquivamento - Coordenador, e que tinha como foco a questão eleitoral nos conselhos. Por conta disso, o Procurador oficiante determinou a extração de cópias para encaminhamento ao Grupo de Trabalho e promoveu o arquivamento dos autos. 4. Em certidão de fl. 207, datada de 11 de maio de 2015, verifica-se a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao GT. 5. O Grupo de Trabalho Conselhos Profissionais foi convertido em Relatoria Especial (Portaria 03/2016), cuja titularidade permanece com o Procurador oficiante destes autos e que tem, dentre outros objetivos, apresentar sugestões para solucionar dificuldades nas eleições destas entidades. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM CIÊNCIA DO TITULAR DA RELATORIA ESPECIAL CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL SOBRE A DECISÃO DA 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento com ciência do titular da relatoria especial conselhos de fiscalização profissional sobre a decisão da 1ª CCR. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

130. Processo: 1.33.001.000757/2016-62 Voto: 1759/2017 Origem: PRM/Blumenau-SC

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. CONSULTA SOBRE DESTINAÇÃO DOS MEDICAMENTOS APREENDIDOS COM PESSOAS ENVOLVIDAS EM DESVIOS DE RECURSOS DE SAÚDE. INDEFERIDA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL (FL. 05), COM A CONSEQUENTE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, AO ARGUMENTO DE QUE O REPRESENTANTE NÃO SABIA INDICAR NENHUMA OCORRÊNCIA CONCRETA EM RELAÇÃO AO QUESTIONAMENTO FORMULADO, O QUE AFASTA A ATRIBUIÇÃO DE ATUAÇÃO DO MPF DIANTE DA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO CONSULTIVA. INCONFORMADO COM O DESPACHO MINISTERIAL, O REPRESENTANTE INTERPÔS RECURSO SUSTENTANDO, EM SÍNTESE, QUE O SEU INTERESSE É SABER SE OS MEDICAMENTOS APREENDIDOS SÃO LOGO ENCAMINHADOS AO SEU DESTINO OU SE FICAM AGUARDANDO REMESSA. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

131. Processo: 1.33.005.000445/2013-76 Voto: 1851/2017 Origem: PRM/Joinville-SC

Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES PARA CURSOS DO PRONATEC. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE. RECOMENDAÇÃO ACATADA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação anônima para apurar supostas irregularidades no processo seletivo realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, relativo à contratação de professores para cursos do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC (Edital nº 042/2013). 2. De acordo com a representação, houve no referido processo seletivo inconsistências quanto às exigências de formação exigidas para o suprimento de vagas. Relata, ainda, o caso de indeferimento de inscrição de uma pessoa graduada em Ciências Sociais, sendo que essa seria a formação exigida para o cargo. Por fim, informa que o edital de regência não estabelece prazo de divulgação de resultados, nem permitem ao candidato a interposição de recursos. 3. Foi expedida a Recomendação nº 3627/2014 pelo MPF, para que seja disponibilizado a todos os candidatos o acesso à cópia do gabarito das folhas corrigidas, concessão de prazo para interposição de recursos, possibilitando o contraditório e ampla defesa, bem como para que sejam divulgados, em todos os editais de concurso público e de processos simplificados de seleção realizados no interesse da instituição, de forma clara e precisa, todos os prazos referentes aos períodos de divulgação de resultado e interposição de recursos e acesso ao gabarito da correção. 4. Promovido o arquivamento após manifestação do IFC, ao argumento de que restou comprovado que o teor da recomendação foi acatado. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

132. Processo: 1.33.015.000003/2013-19 Voto: 2280/2017 Origem: PRM/Mafra-SC
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EXCESSO DE PESO. POSTO DE PESAGEM DE VEÍCULOS (PPV). AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). AUSÊNCIA DE SERVIDORES EM PPV. PREJUÍZO À CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. RECOMENDAÇÃO EXARADA E ACATADA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação da Polícia Rodoviária Federal relatando prejuízo em seu trabalho de autuação por excesso de peso, em razão da ausência servidores da ANTT, no dia 26/12/2012, para operar a balança do PPV do município de Rio Negro/PR. Alega a PRF que a balança de Rio Negro também atende a outros municípios e, caso não haja servidores que possam operá-la, de forma ininterrupta, haverá sobrecarga das atividades rotineiras. 2. Em resposta, a ANTT informou que nos dias 24, 25 e 26 de dezembro de 2012, o posto de pesagem veicular de Rio Negro esteve parado devido ao recesso de Natal. 3. Foi expedida e acatada a Recomendação n.27/2014, direcionada ao Diretor da ANTT, para que fosse organizado o quadro de servidores que prestam serviço naquela balança de modo a não prejudicar a continuidade do serviço. 4. Consta na promoção de arquivamento que, pelo apurado, a ausência de servidores da ANTT no posto de pesagem veicular de Rio Negro, que acabou por dificultar o trabalho da PRF, foi caso pontual e que " tende a não mais ocorrer, ante ao compromisso pela agência reguladora de atendimento da recomendação". PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

133. Processo: 1.34.001.002506/2012-51 Voto: 2053/2017 Origem: PR-SP
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER). CONCESSÃO DE DESCONTOS EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATOS AINDA NÃO ASSINADOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades nos contratos administrativos celebrados entre o Departamento de Estradas de Rodagem (DER/SP) e os licitantes vencedores da concorrência pública veiculada pelo Edital 04/2011-CO, ainda não assinados (à época), consistentes na aplicação de "descontos" com variação de 40 a 45% de opção daquele órgão. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob os seguintes argumentos: (a) o DER/SP negou a concessão de desconto em contratos decorrentes de licitações, ressaltando que o orçamento referencial é elaborado com base na Tabela de Preços Unitários do DER/SP, que é atualizada a cada 03 meses por pesquisas de insumos efetuadas pela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) e publicada no Diário Oficial do Estado; (b) o Tribunal de Contas informou não existir qualquer procedimento a respeito dos fatos objeto do inquérito civil. Concluindo pela inexistência de irregularidades, a Procuradora oficiante concluiu pela ausência de justa causa para a tramitação

do inquérito civil. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

134. Processo: 1.34.001.003044/2011-17 Voto: 2486/2017 Origem: PR-DF
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PARA INSTALAÇÃO DE AGÊNCIAS FRANQUEADAS. 1. Inquérito civil instaurado, a partir de representação anônima, noticiando possíveis irregularidades ocorridas em licitações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para instalação de agências franqueadas (AGF). 2. Em instrução, expediu-se ofício à Administração Geral dos Correios em Brasília, solicitando que prestasse esclarecimentos sobre os seguintes pontos: a) anulação de editais idênticos, publicados no dia 18/12/2009, para a contratação de empresas privadas, visando instalar e operar agência de correios franqueadas ; b) manutenção dos processos licitatórios não homologados até 08/04/2011 e dos contratos já assinados; c) concessão do prazo de 12 meses, previsto no artigo 2º da Lei nº 12.400/11, para os contratos já assinados, bem como flexibilização e alteração de regras previstas nos editais e nos contratos para empresas já contratadas. 3. Em resposta, a ECT esclareceu todos os pontos suscitados (fls.402/989). Anexou também o Acórdão nº 1905/2010, prolatado pelo TCU, no bojo do processo TC 022.070/2007. Tal processo objetivava a " fiscalização de licitações para contratação de instalação e operação de Agências Franqueadas (AGF), sob regime de franquia postal, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 27/1998". Após exame dos editais de licitação apresentados pela ECT, o TCU concluiu que foram observados os princípios consubstanciados na Lei de Licitações, bem como pela ausência de cláusulas ou condições que pudessem comprometer o seu caráter competitivo. Sendo assim, o TCU manifestou-se pela aprovação dos procedimentos relativos ao processo de outorga dos serviços postais, mediante franquia. 4. Em outras ocasiões, o TCU também proferiu decisão no sentido da improcedência de outras denúncias e representações contra os editais de licitação para contratação e operação de AGFs (Acórdãos nº 1.695/2010, 1.857/2010 e 483/2010). 4. Em virtude de não terem sido comprovadas irregularidades capazes de macular as licitações para instalação de agências franqueadas dos correios, foi promovido o arquivamento do inquérito. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

135. Processo: 1.34.001.004444/2014-84 Voto: 1758/2017 Origem: PR-SP
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. CONCURSO PÚBLICO DO TRT DA 2º REGIÃO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de fato autuada para apurar irregularidade na não anulação de questão que não possui a alternativa correta, no concurso do TRT da 2ª Região. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que não cabe ao MPF realizar revisão de perguntas ou questões ambíguas de concursos públicos, até porque os candidatos têm meios e caminhos próprios para fazê-lo. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

136. Processo: 1.34.001.008942/2010-72 Voto: 2268/2017 Origem: PR-SP
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. EDITAL 01/2010. COBRANÇA DE MATÉRIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades no concurso público para o provimento de cargos de técnico administrativo e analista processual do MPU, realizado pelo CESPE/UNB e regido pelo Edital 01/2010, que teria exigido conhecimento de matéria não prevista no edital. 2. Após diligências, apurou-se que o conteúdo exigido na prova discursiva para o cargo de técnico administrativo estava previsto no edital, assim como para a prova de analista processual. Entendendo não terem sido constatadas as irregularidades narradas e sob o fundamento de que inexistem motivos para a atuação do MPF, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito. 3. Embora os representantes não tenham sido notificados da promoção de arquivamento, ressalte-se que as irregularidades apontadas são do concurso realizado em 2010 e a promoção de arquivamento do ano de 2015. De

toda forma, cabe lembrar o Procurador oficiante de que deve ser obedecida a regra do art. 10 da Resolução 23/2007 e do artigo 17 da Resolução 87/2010 - notificação do representante em procedimentos extrajudiciais. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

137. Processo: 1.34.011.000293/2009-17 Voto: 2101/2017 Origem: PRM/S.B.Campo-SP

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PROVA DE DESEMPENHO DIDÁTICO-PEGAGÓGICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (UFABC). EDITAL 11/2009. PROFESSOR ADJUNTO NÍVEL 1. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades envolvendo concurso público para provimento de cargos da carreira de magistério, classe de Professor Adjunto Nível 1, na UFABC - Universidade Federal do ABC, regido pelo Edital 11/2009, consistentes na: (a) mudança arbitrária de horário da prova escrita, sem prévio aviso aos candidatos; (b) ausência de sorteio prévio do ponto escolhido para a prova escrita; (c) impossibilidade de recurso da prova de defesa do projeto de pesquisa. 2. Após diligências, foi expedida a Recomendação 03/2014 para que a UFABC se comprometesse a: (a) observar que qualquer comunicação aos candidatos fosse realizada apenas por meios expressamente previstos nos editais, (b) disponibilizar a vista de provas pelos partícipes de forma a viabilizar recursos; (c) permitir o acesso às gravações de voz aos candidatos que realizarem exames orais; (d) conceder aos participantes a possibilidade de recurso contra as notas atribuídas pelos membros da comissão julgadora e (e) disponibilizar aos candidatos a matriz de avaliação utilizada pelas comissões julgadoras para a atribuição de notas nas provas subjetivas. Em resposta, a UFABC informou que a Recomendação foi prontamente atendida e que, nos próximos concursos, daria ênfase em seu site, na área destinada ao certame, às possibilidades de acesso e recurso pelos candidatos. 3. Diante do acatamento da Recomendação, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob o fundamento de esgotamento do objeto do inquérito civil. 4. Notificado o representante, não houve apresentação de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

138. Processo: 1.34.014.000178/2014-71 Voto: 2088/2017 Origem: PRM/S.J.Campos-SP

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONTRATAÇÃO DE FORNECEDORES. EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A - EMBRAER. SOLICITAÇÃO DE CERTIDÕES. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Notícia de fato instaurada para apurar irregularidades na solicitação de certidões para a contratação pela Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A - EMBRAER. 2. Após diligências, o Procurador oficiante concluiu que a solicitação tinha por objetivo avaliar a gestão de risco das empresas que mantinham relações comerciais e, consequentemente, a viabilidade da manutenção destas relações. Ainda de acordo com o Procurador, não há disposição legal que proíba a referida solicitação, além de ser uma prática razoável, pois elimina riscos e eventuais prejuízos à EMBRAER. Promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades nos fatos narrados. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

139. Processo: 1.34.015.000221/2014-99 Voto: 2084/2017 Origem: PRM/Uberaba-MG

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

140. Processo: 1.34.016.000450/2014-01 Voto: 1819/2017 Origem: PRM/Sorocaba-SP
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANVISA. LIBERAÇÃO. NOVO MEDICAMENTO. 1. Notícia de fato instaurada em razão de representação, protocolada de forma anônima, que questiona a demora de aval da ANVISA para novo medicamento, sem identificá-lo. Há apenas a menção de que o representante é portador de "hepatite crônica, HIV e cirrose hepática". 2. Promovido o arquivamento do feito sob o argumento de que não foi indicado o medicamento, o que impossibilita a análise do caso, em razão da insuficiência de dados mínimos. 3. Remetidos os autos à 1ª CCR, houve determinação - pela Coordenadora da Câmara - de retorno dos autos, já que não teria havido notificação do representante quanto ao arquivamento. Cumprida a diligência, os autos foram novamente encaminhados a 1ª CCR. 4. A certidão de fl.10 aponta que, apesar de notificado, o representante não se manifestou ou ofereceu recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

141. Processo: 1.34.043.000004/2016-23 Voto: 2143/2017 Origem: PRM/Osasco-SP
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SEGURO DESEMPREGO. MINISTÉRIO DO TRABALHO. DEMORA NO AGENDAMENTO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar demora excessiva no agendamento de atendimento referente ao seguro desemprego pelo Ministério do Trabalho. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a lide apresentada já é objeto de outro inquérito civil, este de número 1.30.001.005087/2014-11, prevento para questão em tela. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

142. Processo: 1.36.000.000359/2014-82 Voto: 1857/2017 Origem: PR-TO
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS (UFT). IRREGULARIDADES DURANTE PERÍODO DE GREVE DE SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE MATRÍCULAS, SUSPENSÃO DAS COLAÇÕES DE GRAU E DA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS. EXPEDIDAS AS RECOMENDAÇÕES Nº 8 E 10/2014 PELO MPF, PARA QUE A UNIVERSIDADE RETOMASSE AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS SUSPENSAS. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 45/51) AO ARGUMENTO DE QUE, COM O FIM DA GREVE, A UFT PUBLICOU EDITAL DE RECONVOCAÇÃO PARA MATRÍCULA DE CANDIDATOS APROVADOS NO VESTIBULAR 2014/1º, REDEFININDO OS PRAZOS DE MATRÍCULA, BEM COMO FORAM MANTIDAS AS DATAS PARA COLAÇÃO DE GRAU SEM PREJUÍZO SIGNIFICATIVO AOS FORMANDOS. REGISTROU-SE, POR FIM, QUE NÃO FOI ENCAMINHADA NOVA REPRESENTAÇÃO APÓS O O FIM DA GREVE, O QUE LEVA À CONCLUSÃO DE QUE A COMUNIDADE ACADÊMICA VOLTOU AO STATUS QUO APÓS RETORNO DOS SERVIDORES GREVISTAS ÀS ROTINEIRAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

143. Processo: 1.28.000.000894/2014-13 Voto: 1926/2017 Origem: PR-RN
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. JORNADA DE TRABALHO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. EDITAL 06/2013. ANALISTA ADMINISTRATIVO COM FORMAÇÃO EM JORNALISMO. CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS. REMESSA AO MPT. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade constante no Edital 06/2013 da EBSERH - que tinha por objetivo a contratação de pessoal com lotação no Hospital Universitário Onofre Lopes da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no tocante à carga semanal de 40 horas ao cargo de analista administrativo/jornalista, pois esta deveria ser, no entender do representante, equivalente a 25 horas. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob os seguintes

argumentos: (a) o edital não faz referência ao cargo específico de jornalista, mas ao de analista administrativo com formação em jornalismo e (b) a CLT indica, em seu artigo 302, que a jornada semanal de 25 horas para jornalistas só deve ser aplicada aos profissionais que ocupem o cargo de jornalista em empresas jornalísticas ou similares, o que não é o caso do Hospital Universitário Onofre Lopes. Diante disso, a Procuradora oficiante concluiu pela ausência de irregularidades e, por consequência, ausência de providências a serem tomadas pelo MPF. 3. Notificado o representante, não houve apresentação de recurso. 4. Os profissionais do quadro de pessoal da EBSERH são regidos pela CLT. Logo, a questão relacionada à jornada de trabalho de analista administrativo com formação em jornalismo está afeta à competência da Justiça do Trabalho e, por consequência, à atribuição do Ministério Público do Trabalho. Destaque-se que o TST tem, inclusive, orientação jurisprudencial sobre o assunto: OJ-SDI1-407 JORNALISTA. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. ARTS. 302 E 303 DA CLT. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010) O jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, independentemente do ramo de atividade do empregador, tem direito à jornada reduzida prevista no artigo 303 da CLT." PELO RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM A REMESSA DOS AUTOS AO MPT.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao MPT. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

144. Processo: 1.30.012.000277/2007-93 Voto: 1836/2017 Origem: PR-RJ
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PESQUISA COM USO DO MEDICAMENTO LOPINAVIR/RITONAVIR (KALETRA), SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO, NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GAFFRÉE E GUINLE (HUGG). DE ACORDO COM A AUDITORIA DO DENASUS Nº 2953, VERIFICOU-SE QUE DETERMINADO PROFESSOR ESTARIA DESENVOLVENDO PESQUISA SOBRE O USO DO MEDICAMENTO KALETRA EM PACIENTES SOROPOSITIVOS PARA HIV, PATROCINADO POR DETERMINADO LABORATÓRIO, SEM AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISA (CONEP) E DO COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA (CEP), AUMENTANDO SIGNIFICATIVAMENTE O CONSUMO DO MEDICAMENTO E ELEVANDO OS GASTOS DO HOSPITAL PARA O SEU FORNECIMENTO. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 630/640) AO ARGUMENTO DE QUE O USO POSTERIOR DO MEDICAMENTO EM PACIENTES FOI JUSTIFICADO POR DIRETRIZES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E O BENEFÍCIO DA DROGA RESSALTADO PELO PRÓPRIO DENASUS, QUE, CONTRARIANDO A SUSPEITA INICIAL LEVANTADA NA REPRESENTAÇÃO, SUSTENTOU QUE SE TRATAVA DE UM PROJETO DE PESQUISA APROVADO PELA CEP DO HUGG E PELO CONEP, SENDO QUE OS EFEITOS DO MEDICAMENTO TROUXERAM GRANDES BENEFÍCIOS AOS PACIENTES COM AIDS, COMO COMPROVOU A LITERATURA MÉDICA E OS INDICADORES DE MORBIDADE E MORTALIDADE DA DOENÇA. REGISTROU-SE, AINDA, QUE EVENTUAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RESTARAM PRESCRITOS E QUE A APURAÇÃO DO REPASSE FINANCEIRO REALIZADO PELO LABORATÓRIO PATROCINADOR DA PESQUISA À CONTA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÉDICOS ESTÁ SENDO APURADO NO BOJO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 1451/2009 (PROCESSO Nº 2009.51.01.810410-2). ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO QUE DIZ RESPEITO À MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR, COM REMESSA À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA INSERIDA NA SUA ESFERA DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no que diz respeito à matéria de atribuição da 1ª CCR, com remessa à 5ª CCR para análise da matéria inserida na sua esfera de atribuição. Participaram da votação Dra. Maria Soares Cordioli e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

145. Processo: 1.15.000.002468/2016-26 Voto: 2025/2017 Origem: PR-CE
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL APÓS INVASÃO DE TERRENO PARTICULAR POR INTEGRANTES DO MST. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. REMESSA À 4ª CCR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de cidadão para apurar suposta prática de crime ambiental após invasão de terreno particular por integrantes do MST. 2. De acordo com a representante, integrantes do MST teriam invadido terreno de seu genitor, realizando desmatamentos e queimadas no local. Sustenta que já foi ajuizada ação de reintegração de posse. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade

civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Res. CSMPF n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

146. Processo: 1.21.000.002200/2016-97 Voto: 2165/2017 Origem: PR-MS
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS. FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS EM PROGRAMAS JORNALÍSTICOS, PROPAGANDAS DO TRE, EM CANAIS TELEVISIVOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL E CÂMARA DOS VEREADORES, EM HOSPITAIS, POSTOS DE SAÚDE E AGÊNCIAS BANCÁRIAS. APURAÇÃO DIRETAMENTE ORIENTADA PARA ASSEGURAR EFETIVIDADE DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA EM DEFESA DOS CIDADÃOS. A DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS DESTINADA A GARANTIR SEU EFETIVO RESPEITO PELOS PODERES PÚBLICOS E PELOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA É MATÉRIA ATRIBUÍDA PELA LC 75 AOS PROCURADORES DOS DIREITOS DO CIDADÃO (ART. 11 E 12), QUE ATUAM SOB COORDENAÇÃO DO PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (41, PARÁGRAFO ÚNICO). INTERPRETAÇÃO DA RES. 148/14, QUE RESSALVA EXPRESSAMENTE A ATRIBUIÇÃO DA PFDC (ART. 1º), EM CONFORMIDADE COM A LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

147. Processo: 1.22.006.000074/2016-49 Voto: 2301/2017 Origem: PRM/Patos de Minas-MG
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. EXISTÊNCIA DE PROBLEMAS ESTRUTURAIS EM UNIDADE HABITACIONAL POSSIVELMENTE OCASIONADO PELAS CHUVAS NA REGIÃO. MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG. REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis problemas estruturais em unidade habitacional financiado pelo Programa Minha casa Minha Vida, no Município de Uberlândia/MG. Relata-se ainda que tal fato possivelmente deu-se em razão de diversos problemas relacionados a inundações ocorridas na região, ocasionadas pelas chuvas. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

148. Processo: 1.23.000.002226/2016-61 Voto: 2022/2017 Origem: PR-PA
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES DECORRENTES DO IMPEDIMENTO DE ACESSO POR PARTE DE MEMBROS DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE INHANGAPI/PA AOS DOCUMENTOS DA PREFEITURA NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS AO MUNICÍPIO POR MEIO DO FUNDEB. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação da Presidente e Vice-presidente do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Inhangapi/PA para apurar supostas irregularidades decorrentes do impedimento de acesso aos documentos da Prefeitura necessários ao desempenho das atividades do Conselho e da aplicação dos recursos destinados à merenda escolar. 2. De acordo com a representação, as integrantes do referido Conselho estão sendo impedidas de ter acesso a cópias dos documentos da Prefeitura de Inhangapi/PA necessários ao desempenho de suas atividades, como notas fiscais, comprovantes de transferência de pagamento, extratos de conta corrente e conta poupança, guias de entrega nas unidades escolares, cardápio e pedidos mensais, documentos de licitações e atas de reunião do Conselho. Sustenta-se, ainda, que houve a emissão de diversas notas fiscais da compra de alimentos que não foram efetivamente entregues, bem como emissão de notas de empenho irregulares. Por fim, registrou-se que por todos esses problemas não foi possível a elaboração de parecer do Conselho referente ao ano de 2015 e que, atualmente, a Prefeitura está usando cerca de

50% dos recursos da merenda de 2016 para pagar supostas dívidas da merenda escolar do ano de 2015, com poucas notas fiscais que comprovam tais despesas. 3. O Procurador oficiante declinou de atribuição ao MP/PA, ao argumento de que a questão analisada trata de supostas irregularidades de órgão e autoridades municipais. 4. Após consulta ao site http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1:::::, foi possível verificar que o Município de Inhangapi/PA recebeu nos anos de 2015 e 2016 um valor total de R$ 9.928.258,12 de verbas federais através do FUNDEB para aplicação na educação municipal. 5. Havendo repasse de verbas da União para execução de programa federal, está o MPF legitimado a apurar irregularidades que envolvam, direta ou indiretamente, a correta aplicação de tais recursos, sobretudo quando estiver em jogo a fiscalização do Conselho, que é responsável por acompanhar, juntamente com os demais órgãos de controle e fiscalização da ação pública, toda a gestão desses recursos. 6. A atividade dos Conselhos possui relevante interesse social, pois contribui para a fiscalização da aplicação de recursos federais. Assim, a ausência de prestação de contas impede que o Conselho exerça seu papel fiscalizatório. 7. Oportuno, por fim, registrar que a ausência de projeto de execução do Ministério Público da Educação (Mpeduc) no Município de Inhangapi/PA, diante de consulta ao site http://mpeduc.mp.br/mpeduc/www2/index, afasta a atribuição de atuação da PFDC, mantendo-se o feito sob análise da 1ª CCR. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, com retorno dos autos à origem para continuidade das investigações, observando-se o Princípio da Independência Funcional (art. 127, § 1º da CF/88).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem para continuidade das investigações, observando-se o Princípio da Independência Funcional (art. 127, § 1º da CF/88). Vencido Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

149. Processo: 1.26.000.002795/2016-02 Voto: 2319/2017 Origem: PR-PE

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS EM FISCALIZAÇÃO DA CGU COM RELAÇÃO AO PROGRAMA EDUCAÇÃO BÁSICA/APOIO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA. EFETIVIDADE DO DIREITO CONSTITUCIONAL À ALIMENTAÇÃO DIGNA EM DEFESA DOS CIDADÃOS E, EM ESPECIAL, DOS ESTUDANTES. PREFEITURA DE FERREIROS/PE. REMESSA À PFDC. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de cópias do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001187/2016-72 para apurar supostas irregularidades apontadas em fiscalização da Controladoria Geral da União (CGU), no Município de Ferreiros/PE, com relação ao Programa Educação Básica/Apoio à Alimentação Escolar da Educação Básica. 2. De acordo com a CGU, as irregularidades encontradas seriam as seguintes: 1) armazenamento inadequado dos gêneros alimentícios; 2) cardápios que não permitem cálculo sobre a cobertura nutricional mínima exigida; 3) números de nutricionistas contratados abaixo dos parâmetros legais previstos pelo Conselho Federal de Nutrição; 4) aquisição de gênero alimentício com preço acima da média do mercado; 5) não realização de teste de aceitabilidade dos cardápios utilizados; 6) falta de capacitação dos membros do Conselho de Alimentação Escolar pela Prefeitura de Ferreiros/PE nos anos de 2013, 2014 e 2015; 7) ausência de refeitórios com mesas e cadeiras em 3 (três) escolas municipais; 8) falta de controle de estoque e distribuição de alimentos; 9) exigências que restringem a competitividade de fornecedores em edital para aquisição de gêneros alimentícios. 3. Com relação às supostas irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8, o Procurador oficiante declinou de atribuição para o MP/PE ao argumento de que, embora a CGU tenha analisado programa público financiado com recursos federais, não se pode concluir que o MPF seja o responsável por apurar todas as irregularidades detectadas tão somente porque a União contribuiu com o financiamento e orientações do referido serviço, sendo que as questões levantadas são atinentes à execução do programa no âmbito da gestão municipal. Com relação às supostas irregularidades indicadas nos itens 4 e 9, registrou-se que, por se relacionarem diretamente com a aplicação de recursos e, via de consequência, poderem configurar ato de improbidade administrativa, já estão sendo apuradas em procedimento próprio no âmbito do Grupo de Ofícios de Combate à Corrupção (IC nº 1.26.000.001187/2016-72). 4. Existência, até 05.07.2016 (v. Portaria nº 19/2016/PFDC/MPF), do "GRUPO DE TRABALHO ALIMENTAÇÃO ADEQUADA" implantado no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. 5. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à alimentação digna em defesa dos cidadãos e, especialmente, dos estudantes. 6. Dessa forma, a defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 7. Interpretação da Res. nº 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75. 8. Precedente da 1ª CCR: NF nº 1.24.001.000188/2015-83 PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à PFDC.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

150. Processo: 1.27.000.000924/2016-82 Voto: 2024/2017 Origem: PR-PI
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PI. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS PELOS SERVIDORES DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PI. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual se relata que os servidores da saúde do Município de São Pedro do Piauí/PI não estariam cumprindo a carga horária de trabalho de 40 horas semanais, causando prejuízo ao atendimento no postos de saúde. 2. Declínio de atribuição para o MP/PI fundamentado na ausência de interesse federal no caso, tendo em vista que eventual irregularidade afeta unicamente interesse local. 3. Responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde. Legitimidade passiva ad causam de quaisquer desses entes para serem demandados, a fim de fiscalizarem o adequado fornecimento dos serviços de saúde. 4. Matéria afeta à atribuição tanto do Ministério Público Federal quanto do Ministério Público Estadual. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, com o retorno do feito à origem, para a adoção das providências cabíveis, com a expedição das recomendações, caso ainda não tenham sido feitas.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com o retorno do feito à origem, para a adoção das providências cabíveis, com a expedição das recomendações, caso ainda não tenham sido feitas. Vencido Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

151. Processo: 1.29.000.002252/2016-75 Voto: 2027/2017 Origem: PR-RS
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PERICIAIS JUNTO A ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação da Controladoria-Geral da União para apurar supostas irregularidades na contratação de serviços periciais junto a determinado escritório de advocacia pela Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A (TRENSURB) e na tentativa de contratação adesiva de serviços advocatícios na modalidade contrato de risco. 2. De acordo com a representação, estão presentes no caso indícios de que a contratação do referido escritório de advocacia teria sido facilitada por empregados públicos vinculados à TRENSURB, sem o conhecimento das autoridades superiores competentes ou justificativa razoável a tanto. 3. O Procurador oficiante declinou de atribuição para o MP/RS ao argumento de que a apuração de atos de improbidade no âmbito de sociedade de economia mista não se insere na esfera de atribuição do MPF, por força do que dispõe o art. 109, I da CF/88. 4. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da promoção do declínio de atribuição. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

152. Processo: 1.29.006.000252/2016-81 Voto: 2018/2017 Origem: PR-RJ
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. TRANSPETRO. REMESSA AO MPT. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação da Justiça do Trabalho de Rio Grande/RS para apurar suposta contratação irregular de mão de obra terceirizada pela Transpetro. 2. O Procurador oficiante declinou de atribuição para o MP/RJ diante da ausência de interesse federal no caso, tendo em vista que a matéria em questão não está inserida no rol do art. 109, I da CF. 3. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com REMESSA dos autos ao MPT.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

153. Processo: 1.30.001.000266/2017-12 Voto: 2028/2017 Origem: PR-RJ
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

	Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA À 5ª CCR . IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (CBTU). NÃO CUMPRIMENTO DE JORNADA REGULAR DE TRABALHO. PREEENCHIMENTO DE FOLHA DE PONTO COM INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade no não cumprimento de jornada regular de trabalho por funcionária comissionada da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e no preenchimento de folha de ponto com informações inverídicas, sendo, assim, verdadeira "funcionária fantasma". 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
154.	Processo:	1.30.009.000069/2017-15 Voto: 1793/2017 Origem: PRM/S.P.Aldeia-RJ
	Relatora:	Maria Soares Camelo Cordioli
	Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. GUARDAS MUNICIPAIS. PLANO DE CARREIRA. NÃO REGULAMENTAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. 1. Notícia de fato autuada para apurar a não regulamentação do plano de carreira dos guardas municipais de São Pedro da Aldeia/RJ. 2. Nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Resolução CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
155.	Processo:	1.30.010.000202/2012-90 Voto: 1937/2017 Origem: PRM/V.Redonda-RJ
	Relatora:	Maria Soares Camelo Cordioli
	Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPE. SAÚDE. HOSPITAL ESCOLA LUIZ GIOSEFFI JANNUZZI. PRECARIEDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE ATENDIMENTO. MUNICÍPIO DE VALENÇA/RJ. 1. Inquérito Civil instaurado em 2012, para apurar a veracidade de relatos que apontam a precariedade nas condições mínimas de funcionamento do Hospital Escola Luiz Gioseffi Jannuzzi, no Município de Valença/RJ. 2. O Procurador da República oficiante declinou de sua atribuição por entender que a matéria em análise está sendo acompanhada pela Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo da Barra do Piraí, em inquérito civil com objeto praticamente idêntico. 3. Expedidos ofícios aos órgãos competentes, verificou-se que houve a regularização de algumas deficiências do hospital, contudo, ele ainda apresenta sinais de precariedade e problemas relacionados aos profissionais de enfermagem. 4. O Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN/RJ informou que constatou as seguintes irregularidades: "Profissionais de enfermagem continuam empurrando cadeiras de rodas no transporte intra-hospitalar; Registros de enfermagem são insuficientes para relato da assistência prestada; Ainda não ocorreu a implantação da Sistematização da Assistência de Enfermagem em sua totalidade; Alguns registros de enfermagem não estavam devidamente identificados; Os enfermeiros coordenadores da UTI adulto, maternidade e CCHI não possuem registro de especialização junto ao Coren-RJ" (fl. 352). 5. Oficiou-se, ainda, à responsável pela Divisão de auditoria do SUS - DIAUD/RJ, solicitando averiguar se os padrões e princípios do Sistema Único de Saúde estão sendo aplicados pelo Hospital Escola Luiz Gioseffi Jannuzzi, no Município de Valença/RJ. 6. Contudo, a resposta ao aludido ofício não foi juntada aos autos. 7. Considerando a amplitude do objeto deste inquérito civil e o acompanhamento minucioso realizado de 2012 a 2017, inclusive em ação conjunta com o Ministério Público Estadual, inviável o declínio de atribuição formulado sob o fundamento de existência de inquérito civil na esfera estadual. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, OBSERVANDO-SE O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio, com retorno dos autos à origem, observando-se o princípio da independência funcional, para prosseguimento das investigações. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.
156.	Processo:	1.34.023.000053/2016-02 Voto: 2023/2017 Origem: PRM/Carlos-SP

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR PLANO DE SAÚDE PRIVADO EM RELAÇÃO A REEMBOLSO DE VALORES GASTOS POR CLIENTE EM CLÍNICAS/CONSULTÓRIOS NÃO CREDENCIADOS. ATUAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. REMESSA À 3ª CCR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação sigilosa para apurar suposta irregularidade praticada por plano de saúde privado em relação a reembolso de valores gastos por cliente em clínicas/consultórios não credenciados. 2. De acordo com a representante, ela teve um gasto de R$ 1.400, 00 com tratamento para seu filho, mas o plano de saúde contratado reembolsou apenas o valor de R$400,00. Sustenta que seu filho é autista e não está conseguindo pagar o tratamento devido a ele nessa situação. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

157. Processo: 1.34.043.000113/2017-21 Voto: 1993/2017 Origem: PRM/Osasco-SP
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades em processo de adoção de menor que tramita no Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

158. Processo: 1.10.001.000001/2017-07 Voto: 2039/2017 Origem: PRM/C. do Sul-AC
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CIDADÃO. CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. ALICIAMENTO. ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES . ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Notícia de Fato autuada para apurar o possível aliciamento e consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes, com o consequente abuso sexual destas, na comunidade do Igarapé Monteiro, localizada na Reserva Extrativista Riozinho da Liberdade/AC. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC E CÓPIA À 2ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos e cópia 2ª CCR. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

159. Processo: 1.11.000.000336/2012-85 Voto: 1169/2017 Origem: PR-AL
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO COLEGIADA DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. 1. Pedido de reconsideração em face da decisão proferida pela 1ª CCR, a qual manteve deliberação anterior e determinou a devolução dos autos à origem para a redistribuição. 2. Na origem, trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades no Processo Seletivo para o Doutorado em Educação Brasileira, da Universidade Federal de Alagoas. A procuradora da República oficiante solicitou a elaboração de nota técnica pela 1ª CCR, visando esclarecer se o representante fora efetivamente preterido indevidamente no certame. Analisando a questão, a 1ª CCR deliberou "pela devolução dos autos à origem, para adoção das providências inerentes ao exercício da atribuição originária da Procuradora natural do feito". 3. Tendo os autos retornado à origem, a referida Procuradora novamente solicitou a elaboração de nota técnica argumentando que "na fase em que se encontra a instrução do

procedimento, não se vislumbram quaisquer elementos que possam embasar a atuação deste MPF, não podendo a Procuradora oficiante, portanto, adotar nenhuma medida que ponha termo à controvérsia, uma vez que não possui elementos para ajuizar a ação ou arquivar os autos". 4. Em nova análise do pleito, a 1° Câmara de Coordenação e Revisão manteve a decisão anterior, todavia, determinou a remessa dos autos à origem para redistribuição. 5. Redistribuído o feito, a nova Procuradora responsável ingressou com pedido de reconsideração da decisão proferida. Desta forma, aduziu que "o procurador natural encerra sua atribuição para atuar no feito quando, com ou sem instrução, conclua pela adoção de quaisquer das medidas elencadas no art. 4°, da Resolução n° 87, CSMPF. Igual conclusão pode ser extraída do enunciado do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87 (...). Portanto, considero que há de ser oportunizado à procuradora natural o encerramento de sua atuação no feito, a partir do que poderá concluir pela adoção de quaisquer medidas arroladas no art. 4° da Resolução n° 87, CSMPF. Isto, no entanto, não fora possível em razão da decisão desta r. Câmara de Coordenação e Revisão que determinou a redistribuição dos autos. Ademais, salvo melhor juízo, considero que inexiste violação ao princípio da independência funcional determinar o retorno dos autos para que o procurador natural encerre, a partir da adoção da medida que entender pertinente entre as previstas no art. 4° da Resolução n° 87, CSMPF, sua atuação a partir da análise da documentação existente nos autos". 6. Assiste razão à autora do pedido de reconsideração. Isto porque, o feito deve ser remetido à procuradora natural, que primeiro tomou conhecimento dos fatos, para os fins do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006. PELO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo acolhimento do pedido de reconsideração, com retorno dos autos à origem. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

160. Processo: 1.14.000.001408/2008-13 Voto: 2376/2017 Origem: PR-BA
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA FALTA DE CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA QUE OS SERVIDORES DA FUNASA POSSAM DESENVOLVER AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE DOS POVOS INDÍGENAS. REPRESENTANTES APONTAM OS SEGUINTES PROBLEMAS QUE ESTARIAM AFETANDO A SAÚDE FÍSICA E MENTAL DOS SERVIDORES: FALTA DE LEGISLAÇÃO ADEQUADA À REALIDADE E ESPECIFICIDADE PARA AS AÇÕES DE SAÚDE DESENVOLVIDAS, FALTA DE AMPARO FRENTE A SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA FÍSICA E PSÍQUICA SOFRIDAS, FALTA DE ESTRUTURA FÍSICA DOS POLOS DE ATENDIMENTO, FROTA DEFICIENTE E INADEQUADA À REALIDADE DAS ESTRADAS E VIAS DE ACESSO ÀS ALDEIAS, FALTA DE AUTONOMIA DOS POLOS DE ATENDIMENTO, DENTRE OUTROS. 2. PELA REGRA DA ESPECIALIDADE, A MATÉRIA SUJEITA-SE À REVISÃO DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, ÓRGÃO SUPERIOR INCUMBIDO DE ATUAR NA REVISÃO DOS FEITOS CÍVEIS RELATIVOS À DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS E RELACIONADOS ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS, NOS TERMOS DA RES. CSMPF N. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 6ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

161. Processo: 1.14.000.001637/2016-48 Voto: 1912/2017 Origem: PR-BA
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.146 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade na aplicação da Lei nº 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

162. Processo: 1.15.000.000878/2016-32 Voto: 2372/2017 Origem: PR-CE
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTANTE ENCAMINHA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) DE INICIATIVA POPULAR OBJETIVANDO SERVIR DE SUBSÍDIO AO PROJETO "10 MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO" DESENVOLVIDO PELO MPF. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FL. 47) AO ARGUMENTO DE QUE INEXISTE QUALQUER MEDIDA A SER ADOTADA PELO MPF NO PRESENTE CASO, EM RAZÃO DE CLARA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO INSTITUCIONAL (ART. 129 DA CF/88) E DE LEGITIMIDADE PREVISTA NO ART. 60 DA CF/88, O QUAL NÃO PREVÊ INICIATIVA POPULAR PARA PROPOSITURA DE PEC. PELA REGRA DA ESPECIALIDADE, A MATÉRIA SUJEITA-SE À REVISÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, ÓRGÃO SUPERIOR INCUMBIDO DE ATUAR NO COMBATE À CORRUPÇÃO E NOS FEITOS RELATIVOS AOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTOS NA LEI Nº 8429/92, NOS TERMOS DA RES. CSMPF N. 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

163. Processo: 1.15.000.002661/2016-67 Voto: 1906/2017 Origem: PR-CE
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EMPRESA DE TRANSPORTE VIAÇÃO GUANABARA. PASSE LIVRE. NEGATIVA DE CONCESSÃO. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na negativa do direito a passe livre de transporte terrestre interestadual a deficiente visual pela empresa de transporte Viação Guanabara. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

164. Processo: 1.16.000.000053/2014-19 Voto: 2224/2017 Origem: PR-GO
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA SELEÇÃO PÚBLICA PARA PROVIMENTO DE VAGAS (EDITAL Nº 1/2013). SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. REMESSA AO MP/GO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de cidadão para apurar suposta irregularidade na Seleção Pública de candidatos interessados no provimento de vagas para o quadro de pessoal do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR (Edital nº 1/2013). 2. De acordo com a representação, a primeira etapa da seleção seria a avaliação curricular, de caráter eliminatório, permitindo a manipulação do certame e descumprindo a exigência constitucional de realização de concurso público para contratação de pessoal. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que, conforme jurisprudência remansosa do TST e posicionamento do TCU, os serviços sociais autônomos, como é o caso do SENAR, são pessoas jurídicas de direito privado, ainda que exerçam a gestão de contribuições fiscais, não se sujeitando às restrições do art. 37, II e § 2º da CF/88, portanto não se vislumbra no caso ameaça ou lesão a interesse público e tampouco ofensas a princípios e regras constitucionais atinentes à Administração Pública que justifique a intervenção do MPF. 4. As entidades dos serviços sociais autônomos são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que não integram a Administração Pública, não figurando dentre as pessoas previstas no art. 109, I, da Constituição Federal. 5. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS AO MP/GO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento, com remessa dos autos ao MP/GO. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

165. Processo: 1.16.000.002751/2016-11 Voto: 1883/2017 Origem: PR-DF
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. INJÚRIA RACIAL. ASSÉDIO MORAL. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Procedimento preparatório instaurado pra apurar a prática de assédio moral e do crime de injúria racial no âmbito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal. 2. Conduta

supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

166. Processo: 1.16.000.003187/2015-72 Voto: 2135/2017 Origem: PR-DF
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: RETORNO DOS AUTOS. RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCAIS DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 7ª REGIÃO (CREF7). POSSÍVEIS CONDUTAS ABUSIVAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades realizadas por fiscais do Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (CREF7). Alega o representante que, desde 2012, o referido Conselho tem agido de maneira arbitrária, aplicando multas indevidas, interditando academias sem justificativa plausível, bem como dando voz de prisão a donos dos estabelecimentos da área. 2. O CREF7 informou que a academia do representante possui problemas para se adequar às normas regulamentares da atividade, desde o ano de 2005. Nesse sentido, trouxe aos autos o histórico disciplinar da academia em que se constatam 10 infrações pela instituição, contendo cominações de sanções que vão desde advertência até multa. Além disso, anexou documentos que demonstram que, por mais de uma vez, a academia estava funcionando sem a presença de responsável técnico, além de não manter grade de horário atualizada, nem certificado do CREF em local visível, além de não distinguir por meio de uniforme profissional os professores dos estagiários. 3. Outrossim, tem-se notícia de que, em 20/11/2012, foi firmado termo de ajustamento de conduta entre o CREF7 e o representante, comprometendo-se ele a obedecer à legislação vigente sob as penalidades da lei, por já ter sido autuado em diversas ocasiões. 4. Observa-se também que não houve mudança de comportamento por parte do representante, e, em 2015, quando a academia foi interditada por duas ocasiões, o dono foi levado à delegacia por desobediência (fls. 42 e 121), pois rompeu os lacres por conta própria, por entender que não é de atribuição dos servidores do CREF7 a referida ação. 5. Promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de não terem ficado comprovadas as irregularidades nas condutas dos fiscais do CREF7 - que possui atribuição e controle da atividade da categoria. 6. Recurso do representante colacionando uma série de argumentos em face das alegações do CREF7. 7. Manifestação ministerial ao recurso mantendo o arquivamento por seus próprios fundamentos. 8. Considerando as informações trazidas pelo representante, necessidade de retorno dos autos à origem para que sejam solicitadas informações para o CREF7 a respeito de cada ponto levantado nas razões recursais. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE E, NO MÉRITO, PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso do representante e, no mérito, pela não homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

167. Processo: 1.16.000.003224/2015-42 Voto: 1907/2017 Origem: PR-DF
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ASSÉDIO MORAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. . ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a prática de assédio moral no âmbito do Ministério do Turismo. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

168. Processo: 1.16.000.003545/2011-13 Voto: 1826/2017 Origem: PR-DF
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DOS ATOS NORMATIVOS QUE REGULAMENTAM A PROFISSÃO DE TÉCNICO INDUSTRIAL DE NÍVEL MÉDIO E ATIVIDADES QUE LHE SÃO INERENTES. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. RECOMENDAÇÃO ACATADA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE FATOS NOVOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de cidadão para apurar suposta irregularidade praticada pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (CONFEA), consistente na inobservância da Lei nº 5.524/68 e do Decreto nº 90.922/85, que regulamentam a profissão de técnico industrial de nível médio e as atividades que lhe são inerentes. 2. De acordo com a representação, o CONFEA editou resoluções que limitaram o exercício da atividade de técnico industrial de nível médio, em descompasso com o que prevê a Lei nº 5.524/68 e o Decreto nº 90.922/85 que a regulamenta, passando a exigir supervisão de um profissional de nível superior para que os técnicos industriais possam desempenhar suas

atribuições (art. 4º, inciso II, da Resolução nº 278/1983), limitando a atividade à elaboração de "projetos de detalhes" (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 278/1983) e à execução de trabalhos e de serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior (art. 1º, item 1, da Resolução nº 262/1979), bem como fazendo anotações incorretas das atribuições nas carteiras funcionais, a fim de que constassem restrições ao exercício profissional não previstas na legislação. 3. Promovido o arquivamento após manifestação do CONFEA de que acataria os termos da Recomendação nº 01/2013, comprometendo-se a revogar as disposições que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, abster-se de editar novas resoluções, contendo regramentos não previstos em lei, que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio e de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em lei nas respectivas carteiras profissionais. Além disso, ressaltou-se que o CONFEA publicou a Resolução nº 1.057/2014, que revogou as Resoluções nº 262/1979; 278/1983 e 218/1973 e previu plano anual de realização de auditorias em todos os Conselhos Regionais para verificação do cumprimento das normas. 4. Após encaminhamento dos autos para apreciação do arquivamento pela 1ª CCR, juntou-se aos autos comunicação de ocorrência de fatos novos, noticiando que o CREA/MG teria emitido parecer afirmando que o técnico em edificações não poderia projetar e dirigir edificação de até 80 m², se o lote for em aclive, ou em declive, quando for de 2 pavimentos (40 m² em baixo e 40 m² em cima), que a divisão de um lote constitui conjunto residencial e que o CREA/MG teria poder para fazer análise curricular para conceder atribuições aos técnicos em edificações. PELA BAIXA EM DILIGÊNCIA, PARA QUE O CONFEA E O CREA/MG SE MANIFESTEM ACERCA DOS FATOS NOVOS APRESENTADOS, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL (CF ART. 127, § 1º).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela baixa em diligência, para que o CONFEA e o CRE/MG se manifestem acerca dos fatos novos apresentados, observado o princípio da independência funcional (CF art. 127, § 1º). Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

169. Processo: 1.17.000.001552/2015-77 Voto: 745/2017 Origem: PR-ES
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTO DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDORA. JUSTIÇA FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. 1. Notícia de fato autuada para apurar possível desvio de função ocorrido no âmbito da Justiça Federal do Espírito Santo. Segundo o noticiante, a servidora não exerce funções de assessoria, conforme o ato de cessão, mas de técnico-administrativo. 2. Promovido o arquivamento do feito sob o argumento de que os fatos já foram objeto de apuração no âmbito do PA nº 1.17.000.000907/2009-62, cujo fundamento foi a ausência de indícios de improbidade administrativa. 3. Irresignado com a promoção de arquivamento, o representante apresentou recurso alegando que os objetos dos procedimentos são diversos, pois aquele apenas apurou a legalidade de convênio que cedeu uma servidora e o procedimento ora em análise visa apurar possível desvio de função de servidora (fls. 26/30). 4. Manifestação ministerial mantendo a promoção de arquivamento, considerando que as considerações do representante no sentido de pretender sindicar a divisão da força de trabalho e a administração do gabinete conduzido por juiz é despropositado e carece de razoabilidade (fl. 31). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA DILIGÊNCIAS, para que se colham informações perante o juízo onde presta serviços a servidora municipal, com o fito de verificar as funções exercidas por ela e sua compatibilidade com o cargo em comissão, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem para diligências, para que se colham informações perante o juízo onde presta serviços a servidora municipal, com o fito de verificar as funções exercidas por ela e sua compatibilidade com o cargo em comissão, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º). Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

170. Processo: 1.17.000.001641/2016-02 Voto: 2307/2017 Origem: PR-ES
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA DE TAXAS EXTRAS PELA COMPRA DE PASSAGEM AÉREA. REPRESENTANTE SUSTENTA QUE, AO COMPRAR PASSAGEM AÉREA PELA EMPRESA AZUL, FOI INDUZIDO A REALIZAR A COMPRA ATRAVÉS DA EMPRESA "EDESTINOS", QUE TERIA EFETUADO COBRANÇA DE TAXAS EXTRAS SEM SUA AUTORIZAÇÃO. PELA REGRA DA ESPECIALIDADE, A MATÉRIA SUJEITA-SE À REVISÃO DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, ÓRGÃO SUPERIOR INCUMBIDO DE ATUAR NA REVISÃO DOS FEITOS CÍVEIS RELATIVOS À DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ORDEM ECONÔMICA, NOS TERMOS DA RES. CSMPF N. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

171. Processo: 1.19.000.001457/2016-80 Voto: 2061/2017 Origem: PR-MA
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA PRIVADA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar vícios construtivos em condomínio residencial integrante do Programa "Minha Casa Minha Vida", por parte da incorporadora do empreendimento, empresa privada, e omissão fiscalizatória da Caixa Econômica Federal(CEF). 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

172. Processo: 1.22.000.003228/2016-12 Voto: 1834/2017 Origem: PR-MG
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROPAGANDA IRREGULAR. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar propaganda irregular veiculada em programa de rádio. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

173. Processo: 1.22.000.004845/2016-27 Voto: 1582/2017 Origem: PR-MG
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL . CONCESSÃO DE ARMA DE FOGO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO. ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar indeferimento, pela Polícia Federal, de requerimento de autorização de aquisição de arma de fogo, em decisão supostamente imotivada. 2. Nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Resolução CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

174. Processo: 1.22.003.000620/2014-18 Voto: 1898/2017 Origem: PRM/Uberlândia-MG
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Em instrução, foram expedidos ofícios à Polícia Rodoviária (PRF) e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para que fosse informado se havia, nos últimos 24 meses, outros casos de excesso de peso envolvendo a empresa representada. Em resposta, a PRF listou um procedimento, e o DNIT informou a inexistência de notificação de autuação. 3. A atuação do MPF deve ter por objetivo a inibição do excesso de cargas e de seus efeitos nocivos à sociedade sob a perspectiva da responsabilização civil, especialmente quando se constata que a atuação e responsabilização administrativas mostram-se insuficientes para atingir aquele importante objetivo de interesse coletivo. E, para identificar a reiteração da conduta, é necessário que a apuração abranja o lapso temporal dos últimos 5 anos. 4. Em virtude de a promoção de arquivamento ter considerado como período investigado apenas 24 meses, a apuração mostra-se insuficiente para demonstração de

existência, ou não, de reiteração da conduta. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno dos autos à origem, para que o período investigatório seja ampliado para 5 anos, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - Art.127, § 1º).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com retorno dos autos à origem, para que o período investigatório seja ampliado para 5 anos, observado o princípio da independência funcional (CF - art.127, § 1º). Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

175. Processo: 1.22.013.000117/2013-54 Voto: 2291/2017 Origem: PRM/Gov. Valadares-MG

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Ausência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM BAIXA EM DILIGÊNCIA, a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com baixa em diligência, a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

176. Processo: 1.23.000.001763/2016-93 Voto: 1873/2017 Origem: PR-AP

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CIDADÃO. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS. DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Notícia de Fato autuada para apurar o modo de distribuição de vagas reservadas às cotas raciais e de pessoa com deficiência no concurso público para provimento de cargos de analista de sistemas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá - IFAP, Edital 01/2016. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

177. Processo: 1.24.002.000114/2013-75 Voto: 1378/2017 Origem: PRM/Sousa-PB

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INADEQUADO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS. AUDITORIA DO DENASUS. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades nas Unidades de Saúde da Família, Centro de Reabilitação Auditiva Sabino Rolim, Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) e da Farmácia Popular, no município de Cajazeiras/PB. Infere-se da representação, em síntese, que nas Unidades de Saúde da Família, os consultórios médicos e odontológicos estariam em péssimas condições; o Centro de Reabilitação Auditiva estaria fechado ao público e teria havido o desaparecimento de inúmeros aparelhos auditivos; o CEO não estaria em condições normais de funcionamento e a Farmácia Popular apresentaria diversos problemas, entre eles, a necessidade de revisão do estoque de medicamentos. 2. Instada a se manifestar, a DENASUS encaminhou o relatório de auditoria realizado em todas as unidades investigadas, no período de 20/10/2013 a 01/11/2013. 3. Consoante a promoção de arquivamento "analisando as constatações descritas no relatório enviado, em relação aos órgãos examinados, observa-se que, em geral, eles têm apresentado funcionamento adequado, embora tenham sido identificadas algumas impropriedades administrativas. Tais impropriedades, no entanto, apesar de serem ofensivas à eficiência e a escorreita utilização da coisa pública, não invocam repressão estatal por meio de acionamento judicial ou o manejo de qualquer outra medida". 4. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que as irregularidades apontadas no relatório encaminhado pelo DENASUS não comprometem o adequado funcionamento dos órgãos investigados. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, com o fito de verificar se as irregularidades constantes da conclusão da Auditoria n. 13732 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS foram sanadas (fls. 43), observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem para realização de diligências, com o fito de verificar se as irregularidades constantes da conclusão da Auditoria n. 13732 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS foram sanadas (fls. 43), observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º). Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

178. Processo: 1.25.008.000589/2016-17 Voto: 1645/2017 Origem: PRM/P. Grossa-PR
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROPAGANDA ENGANOSA. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Notícia de fato autuada para apurar irregularidade em placa de propaganda de serviços elétricos de empresa privada, consistente na prática de propaganda enganosa. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

179. Processo: 1.25.008.000703/2015-28 Voto: 2013/2017 Origem: PRM/P. Grossa-PR
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELOS ADMINISTRADORES DA 3ª DELEGACIA DA 7ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO QUE DIZ RESPEITO À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL DOS SERVIDORES ALI LOTADOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E ESTABELECIMENTOS PENAIS. RES. CSMPF Nº 148/2014 C/C RES. CSMPF Nº 20/2007. REMESSA À 7ª CCR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação apócrifa para apurar supostas irregularidades praticadas pelos administradores da 3ª Delegacia da 7ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no que diz respeito à Avaliação de Desempenho Individual (ADI), na medida em que os servidores ali lotados estariam sendo avaliados não pela qualidade do serviço, mas pelo número de autuações realizadas, fomentando-se uma "fábrica de multas". 2. Nos termos do art. 1º da Res. CNMP nº 20/2007: Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMPF n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

180. Processo: 1.26.005.000345/2014-65 Voto: 1824/2017 Origem: PRM/Garanhuns-PE
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA FALTA DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO DO BANCO DO BRASIL. APLICAÇÃO DO TEOR DO ENUNCIADO Nº 14 DA 1ª CCR ("AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA APURAR FATOS RELACIONADOS A CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A APURAÇÃO DE FATOS RELACIONADOS A CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA NÃO É, EM REGRA, DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DEVENDO AS QUESTÕES REFERENTES À CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO, PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS, FALTA DE NOMEAÇÃO DOS APROVADOS E TERCEIRIZAÇÃO SER CONDUZIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CERTAME OU QUESTIONAMENTOS ACERCA DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS PROVAS INSEREM-SE NA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REFERÊNCIA: ATA DA 278ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2016, PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DMPF-E, DE 14/12/2016"). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA AO MPT.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, com remessa ao Ministério Público do Trabalho. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

181. Processo: 1.29.000.002042/2011-72 Voto: 545/2017 Origem: PR-RS
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. IC. OBJETO: ACOMPANHAMENTO DA DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS NO TAC FIRMADO ENTRE O MPF E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA BRASIL TELECOM S.A. (OI/S.A.) NOS AUTOS DA ACP 2002.71.00.000264-2. VALORES EMPREGADOS NA SUA INTEGRALIDADE SEGUNDO O CONSTANTE DO TAC. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 3ª CCR. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE CÂMARAS DIVERSAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA RESOLVÊ-LO. 1. IC cujo objeto é acompanhar o cumprimento e a efetividade do termo de ajustamento de conduta - TAC firmado entre o Ministério Público Federal e a sociedade empresária Brasil Telecom S.A. (Oi S.A.) nos autos da Ação Civil Pública nº 2002.71.00.000264-2. 2. A cláusula décima quarta previu o pagamento de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de danos morais, os quais foram depositados no Fundo de Direitos Difusos. Em verdade foram depositados R$ 1.006.024,67 (valor corrigido monetariamente). 3. A cláusula décima quinta previa o pagamento de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), assim divididos: a) R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para custeio de 2 (dois) simpósios sobre direito dos consumidores em telecomunicações e b) R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para aquisição de equipamentos ou bens destinados à estruturação e aparelhamento da fiscalização de PROCONS. 4. Houve apresentação, pela assessoria de Gabinete, de Relatório Consolidado de Prestação de Contas sobre o emprego de R$ 1.350.777,90 (um milhão, trezentos e cinquenta mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa centavos), sendo indicadas referências aos documentos comprobatórios da devida utilização da monta. 5. Houve solicitação ao Juízo Federal onde depositados os valores a liberação de mais R$ 183.792,98 (cento e oitenta e três mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), assim divididos: a) R$ 90.000,00 (noventa mil reais) para o custeio de perito que deve atuar como assistente técnico do MPE na ACP ajuizada perante a 15ª Vara Cível da Justiça Estadual em Porto Alegre, autuada sob nº 001/1.13.0001322-3 (fls. 1750 e vº); b) R$ 30.600, 00 (trinta mil e seiscentos reais) para o custeio de exames laboratoriais para verificar eventual contaminação de farinha de trigo e/ou trigo pelos agrotóxicos Glifosfato e Paraquarte, para instruírem procedimentos fiscalizatórios do MAPA, acompanhadas por IC em trâmite no MP Estadual; c) R$ 18.780,00 (dezoito mil, setecentos e oitenta reais) para a compra de equipamentos de informática para o PROCON de Santa Maria (fls. 1944Vº e 1950/1951) e d) R$ 44.412,98 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e doze reais e noventa e oito centavos) para a Prefeitura de Viamão, que assumiu o encargo de implantar o PROCON municipal com os valores recebidos. 6. Portanto, no presente IC acompanhou-se a liberação de R$ 1.534.570,88 (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e oito centavos). 7. Registrou o Procurador oficiante que "[...] apesar de haver, em pequena monta, o emprego de verbas em finalidade não prevista originalmente no TAC, no específico, os valores foram destinados ao custeio de análises periciais que subsidiaram atuação do MPE e do MAPA, tendo sido utilizadas na promoção de defesa dos direitos difusos dos consumidores, resguardando-se o interesse público em questão". 8. Mencionou, também, que "[...] em que pese ainda não tenha ocorrido a implantação do PROCON municipal de Viamão, há ofícios expedidos para o Tribunal de Contas do Estado e para a Câmara de Vereadores do Município comunicando-lhes a já ocorrida realização do repasse dos valores referidos ao município, com finalidade específica de que seja fiscalizado por tais órgãos o emprego dos valores e informado ao MPF, caso constatada qualquer irregularidade". 9. Concluiu o Procurador oficiante, assim, que foram exauridas as verbas oriundas do TAC firmado nos autos da ACP nº 2002.71.00.000264-2. 10. Encaminhados os autos à 3ª CCR, que deliberou o encaminhamento dos autos a esta 1ª CCR, sob o fundamento de que "Com o ajuizamento de Ação Civil Pública, o MPF finalizou sua atuação no que se refere aos direitos dos consumidores. Nessa ordem de considerações, a aplicação dos recursos provenientes do acordo firmado judicialmente não configura matéria inserida no espectro de atuação desta 3ª CCR. Vale dizer, a fiscalização quanto à destinação das verbas disponibilizadas pela Brasil Telecom há de ser apreciada pela Câmara responsável por velar pelos Atos Administrativos em Geral". 11. A matéria tratada no presente IC é de natureza consumerista, sendo atribuição da 3ª CCR analisar a presente promoção de arquivamento. 12. Registre-se inicialmente que o presente procedimento tramitou perante o Núcleo do Consumidor e da Ordem Econômica - 2º Ofício - da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul e a promoção de arquivamento foi submetida pelo Procurador oficiante à deliberação da 3ª CCR, dada a matéria consumerista que foi tratada nos autos. 13. Com efeito, vê-se dos autos que foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nos autos da ACP 2002.00.000254-2, em matéria nitidamente consumerista, pois nos termos da cláusula primeira, o compromisso tem por objeto o atendimento pessoal prestado aos consumidores de telefonia fixa da OI nas localidades abrangidas pela Subseção Judiciária de Porto Alegre (fl. 5). 14. Ademais, no referido TAC, além do depósito no Fundo de Direitos Difusos a título de danos morais, houve destinação de recursos para organização de dois simpósios sobre

direito dos consumidores em telecomunicações, destinados à capacitação dos agentes dos PROCONs e das associações que tenham dentre suas finalidades a defesa de consumidores e, além disso, para aquisição de equipamentos ou bens destinados à estruturação e aparelhamento da fiscalização dos PROCONs (cláusulas 14 e 15 do TAC - fl. 12). 15. Dessa forma, vê-se que a destinação dos recursos fixada em TAC, para encerrar ACP de natureza consumerista, é matéria que mantém sua natureza, mesmo com o ajuizamento de ACP, pois diz respeito à efetividade da atuação ministerial na tutela dos direitos do consumidor e da ordem econômica. 16. Assim, pela regra da especialidade, quando, nos termos da representação ou do objeto da apuração, os atos em referência disserem respeito à tutela do consumidor e da ordem econômica, a atribuição para a respectiva revisão é da 3ª CCR, nos termos da Resolução 148/2014 do CSMPF, art. 2º, § 3º. 17. Considerando que a 3ª e a 1ª CCR não reconhecem a atribuição para análise da promoção de arquivamento, configurado está o conflito entre ambas, que compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal resolver, por força do que dispõe o art. 7°, inc. II, da Resolução CSMPF n° 120/2011. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA AO CIMPF, PARA ANÁLISE DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Conselho Institucional do Ministério Público Federal, para análise do conflito negativo de atribuições. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

182. Processo: 1.29.005.000008/2016-28 Voto: 1930/2017 Origem: PR-RS

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA (SISU) 2016. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PROBLEMAS NO ACESSO AO SÍTIO ELETRÔNICO. PERDA DE PRAZO PELA CANDIDATA. JUNTADA DE PUBLICAÇÕES NA MÍDIA VIRTUAL DE CASOS SEMELHANTES. FATO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO PELO PROCURADOR OFICIANTE. 1. Trata-se de inquérito instaurado a partir de representação de estudante que relatou dificuldades no acesso ao sítio eletrônico do Sistema de Seleção Unificada (SISU), em janeiro/2016, razão pela qual perdeu o prazo para realização de inscrição. 2. Oficiado, o MEC informou que o SISU é um sistema informatizado, gerido pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, que potencializa a oferta de vagas e a seleção de estudantes pelas instituições públicas participantes. Por meio dele, a Secretaria de Educação procede à classificação dos inscritos, com base nas notas obtidas no ENEM. Esclareceu, ainda, que os dados de acesso são os mesmos do Exame Nacional e que qualquer alteração de senha é diretamente solicitada na página virtual do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), responsável pela realização do exame. Por fim, enfatizou que, consoante disposto no art. 18 da Portaria Normativa MEC nº 21/2012, o "Ministério da Educação não se responsabiliza por inscrição via internet não recebida por quaisquer motivos de ordem técnica de computadores, falhas de comunicação, congestionamentos das linhas de comunicação, por procedimento indevido, bem como por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados (...)". 3. Acerca do caso específico da representante, o MEC atestou as inúmeras tentativas falhas e que sua Diretoria de Tecnologia da Informação não soube informar a causa, tampouco como solucionar o problema de acesso da estudante. Sugeriu-se, na oportunidade de atendimento, que a aluna utilizasse outro navegador, procedimento que ela alega ter realizado, sem sucesso. 4. Promovido o arquivamento dos autos fundamentando-o na inexistência de outros registros semelhantes veiculados na mídia e, por isso, trata-se de direito individual disponível, dando ciência à representante da possibilidade de submeter seu pleito à apreciação jurisdicional, bem como ausência de informações detalhadas que permitissem melhor apuração (como teor das mensagens de erro, cópia de tela ou outro mecanismo que possibilite identificar a natureza do alegado erro, momento em que ele aparece). Outrossim, considerou como diligente a conduta da Administração, tanto na tentativa de identificação da natureza do problema de acesso, quanto na sugestão de possíveis soluções. 5. Notificada da promoção de arquivamento, a representante apresentou recurso juntando links de páginas da internet e cópia de notícias veiculadas também na internet de casos de outros candidatos que também enfrentaram problemas de acesso ao site do SISU. 6. Inicialmente, os autos foram encaminhados à PFDC, os tendo remetido posteriormente à 1ª CCR. 7. Sendo assim, e considerando que o recurso da representante foi apresentando quando os autos já se encontravam no Núcleo de Apoio Operacional à PFDC, sem que o procurador da República oficiante tivesse apreciado as razões ali expendidas, é pertinente o retorno dos autos à origem, para que haja pronunciamento sobre as razões recursais, que não se limitaram a repetir os fundamentos da representação original, e, aparentemente, podem demandar eventuais diligências. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com o retorno dos autos à origem para que haja apreciação e manifestação a respeito das razões recursais invocadas pela representante.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com o retorno dos autos à origem para que haja apreciação e manifestação a respeito das razões recursais invocadas pela representante. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

183. Processo: 1.29.020.000099/2016-11 Voto: 1909/2017 Origem: PRM/Cachoeira do Sul-RS

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO PENAL. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS). SAQUES PÓS-ÓBITO DE SEGURADO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ATRIBUIÇÃO DA 2ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social -INSS- nos procedimentos administrativos instaurados nos casos de saques pós-óbito de segurado e quais as medidas adotadas quando se verificar possível estelionato previdenciário. 2. Conduta que configura, em tese, infração penal. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 2ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

184. Processo: 1.30.001.003457/2014-85 Voto: 1777/2017 Origem: PR-DF

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: RECURSOS DO REPRESENTANTE. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE NOVOS FATOS. PELO NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se, originariamente, de denúncia de incompatibilidade entre o Decreto Federal n. 62.497/1968 e a Resolução n. 23.410/2014 do TSE. Enquanto o Decreto exige o pagamento de anuidade aos Conselhos de Estatística pelas entidades que explorem serviços dessa natureza, a Resolução dispensa o registro dessas empresas em tais Conselhos e o respectivo pagamento de anuidade. 2. Nos autos, consta informação da Assessoria Especial do TSE, sustentando que não há amparo legal para se exigir o registro das empresas que atuam na divulgação de pesquisas eleitorais nos Conselhos de Estatística, pois o Decreto n. 62.497/69, no art. 45 (Art. 45. Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos estatísticos a que se refere o artigo 3º, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem perante os CONFRE que os responsáveis pelos serviços são profissionais devidamente registrados, na forma deste regulamento), restringe tal previsão ao profissional responsável pela pesquisa. Das entidades de pesquisa, foi exigido apenas o registro no Ministério do Trabalho (art. 9º). 3. Promovido o arquivamento, nos seguintes termos: "[...] o interessado apresentou recurso, pedindo ao MPF que reconheça a obrigatoriedade de registro das empresas que realizem pesquisas eleitorais nos Conselhos de Estatística, com o consequente pagamento de anuidade, que seria resultante da necessidade do registro", concluindo o referido voto que "os normativos citados pelo representante respaldam a cobrança de anuidade apenas dos profissionais responsáveis pelas pesquisas eleitorais". 4. Após arquivados os autos na origem, o representante apresentou dois novos recursos, os quais, sendo intempestivos, foram apenas juntados aos autos e retornaram ao arquivo. 5. Ocorre que, diante da apresentação de nova irresignação contra os mesmos fatos, sem qualquer acréscimo substancial, determinou a procuradora oficiante o desarquivamento, a juntada de documentos e a remessa do feito a esta 1ª CCR para nova análise revisional, diante da irresignação reiterada. 6. Sendo os recursos intempestivos e não trazendo eles quaisquer novos fundamentos, não há que deles se conhecer. PELO NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, MANTENDO-SE O ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento dos recursos, com retorno dos autos à origem, mantendo-se o arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

185. Processo: 1.30.002.000327/2015-61 Voto: 2037/2017 Origem: PRM/Campos-RJ

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CIDADÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. FALTA DE REALIZAÇÃO DE EXAME. IDOSO. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a falta de realização de exame de antilografia óssea em indivíduo idoso, por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes/RJ. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

186. Processo: 1.34.001.005375/2016-98 Voto: 2374/2017 Origem: PRM/Guaratinguetá-SP
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. IRREGULARIDADE EM AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOS TERMOS DO ART. 1º DA RES. CNMP Nº 20/2007: ESTÃO SUJEITOS AO CONTROLE EXTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NA FORMA DO ART. 129, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR E DA PRESENTE RESOLUÇÃO, OS ORGANISMOS POLICIAIS RELACIONADOS NO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AS POLÍCIAS LEGISLATIVAS OU QUALQUER OUTRO ÓRGÃO OU INSTITUIÇÃO, CIVIL OU MILITAR, A QUAL SEJA ATRIBUÍDA PARCELA DE PODER DE POLÍCIA, RELACIONADA COM A SEGURANÇA PÚBLICA E PERSECUÇÃO CRIMINAL.PELA REGRA DA ESPECIALIDADE, A MATÉRIA SUJEITA-SE À REVISÃO DA 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, ÓRGÃO SUPERIOR INCUMBIDO DE ATUAR NA REVISÃO DOS FEITOS CÍVEIS E CRIMINAIS RELATIVOS AO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E AOS ESTABELECIMENTOS PENAIS, NOS TERMOS DA RES. CSMPF N. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

187. Processo: 1.34.001.007530/2014-49 Voto: 1585/2017 Origem: PR-DF
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. NEPOTISMO. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a prática de nepotismo na esfera do Ministério das Relações Exteriores, ocorrido na Missão Permanente do Brasil na ONU, em razão de parentesco entre embaixador, então dirigente da missão, e seu irmão, Representante Permanente Alterno do Brasil junto às Nações Unidas, a ele diretamente subordinado. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

188. Processo: 1.34.012.000677/2015-60 Voto: 1908/2017 Origem: PRM/Santos-SP
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL . NÃO COMUNICAÇÃO DE NOTÍCIA DE CRIME AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar falhas relacionadas a não comunicação ao Ministério Público Federal de notícia de crime recebida pela Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP. 2. Nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Resolução CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

189. Processo: 1.36.000.000718/2015-82 Voto: 1928/2017 Origem: PR-TO
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). INQUÉRITO CIVIL N. 1.36.000.000169/2012-01. 1. Cuida-se de procedimento instaurado para acompanhar o cumprimento de termo de ajustamento de conduta (TAC) de fls. 48/51 do anexo I, bem como analisar a possibilidade de sua prorrogação e/ou celebração de um novo TAC. O referido acordo foi firmado entre o Ministério Público Federal e a Polícia Rodoviária Federal do Tocantins (PRF/TO), em 25/5/2012, com vigência de 1 ano, nos autos do IC n. 1.36.000.000169/2012-01 - instaurado inicialmente para apurar práticas reiteradas de infrações relativas a excesso de peso em rodovias federais no Estado do Tocantins. A PRF/TO deveria, entre outras coisas,

informar/encaminhar ao MPF, trimestralmente, relatório contendo informações dos autuados por excesso de peso, para que este promovesse, eventualmente, a responsabilização civil e criminal dos autuados. 2. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que, quanto à prorrogação do TAC, observa-se que ocorreu perda do objeto em razão do prazo expirado - passaram-se mais de três anos do fim da vigência, ocorrida em 25/5/2013. Nesse sentido, não se mostraria viável a sua prorrogação. Ademais, no tocante a eventual novo TAC, entende que a jurisprudência tem se posicionado de forma contrária às ações propostas pelo MPF em casos similares. Tem-se também da promoção de arquivamento que a Coordenadoria de Tecnologia da Informação da PR/TO produziu Relatórios de Constatações, a partir dos dados encaminhados pela PRF/TO, com o agrupamento de informações sobre infratores reincidentes que possuem diversas autuações por excesso de peso no período de 4/1/2012 a 30/12/2012 e de 3/1/2013 a 31/10/2013 (fls. 155/213 e 214/276). Nesse contexto, foi indicado o número de empresas que tiveram mais de 11 autuações, nos dois períodos. Diante do cenário relatado, com diversos casos de mais de 11 infrações no período compreendido, o membro oficiante entendeu que não há justificativa para a continuidade do procedimento. Também ressaltou que a atuação do MPF em caso como o dos autos, somente é justificada em casos graves e quando a autuação administrativa tenha se mostrado ineficaz. 3. Os autos foram enviados inicialmente à 5ª CCR, que os remeteu à 1ª CCR, por considerar que a matéria está afeta a suas atribuições. 4. Está consolidado, no âmbito da 1ªCCR/MPF, o entendimento de que o transporte de carga com excesso de peso em rodovia causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial). Logo, a atuação institucional deve ter por objetivo a inibição do excesso de cargas e de seus efeitos nocivos à sociedade sob a perspectiva da responsabilização civil, especialmente quando a atuação e responsabilização administrativas mostram-se insuficientes para atingir o interesse coletivo. Oportuno frisar que se considera conduta reiterada a ocorrência de 5 infrações no período de 5 anos. 5. Quanto ao TAC firmado e objeto de análise nos autos em referência, tem-se que ele não pode mais ser prorrogado em virtude do decurso do tempo. Contudo, ainda resta a necessidade do retorno dos autos à origem para verificação e indicação, a partir do Relatório de Constatações desenvolvido com dados encaminhados pela PRF/TO, de quais empresas possuem mais de 5 infrações no período lá indicado, para que posteriormente seja solicitada instauração dos procedimentos pertinentes de investigação. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno dos autos à origem, respeitando-se o Princípio da Independência Funcional (art. 127, § 1º da CF/88) .

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitando-se o Princípio da Independência Funcional (art. 127, § 1º da CF/88) . Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

190. Processo: 1.14.002.000020/2017-76 Voto: 1913/2017 Origem: PRM/C.Formoso-BA

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. DIREITO TRABALHISTA. PROCESSO ELEITORAL DE SINDICATO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade no processo eleitoral do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Município de Umburanas/BA. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

191. Processo: 1.18.000.002809/2016-51 Voto: 2026/2017 Origem: PR-GO

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO VALOR DA TAXA DE REGISTRO PROFISSIONAL. SINDICATO DOS RADIALISTAS NO ESTADO DE GOIÁS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação sigilosa para apurar suposta irregularidade no valor da taxa de registro profissional cobrada pelo Sindicato dos Radialistas no Estado de Goiás. 2. O Procurador oficiante declinou de atribuição para o MPT, sob o fundamento de que, conforme dispõe o art. 114, III da CF/88, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. 3. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

192. Processo: 1.24.002.000052/2017-25 Voto: 1938/2017 Origem: PRM/Sousa-PB
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. 1. Notícia de fato autuada para apurar suposta inconstitucionalidade de projeto de lei municipal que visa reduzir a remuneração devida aos servidores do município de Ibiara/PB, em razão da aplicação irregular dos arts. 7º e 37, XI, da CF/88. 2. O Procurador da República oficiante declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público do Estado da Paraíba, nos seguintes termos: "Em que pese se tratar de suposta violação a ditames constitucionais, verifica-se que as normas em questão encontram-se obrigatoriamente reproduzidas no bojo da Constituição Estadual da Paraíba (art. 30, XV e art. 33). Desse modo, há de se invocar o entendimento encartado no Informativo n. 852 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual os Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados (STF. Plenário. RE 650898/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 1º/2/2017 (repercussão geral) (Info 852)). Ademais, o Ministério Público Federal de 1ª instância não é legitimado para contestar a constitucionalidade em tese de lei municipal". 3. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

193. Processo: 1.30.007.000273/2016-75 Voto: 2021/2017 Origem: PRM/Petrópolis-RJ
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE GRUPO EM REDE SOCIAL CRIADO COM A FINALIDADE DE ALERTAR CONDUTORES SOBRE EVENTUAIS OCORRÊNCIAS DE "BLITZ" NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ. PROMOVIDO O DECLÍNIO (FL. 03) AO ARGUMENTO DE QUE, DA MATÉRIA ANALISADA, VERIFICA-SE AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA A DEMONSTRAR ATINGIMENTO A BEM OU INTERESSE FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CF, ART. 109, I, C/C LC Nº 75/93, ART. 37, I). PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

194. Processo: 1.33.000.001608/2016-21 Voto: 2019/2017 Origem: PR-SC
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SC. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (FLORAM), ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL EM FLORIANÓPOLIS, TAIS COMO BAIXO NÚMERO DE FISCAIS DO MEIO AMBIENTE EM SEUS QUADROS E NÃO CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO ÚLTIMO CONCURSO PÚBLICO PARA O REFERIDO CARGO. PROMOVIDO O DECLÍNIO (FLS. 135) DIANTE DA AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

195. Processo: 1.34.001.007650/2016-16 Voto: 1998/2017 Origem: PR-SP
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. DIREITO TRABALHISTA. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL. FRAUDE NAS ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar fraude nas eleições realizadas no Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações no Estado de São Paulo - SINTETEL, visto que algumas urnas de votação estavam sem lacre, bem como que os trabalhadores eram obrigados a votar na frente dos mesários. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

196. Processo: 1.34.002.000013/2016-09 Voto: 2223/2017 Origem: PRM/Araçatuba-SP

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. SUPOSTA CONTRATAÇÃO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT) DE FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DA NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO CARGO DE AGENTE DE CORREIOS - CARTEIRO (EDITAL Nº 11/2011). PROMOVIDO O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO (FLS. 75/77) AO ARGUMENTO DE QUE A QUESTÃO JÁ FOI JUDICIALIZADA POR INICIATIVA DO MPT NO ÂMBITO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0001035-92.2013.5.10.0015, EM TRÂMITE PERANTE A 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF. A 1ª CCR TEM ENTENDIDO QUE EVENTUAL TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA NO ÂMBITO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL DEVE ATRAIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E, CONSEQUENTEMENTE, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 109, I, CF C/C ART. 37, I. 5. ENTRETANTO, TORNA-SE DESNECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CUJO OBJETO ESTÁ ABRANGIDO EM OUTRA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AINDA QUE PROPOSTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

197. Processo: 1.14.006.000101/2016-55 Voto: 2322/2017 Origem: PRM/Afonso-BA

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. REMESSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ORGANIZAÇÃO, ADMINSITRAÇÃO E QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE DE HOSPITAL MUNICIPAL. PREFEITURA DE CÍCERO DANTAS/BA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO CONFIGURADO. REMESSA AO PGR. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de relatório de Auditoria/SUS/BA, da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, para apurar supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Hospital Municipal Luís Eduardo Magalhães, em Cícero Dantas/BA. 2. De acordo com o relatório, as irregularidades residiriam na: a) ausência de Alvará da Vigilância Sanitária para o ano em curso; b) inadequações físico-funcionais em diversos setores; c) ausência de enfermeiro em todos os turnos, de nutricionista, de funcionamento da CCIH e da Comissão de Revisão de Prontuários; d) prontuários médicos não apresentando a sua composição mínima; e) composição mínima de profissionais médicos para urgência/emergência inadequada; f) precarização de vínculos trabalhistas. 3. O MP/BA declinou de atribuição para o MPF por entender que não existem circunstâncias que justifiquem a atuação do Parquet estadual. 4. O Procurador oficiante, por sua vez, declinou de atribuição ao MP/BA, sustentando que o Hospital Municipal Luís Eduardo Magalhães é totalmente gerido pela Prefeitura de Cícero Dantas/BA, sendo que a referida auditoria não trouxe elementos de malversação ou desvio de verbas federais do SUS. Tal decisão suscitou conflito negativo de atribuições entre o MPF e o MP Estadual. 5. O Sistema Único de Saúde é um serviço descentralizado (art. 198, I, da CF), com direção única em cada esfera de governo, financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198, § 1º, CF). 6. Esta descentralização importa na repartição de competências entre os três entes da Federação, as quais estão disciplinadas nos artigos 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 8.080/1990, com destaque para o fato de a execução dos serviços ter sido descentralizada, com ênfase, para os municípios (art. 7º, IX, "a", da Lei nº 8.080/1990). 7. Mesmo em casos de repasse de recursos federais, não se pode inferir que o MPF seja o responsável por apurar todas as irregularidades atinentes à prestação dos serviços públicos de assistência à saúde tão somente porque a União teria contribuído com recursos provenientes do Sistema Único de Saúde. 8. O interesse federal somente se configura quando verificado desvio, malversação ou aplicação irregular da verba transferida pela União ao Município/Estado, ou, ainda, quando a União não exercer atribuições que lhe foram cometidas pela Constituição Federal. 9. Na específica hipótese dos autos, ausente interesse direto de um dos entes referidos no inciso I do art. 109 da CF, inexiste atribuição do Ministério Público Federal para apurar as irregularidades noticiadas e eventual ajuizamento de ação civil pública. 10. Como o procedimento já veio do Ministério Público do Estado da Bahia, está configurado, no caso, o conflito negativo de atribuição entre ambos. RAZÃO PELA QUAL VOTO PELA REMESSA DOS AUTOS AO PGR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou voto pela remessa dos autos ao Procurador Geral da República. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

198. Processo: 1.34.004.000584/2016-15 Voto: 1679/2017 Origem: PRM/Campinas-SP

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIABETES TIPO 01. MUNICÍPIO DE PAULÍNIA/SP. QUESTÃO

JUDICIALIZADA. 1. Alegações de possível negativa no fornecimento de medicamentos a portador de diabetes tipo 01, em descumprimento à determinação judicial. 2. O Município de Paulínia prestou informações a respeito, às fls. 12/13. 3. O procurador da República declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Estadual, pois "(...) em análise acerca da competência para processar e julgar o feito conclui-se que não há competência da Justiça Federal, já que a decisão que determinou a entrega de medicamentos foi prolatada pela 2ª Vara de Paulínia, nos autos n. 10124.04-93.2015.8.26.0114, bem como a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, devendo, portanto, a questão ser analisada pela Justiça Estadual. (...)". 4. Assim sendo, judicializada a questão, deve ser aplicado o Enunciado nº 6 da 1ª CCR, assim redigido: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19).". PELO RECEBIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do declínio de atribuição como promoção de arquivamento e consequente homologação. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

199. Processo: 1.26.000.002572/2015-56 Voto: 2285/2017 Origem: PR-PE
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação anônima encaminha pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Serviço de Aprendizagem Comercial de Pernambuco (SENAC/PE), consistentes na contratação de funcionários terceirizados em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público realizado em 2013. 2. A Procuradora oficiante declinou de atribuição para o MP/PE ao argumento de que o SENAC é uma entidade paraestatal, que atua ao lado do Estado, sem, no entanto, integrar a sua estrutura, não figurando como ente federal, nem autarquia ou empresa pública que tenha o condão de atrair a competência da Justiça Federal. 3. A 1ª CCR deliberou pela não homologação do declínio, com retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, por entender que há interesse federal em causas relativas aos entes do serviço social autônomo (269ª Sessão Ordinária, de 04/04/2016). 4. Contra essa decisão, a Procuradora oficiante interpôs recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal sustentando, em síntese, que o SENAC é uma entidade privada, instituída como serviço social autônomo, excluída do rol taxativo previsto no inciso I, do art. 109 da CF/88, o que afasta a atuação do MPF. 5. Retratação da decisão impugnada, com a homologação do declínio para o MP/PE, diante da ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA, e REMESSA dos autos ao MP/PE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do recurso, com retratação da decisão impugnada, e remessa dos autos ao MP/PE. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

200. Processo: 1.11.000.001072/2016-19 Voto: 2034/2017 Origem: PR-AL
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. BOLSAS DE ESTUDOS. INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS (IFAL). ATRASO NO PAGAMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar atraso no pagamento das bolsas referentes à monitoria dos alunos do nível médio e superior do Instituto Federal de Alagoas. 2. Oficiado, o Instituto Federal informou que as bolsas em atraso foram devidamente quitadas e que o processo para apuração da responsabilidade pelo fato ocorrido será concluído e encaminhado à Procuradoria. 3. A Procuradora da República Oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que, conforme as informações prestadas pelo Instituto Federal de Alagoas, verifica-se que a pretensão objeto da representação foi devidamente satisfeita, com o consequente pagamento das bolsas em atraso. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

201. Processo: 1.12.000.000567/2014-13 Voto: 1828/2017 Origem: PR-AP
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA DEMORA DA RECEITA FEDERAL EM ANALISAR IMPUGNAÇÃO DE COBRANÇA FEITA POR CONTRIBUINTE. REPRESENTANTE SUSTENTA QUE HÁ MAIS DE UM ANO A RECEITA FEDERAL NÃO SE MANIFESTA ACERCA DE IMPUGNAÇÃO POR ELA ARGUIDA EM RELAÇÃO A COBRANÇA INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FL. 33), APÓS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECEITA FEDERAL E PELA REPRESENTANTE, AO ARGUMENTO DE QUE OS VALORES QUESTIONADOS FORAM RECEBIDOS PELA CONTRIBUINTE. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

202. Processo: 1.12.000.001415/2015-19 Voto: 2002/2017 Origem: PR-AP

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTO ABUSO DE PODER ECONÔMICO POR PARTE DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO AMAPÁ. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de cidadão para apurar suposto abuso de poder econômico por parte de candidato à reeleição do cargo de presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Amapá (CREA/AP). 2. De acordo com a representação, acompanhada de documentos que embasam a notícia (fls. 8/11), o candidato teria se utilizado do cargo de presidente do CREA/AP para fazer autopromoção com o fim de reeleger-se, através de publicações em informativo do Sindicato dos Engenheiros no Estado do Amapá (SENGE), de divulgação de folder da candidatura e participação em um programa de rádio. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que, de acordo com os documentos juntados aos autos pelo representante, não houve ilegalidade na conduta do candidato, na medida em que a divulgação de sua campanha não infringiu o disposto no art. 62, II, "c" da Resolução nº 1.021/2007-CONFEA, segundo o qual é vedado aos candidatos o abuso do poder econômico, político e dos meios de comunicação, que pode se configurar por propaganda na imprensa, a qualquer título, ainda que gratuita, que exceda a três publicações, em um ou mais periódicos, de até 1/8 de página de jornal padrão e a 1/4 de página de revista ou tabloide. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

203. Processo: 1.13.000.001597/2012-48 Voto: 1831/2017 Origem: PR-AM

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SUPOSTA OMISSÃO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO AMAZONAS (CRF/AM) EM FISCALIZAR A QUITAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DA CATEGORIA. REPRESENTANTES, QUE SÃO MEMBROS DO SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO AMAZONAS (SINFAR/AM), SUSTENTAM QUE A OMISSÃO DO REFERIDO CONSELHO EM EXIGIR QUITAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DA CATEGORIA NO MOMENTO DA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA CONFIGURA DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NAS NORMAS TÉCNICAS Nº 64/09 E 201/09, DA SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FL. 69) AO ARGUMENTO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADO QUALQUER ELEMENTO CARACTERIZADOR DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DA ANÁLISE DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE A ATUAÇÃO DO CRF/AM FOI PAUTADA PELO QUE DETERMINA O ART. 10 DA LEI Nº 3.820/60 E PELO TEOR DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF, DE Nº 14/2011/3OFCIV/PR/AM (FLS. 24/26), DE FORMA QUE A EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PARA EXPEDIÇÃO DE LICENÇAS OU REGISTROS EXTRAPOLA SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. ALÉM DISSO, CONCLUI-SE QUE A QUESTÃO TRAZIDA AOS AUTOS JÁ FOI JUDICIALIZADA (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 5020908-73.2012.404.7000, EM TRÂMITE PERANTE O TRF DA 4ª REGIÃO) POR INICIATIVA DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARANÁ, SENDO QUE O PROCESSO FOI EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O CRF/PR NÃO TEM ATRIBUIÇÃO LEGAL PARA EXIGIR A QUITAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DA CATEGORIA, CABENDO AO SINDICATO INTERESSADO A UTILIZAÇÃO DE MEIOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS PARA COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

204. Processo: 1.13.000.001731/2011-20 Voto: 1384/2017 Origem: PR-AM
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO FEDERAL. DOAÇÕES. UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS E UNIVERSIDADE NILTON LINS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Inquérito instaurado para apurar possível prejuízo ao patrimônio público federal por força da transferência de lotes de terra localizados na Avenida dos Oitis, expansão do Distrito Industrial, pela Universidade Nilton Lins à Universidade do Estado do Amazonas. 2. A promoção de arquivamento bem esclareceu o ocorrido "... restou apurado que os lotes 3A-2 e 3A-5, com área total de 64.538,523m², de propriedade da SUFRAMA foram doados à Universidade do Estado do Amazonas, para fins de instalação de um Hospital Universitário, mediante Resolução nº 276, de 10/12/2009, do Conselho de Administração da SUFRAMA. Contudo, a área em questão fora inicialmente reservada à Fundação Nilton Lins e contava com as edificações do antigo Hospital Santa Rita, tais acessões foram desapropriadas pelo Governo do Estado do Amazonas, mediante o Decreto Estadual nº 28.928/09, de 11/08/2009, pelo valor de R$ 17.500.000,00. A desapropriação foi questionada no Tribunal de Contas do Estado -TCE/AM, Processo nº 6.286/2009 " Representação, em razão do alto valor e da ausência de suporte fático para declaração de utilidade pública do bem expropriado, tendo em vista a inadequação do imóvel, localizado ao lado de uma fábrica de cimento, para a construção de um hospital. No bojo do processo alhures citado, o Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 4928/2011-MP-ESB (fls. 137-154) que, dentre outros, 1. reconheceu a inadequação e a ausência de suporte fático da declaração de utilidade para efeito de expropriação dos bens, determinando a nulidade das avaliações feitas e, por conseguinte, da desapropriação retratada no Decreto Estadual nº 28.928/2009, com devolução do montante despendido pela Universidade do Estado do Amazonas em favor da Fundação Nilton Lins; 2. determinação ao Governador do Estado do Amazonas para que desfaça formalmente a desapropriação; 3. determinação à UEA para que anule o empenho realizado e obtenha de volta os valores despendidos, buscando junto à Fundação Nilton Lins a restituição dos valores; 4. adote as medidas necessárias junto à 5ª Vara Federal em Manaus para a restituição dos montantes depositados em juízo na execução fiscal referida nos autos que tenham decorrido da desapropriação em tela; 5. que a UEA obtenha junto à SUFRAMA o desfazimento da doação encetada pela Resolução nº 276, DOU de 22/12/2009, devolvendo os bens doados. O TCE/AM julgou procedente a Representação nº 6.286/2009, anulando a desapropriação, bem como, nos autos do Processo nº 6164/2011, condenou a ex-Reitora da Universidade do Estado do Amazonas, a Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, ao ressarcimento ao erário dos valores pagos à expropriada, a saber, R$ 6.570.636,75 (fls. 224-228)." 3. Foram expedidas as Recomendações nº 04 e 05/2013- 3º OFÍCIO CIVEL/PR/AM, respectivamente, à SUFRAMA e à UEA recomendando a revogação da Resolução nº 276, de 10/12/2009, do Conselho de Administração da SUFRAMA, com vistas ao desfazimento das doações referidas. As ditas recomendações foram integralmente acatadas e cumpridas, sendo assim, as medidas adotadas à proteção do patrimônio público foram exitosas. 4. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que as irregularidades constatadas foram sanadas. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

205. Processo: 1.14.000.000078/2016-59 Voto: 2229/2017 Origem: PR-BA
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IRREGULARIDADE NO PROCESSO SELETIVO PARA BOLSISTAS DE EXTENSÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA (IFBA). REPROVAÇÃO INDEVIDA EM RAZÃO DE MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS POR AVALIADOR. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO, QUE CULMINARAM EM PONTUAÇÃO INDEVIDA. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 91/92) AO ARGUMENTO DE QUE OS FATOS APRESENTADOS TEM CUNHO INDIVIDUAL, O QUE AFASTA A ATUAÇÃO DO MPF, ENCAMINHANDO-SE CÓPIA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA EM RAZÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA AVENTADA PELO REPRESENTANTE. APÓS OS AUTOS SEREM ENCAMINHADOS À 1ª CCR, O REPRESENTANTE FORMULOU NOVA REPRESENTAÇÃO ALEGANDO QUE, EM RAZÃO DOS FATOS TRAZIDOS POR ELE AO MPF, PASSOU A SOFRER PERSEGUIÇÕES E RETALIAÇÕES NO ÂMBITO DO IFBA. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

206. Processo: 1.14.000.000266/2014-15 Voto: 2236/2017 Origem: PR-AL

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE ALAGOAS (CAU/AL). RIGOR EXCESSIVO NA CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA (2ª FASE) E DIFICULDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS POR FALTA DE INFORMAÇÕES DA ORGANIZADORA DO CERTAME. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 113/114) AO ARGUMENTO DE QUE A ENTIDADE ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO MANTEVE CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CANDIDATO DISPONÍVEL DURANTE TODO O PERÍODO DE REALIZAÇÃO DO CERTAME PARA O ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS, PROTOCOLO DE RECURSOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS. REGISTROU-SE, AINDA, QUE AS PROVAS FORAM CORRIGIDAS OBSERVANDO-SE OS CRITÉRIOS DE ISONOMIA E CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE AS DISCIPLINAS ABORDADAS, QUE FORAM ENVIADOS ESPELHOS DE PROVA A TODOS CANDIDATOS E QUE TODOS OS RECURSOS INTERPOSTOS FORAM RECEBIDOS E ANALISADOS. POR FIM, RESSALTOU-SE QUE, INSTADO A CONTRADITAR AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA ORGANIZADORA DO CONCURSO, O REPRESENTANTE SE MANTEVE INERTE. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

207. Processo: 1.15.000.001573/2013-03 Voto: 1829/2017 Origem: PR-CE
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SUPOSTA COBRANÇA IRREGULAR DE TAXAS PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. REPRESENTANTE, QUE É MICROEMPRESÁRIO, SUSTENTA QUE, PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS, PRECISA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EMITIDA PELO CRA/CE, MAS PARA ISSO PRECISA PAGAR TAXAS ABUSIVAS, SEM EMBASAMENTO LEGAL, JUNTAMENTE COM O PAGAMENTO DE "TAXA DO SINDICATO DOS ADMINISTRADORES", QUE NÃO DEVERIA SER COBRADA PELA AUTARQUIA PROFISSIONAL. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 39/40) AO ARGUMENTO DE QUE O CRA/CE NÃO MAIS REALIZA A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, REGISTRANDO-SE QUE ELA OCORRIA EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA NOTA TÉCNICA Nº 201/2009, DA SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, MAS FOI INTERROMPIDA APÓS SURGIREM RECLAMAÇÕES POR PARTE DOS ASSOCIADOS, PREVENINDO-SE, ASSIM, DE SER DEMANDADA EM EVENTUAIS AÇÕES JUDICIAIS. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

208. Processo: 1.15.000.002851/2016-84 Voto: 1713/2017 Origem: PR-CE
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). DILAÇÃO DO CONTRATO. FALHA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar dificuldade na obtenção de dilação contratual do financiamento estudantil, ocasionada por falha no endereço eletrônico do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o objeto do presente procedimento foi solucionado, a dilação e a renovação do estudante foram devidamente formalizadas. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

209. Processo: 1.15.000.002975/2016-60 Voto: 1816/2017 Origem: PR-CE
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTO IMPEDIMENTO IMPOSTO A INTERESSADO EM ASSUMIR ESTÁGIO NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL POR TER ELE MUDADO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REPRESENTANTE SUSTENTA QUE SEU FILHO FOI APROVADO NO REFERIDO ESTÁGIO, MAS FOI IMPEDIDO DE OCUPAR A VAGA, COM FUNDAMENTO NO ART. 21, XI DA RESOLUÇÃO Nº 42/09 DO CNMP, POR TER MUDADO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 18/19) AO ARGUMENTO DE QUE A QUESTÃO ENVOLVE INTERESSE EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. INCONFORMADO COM O DESPACHO MINISTERIAL, O REPRESENTANTE INTERPÔS RECURSO (FL. 20) SUSTENTANDO, EM SÍNTESE, SEU INTERESSE DE QUE O CNMP SEJA COIBIDO DE

LEGISLAR. O PROCURADOR OFICIANTE MANTEVE A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO (FLS. 21/22) REGISTRANDO, EM SÍNTESE, QUE NÃO É DA ALÇADA DA PR/CE INTERVIR NA POSSIBILIDADE DO CNMP DE LEGISLAR OU NÃO, MESMO PORQUE TAL ATRIBUIÇÃO LHE FOI CONFERIDA PELA PRÓPRIA CF/88, NO ART. 130-A, § 2º, I. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

210. Processo: 1.15.001.000294/2013-12 Voto: 1932/2017 Origem: PRM/Limoeiro-CE
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE IRACEMA/CE. BANCO DO NORDESTE (BNB). POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DAS LEIS Nº 12.716/2012 E Nº 12.844/2013. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A TRABALHADORES RURAIS. PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF). 1. Representação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Iracema/CE alegando que o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) não estaria cumprindo o estabelecido pelas Leis nº 12.716/2012 e nº 12.844/2013, que concedem benefícios aos trabalhadores rurais para pagarem as dívidas constituídas em decorrência de sua atividade produtiva, por meio de recursos repassados pelo PRONAF. 2. Segundo o representante, as referidas leis, com o intuito de regularizar as dívidas dos agricultores, concederam uma série de descontos para pagamentos e parcelamentos das dívidas com carência de até 3 anos, bem como determinou a suspensão das execuções até 31/12/2014. No entanto, desde o início de 2012, o BNB iniciou uma série de execuções com cobrança de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios das parcelas vincendas, impossibilitando a sua negociação. 3. O BNB informou que, a partir da publicação da Lei nº 2.812/2013, requereu a suspensão das execuções em curso nas diversas comarcas onde havia ajuizamento de cobrança de dívidas. Esclareceu que foram ajuizadas 117 execuções contra beneficiários do PRONAF, ressaltando que 8 delas estão com andamento processual paralisado a pedido do BNB, à luz da Lei nº12.844/13. E em relação às demais execuções, elas não tiveram o processamento sustado por não se enquadrarem nos requisitos legais. 4. Ocorre que a Lei nº 13.001/14 passou a regular a matéria de forma diferente: o prazo de suspensão das cobranças judiciais referentes aos débitos do PRONAF foram estendidos até a data de 31/12/2015. Assim, a nova legislação atendeu ao pleito dos agricultores, uma vez que condicionou a suspensão das cobranças e execuções judiciais à renegociação da dívida. 5. Apurou-se na instrução que não houve o descumprimento da legislação atinente por parte do BNB, visto que a instituição pauta sua atuação na cobrança do passivo devido, condicionado o rebate da dívida a requisitos estabelecidos da própria legislação de regência. 6. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que não foram constatadas irregularidades. 7. Notificado o representante, não houve apresentação de recurso. 8. Acolhimento da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

211. Processo: 1.15.005.000272/2014-95 Voto: 2040/2017 Origem: PRM/Itapipoca-CE
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM. AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE ACARAÚ/CE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTENTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar existência de terceirizados prestando serviços de assistente técnico-administrativo na Agência da Receita Federal de Acaraú/CE. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que restou comprovado que há apenas 2 servidores terceirizados na Agência da Receita Federal de Acaraú/CE, porém nenhum dos dois exercem a atividade de assistente técnico-administrativo, um é vigilante e outro é descrito como serviços gerais. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

212. Processo: 1.16.000.000149/2013-04 Voto: 1369/2017 Origem: PR-DF
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB. SELEÇÃO DE MESTRADO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO ESPELHO DE CORREÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE. RECOMENDAÇÃO ATENDIDA. 1. Inquérito Civil instaurado em virtude de representação feita pelo MM. Juiz da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com o fito de apurar suposta irregularidade praticada pelo

Coordenador de Pós-graduação em Direito da Unb. 2. Conforme o Mandado de Segurança nº 0000425-27-2012.4.01.3400, o referido coordenador teria negado ao impetrante a disponibilização dos espelhos de correção das provas da 3ª etapa do processo seletivo para o curso de Mestrado. O MM. Juiz concedeu a segurança pleiteada e solicitou ao órgão ministerial avaliar a necessidade de expedição de Recomendação ou de propositura de ação judicial. 3. O MPF vislumbrou a necessidade de expedição de Recomendação à Coordenação de Pós-graduação em Direito da Unb, por entender que esta carecia de orientações para assegurar o cumprimento dos princípios da impessoalidade e publicidade, no processo seletivo de Mestrado. Desta forma, fora expedida a Recomendação nº 25/2014 determinando, dentre outras medidas, que os candidatos sejam "plenamente cientificados da pontuação obtida, das impressões dos avaliadores e dos critérios e fundamentos de suas avaliações, possibilitando recurso eficaz, administrativa ou judicialmente, contra eventual resultado desfavorável". 4. Instado a se manifestar acerca do Recomendado, o Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito da Unb comprometeu-se em atender as sugestões recomendadas, para promover a devida adequação e aperfeiçoamento do modelo adotado para aplicação nos futuros certames. Ademais, afirmou que algumas sugestões já foram acatadas e, inclusive, realizou modificações no edital da próxima seleção de Mestrado. 5. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que "acatada a Recomendação exarada por este órgão, não há outras providências a serem adotadas, salvo, futuramente, em caso de relatado descumprimento, o que deve dar azo a novo procedimento apuratório". 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

213. Processo: 1.16.000.000418/2017-58 Voto: 2570/2017 Origem: PR-DF
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE PRATICADA PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. CÁLCULO DA TAXA DE REFERÊNCIA (TR). 1. Alegações de prática de fraude por parte dos componentes do Conselho Monetário Nacional, através da Resolução n. 3530/22008. Afirma o representante que a taxa de referência (TR) foi elaborada por uma equação matemática cujo resultado implicaria em "zero por cento", em qualquer operação em que senha a ser inserida. 2. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que "(...) O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice inflacionário, acolhendo in totum os argumentos defendidos pela Procuradoria-Geral da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493. (") Assim, já resta afastada por decisão erga ominis, eventual utilização da TR como índice inflacionário. Não obstante, tal taxa ainda pode ser utilizada em contratos, para exprimir a taxa média ponderada do custo de captação da moeda por entidades financeiras. Isto posto, e vez que a decisão do STF sobre o tema já exauriu o pleito do representante, promovo o arquivamento dos autos. (...)". 3. Notificado da promoção de arquivamento, o representante apresentou recurso, o qual, apesar de intempestivo, foi recebido pelo membro oficiante. Em despacho ministerial, manteve-se o entendimento pelo arquivamento do feito. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E, POR CONSEGUINTE, PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e não provimento do recurso e, por conseguinte, pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

214. Processo: 1.16.000.001955/2015-53 Voto: 1822/2017 Origem: PR-DF
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO ATENDIMENTO OFERECIDO PELOS SERVIDORES DO PRONTO SOCORRO DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS (HFA) E DESVIO DE FUNÇÃO. REPRESENTANTE SUSTENTA QUE OS MÉDICOS RESIDENTES NÃO OFERECEM O TRATAMENTO ADEQUADO AOS PACIENTES, QUE DEPOIS DE RECLAMAR DESSA SITUAÇÃO PARA A CHEFIA FOI REMANEJADO DE SETOR E QUE TAMBÉM SOFREU DESVIO DE FUNÇÃO. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 13/14) AO ARGUMENTO DE QUE A REPRESENTAÇÃO NÃO TROUXE ELEMENTOS OBJETIVOS QUE APONTEM CONCRETAMENTE AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUE COMPROMETERIAM A PRODUTIVIDADE DOS SERVIDORES, OS ENVOLVIDOS E DADOS REFERENTES AOS ATENDIMENTOS QUE PODERIAM ESTAR CAUSANDO PREJUÍZO CONCRETO AOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGISTROU-SE, AINDA, DE ACORDO COM INFORMAÇÕES DO HFA, QUE OS REMANEJAMENTOS DO SETOR OCORRERAM POR SOLICITAÇÃO DAS CHEFIAS IMEDIATAS, CONFORME ROTINAS EXISTENTES, EM FUNÇÃO DA TENTATIVA DE ADEQUAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL ÀS NORMAS ADMINISTRATIVAS DA INSTITUIÇÃO E QUE OS MÉDICOS RESIDENTES SÃO PROFISSIONAIS GRADUADOS EM MEDICINA, COM O DEVIDO REGISTRO NO

CONSELHO PROFISSIONAL, QUE REALIZAM SUAS ATIVIDADES SUPERVISIONADOS POR UM MÉDICO "STAFF", EM CONFORMIDADE COM AS LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA. APÓS REMESSA DOS AUTOS À 1ª CCR, JUNTOU-SE AOS AUTOS CÓPIA DE SINDICÂNCIA REALIZADA NO ÂMBITO DA INSTITUIÇÃO INVESTIGADA (FLS. 20/21) QUE CONCLUIU NÃO TER OCORRIDO DESVIO DE FUNÇÃO ALEGADO PELO REPRESENTANTE, JÁ QUE ATRIBUIÇÃO EXERCIDA POR ELE NÃO SERIA EXCLUSIVA E PERMANENTE DE OUTRO CARGO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

215. Processo: 1.16.000.002453/2012-05 Voto: 1806/2017 Origem: PR-DF

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO CARGO DE ANALISTA LEGISLATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (EDITAL Nº 1/2013). CESPE/UNB. RECOMENDAÇÃO ACATADA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de cidadão para apurar supostas irregularidades ocorridas no concurso público para provimento de vagas do cargo de Analista Legislativo - Atribuição Arquiteto da Câmara dos Deputados (Edital nº 1/2013), organizado pelo CESPE/UnB. 2. De acordo com o representante, os critérios de avaliação e classificação da prova prática não seriam objetivos, houve identificação do número de inscrição dos candidatos nas provas e concessão de tempo adicional, além do previsto em edital, para que alguns candidatos pudessem salvar os arquivos digitais das avaliações. 3. Promovido o arquivamento após informações prestadas pelo CESPE/UnB, ao argumento de que os critérios de avaliação estavam previstos no edital de regência, não houve favorecimento de qualquer candidato com acréscimo de tempo para que fossem salvos os arquivos gerados na prova prática, bem como não houve identificação dos candidatos nas provas corrigidas, pois, no local onde constaria o número de inscrição, foi colocada uma tarja, impossibilitando o acesso dos dados por parte da banca examinadora. 4. Após interposição de recurso pelo representante, no qual sustentou que mesmo com as medidas adotadas pela organizadora, ainda seria possível a identificação dos candidatos pelos avaliadores e que a concessão adicional de tempo para que fossem salvos os arquivos permitiu que o programa utilizado para realização da prova continuasse sendo usado, a 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem a fim de que fosse expedida recomendação ao CESPE/Unb para que, nos próximos certames, não fosse permitida a continuação da realização das provas após expirado o prazo do edital e que não haja identificação dos candidatos em qualquer etapa do concurso (41ª Sessão Extraordinária, de 08/06/2016). 5. Nova promoção de arquivamento, agora sob o fundamento de que o CESPE/UnB acatou a Recomendação nº 40/2016 expedida pelo MPF, para corrigir eventuais falhas na elaboração dos critérios editalícios para os próximos concursos a serem realizados pela banca. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

216. Processo: 1.16.000.003514/2016-77 Voto: 2338/2017 Origem: PR-DF

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL EXPEDIDA POR DETERMINADAS ENTIDADES PARA EXERCÍCIO DO DIREITO À MEIA ENTRADA. REPRESENTANTE SUSTENTA QUE AS INSTITUIÇÕES REFERIDAS NO ART. 1º, §2º DA LEI Nº 12.933/13 (NO CASO A UNE, UBES E ANPG), AUTORIZADAS A EMITIREM A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO, NÃO SÃO ÓRGÃOS DE CLASSE, EQUIPARADOS A AUTARQUIA E, QUE PORTANTO, NÃO PODERIAM TER O MONOPÓLIO DO SERVIÇO. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 14/16) AO ARGUMENTO DE QUE INEXISTEM IRREGULARIDADES, JÁ QUE O STF, EM DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NO BOJO DA ADI Nº 5.108/DF, ENTENDEU QUE É POSSÍVEL A EMISSÃO DE CARTEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL POR OUTRAS ENTIDADES, DESDE QUE RESPEITADO UM MODELO NACIONAL DA CARTEIRA DEFINIDO PELAS ENTIDADES PREVISTAS NO ART. 1º, §2º DA LEI Nº 12.933/13. IMPORTANTE SALIENTAR QUE O REPRESENTANTE NÃO TROUXE AOS AUTOS NENHUMA SITUAÇÃO CONCRETA QUE TENHA OCORRIDO COM RELAÇÃO À ACEITAÇÃO APENAS DE CARTEIRAS ESTUDANTIS EXPEDIDAS PELAS ENTIDADES PREVISTAS NO ART. 1º, §2º DA LEI Nº 12.933/13. ALÉM DISSO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DO STF SOBRE A MATÉRIA, AQUELE QUE DEMONSTRAR PREJUÍZO ADVINDO DA INOBSERVÂNCIA DA DECISÃO PODERÁ PROPOR RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NA SUPREMA CORTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 102, I, 'l' DA CF/88. ACOLHIMENTO DA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

217. Processo: 1.17.000.000553/2014-13 Voto: 2218/2017 Origem: PR-ES
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREAS PÚBLICAS NA ILHA DO FRADE, EM VITÓRIA/ES, SEM A DEVIDA FISCALIZAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESPÍRITO SANTO. REPRESENTANTES SUSTENTAM QUE O OCUPANTE DOS LOTES 07 A 10 DA QUADRA 17 E A1 A A5 DA QUADRA 18, DO LOTEAMENTO "ILHA DO FRADE", TERIA SE APOSSADO DE ÁREA EXCEDENTE À ORIGINAL. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 221/222) AO ARGUMENTO DE QUE OS DOCUMENTOS COLHIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PRESENTE IC NÃO CORROBORARAM A SUSPEITA DE APOSSAMENTO INDEVIDO DE ÁREA PÚBLICA, UMA VEZ QUE, DE ACORDO COM ANÁLISE DA PLANTA ORIGINAL DO LOTEAMENTO, A QUADRA 18 POSSUÍA UM ÚNICO LOTE DE 9.750 METROS QUADRADOS, QUE CORRESPONDE À ÁREA ATUALMENTE OCUPADA PELOS INVESTIGADOS (LOTES A1 A A5 DA QUADRA 18). ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

218. Processo: 1.17.000.000620/2016-61 Voto: 1911/2017 Origem: PR-ES
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). INSCRIÇAO DE IMÓVEL EM TERRENO DE MARINHA. INSCRIÇÃO DA REPRESENTANTE EM DÍVIDA PÚBLICA DA UNIÃO. POSSÍVEIS COBRANÇAS INDEVIDAS PELA SPU. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade em inscrição na Dívida Ativa da União da representante, tendo em vista que o terreno que alega ser de sua propriedade, localizado em Pontal de Camburi/ES, foi cadastrado indevidamente em nome da Secretaria de Patrimônio da União. Nesse sentido, ficou sujeito às cobranças previstas na Lei n. 13.139/2015. Sendo assim, questiona tais cobranças, inclusive algumas alegadamente prescritas, feitas a ela de maneira irregular e, ao fim, requer o cancelamento das inscrições da Dívida Ativa da União, bem como das dívidas; além da exclusão dos cálculos realizados nos anos de 2004 e 2005, nos termos da Lei n. 13.139/2015 e finalmente a suspensão de restrição feita a seu automóvel, junto ao DETRAN. 2. Na promoção de arquivamento, o membro oficiante indeferiu a instauração de inquérito civil ressaltando que a solicitação da representante, em verdade, foi originalmente redigida como requerimento administrativo destinado à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), conforme endereçamento do documento juntado. Outrossim, ressaltou que a representação não traz indícios de quaisquer irregularidades que ensejam a atuação do Ministério Público Federal, pois trata-se de caso que possui cunho meramente particular. 3. A representante apresentou recurso contra a decisão de arquivamento questionando mais uma vez a demarcação do seu imóvel como terreno de marinha e refutando a legalidade das cobranças daí decorrentes, por violação ao Decreto n. 9760/46 e à Lei n. 13.139/2015. Alegou também tratamento desigual na região de Pontam de Camburi/ES, pois diversos vizinhos residiram em imóveis demarcados como de marinha. 4. Logo após, a SPU informou que o órgão "(...) não cadastra imóvel da União por determinação administrativa sem que a região onde está situado o imóvel tenha LPM/18311 aprovada, porém, poderá realizar esse procedimento por solicitação de interessados, o que aconteceu com o imóvel da Sra. E. Em relação ao Bairro Pontual de Camburi, embora desde 24/07/1996 já se tinha a demarcação da LPM/1831 aprovada, a SPU/ES não cadastrou ninguém administrativamente e sim, a pedido dos ocupantes de áreas da União situados naquela região, que foi o caso da Sra. E.E.S: em 02/09/1996, ela protocolou pedido de aforamento da área de 546,02m², situada na Av. Serynes Pereira Franco, n. 170, Pontal de Camburi, acostando todos os documentos necessários a esse pedido. Esta documentação foi autuada no processo 10783.012428/96-96. Em análise quanto ao pedido de aforamento foi constatado que a área não tem preferência ao aforamento (fl. 35 do processo 10783.012428/96-96) por se tratar de área acrescida de marinha, consolidada por aterro de mangue, sem dominialidade anterior a 1946. Contudo, o pedido ensejou a regularização daquele imóvel em 10/01/2005, por sua inscrição de ocupação, efetivada em 19/01/2005. Nestes termos, a SPU/ES cumpriu seu dever institucional de regularizar a área da União, identificada como acrescida de marinha, a pedido de seu ocupante. 5. Em nova manifestação ministerial, o procurador da República oficiante manteve a promoção de arquivamento sob o fundamento de que a SPU/ES, após o pedido de aforamento do imóvel da noticiante - fato incontroverso nos autos -, agiu conforme seu dever institucional de regularizar área da União, identificada como acrescida de marinha. O procedimento adotado pela SPU na demarcação dos demais terrenos de marinha naquele Estado respalda-se na interpretação do órgão

relativamente ao Decreto n. 9760/46 e à Lei n. 13.139/2015, não havendo indicação de perseguição pessoal à representante, nem proteção a outros moradores. Outrossim, ressalta que a demarcação das áreas da Linha Preamar de 1831, sem precisão científica, traz a situação de imóveis de localização geográfica muito semelhante receberem enquadramento diverso - sendo alguns categorizados como de marinha e outros não. Nesse sentido, tais inconsistências na demarcação já foram questionadas pelo MPF em ações civis públicas, quais sejam: ACP n. 0000112-96.2006.4.02.5001 (visando assegurar os direitos decorrentes da Emenda Constitucional n. 46/2005 aos moradores do Município de Vitória/ES com imóveis edificados sobre terrenos de marinha e acrescidos) e ACP n. 0003877-65.4.02.5001 (requer a nulidade dos processos administrativos de demarcação de terrenos de marinha e acrescidos, em razão de falta de intimação pessoal dos interessados, bem como a condenação da União a realizar novos procedimentos de demarcação que supram tal falha e se baseiem em critérios científicos e de precisão matemática. Foi proferida sentença declarando a nulidade das demarcações em que se procedeu mediante citação editalícia dos interessados certos). Ao fim, pontuou novamente para o fato de que a presente notícia de fato trata-se de situação particular de conflito de interesses entre a Administração e a representante, que questiona especificamente a inclusão do seu imóvel no Registro Imobiliário Patrimonial, sua inscrição na Dívida Ativa, a restrição feita a seu automóvel junto ao DETRAN e a cobrança de dívidas possivelmente prescritas, questões, portanto, de caráter individual disponível, não estando sua defesa abarcada pelas atribuições do Ministério Público Federal. 6. Pelo acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE E, NO MÉRITO, PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso do representante e, no mérito, pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

219. Processo: 1.17.000.001385/2012-11 Voto: 1803/2017 Origem: PR-ES
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DETRAN/ES. IRREGULARIDADES NA DELEGAÇÃO DE PODER DE POLÍCIA A EMPRESAS CREDENCIADAS QUE REALIZAM VISTORIA DE VEÍCULOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS APÓS NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA 1ª CCR, A FIM QUE FOSSE APURADA A MANUTENÇÃO DE ATUAÇÃO DE EMPRESAS CREDENCIADAS EM VISTORIA DE VEÍCULOS NO ESPÍRITO SANTO. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 126/128) AO ARGUMENTO DE QUE A RESOLUÇÃO Nº 282/08 DO CONTRAN/DENATRAN E A PORTARIA Nº 131/08 DO DENATRAN, QUE AUTORIZAVAM A DELEGAÇÃO DO PODER DE VISTORIA, FORAM REVOGADAS PELAS RESOLUÇÕES Nº 466/2013 E 496/2014, FICANDO EXTINTOS TODOS OS CREDENCIAMENTOS REALIZADOS PELO DETRAN QUE PORVENTURA AINDA ESTIVESSEM VIGENTES. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

220. Processo: 1.17.000.001542/2010-27 Voto: 2001/2017 Origem: PR-ES
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IRREGULARIDADES NA OCUPAÇÃO DE ÁREA DA UNIÃO DENOMINADA CAIS DO HIDROAVIÃO, LOCALIZADA NO BAIRRO SANTO ANTÔNIO, EM VITÓRIA/ES. UM DOS ESTABELECIMENTOS OCUPANTES DO LOCAL ESTARIA SEM LICENÇA DA PREFEITURA PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES E O OUTRO ESTARIA COM ALVARÁ VENCIDO, BEM COMO COM O CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DO IMÓVEL EXPIRADO. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 581/583) AO ARGUMENTO DE QUE A ÁREA FOI DESOCUPADA E ESTÁ EM TRÂMITE PROCESSO DE CESSÃO ONEROSA DO TERRENO DA UNIÃO AO MUNICÍPIO DE VITÓRIA (Nº 04947000965/2006-77). ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

221. Processo: 1.17.001.000204/2015-72 Voto: 2373/2017 Origem: PRM/Itapemirim-ES
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA (GERENTE DE FISCALIZAÇÃO E TRANSPORTE) NA PREFEITURA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES POR MILITAR REFORMADO POR INVALIDEZ. REPRESENTANTE SUSTENTA QUE SERIA VEDADA A PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE

PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REMUNERAÇÃO PELO CARGO NA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CUMULAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO NA PREFEITURA, POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ART. 37, § 10 DA CF/88. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

222. Processo: 1.18.000.000464/2014-30 Voto: 2334/2017 Origem: PR-GO

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ADESÃO DOS PROFISSIONAIS ENFERMEIROS E CIRURGIÕES-DENTISTAS AO PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL DA ATENÇÃO BÁSICA (EDITAL Nº 59/2013). MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações de cidadãos para apurar supostas irregularidades no processo de adesão dos profissionais enfermeiros e cirurgiões-dentistas ao Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica - PROVAB (Edital nº 59/2013), do Ministério da Saúde. 2. De acordo com as representações, o referido processo de seleção teria sido duvidoso, pois não obedeceu aos critérios estabelecidos no edital, já que vários candidatos selecionados teriam obtido pontuação inferior a outros candidatos não classificados. Além disso, não teria ocorrido a divulgação das notas de todos os participantes. Relatou-se, por fim, dificuldade da esposa de um dos representantes em se inscrever no referido certame, em razão de instabilidade do sistema virtual disponibilizado. 3. Promovido o arquivamento após informações prestadas pelo Ministério da Saúde, sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas, haja vista que foram divulgadas as notas dos profissionais participantes e o resultado final do processamento eletrônico dos profissionais homologados, sem indícios de mácula à lisura do processo seletivo. Com relação à dificuldade de inscrição aventada, o representante informou que sua esposa conseguiu aderir ao programa. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

223. Processo: 1.20.004.000008/2017-44 Voto: 1696/2017 Origem: PRM/Barra do Garças-MT

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (DPF). ARMAZENAMENTO DE VEÍCULOS. FALTA DE PROTEÇÃO. FOCO PARA PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI . OBJETO EM APURAÇÃO . 1. Noticia de Fato autuada para apurar irregularidade no armazenamento de veículo sem proteção no pátio da Delegacia da Polícia Federal de Barra do Garças, sendo encontrado diversos focos para proliferação do Aedes aegypti. 2. O Procurador Oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que os fatos noticiados já são objeto de apuração/acompanhamento no PA nº 1.20.004.000064/2016-06, que tramita no Ofício 02 da Procuradoria da República no Município de Barra do Garças - MT, tendo em vista também as providências já informadas pelo Departamento de Polícia Federal para correção do problema, sendo desnecessária a instauração de investigação sobre o tema. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

224. Processo: 1.21.000.000950/2009-03 Voto: 2008/2017 Origem: PRM/Campo Grande-MS

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO DA AERONÁUTICA. FALTA DE CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRABALHO DOS OPERADORES DE TRÁFEGO AÉREO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPO GRANDE/MS. IRREGULARIDADES RELACIONADAS À CAPACIDADE MÁXIMA DE CONTROLE SIMULTÂNEO DE AERONAVES E À JORNADA DE TRABALHO MENSAL. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 630/633) AO ARGUMENTO DE QUE A CAPACIDADE MÁXIMA DE CONTROLE SIMULTÂNEO ESTÁ DENTRO DOS PARÂMETROS DE NORMALIDADE, SENDO QUE, DURANTE FISCALIZAÇÃO IN LOCO, O NÚMERO DE AERONAVES SUBMETIDAS A CONTROLE FOI BEM MENOR QUE OS LIMITES MÁXIMOS PERMITIDOS. COM RELAÇÃO À JORNADA DE TRABALHO, CONCLUIU-SE QUE AS ATIVIDADES DE CONTROLE AÉREO, INCLUINDO AS ATIVIDADES DE GUARDA

ARMADA (RISAER) E CONDICIONAMENTO FÍSICO/TREINAMENTO (PIMO), NÃO ULTRAPASSAVAM OS LIMITES MÁXIMOS DE HORAS TRABALHADAS PREVISTOS NAS INSTRUÇÕES DO COMANDO DA AERONÁUTICA (ICA). REGISTROU-SE, AINDA, QUE, EMBORA POSSA SER QUESTIONADA A INCLUSÃO DE ATIVIDADES DIVERSAS NA JORNADA DOS CONTROLADORES DE VOO MILITARES, A ANÁLISE QUE SE CHEGA É DE TOTAL RAZOABILIDADE E COMPATIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DESSAS ATIVIDADES, AFINAL MILITARES DEVEM PERMANECER CONTINUAMENTE CAPACITADOS PARA EXERCER SUAS FUNÇÕES. POR FIM, CONSIGNOU-SE QUE RELATÓRIO PERICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO APONTOU BOAS CONDIÇÕES DO AMBIENTE LABORAL, CONSIDERADO UM LOCAL LIMPO, CLIMATIZADO E DOTADO DE BOA INFRAESTRUTURA. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

225. Processo: 1.21.001.000001/2016-34 Voto: 2030/2017 Origem: PRM/Dourados-MS

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CALENDÁRIO ACADÊMICO. CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GRANDE DOURADOS/MS. NÃO COMPARECIMENTO DOS PROFESSORES. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o não comparecimento dos professores de imunologia e farmacologia nos dias 09 e 10 de dezembro de 2015, no curso de medicina da Universidade Federal de Grande Dourados/MS (Turma XVI), o que prejudicaria o calendário acadêmico. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que as referidas aulas foram repostas em momento posterior oportuno. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

226. Processo: 1.22.000.000003/2006-24 Voto: 2014/2017 Origem: PRM/S.J.Del Rei-MG

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SUPOSTO MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL DO SUDOESTE DE MINAS GERAIS, O QUE ACARRETARIA PREJUÍZO AO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO, ESPECIFICAMENTE NO QUE TANGE AO TRECHO DA BR 369, NA REGIÃO DE CAMPO BELO/MG. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 415/417), APÓS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO DNIT, AO ARGUMENTO DE QUE TODAS AS IRREGULARIDADES FORAM SANADAS, COM A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO DA PISTA E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E SINALIZAÇÃO DA VIA. REGISTROU-SE QUE A QUESTÃO DO ACESSO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL À RODOVIA EMERGIU FORTUITAMENTE NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES E PASSOU A SER TRATADO NOS AUTOS DE PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRÓPRIO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

227. Processo: 1.22.000.000874/2014-58 Voto: 2029/2017 Origem: PR-MG

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME JURÍDICO. EDIÇÃO DE ATO QUE FERE OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar edição do Ato nº 1 de 20/02/2014, pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região, publicado no Diário Oficial da União,que estaria ferindo os princípios da administração pública consagrados na Constituição. O ato afasta a aplicação da Constituição Federal, das ADIs 1717 e 2135 e da Reclamação 549.211/MG, sobre a aplicabilidade da Lei nº 8.112/90 e a abertura de procedimento administrativo para demissão de funcionários. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região demonstrou que restabeleceu a aplicação da Lei nº 8.112/90, e revogou o Ato nº 01/2014. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

228. Processo: 1.22.000.000928/2014-85 Voto: 1833/2017 Origem: PR-MG
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SUPOSTA FALTA DE PREVISÃO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MINAS GERAIS (CRF/MG) - EDITAL Nº 01/2014. REPRESENTANTE SUSTENTA QUE O EDITAL DO CERTAME NÃO PREVIA ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 102/104) AO ARGUMENTO DE QUE O CRF ACATOU OS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO Nº 24/2014 EXPEDIDA PELO MPF, COMPROMETENDO-SE A ESTABELECER, EM TODOS OS EDITAIS DE CONCURSOS VINDOUROS PARA PROVIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS NAQUELA AUTARQUIA, CLÁUSULA/DISPOSITIVO RELATIVO À ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS TAXAS, CONFERIDA MEDIANTE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CANDIDATO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

229. Processo: 1.22.000.002037/2014-63 Voto: 1725/2017 Origem: PR-MG
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 03/2014. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG) - AUTARQUIA FEDERAL. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH) - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DE CONCURSADOS. SUPOSTA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades referentes a contratação de pessoal no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais. Segundo a representação, a UFMG realizou concurso com a nomeação de apenas 4 técnicos em radiologia(Edital n. 240/2013). Porém, lançou um novo certame, por meio da EBSERH (Edital n. 3/2014), para a contratação de pessoal, sem o aproveitamento dos candidatos aprovados no concurso da UFMG, embora ainda estivesse dentro do prazo de validade - a homologação do referido certame deu-se em 19/2/2013. Além disso, aponta o representante que a Fundação de Desenvolvimento e Pesquisa (FUNDEP) tem aproximadamente 30 técnicos em radiologia terceirizados prestando serviços no Hospital das Clínicas, ocupando vagas de candidatos que se submeteram ao referido concurso público. 2. Instado a se manifestar o Hospital das Clínicas da UFMG argumentou que "a universidade está autorizada a contratar servidores dentro de um limite pré-estabelecido de vagas, não podendo, portanto, ampliar este número sem autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG. Por essa razão, tendo em vista que o concurso promovido pela UFMG, regido pelo Edital nº 240/2013, previa tão somente 4 vagas, apenas os 4 candidatos aprovados foram devidamente nomeados. Ocorre que a procura pelos serviços do Hospital das Clínicas é sempre alta, ao passo que a contratação de pessoal para ocupar o quadro funcional do referido nosocômio não caminha no mesmo sentido. Ante tal situação, faz-se necessária a contratação de mão de obra adicional, por meio de fundações de apoio, razão pela qual a UFMG terceirizou alguns técnicos de radiologia, por meio da FUNDEP". 3. Compulsando os autos, verifica-se que a terceirização de técnicos em radiologia pela UFMG, via FUNDEP, encontra-se devidamente justificada. Quando houve a referida terceirização, a UFMG já havia nomeado os candidatos aprovados dentro do número de vagas em seu certame, não havendo, inclusive, a previsão de cadastro de reserva em seu edital. 4. A manutenção de tais profissionais terceirizados perdurou, conforme afirmado pelo Hospital das Clínicas da UFMG, até a assinatura do contrato com a EBSERH, para a realização do concurso regido pelo Edital nº 03/2014. A realização do referido certame permite concluir que a terceirização dos técnicos em radiologia possuía apenas caráter transitório. 5. Por fim, é importante salientar que a UFMG e a EBSERH possuem regimes jurídicos distintos, uma vez que o regime daquela é o estatutário, enquanto desta é o celetista. Sendo assim, a contratação dos eventuais aprovados nos concursos se deu por entidades diversas. 6. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que "(...) considerando a terceirização de técnicos de radiologia pela Universidade Federal de Minas Gerais, por meio da Fundação de Desenvolvimento à Pesquisa (FUNDEP), encontra-se devidamente justificada, bem como a realização do concurso pela EBSERH(Edital n. 02/2014)encontra-se totalmente abrangida pela Ação Civil Pública n. 41325-45.2014.4.01.3800, não restam mais averiguações a serem realizadas no caso ora em análise. (...)". 7. Registre-se que, muito embora o representante não tenha sido notificado da decisão de arquivamento, deste tomou conhecimento ao comparecer à Procuradoria da República em Minas Gerais, sendo que, na oportunidade, expressou sua insurgência, pois "todos os contratados em órgãos públicos que não sejam concursados devem ser substituídos por aprovados em concurso público. Portanto, as vagas de contratos do sistema da UFMG devem ser substituídos pelos aprovados no concurso público do Edital nº 240/2013, e não manter os trabalhadores contratados pela EBSERH, que fazem o mesmo trabalho" 8. Ademais, a

regularidade do contrato firmado entre a UFMG e a EBSERH e atos administrativos dele derivados, como a realização de concurso para contratação nas áreas médica, assistencial e administrativa, com lotação no Hospital das Clínicas da UFMG é o objeto da Ação Civil Pública nº 41325-45.2014.4.01.3800, em curso na Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Assim sendo, judicializada a questão, deve ser aplicado o Enunciado n. 6, que assim dispõe: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente". 9. Acolhimento da promoção de arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

230. Processo: 1.22.000.002317/2015-52 Voto: 1812/2017 Origem: PR-MG
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO INDUSTRIAL DE NÍVEL MÉDIO E NA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS SEM CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de cidadãos para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Minas Gerais (CREA/MG), consistentes na restrição ao exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio e na contratação de advogados sem concurso público. 2. De acordo com as representações, o CREA/MG não estaria permitindo que os referidos profissionais exercessem as tarefas para as quais teriam atribuição, em desacordo com o disposto no Decreto nº 90.992/85, bem como teria contratado 3 (três) advogados sem a realização de concurso público. 3. Promovido o arquivamento após informações prestadas pelo CREA/MG, sob o fundamento de que as restrições a determinadas atividades apontadas pelos representantes para exercício das suas atividades profissionais não são ilegais, pois se inserem em um juízo de ponderação realizado pela autarquia profissional ao sopesar os valores contrapostos, entendendo que a limitação de atuação do técnico em determinadas situações são adequadas e necessárias ao resguardo profissional. Registrou-se, ainda, que o conflito entre os representantes e o CREA/MG, relacionada ao exercício da atividade profissional é antigo, já discutidos diversas vezes em juízo (Processos nº 2003.38.009.283-5, 2003.38.00.009.283-5 e 21055-97.2014.4.01.3800), com decisões finais favoráveis ao Conselho Profissional. Com relação à contratação de advogados sem concurso público pelo CREA/MG, salientou-se que essa questão já está sendo apurada nos autos do PP nº 1.22.000.001135/2015-64. 4. Inconformado com o despacho ministerial, o representante interpôs recurso sustentando, em síntese, a ilegalidade da restrição do exercício da atividade dos Técnicos Industriais de nível médio, notadamente a elaboração de ARTs on-line, e a necessidade de adoção de medidas contra dos advogados do CONFEA e CREA/MG. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, com a consequente HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

231. Processo: 1.22.000.002435/2014-80 Voto: 2375/2017 Origem: PR-MG
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Decisão: Retirado de pauta.

232. Processo: 1.22.000.002851/2014-88 Voto: 1832/2017 Origem: PR-MG
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGA DO CARGO DE PROFESSOR AUXILIAR, NÍVEL 01, DESTINADA AO DEPARTAMENTO DE FONOAUDIOLOGIA DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG) - EDITAL Nº 241/14. REPRESENTANTE SUSTENTA QUE, APÓS REALIZAÇÃO DE TODAS AS ETAPAS DO CERTAME, CONSTATOU QUE A PRIMEIRA COLOCADA NÃO POSSUÍA PROFICIÊNCIA EM LIBRAS, CUJA COMPROVAÇÃO DEVERIA SER FEITA POR MEIO DE CERTIFICADO DE EXAME PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (PROLIBRAS), DESCUMPRINDO, PORTANTO, REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. INFORMOU, AINDA, QUE TOMOU CONHECIMENTO DE QUE A REFERIDA CANDIDATA TERIA CONSEGUIDO A INSCRIÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO EM QUESTÃO POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA, ASSEGURANDO-LHE PARTICIPAÇÃO NAS ETAPAS DO CONCURSO ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO JUÍZO. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 17/18) AO ARGUMENTO DE QUE A QUESTÃO TRAZIDA AOS AUTOS É DE CARÁTER

EMINENTEMENTE INDIVIDUAL, NA MEDIDA EM QUE A PRETENSÃO DA REPRESENTANTE É DE QUE A CANDIDATA APROVADA EM PRIMEIRO LUGAR SEJA AFASTADA PARA QUE POSSA SER NOMEADA NO LUGAR DESTA. REGISTROU-SE, AINDA, QUE A PARTICIPAÇÃO DA PRIMEIRA COLOCADA OCORREU MEDIANTE DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NO BOJO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0056088-51.2014.4.01.3800, NO QUAL HOUVE A INTERVENÇÃO DO MPF PUGNANDO PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA (FLS. 20/23), SENDO DESCABIDA, PORTANTO, A MANUTENÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE MATÉRIA JUDICIALIZADA. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

233. Processo: 1.22.000.005109/2016-96 Voto: 1704/2017 Origem: PR-MG

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES DA UNIVERSIDADE. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). TABAGISMO. AMBIENTE FECHADO. PERDA DE OBJETO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na Faculdade de Odontologia da UFMG, no que tange à prática de tabagismo em ambiente fechado. 2. Oficiada, a Universidade informou que tomou todas as providências cabíveis, inclusive com emissão de Memorando Circular Diretoria nº 02/2016, encaminhada à Comunidade da unidade, não tendo recebido, desde então, mais nenhuma reclamação quanto ao uso de cigarros na faculdade. 3. A Procuradora da República Oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, no curso deste procedimento, o problema que motivou a representação foi solucionado, operando-se a perda do objeto do presente feito. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

234. Processo: 1.22.003.000074/2013-26 Voto: 2470/2017 Origem: PRM/Uberlândia-MG

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. TAC FIRMADO. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Foi firmado TAC entre o MPF e o representado, que se comprometeu a não mais permitir a saída de seus estabelecimentos ou de terceiros por ele contratados, de qualquer veículo carregado com excesso de peso, bem como informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga. Comprometeu-se, ainda, a adquirir e doar bens móveis/equipamentos para integrar o patrimônio do Hospital e Maternidade Municipal Dr. Odelmo Leão Carneiro. 3. Foi juntado aos autos comprovante do cumprimento da doação acordada no TAC (bens no valor total de R$ 70 mil para o Hospital e Maternidade Municipal Dr. Odelmo Leão Carneiro). 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a assinatura do TAC e o pagamento da doação pactuada esgotaram o objeto do inquérito civil. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DE QUE O GRUPO DE TRABALHO "RODOVIAS FEDERAIS" POSSUI ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O VALOR A SER PAGO PELA EMPRESA EM TAC ENVOLVENDO EXCESSO DE PESO NO TRANSPORTE DE CARGAS DEVE SER DESTINADO A AQUISIÇÃO DE BENS A SEREM UTILIZADOS NA ATIVIDADE FIM DA PRF.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento, com a ressalva de que o grupo de trabalho "Rodovias Federais" possui orientação no sentido de que o valor a ser pago pela empresa em TAC envolvendo excesso de peso no transporte de cargas deve ser destinado a aquisição de bens a serem utilizados na atividade fim da PRF. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

235. Processo: 1.22.003.000201/2015-59 Voto: 2468/2017 Origem: PRM/Ituiutuba-MG

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FALSA COMUNICAÇÃO DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS. DISQUE DIREITOS HUMANOS. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar a reportação de falsas ocorrências de crimes, por pessoas não identificadas, por meio do Disque Direitos Humanos, do departamento de Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos. 2. O Ministério Público emitiu Recomendação para que o departamento de Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos adotasse medidas para promover campanhas públicas de conscientização contra notícias falsas por meio do Disque Direitos Humanos, esta foi prontamente acatada. 3. O procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que todas as medidas hábeis a reduzir o

número de notícias falsas por meio do Disque Direitos Humanos foram tomadas. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

236. Processo: 1.22.003.000220/2013-13 Voto: 2226/2017 Origem: PRM/Uberlândia-MG

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. TAC FIRMADO. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Foi firmado TAC entre o MPF e o representado, que se comprometeu a não mais permitir a saída de seus estabelecimentos ou de terceiros por ele contratados, de qualquer veículo carregado com excesso de peso, bem como informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga. Comprometeu-se, ainda, a adquirir e doar bens móveis/equipamentos para integrar o patrimônio do 36º Batalhão de Infantaria Motorizado. 3. Foi juntado aos autos comprovante do cumprimento da doação acordada no TAC (bens no valor total de R$ 28 mil para o 36º Batalhão de Infantaria Motorizado). 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a assinatura do TAC e o pagamento da doação pactuada esgotaram o objeto do inquérito civil. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DE QUE O GRUPO DE TRABALHO "RODOVIAS FEDERAIS" POSSUI ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O VALOR A SER PAGO PELA EMPRESA EM TAC ENVOLVENDO EXCESSO DE PESO NO TRANSPORTE DE CARGAS DEVE SER DESTINADO A AQUISIÇÃO DE BENS A SEREM UTILIZADOS NA ATIVIDADE FIM DA PRF.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento, com a ressalva de que o Grupo de Trabalho "Rodovias Federais" possui orientação no sentido de que o valor a ser pago pela empresa em TAC envolvendo excesso de peso no transporte de cargas deve ser destinado a aquisição de bens a serem utilizados na atividade fim da PRF. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

237. Processo: 1.22.003.000551/2012-72 Voto: 2109/2017 Origem: PRM/Guanambi-BA

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

238. Processo: 1.22.003.000805/2015-03 Voto: 1918/2017 Origem: PRM/Uberlândia-MG

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

239. Processo: 1.22.003.000977/2016-50 Voto: 2038/2017 Origem: PRM/Uberlândia-MG

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). NÃO ENCAMINHAMENTO DE RELATÓRIO CONTENDO INFORMAÇÕES DO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES. ATRASO DA COLAÇÃO DE GRAU. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o não encaminhamento, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), de relatório contendo informações do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), o que estaria causando prejuízo consistente no atraso da colação de grau da 77ª Turma de Medicina da Universidade Federal de Uberlândia

(UFU). 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, conforme informações da UFU, a colação de grau da 77ª Turma de Medicina da Universidade Federal de Uberlândia foi realizada, após a liberação antecipada, pelo INEP, da lista de alunos regulares junto ao ENADE. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

240. Processo: 1.22.006.000008/2015-98 Voto: 1808/2017 Origem: PRM/Patos de Minas-MG

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: RETORNO DE AUTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO TRÁFEGO DE VEÍCULO COM EXCESSO DE PESO. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade consistente no transporte de cargas com excesso de peso em rodovia federal por parte de determinada sociedade empresária. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que apenas um auto de infração pelo tráfego com excesso de peso, o qual ensejou a instauração do presente procedimento apuratório, demonstra a natureza isolada do incidente e afasta a atuação do MPF. 3. A 1ª CCR deliberou pelo retorno dos autos à origem a fim de que se oficiasse à PRF para informar se a empresa investigada possui registro de outras infrações, além da noticiada nos autos, nos últimos 5 (cinco) anos (262ª Sessão Ordinária, de 01/07/2015). 4. Nova promoção de arquivamento após informações prestadas pelo DNIT e pela PRF, sob o fundamento de que a conduta da empresa investigada não é recorrente a ponto de justificar o ajuizamento de ação civil pública pelo MPF, uma vez que foram lavradas apenas 5 (cinco) autuações por excesso de peso nos últimos 5 (cinco) anos. Registrou-se, ainda, que, conforme jurisprudência do TRF da 1ª Região, o tráfego de veículo com excesso de peso em rodovias já conta penas administrativas, sustentando não ser possível ação civil pública destinada a fixar pena substitutiva ou paralela às previstas na legislação. 5. De fato, constatada a inexistência de recorrência da conduta que justifique a atuação do MPF na perspectiva da responsabilização civil, a homologação do arquivamento pelos próprios fundamentos é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

241. Processo: 1.22.006.000061/2013-27 Voto: 2294/2017 Origem: PRM/Patos de Minas-MG

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE PESQUISA MINERAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de cidadão para apurar supostas irregularidades na concessão, por parte do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNMP), de alvará de pesquisa mineral em nome de determinado interessado. 2. De acordo com a representação, o pedido de alvará processado sob nº 833.613/2006 estaria eivado de irregularidades, mas mesmo assim foi concedido. 3. Promovido o arquivamento após informações prestadas pelo DNMP, sob o fundamento de que a única falha no procedimento de requerimento de pesquisa em questão foi regularizada, com a apresentação de acordo celebrado com os superficiários da região objeto de pesquisa. 4. A 5ª CCR deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR (832ª Sessão Ordinária, de 17/09/2014) 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

242. Processo: 1.22.006.000067/2015-66 Voto: 2085/2017 Origem: PRM/Paracatu-MG

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro.3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

243. Processo: 1.22.006.000138/2014-40 Voto: 1712/2017 Origem: PRM/Patos de Minas-MG

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. AEROPORTO DE RIO PARANAÍBA/MG. ADEQUAÇÃO DA BIRUTA DE SINALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito civil instaurado, inicialmente, para apurar irregularidades no aeroporto de Rio Paranaíba/MG, consistentes em utilização do aeroporto por aviões particulares, indevida ocupação da área, dentre outras irregularidades. Ocorre que o objeto do presente inquérito foi desmembrado, restando no escopo do presente procedimento apenas a necessidade de adequação da biruta de sinalização para atender aos requisitos do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil -RBAC- 154. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a referida adequação da biruta já fora realizada. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

244. Processo: 1.22.006.000153/2013-15 Voto: 2070/2017 Origem: PRM/Uberaba-MG

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. TAC FIRMADO. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Foi firmado TAC entre o MPF e o representado, que se comprometeu a não mais permitir a saída de seus estabelecimentos ou de terceiros por ele contratados, de qualquer veículo carregado com excesso de peso, bem como informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga. Comprometeu-se, ainda, a adquirir e doar bens móveis/equipamentos para integrar o patrimônio da Polícia Federal. 3. Foi juntado aos autos comprovante do cumprimento da doação acordada no TAC (bens no valor total de R$ 320 mil para a Polícia Federal. 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a assinatura do TAC e o pagamento da doação pactuada esgotaram o objeto do inquérito civil. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

245. Processo: 1.22.006.000173/2013-88 Voto: 2387/2017 Origem: PRM/Uberaba-MG

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. TAC FIRMADO. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Foi firmado TAC entre o MPF e o representado, que se comprometeu a não mais permitir a saída de seus estabelecimentos ou de terceiros por ele contratados, de qualquer veículo carregado com excesso de peso, bem como informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga. Comprometeu-se, ainda, a adquirir e doar bens móveis/equipamentos para integrar o patrimônio do Departamento de Polícia Federal. 3. Foi juntado aos autos comprovante do cumprimento da doação acordada no TAC (bens no valor total de R$ 1.7000,00 para o Departamento de Polícia Federal). 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a assinatura do TAC e o pagamento da doação pactuada esgotaram o objeto do inquérito civil. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

246. Processo: 1.22.006.000343/2013-24 Voto: 2005/2017 Origem: PRM/Paracatu-MG

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA OFERTA DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO SEM CREDENCIAMENTO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. DUPLICIDADE DE FEITOS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação anônima para apurar supostas irregularidades praticadas pela União de Cursos Superiores SEB Ltda. (UNISEB) e pela Universidade de Franca (UNIFRAN) consistentes na oferta de cursos de graduação e pós-graduação sem o devido credenciamento no Ministério da Educação (MEC). 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que os fatos já estão sendo apurados nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.22.021.000008/2014-19. 3. A 5ª CCR deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR (832ª Sessão Ordinária, de 17/09/2014). 4. Duplicidade de feitos. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

247. Processo: 1.22.011.000127/2016-52 Voto: 2396/2017 Origem: PRM/Sete Lagoas-MG

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

248. Processo: 1.22.011.000148/2015-97 Voto: 2107/2017 Origem: PRM/Sete Lagoas-MG

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

249. Processo: 1.22.012.000127/2013-08 Voto: 2394/2017 Origem: PRM/Uberaba-MG

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

250. Processo: 1.22.012.000237/2015-23 Voto: 2108/2017 Origem: PRM/Divinópolis-MG

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

251. Processo: 1.22.021.000042/2015-74 Voto: 2111/2017 Origem: PRM/Paracatu-MG

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. TAC FIRMADO. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Foi firmado TAC entre o MPF e o representado, que se comprometeu a não mais permitir a saída de seus estabelecimentos ou de terceiros por ele contratados, de qualquer veículo carregado com excesso de peso, bem como informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga. Comprometeu-se, ainda, a doar a quantia de R$ 5 mil para integrar o patrimônio da Associação Protetora dos Animais de Paracatu - APAP. 3. Foi juntado aos autos comprovante do cumprimento da doação acordada no TAC (o valor total de R$ 5 mil para a Associação Protetora dos Animais de Paracatu - APAP). 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a assinatura do TAC e o pagamento da doação pactuada esgotaram o objeto do inquérito civil. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DE QUE O GRUPO DE TRABALHO "RODOVIAS FEDERAIS" POSSUI ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O VALOR A SER PAGO PELA EMPRESA EM TAC ENVOLVENDO EXCESSO DE PESO NO TRANSPORTE DE CARGAS DEVE SER DESTINADO A AQUISIÇÃO DE BENS A SEREM UTILIZADOS NA ATIVIDADE FIM DA PRF.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento, com a ressalva de que o grupo de trabalho "Rodovias Federais" possui

orientação no sentido de que o valor a ser pago pela empresa em TAC envolvendo excesso de peso no transporte de cargas deve ser destinado a aquisição de bens a serem utilizados na atividade fim da PRF. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

252. Processo: 1.22.023.000256/2014-40 Voto: 2110/2017 Origem: PRM/T. Otoni-MG
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

253. Processo: 1.23.000.001286/2012-32 Voto: 2010/2017 Origem: PR-PA
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ESCOLHA DE BENEFICIÁRIOS E NO DESPEJO FORÇADO DE OCUPANTES DE ASSENTAMENTO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de integrantes do Movimento Terra, Trabalho e Liberdade (MTL/Pará) para apurar supostas irregularidades cometidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) consistentes no processo de escolha de beneficiários e despejo de ocupantes do pré-assentamento Abril Vermelho, localizado em Santa Bárbara/PA. 2. De acordo com a representação, o processo de escolha das famílias ocupantes dos lotes teria ocorrido de modo ilegal e o INCRA estaria ameaçando, irregularmente, de despejo forçado diversos ocupantes do referido assentamento. 3. Promovido o arquivamento após informações prestadas pelo INCRA, sob o fundamento de que inexistem irregularidades no caso, uma vez que as medidas adotadas no tocante às desapropriações no local e escolha das famílias assentadas estão de acordo com o que determina a legislação. Registrou, ainda, que as supostas ameaças aos moradores já estão sendo apuradas pela autarquia no âmbito do Procedimento Administrativo nº 54100.000042/2013-74, afastando-se suspeitas de inércia da entidade. 4. Notificado acerca do despacho ministerial o MTL/Pará não se manifestou. 5. A PFDC deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR, por entender que a causa versa sobre fiscalização de ato administrativo. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

254. Processo: 1.24.000.000077/2012-34 Voto: 2222/2017 Origem: PR-PB
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROJETOS DE LEI DE CRIAÇÃO DE CARGOS NOS TRIBUNAL REGIONAIS DO TRABALHO. REPRESENTAÇÃO INSTRUÍDA COM EXPEDIENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) INFORMANDO DECISÃO FAVORÁVEL AO ENVIO DE PROJETO DE LEI AO CONGRESSO NACIONAL PARA REGULARIZAR FUNÇÕES CRIADAS POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO TRT DA 18ª REGIÃO. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 54/56) AO ARGUMENTO DE QUE NÃO SE VISLUMBROU MÁ-FÉ DOS ADMINISTRADORES COM RELAÇÃO À CRIAÇÃO DESSAS FUNÇÕES POR ATO ADMINISTRATIVO INTERNO, POIS TAL COMPORTAMENTO SE BASEAVA NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA PARA OS TRIBUNAIS, BEM COMO NA AUTORIZAÇÃO PARA A ORGANIZAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS AUXILIARES. AO ANALISAR A MATÉRIA, O CNJ DECIDIU QUE OS PROJETOS DE LEI QUESTIONADOS REPRESENTAVAM MERA RATIFICAÇÃO DA PRÁTICA COMUM E CONSIDERADA POSSÍVEL DE CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS (PEDIDOS DE PROVIDÊNCIA Nº 1177/2006, 116/2005 E 120/2005). ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

255. Processo: 1.24.000.002146/2016-78 Voto: 2035/2017 Origem: PR-PB
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPARÊNCIA. NÃO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (UFPB). INFORMAÇÕES REQUERIDAS PARA FINS DE TRABALHO ACADÊMICO.

IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o não fornecimento, por parte da Universidade Federal da Paraíba, de informações requeridas por estudante para fins de trabalho acadêmico. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a Universidade Federal da Paraíba informou que as informações requeridas pela estudante já foram devidamente prestadas, bem como já estão disponíveis para consulta pública. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

256. Processo: 1.24.003.000018/2017-41 Voto: 2473/2017 Origem: PRM/Patos-PB
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DA SAÚDE. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar o atraso no pagamento dos salários referentes ao mês de Outubro de 2016, dos servidores públicos que trabalham na área da saúde, no Município de Catingueira/PB, mesmo após a transferência das verbas constitucionais por parte do Governo Federal. 2. Oficiado, o município, através de seu Secretário de Saúde enviou resposta acompanhada de documentos comprobatórios, informando que a situação foi devidamente regularizada. Nesse sentido, conforme informado, em 01/02/2017, havia sido pago os salários referente ao mês de Janeiro/2017. 3. O Procurador Oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o objeto do feito foi exaurido, não observando fundamento para a propositura de qualquer ação judicial pelo Ministério Público Federal. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

257. Processo: 1.24.003.000114/2016-16 Voto: 2036/2017 Origem: PRM/Patos-PB
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MANIFESTAÇÃO ESTUDANTIL. BLOQUEIO DAS ENTRADAS DO CAMPUS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE EM PATOS/PB. POSSÍVEL PERDA DO SEMESTRE LETIVO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar bloqueio das entradas do campus da Universidade Federal de Campina Grande em Patos/PB durante protesto de parte dos estudantes, ocorrido em 14/09/2016, o que acarretaria na possível perda do semestre letivo para os alunos do curso de odontologia do último período. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que desde o dia 19/09/2016 foi permitido o acesso dos alunos do último período do curso de odontologia, voltando os professores a lecionar normalmente, com reformulação do calendário acadêmico para evitar perda de carga horária. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

258. Processo: 1.25.000.000117/2014-72 Voto: 1799/2017 Origem: PR-PR
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INSTALAÇÃO DE RADARES PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) NO PERÍMETRO URBANO DA RODOVIA FEDERAL BR-476. REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DO MP/PR APONTA QUE O DNIT NÃO TERIA ATRIBUIÇÃO PARA INSTALAR RADARES EM ÁREA DE VIA URBANA MUNICIPAL, POIS NÃO SE APLICARIA AO LOCAL OS CONCEITOS DE "RODOVIA" OU "ESTRADA" PREVISTOS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB). PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 43/44) AO ARGUMENTO DE QUE O FATO DE ESTRADA FEDERAL OU ESTADUAL INTEGRAR ÁREA URBANA NÃO DESVINCULA A ESTRADA DE SUA ORIGEM. NO CASO, A RODOVIA FEDERAL BR-476, MESMO QUE SE TRANSVISTA SOB A FORMA DE AVENIDA URBANA, CONTINUA SOB FISCALIZAÇÃO DA UNIÃO, E NÃO DO MUNICÍPIO (ENTENDIMENTO DO STJ EXARADO NO BOJO DO RESP. Nº 19.359/SP). REGISTROU-SE, AINDA, QUE A DECLARAÇÃO DE PERÍMETRO URBANO DA CIDADE NÃO ALTERA A ATRIBUIÇÃO PARA GESTÃO DE RODOVIAS FEDERAIS, A MENOS QUE HAJA DELEGAÇÃO DE TAL ATRIBUIÇÃO, O QUE NÃO É O CASO, CABENDO, PORTANTO, AO DNIT A FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO NO LOCAL, CONFORME PREVISÃO DO ART. 21 DO CTB. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

259. Processo: 1.25.000.000391/2016-11 Voto: 1809/2017 Origem: PR-PR
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: RETORNO DE AUTOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS APÓS NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPM. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DE APARTAMENTOS PARA INTEGRANTES DO EXÉRCITO, VIOLANDO AS NORMAS DO PRÓPRIO NACIONAL RESIDENCIAL (PNR). REPRESENTANTE SUSTENTA QUE FORAM CONSTRUÍDOS TRÊS BLOCOS DE APARTAMENTOS PARA SUBTENENTES E SARGENTOS NO QUARTEL DO EXÉRCITO EM RIO NEGRO/PR, MAS UM DESSES BLOCOS FOI DESTINADO ARBITRARIAMENTE A OFICIAIS DO EXÉRCITO. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 66/68) AO ARGUMENTO DE QUE A DESTINAÇÃO DE APARTAMENTOS DO PNR AOS OFICIAIS É POSSÍVEL, UMA VEZ QUE HÁ PREVISÃO NAS PORTARIAS 073/2003 E 277/2008 APLICÁVEIS AO CASO, BEM COMO HOUVE O DEVIDO CUMPRIMENTO DOS TRÂMITES NECESSÁRIOS PARA CONSTRUÇÃO E RESPECTIVA DISTRIBUIÇÃO DOS APARTAMENTOS. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

260. Processo: 1.25.000.001924/2014-11 Voto: 2145/2017 Origem: PR-PR
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

261. Processo: 1.25.000.002007/2007-16 Voto: 1896/2017 Origem: PR-PR
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR) E UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ (UTFPR). CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU. POSSÍVEL COBRANÇA IRREGULAR DE TAXAS DE INSCRIÇÃO E DE MATRÍCULA. COBRANÇA DE MENSALIDADES. MATÉRIA AINDA CONTROVERTIDA. DISCUSSÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). 1. Alegações de possível irregularidade na cobrança de taxas de inscrição e matrícula, bem como cobrança de mensalidades em cursos de pós-graduação latu sensu, oferecidos pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná. 2. Inicialmente, foi promovido o arquivamento do feito sob o argumento de que os fatos haviam sido judicializados, pendendo de julgamento o RE 599.119/RS, perante o STF. A 1ªCCR, contudo, não homologou o arquivamento determinando o retorno dos autos à origem. 3. Em manifestação ministerial de fls. 277/282, concluiu-se que a melhor estratégia, considerando a divergência entre os tribunais e o posicionamento do STF, era aguardar o julgamento do RE 597.854/GO, pois, caso o STF entenda como devido o pagamento de mensalidade e taxas, de nada vai adiantar o MPF dar andamento aos autos, já que, judicializada a questão, o julgamento da Suprema Corte vinculará os demais órgãos do Judiciário. 4. Promovido novo arquivamento sob a ênfase de que a questão é bastante controvertida, inclusive no âmbito do Ministério Público Federal - uma vez que o Procurador-Geral da República sustenta a impossibilidade da cobrança, enquanto a 3ª CCR e a PFDC já decidiram pela licitude da cobrança. Ademais, chama a atenção para a PEC 395/2016, que propõe a alteração do inciso IV do artigo 206 da Constituição da República, que tem por objetivo "(...) excluir do princípio constitucional da gratuidade nos estabelecimentos oficiais, as atividades de extensão caracterizadas como cursos de treinamento e aperfeiçoamento, assim como os cursos de especialização (...)" e que está, desde 14/4/2016 para ser apreciada pelo Plenário da Câmara dos Deputados. Ressalta, ainda, que a Corregedoria do MPF encaminhou Ofício Circular n. 9/2016 com a Recomendação CMPF n. 3/16, a qual recomenda aos membros do MPF o encaminhamento de solução destinada a preservar a utilidade da investigação nos procedimentos em fase de investigação instaurados em 2012 e anos anteriores. Por fim, conclui que "(...) considerando (i) a judicialização da questão - com repercussão geral reconhecida pelo STF, (ii) o parecer do PGR pela impossibilidade da cobrança de mensalidade; (iv) a existência de proposta de emenda à Constituição para possibilitar a cobrança e, principalmente, (v) a recomendação da Corregedoria do MPF citada acima, a melhor solução a ser dada - diante de tão emblemática e controvertida questão, neste momento - é o arquivamento dos autos, já que, conforme explanado anteriormente, o ajuizamento de ação civil pública neste momento seria absolutamente inócuo. (...)". 5. Ocorre que a Câmara dos Deputados, buscando uma solução para o tema, rejeitou a PEC 395/2016, que tentava mudar a Constituição para permitir a cobrança em cursos de extensão e de

pós-graduação lato sensu nas universidades públicas e em institutos federais. 6. Contudo, em 26/4/2017, o Supremo Tribunal Federal julgou a matéria (RE 597.854/GO), decidindo que as universidades públicas podem efetuar cobranças de mensalidade pelo oferecimento de cursos de pós-graduação em sentido lato, a teor do artigo 206, inciso IV, da Constituição da República. E, como o recurso tem repercussão geral reconhecida, vale para casos judiciais semelhantes em outras instâncias. 7. Nessas circunstâncias, a promoção merece ser homologada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

262. Processo: 1.25.000.004527/2016-54 Voto: 2068/2017 Origem: PR-PR
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO/COMPROVAÇÃO DE TITULAÇÃO MÍNIMA NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no edital do concurso público para Professor de Carreira de Magistério Superior da Universidade Federal do Paraná, consistente na exigência de apresentação/comprovação de titulação mínima no momento da inscrição. 2.O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a Universidade Federal do Paraná informou que houve a alterações no edital, transferindo a exigência de comprovação de titulação mínima do momento da inscrição para o ato da posse. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

263. Processo: 1.25.003.009120/2008-83 Voto: 2011/2017 Origem: PRM/F. do Iguaçu-PR
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACÚMULO DE VEÍCULOS APREENDIDOS NOS DEPÓSITOS DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR. AMBIENTE PROPÍCIO PARA A PROLIFERAÇÃO DE LARVAS DE MOSQUITO DA DENGUE. DETERIORAÇÃO DOS VEÍCULOS EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 363/368) AO ARGUMENTO DE QUE FORAM ADOTAS MEDIDAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS, QUE CULMINARAM NA DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE VEÍCULOS EM DEPÓSITO, QUE PASSARAM DE 7.000 (SETE MIL) EM 2009 PARA 2.706 (DOIS MIL SETECENTOS E SEIS) EM 2016, COM PREVISÃO DE REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE 1.200 (MIL E DUZENTOS) VEÍCULOS EM ESTADO DE SUCATA. REGISTROU-SE, AINDA, A DESATIVAÇÃO DE ALGUNS PÁTIOS E IMPLEMENTAÇÃO DE ESTRUTURAS MELHORES PARA OS REMANESCENTE, BEM COMO REALIZAÇÃO DE VISITAS PERIÓDICAS DO CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES, QUE DIMINUÍRAM O RISCO DE DESENVOLVIMENTO DE FOCOS DE DOENÇA NOS LOCAIS. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

264. Processo: 1.25.006.000646/2016-88 Voto: 1708/2017 Origem: PRM/Maringá-PR
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICENÇA DE PESCA AMADORA. FALHA NA EMISSÃO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar falha na emissão de licença de pesca definitiva, devido à problemas no site da SINPESQ. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o manifestante informou que o problema fora solucionado e o mesmo já se encontrava com a licença de pesca amadora renovada. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

265. Processo: 1.26.000.001183/2016-94 Voto: 2003/2017 Origem: PR-PE
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DE AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de cidadã para apurar supostas irregularidades que teriam ocorrido no âmbito de agência do INSS no bairro de Afogados, em Recife/PE. 2. De acordo com a representante, ela se dirigiu com sua mãe à referida agência para verificar supostos descontos irregulares que estariam

incidindo sobre benefício de sua genitora. Alega que, ao chegar ao local, um vigilante teria fechado o portão e informado, com ironia e desprezo, que o horário de atendimento da agência era de 7:00 às 8:00, sendo que ela havia sido informada por meio de contato telefônico que o horário de funcionamento das agências seria das 7:00 às 17:00, independentemente de agendamento. 3. Promovido o arquivamento após informações prestadas pelo INSS, sob o fundamento de que restou esclarecido que o atendimento na referida agência ocorre de 7:00 às 17:00, sendo 95% dos atendimentos previamente agendados, já que a crescente demanda diária, que chega a ultrapassar a capacidade de atendimento da agência, reduziu a disponibilidade do atendimento espontâneo. Registrou-se, ainda, que, com relação à conduta do vigilante, tratou-se de uma situação pontual, já que não há notícia de outros fatos semelhantes, mas que a autarquia está adotando as providências cabíveis para que a situação não se repita. Por fim, ressaltou-se que o MPF e o INSS tentaram, sem sucesso, entrar em contato com a representante para que apresentasse mais informações acerca do caso de sua genitora, já que não havia registro no banco de dados da autarquia do nome da beneficiária apresentado na representação. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

266. Processo: 1.26.000.002194/2014-20 Voto: 2310/2017 Origem: PR-PE
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA FALTA DE NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO CARGO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO. SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de cidadã para apurar supostas irregularidades na falta de nomeação dos candidatos aprovados no concurso público para provimento de vagas do cargo de suporte administrativo do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO (Edital nº 01/2013). 2. De acordo com a representante, mesmo depois do transcurso de um ano da realização do referido certame, não houve a convocação de nenhum candidato aprovado. 3. Promovido o arquivamento após informações prestadas pelo SERPRO, sob o fundamento de que inexistem irregularidades no caso em apreço, tendo em vista que a representante foi classificada, de acordo com sua colocação, para o cadastro de reserva. Registrou-se, ainda, que o certame estava dentro do seu prazo de validade à época da oferta da representação. Por fim, ressaltou-se que, por força do disposto no Decreto nº 8.062/13, a empresa pública representada se encontrava em contenção de despesas, o que prejudicava a contratação de pessoal. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

267. Processo: 1.27.000.000779/2014-78 Voto: 2243/2017 Origem: PR-PI
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA FALTA DE TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÕES DO SUS NO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA/PI, COM RELAÇÃO À NEGATIVA DE ATENDIMENTOS E AOS HORÁRIOS DE TRABALHO DOS MÉDICOS E ODONTÓLOGOS. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FL. 22) AO ARGUMENTO DE QUE A PREFEITURA E SECRETARIA DE SAÚDE DE BRASILEIRA/PI CUMPRIRAM OS TERMOS DAS RECOMENDAÇÕES Nº 2 E 3/2014-GAB-TF, COM A ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS DE REGISTROS ELETRÔNICOS DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO SUS, INSTALAÇÃO DE QUADROS QUE INFORMAM AOS USUÁRIOS DOS SISTEMAS DE SAÚDE O NOME DE TODOS OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE QUE COMPÕEM AS EQUIPES DE ATENDIMENTO E REALIZAÇÃO DE CADASTRO NO BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE (BPS) PARA A INSERÇÃO DOS DADOS DE TODAS AS AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE SAÚDE. REGISTROU-SE, POR FIM, QUE AS AUTORIDADES LOCAIS (CÂMARA DE VEREADORES E CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILEIRA/PI) ESTÃO CIENTES DO DEVER DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELO MPF, BEM COMO QUE O MP ESTADUAL, EM COOPERAÇÃO COM O MPF POR MEIO DO CONVÊNIO Nº 001/2003, TAMBÉM ESTÁ CIENTE DAS ALUDIDAS RECOMENDAÇÕES E APTO A ADOTAR OS PROCEDIMENTOS CABÍVEIS VISANDO SEU CUMPRIMENTO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

268. Processo: 1.27.000.000851/2016-29 Voto: 2009/2017 Origem: PR-PI

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA DEMORA NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A TRABALHADORES RURAIS. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada após desmembramento do PP nº 1.27.000.000851/2016-29 para apurar suposta demora das agências do INSS situadas nos Municípios de Corrente/PI e Curimatá/PI em realizar perícias médicas necessárias para concessão de benefícios previdenciários a trabalhadores rurais. 2. De acordo com a representação da Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores Familiares do Estado do Piauí (FETAG-PI), que ensejou a instauração do PP nº 1.27.000.000851/2016-29, algumas agências do INSS no Estado do Piauí estariam demorando até 200 (duzentos) dias para realização de perícias médicas, o que estaria prejudicando os beneficiários que dependem do recebimento do benefício para subsistência. 3. Visando dar maior celeridade à apuração dos fatos, a PR/PI remeteu cópia dos autos do PP nº 1.27.000.000027/2016 à PRM de Floriano/PI para que fossem tomadas as medidas cabíveis em relação às agências nos Municípios de Floriano e Oeiras, à PRM de Picos/PI para adoção das medidas em relação às agências situadas nos Municípios de Picos e Valença do Piauí e à PRM de Parnaíba/PI para as providências em relação à agência no Município de Paranaíba. No âmbito da PR/PI, foi instaurado procedimento próprio para adoção das medidas pertinentes em relação à agência situada no Município de Raimundo Nonato e a presente Notícia de Fato para analisar os fatos ocorridos no âmbito das agências situadas nos Municípios de Corrente e Curimatá. 4. Promovido o arquivamento após informações prestadas pelo INSS, sob o fundamento de que as perícias médicas nas agências situadas nos Municípios de Corrente e Curimatá estão ocorrendo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias) após apresentação do pedido de agendamento, período este considerado razoável pela jurisprudência, de acordo com o que dispõe o art. 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91. 5. Inconformado com o despacho ministerial, o representante interpôs recurso sustentando, em síntese, que a decisão do Procurador oficiante se limitou às situações das agências do INSS nos Municípios de Corrente e Curimatá, quando as irregularidades estariam ocorrendo em agências situadas em outras cidades do Piauí, como é o caso de Oeiras. 6. A presente Notícia de Fato teve como objeto apurar supostas irregularidades, que se mostraram inexistentes, ocorridas no âmbito das agências do INSS nos Municípios de Corrente e Curimatá. De acordo com o que se extrai dos autos, as irregularidades que estariam ocorrendo em agências de outras cidades do Estado do Piauí estão sendo apuradas em procedimento próprio pelas Procuradorias da República com atribuição territorial sobre os respectivos municípios. 7. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, com a consequente homologação do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

269. Processo: 1.28.000.000862/2013-29 Voto: 1825/2017 Origem: PR-RN

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DO MPT. SUPOSTA NEGATIVA DO INSS EM OFERECER SERVIÇOS E BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AOS BANCÁRIOS APOSENTADOS QUE AINDA TRABALHAVAM NA CATEGORIA ECONÔMICA. REPRESENTANTE (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE) SUSTENTA QUE O INSS, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 124 DA LEI Nº 8.213/91, NÃO ESTARIA AUTORIZANDO O RECEBIMENTO CONJUNTO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO DOENÇA, MAIS DE UMA APOSENTADORIA, APOSENTADORIA E ABONO DE PERMANÊNCIA, SALÁRIO MATERNIDADE E AUXÍLIO-DOENÇA, MAIS DE UM AUXÍLIO DOENÇA E MAIS DE UMA PENSÃO DEIXADA POR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, RESSALVADA A OPÇÃO PELA MAIS VANTAJOSA. ALEGA, AINDA, QUE O INSS ESTARIA NEGANDO O ATENDIMENTO A DETERMINADOS SERVIÇOS PELOS BENEFICIÁRIOS, TAIS COMO PERÍCIA MÉDICA, INCAPACIDADE LABORAL E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 66/68) AO ARGUMENTO DE QUE A IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE EM QUAISQUER MODALIDADES DE APOSENTADORIA DECORRE DE LEI, RAZÃO PELA QUAL O INSS NÃO RECONHECE OS REQUERIMENTOS APRESENTADOS PELOS BENEFICIÁRIOS REPRESENTADOS. REGISTROU-SE, POR FIM, QUE INSTADO A SE MANIFESTAR SOBRE AS INFORMAÇÕES DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE QUEDOU-SE INERTE, NÃO DEMONSTRANDO INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

270. Processo: 1.29.000.001072/2010-81 Voto: 1995/2017 Origem: PR-RS
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE. IRREGULARIDADES NA ESCOLHA DE REPRESENTANTES QUE ATUAM NA REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA EM ÁREA PROFISSIONAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E DE PARTICIPAÇÃO DAS PARTES DIRETAMENTE ENVOLVIDAS, COMO AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E OS PRÓPRIOS RESIDENTES. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 200/204), APÓS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO, AO ARGUMENTO DE QUE FOI POSSÍVEL VERIFICAR UM GRADUAL INCREMENTO DA DEMOCRATIZAÇÃO E GARANTIA DA REPRESENTATIVIDADE DOS RESIDENTES NA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE (CNRMS), COMO A CRIAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO NO ÂMBITO DO SESU/MEC PARA SISTEMATIZAR AS PROPOSTAS DE MUDANÇAS E A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 16/2014, QUE ATUALIZOU O PROCESSO DE DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS DA CNRMS, INCLUIU ÁREAS PROFISSIONAIS PARA A REALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL E EM ÁREA PROFISSIONAL DE SAÚDE, ACRESCENTOU A PARTICIPAÇÃO DE TUTORES/PRECEPTORES DE PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA EM ÁREA PROFISSIONAL DA SAÚDE E PASSOU A PREVER QUE OS MEMBROS, TITULARES E SUPLENTES, QUE COMPÕEM A COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE SERÃO INDICADOS PELAS RESPECTIVAS ENTIDADES E FÓRUNS, NOMEADOS EM ATO CONJUNTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (SESU/MEC) E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (SGTES/MS), COM MANDATO DE 2 (DOIS) ANOS, PODENDO SER RENOVADO POR IGUAL PERÍODO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

271. Processo: 1.29.000.002014/2010-74 Voto: 2332/2017 Origem: PR-RS
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DA 1ª COMPANHIA DE GUARDAS DA 3ª REGIÃO MILITAR. EXÉRCITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de ex-militar do Exército para apurar supostas irregularidades praticadas no âmbito da 1ª Companhia de Guardas da 3ª Região Militar pelo seu comandante. 2. De acordo com o representante, teriam ocorrido as seguintes irregularidades: a) utilização de viatura administrativa para fins particulares; b) utilização de soldados em obras de apartamento particular do comandante da Unidade no horário do expediente; c) utilização irregular do canil da Companhia; d) utilização dos soldados da cozinha da Organização Militar em eventos particulares do Comandante da Companhia; e) venda de revistas da Companhia que haviam sido totalmente patrocinadas; f) ausência de apuração de denúncia de furto; g) ausência de suprimentos de fundos. 3. Promovido o arquivamento após informações prestadas pelo atual comando da 1ª Companhia de Guardas, sob o fundamento de que as alegações do representante não restaram minimamente comprovadas, tendo em vista que ficou esclarecido que o registro de controle de saída de viaturas não apontam irregularidades, que o controle de pessoal da Companhia aponta que não houve faltas de militares que indiquem uso indevido de suas atividades em outros eventos e que a utilização do canil ocorreu de forma regular. Registrou-se, ainda, que, no bojo do Inquérito Policial Militar nº 006/11, ficou comprovado que a venda de exemplares da revista comemorativa da Companhia foi feita para custear parcela de gastos da festa comemorativa de 75 anos da organização militar, sendo que tal venda traduziu-se em aproximadamente 10% do número de exemplares publicados e a aquisição ocorreu de forma voluntária. Extrai-se do referido IPM, também, que a notícia de furto de valores da associação interna do quartel foi devidamente apurada em Inquérito Policial Militar próprio, no qual não se apurou indícios de crime. Por fim, consignou-se que após oitiva de diversas testemunhas cujos depoimentos foram registrados no IPM 006/11, não se vislumbrou indícios de ocorrência de irregularidades na gestão passada da citada organização militar. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

272. Processo: 1.29.001.000170/2016-86 Voto: 2033/2017 Origem: PRM/Bagé-RS
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MANIFESTAÇÃO ESTUDANTIL. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE (IFSUL) -CAMPUS BAGÉ. OCUPAÇÃO IRREGULAR. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar ocupação irregular do Instituto Federal de

Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (IFSUL) -Campus Bagé- por parte de alguns alunos, após greve deflagrada pelos professores em outubro de 2016. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que as aulas retornaram regularmente no mês de dezembro, e que houve reformulação do calendário escolar, razão pela qual foram ministradas aulas entre os dias 14/12/2016 e 18/12/2017. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

273. Processo: 1.29.005.000161/2016-55 Voto: 1813/2017 Origem: PRM/Pelotas-RS

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO (EDITAL CPSI 028/2016). UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de cidadã para apurar supostas irregularidades ocorridas no processo seletivo para contratação de professor substituto da Universidade Federal de Pelotas - UFPel (Edital CPSI 028/16). 2. De acordo com a representante, no dia estipulado para entrega dos documentos comprobatórios de títulos, o responsável pelo recebimento recebeu as cópias sem conferir os originais da candidata. Sustenta que essa conduta ocorreu com todos os candidatos presentes no local. Alega, ainda, que a nota que lhe foi atribuída na prova de títulos não condiz com os documentos por ela apresentados, sendo informada pela banca organizadora informalmente que essa nota baixa se deu em razão de as cópias não terem sido acompanhadas dos documentos originais. Por fim, relatou que a data para entrega de títulos não foi fixada em edital, o que viola o disposto no art. 13 do Decreto nº 6.944/09. 3. Indeferida a instauração de Inquérito Civil, com a consequente promoção de arquivamento do feito, após informações prestadas pela UFPel, sob o fundamento de que não se vislumbrou irregularidades no processo seletivo em questão, tendo em vista que a entrega de títulos ocorreu de forma regular, conforme previsto no item 3.3 do edital de regência. Além disso, a referida infringência ao Decreto nº 6.944/09 não ocorreu, pois referido ato normativo trata de regramento à figura do concurso público, enquanto que o caso em apreço trata de processo seletivo simplificado, previsto no art. 3º da Lei nº 8.745/93. Registrou-se, por fim, que não se pode extrair da dicção do art. 13, § 1º do Decreto 6.944/09 a necessidade de o edital do certame fixar, desde logo, uma data para entrega dos títulos, desde que eventual data seja conhecida por todos os interessados. 4. Inconformada com o despacho ministerial, a representante interpôs recurso sustentando, em síntese, que houve desorganização na conferência dos títulos apresentados, falta de informação aos candidatos sobre quais documentos deveriam ser entregues e suposto recebimento de documentos de candidatos fora do prazo oficialmente estipulado. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, com a consequente homologação do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

274. Processo: 1.29.006.000021/2017-58 Voto: 1778/2017 Origem: PRM/R.Grande-RS

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL (FGTAS). VAGAS DE EMPREGO. DIVULGAÇÃO REGULAR. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação em que se alega que a Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social não estaria dando a devida publicidade das vagas de emprego, uma vez que não estariam sendo integralmente divulgadas na internet, obrigando os interessados a dirigirem-se até a unidade para obter informações. 2. Oficiada, a FGTAS informou que o site a que se referiu o representante é particular e não possui qualquer vinculação com as agências da citada fundação ou com o Sistema Nacional de Emprego (SINE). Informou ainda que as vagas de emprego que são divulgadas pela FGTAS são expostas na porta de entrada da agência e por meio do telefone (53) 3232-1909. Além disso, diariamente, também são publicadas nas seguintes páginas do Facebook: Oportunidades de emprego e Rio Grande Atento 2 (f. 7). 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por não vislumbrar justa causa para a atuação do Ministério Público Federal. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

275. Processo: 1.29.012.000011/2014-91 Voto: 2336/2017 Origem: PRM/B.Gonçalves-RS

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). UNIVERSIDADE PARTICULAR ESTARIA DESCUMPRINDO ORIENTAÇÕES DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC) AO IMPEDIR QUE INSCRITA NO PROGRAMA TRANSFERISSE O USUFRUTO DE BOLSA DE ESTUDOS ENTRE UNIDADES DA MESMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 19/20) AO ARGUMENTO DE QUE A REPRESENTANTE NÃO CHEGOU A ESTAR VINCULADA AO PROGRAMA NA CONDIÇÃO DE BOLSISTA, POIS SEQUER FOI APROVADA NA 2ª FASE DO PROCESSO SELETIVO DO PROUNI NA UNIVERSIDADE INVESTIGADA, DE FORMA QUE NÃO LHE ASSISTE O DIREITO DE PLEITEAR A TRANSFERÊNCIA DE USUFRUTO DE BOLSA DE ESTUDOS ENTRE UNIDADES DA MESMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

276. Processo: 1.29.012.000264/2014-64 Voto: 1815/2017 Origem: PRM/B.Gonçalves-RS

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DA PREFEITURA DE BENTO GONÇALVES/RS COM RELAÇÃO AO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, NA MEDIDA EM QUE TERIA AGUARDADO O LAPSO TEMPORAL DE TRÊS MESES APÓS VARIAÇÃO NA RENDA PER CAPITA DE BENEFICIÁRIA, PARA SÓ ENTÃO COMUNICAR OS GESTORES DO PROGRAMA A FIM DE QUE FOSSE CANCELADO O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS APÓS NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO (FLS. 76/77), PARA QUE FOSSE APURADA A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) ACERCA DA REGULARIDADE NA ATUAÇÃO DA PREFEITURA DE BENTO GONÇALVES/RS. NOVA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (FLS. 85/88) AO ARGUMENTO DE QUE O TCU INFORMOU QUE CABE À SECRETARIA NACIONAL DE RENDA E CIDADANIA (SENARC)/MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL ANALISAR A ATUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO QUE DIZ RESPEITO À GESTÃO, IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO CADASTRO ÚNICO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, SENDO QUE JÁ HÁ MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS DO REFERIDO ÓRGÃO APONTANDO AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO INVESTIGADO (FLS. 61/63). REGISTROU-SE, AINDA, QUE A REVISÃO DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS É FEITA A CADA DOIS ANOS, O QUE PERMITE EVITAR O SEU RECEBIMENTO INDEVIDO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

277. Processo: 1.29.020.000053/2010-07 Voto: 2209/2017 Origem: PRM/Cachoeira do Sul-RS

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMISSORA DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA NO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO SUL/RS. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 160/166) AO ARGUMENTO DE QUE A ENTIDADE FISCALIZADA, PAULATINAMENTE, EFETUOU AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A ORGANIZAÇÃO E REGULAR EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ELA OUTORGADOS PELA ANATEL, BEM COMO ATENDEU ÀS SOLICITAÇÕES DO MPF, COMO PODE SER COMPROVADO NAS FLS. 28/31, 40/55, 59/74, 89/108 E 120/122. REGISTROU-SE QUE A EMISSORA TEM CUMPRIDO O DISPOSTO NA LEI Nº 9.612/98, QUE REGULA O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, E QUE SANOU AS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA ANATEL, COM A REGULARIZAÇÃO DA TRANSMISSÃO DO PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL" (FL. 145) E ADEQUAÇÃO DOS INFORMES CULTURAIS, ELIMINADO OS SLOGANS E OUTROS TERMOS DE CUNHO NITIDAMENTE COMERCIAL, RESTRINGINDO-SE À DIVULGAÇÃO DO NOME, ENDEREÇO E TELEFONE DO APOIADOR CULTURAL (FLS. 153/155). ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

278. Processo: 1.30.001.001708/2012-25 Voto: 2331/2017 Origem: PR-RJ

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO CONTRATO Nº 28/2009, CELEBRADO ENTRE O HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO (HFB) E EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE AUDITORIA REALIZADA PELA CGU (Nº 00190.010225/2011-45), QUE VERIFICOU AS SEGUINTES IRREGULARIDADES NO REFERIDO CONTRATO: EXISTÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS COM FALTAS INTEGRAIS SEM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, FUNCIONÁRIO TERCEIRIZADO CONTRATADO PELO HFB, MAS LOTADO E EM EXERCÍCIO NO HOSPITAL DO ANDARAÍ E MANUTENÇÃO DE FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS COM ATRIBUIÇÕES INERENTES A CARGOS PREVISTOS NA CARREIRA DE PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO E PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO, DESCUMPRINDO DETERMINAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 379/384) AO ARGUMENTO DE QUE AS FALHAS NO REGISTRO DE PONTO ELETRÔNICO DOS FUNCIONÁRIOS ERAM SANADAS COM A EMISSÃO DE FOLHAS AVULSAS DE FREQUÊNCIA MENSAL PELA EMPRESA CONTRATADA, PERMITINDO O ADEQUADO CONTROLE DA ASSIDUIDADE DOS FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS. REGISTROU-SE, AINDA, QUE NÃO HÁ TERCEIRIZADOS DESEMPENHANDO ATIVIDADES ESTRATÉGICAS NO HFB E QUE, SEMPRE QUE POSSÍVEL, É VIABILIZADA A MELHOR ADEQUAÇÃO DA MÃO DE OBRA À NECESSIDADE DO SERVIÇO. POR FIM, RESSALTOU-SE A NÃO CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS CRIMINOSOS OU DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, JÁ QUE É IMPOSSÍVEL INDIVIDUALIZAR AS CONDUTAS APONTADAS NA AUDITORIA EM RAZÃO DO MODELO DEFICIENTE DE FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DOS HOSPITAIS FEDERAIS NO RIO DE JANEIRO, BEM COMO QUE SUPOSTOS PREJUÍZOS APONTADOS NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO NÃO FORAM CALCULADOS PELA CGU OU PELO DENASUS. A 5ª CCR HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO NO SEU ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO, COM REMESSA DOS AUTOS À 1ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA QUE LHE É AFETA. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

279. Processo: 1.30.001.004654/2016-83 Voto: 2113/2017 Origem: PR-RJ

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. ANALISE DA PRESENÇA DE INTERESSE FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a presença de interesse federal em ação de usucapião, que tramitou perante o juízo 29ª Vara Cível do Rio de Janeiro, visto que a Advogada da União afirmou que se pronunciaria após resposta de ofício à Secretaria de Patrimônio da União, no entanto não houve mais manifestação da advogada nesse sentido. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a Secretaria de Patrimônio da União/RJ informou que não há interesse da União no feito. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

280. Processo: 1.30.001.006264/2012-14 Voto: 2233/2017 Origem: PR-RJ

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FALTA DE SEGURANÇA NO INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (IPUB-UFRJ). FURTO DE BENS PÚBLICOS. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 118/120) AO ARGUMENTO DE QUE A UFRJ ADOTOU MEDIDAS VISANDO À CORREÇÃO DAS FALHAS VERIFICADAS NA SEGURANÇA DAS DEPENDÊNCIAS DO IPUB, COMO A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NO PRÉDIO AMBULATORIAL E A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA NAS DEPENDÊNCIAS NA INSTITUIÇÃO, COM PREVISÃO CONTRATUAL DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATADA PELOS VÍCIOS E DANOS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. REGISTROU-SE, AINDA, QUE A UFRJ VEM ADOTANDO PROVIDÊNCIAS COM VISTAS AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS COM O FURTO DE BENS PÚBLICOS EM SUAS DEPENDÊNCIAS, ATRAVÉS DA RESPONSABILIZAÇÃO DA ANTIGA EMPRESA DE VIGILÂNCIA POR FALHAS NO SERVIÇO POR ELA PRESTADO À ÉPOCA. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

281. Processo: 1.30.001.007126/2013-33 Voto: 2012/2017 Origem: PR-RJ
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTENDO INFORMAÇÕES INVERÍDICAS POR CANDIDATO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de cidadão para apurar supostas irregularidades praticadas por candidato de concurso público para provimento de vagas do INPI, cujo edital foi publicado em 2012 e as provas realizadas em 2013, consistente na apresentação de documentação contendo informações inverídicas. 2. De acordo com o representante, o candidato em questão teria utilizado, na fase de prova de títulos do certame, declaração de tempo de serviço emitida pela Aeronáutica contendo informações inverídicas. Sustenta que a declaração informava que o candidato exercia sua funções desde 28 de janeiro de 2008 na Aeronáutica, quando, na realidade, nessa época ele ainda era estagiário. Relata que, após a não aceitação da declaração pela banca organizadora do concurso, o candidato impetrou o Mandado de Segurança nº 0113087-08.2013.4.02.5101, em trâmite perante a 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que culminou na paralisação das convocações para o cargo e impediu a nomeação do representante. 3. Promovido o arquivamento após informações prestadas pela Aeronáutica, sob o fundamento de que inexistem irregularidades no caso, uma vez que o tempo de serviço do candidato investigado como militar deve ser considerado como exercício da atividade de jornalismo desde a matrícula no Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários de 2008 (EAOT 2008), no dia 28/01/08, pois, conforme edital de regência, o livre exercício profissional é pré-requisito indispensável para a habilitação ao EAOT, diferentemente do estágio acadêmico/profissionalizante. 4. Inconformado com o despacho ministerial, o representante interpôs recurso sustentando, em síntese, que o referido candidato conta com menos tempo de efetivo exercício das suas atividades do que registrado na declaração apresentada e que o período de estágio no EAOT não pode ser considerado para fins de tempo de exercício da atividade jornalística. 5. A 5ª CCR deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR (853ª Sessão Ordinária, de 12/02/2015). 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, com a consequente HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

282. Processo: 1.30.004.000105/2016-18 Voto: 1986/2017 Origem: PRM/Itaperuna-RJ
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTO COMPROVATÓRIO DE ÚLTIMO DIA TRABALHADO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar negativa de aceitação, pela Agência de Previdência Social de Itaperuna/RJ, de documento apresentado pelo segurado (folha de ponto) como documento capaz de comprovar o último dia trabalhado pelo segurado, fato que gerou o adiamento da perícia previamente agendada. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, além da exigência feita pelo INSS ser lícita, a situação já foi resolvida, tendo sido remarcada a perícia e concedido o benefício de auxílio doença. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

283. Processo: 1.30.005.000170/2014-63 Voto: 1802/2017 Origem: PRM/Niteroi-RJ
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF). IRREGULARIDADES NA MUDANÇA DO PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NA REFERIDA UNIDADE DE EDUCAÇÃO, QUE PASSOU A SER FEITO POR MEIO DE EDITAL PÚBLICO DE SORTEIO. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 30/33) AO ARGUMENTO DE QUE A ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA INGRESSO NA UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA UFF OCORREU PARA ATENDER AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO MEC/CNE Nº 1/11, A FIM DE DAR IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E A PERMANÊNCIA DE TODAS AS CRIANÇAS NA FAIXA ETÁRIA QUE SE PROPÕE A ATENDER, SENDO QUE A ESCOLHA DA MODALIDADE DE PROCESSO SELETIVO RESTA AO DISCRICIONARISMO TÉCNICO DA ENTIDADE DE ENSINO. ACOLHIMENTO DA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

284. Processo: 1.30.012.000573/2007-94 Voto: 1835/2017 Origem: PR-RJ
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GRAFFRE E GUINLE (HUGG). REPRESENTANTE SUSTENTA QUE O HOSPITAL TERIA CONTRATADO, EM 2006, EMPRESA FORNECEDORA DE ALIMENTOS PARA OS SEUS PACIENTES A DESPEITO DA EXISTÊNCIA DE PROFISSIONAIS CONCURSADOS NOS CARGOS DE COPEIRO E DE COZINHEIRO. RELATA, AINDA, QUE ESSES PROFISSIONAIS CONCURSADOS PERMANECERAM RECEBENDO SEUS VENCIMENTOS E CUMPRINDO SUAS JORNADAS DE TRABALHO MESMO NÃO EXERCENDO MAIS SUAS ATRIBUIÇÕES. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 226/228) AO ARGUMENTO DE QUE A EXTINÇÃO PELO GOVERNO FEDERAL DOS CARGOS PÚBLICOS DE COPEIRO E COZINHEIRO JUSTIFICARAM A TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES AOS PACIENTES INTERNADOS E ACOMPANHANTES, BEM COMO QUE OS SERVIDORES COPEIROS E COZINHEIROS ESTÃO EM ATIVIDADES NAS COPAS QUE ATENDEM AOS DOCENTES E SERVIDORES DO HOSPITAL. REGISTROU-SE, AINDA, QUE O HUGG ADOTOU TODAS AS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS NO BOJO DO PARECER Nº 100/2006, DA AUDITORIA INTERNA DA UNIRIO, PARA A REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº 23102500149/2005-64. POR FIM, RESSALTOU-SE QUE OS ELEMENTOS CARREADOS AOS AUTOS NÃO APONTAM A PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E, AINDA QUE HOUVESSE TAIS INDÍCIOS, EVENTUAL AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JÁ ESTARIA PRESCRITA, UMA VEZ QUE O CONTRATO FOI CELEBRADO EM 2006. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

285. Processo: 1.33.000.002708/2003-50 Voto: 2007/2017 Origem: PR-SC
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE BAR EM TERRENO DE MARINHA. ÁREA DA UNIÃO CEDIDA AO GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA PARA IMPLANTAÇÃO DO COMPLEXO VIÁRIO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS. RECOMENDAÇÃO Nº 53/2015 EXPEDIDA PELO MPF À SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) EM SANTA CATARINA PARA QUE FOSSEM REGULARIZADAS AS OCUPAÇÕES NA ÁREA CEDIDA AO GOVERNO DO ESTADO. RECOMENDAÇÃO ACATADA. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 251/252) AO ARGUMENTO DE QUE A QUESTÃO FOI JUDICIALIZADA POR INICIATIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO BAR EM QUESTÃO, QUE PLEITEIAM ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO LAVRADO PELA SPU PARA QUE O ESTABELECIMENTO FOSSE REMOVIDO/DEMOLIDO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

286. Processo: 1.33.001.000056/2016-23 Voto: 2313/2017 Origem: PRM/Blumenau-SC
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CORTE DE BOLSAS DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS. INSTITUTO BLUMENAUENSE DE ENSINO SUPERIOR E SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de cidadão para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Instituto Blumenauense de Ensino Superior (IBES), mantido pela Sociedade Educacional de Santa Catarina (SOCIESC), consistente no corte de bolsas de alunos do Programa Universidade para Todos (PROUNI), do governo federal. 2. De acordo com o representante, ele é bolsista do PROUNI desde 2013, mas em 2016 sua bolsa foi indevidamente cortada. Alega, ainda, que outros acadêmicos tiveram suas respectivas bolsas cortadas sem motivo aparente. 3. Promovido o arquivamento após informações prestadas pela IBES SOCIESC sob o fundamento de que não existem documentos que comprovem que o representante estivesse realmente recebendo bolsa do PROUNI. O que existe são meros boletos discriminando as parcelas

devidas, sem comprovação de que tenham sido despendidos recursos federais para custeio de qualquer bolsa de estudos. Registrou-se, também, que a referida instituição de ensino envidou esforços para inserir o representante em uma vaga excedente do programa federal, ainda que ele não tenha obtido nota suficiente no ENEM para obtenção de bolsas de estudo. Por fim, ressaltou-se que não restou comprovada a existência de acadêmicos que, mesmo não tendo atingido a nota mínima para ingresso no PROUNI, tenham obtido bolsa de estudos. 4. Inconformado com o despacho ministerial, o representante interpôs recuso por meio do qual apenas reiterou o que foi notificado na representação, com ajuntada dos mesmos documentos apresentados ao tempo da promoção de arquivamento, sem trazer fatos novos que pudessem alterar o teor da decisão impugnada. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, com a consequente HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

287. Processo: 1.33.001.000367/2009-63 Voto: 2377/2017 Origem: PRM/Blumenau-SC

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEMORA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NA POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC. IRREGULARIDADES APONTADAS NA AUDITORIA Nº 11424 REALIZADA PELO DENASUS (FLS. 90/115). DILIGÊNCIAS REALIZADAS APÓS NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA 1ª CCR (FLS. 139/142), PARA APURAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO DENASUS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BLUMENAU/SC. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 196/199) AO ARGUMENTO DE QUE A GESTÃO MUNICIPAL TEM ADOTADO MEDIDAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS NA AUDITORIA DO DENASUS, COM A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE PARA AMPLIAR O ATENDIMENTO, COLOCAÇÃO EM FUNCIONAMENTO DO SETOR DE REGULAÇÃO, QUE É RESPONSÁVEL POR PRIORIZAR OS CASOS URGENTES ATRAVÉS DE CRITÉRIOS TÉCNICOS, E O AUMENTO DO NÚMERO DE LEITOS E CIRURGIAS REALIZADAS ATRAVÉS DE AÇÃO CONJUNTA COM OS HOSPITAIS DA REGIÃO. REGISTROU-SE QUE OS REPASSES DE VERBAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA ATENDER À DEMANDA DA POPULAÇÃO, CABENDO AO ENTE MUNICIPAL COMPLEMENTAR EM GRANDE PARTE OS VALORES GASTOS COM SAÚDE. ALÉM DISSO, RESSALTOU-SE QUE VÁRIOS MUNICÍPIOS VIZINHOS ENCAMINHAM PACIENTES AOS HOSPITAIS DE BLUMENAU, EM RAZÃO DE FALTA DE VAGAS EM SEUS RESPECTIVOS HOSPITAIS, O QUE SOBRECARREGA O ATENDIMENTO. POR FIM, CONSIGNOU-SE QUE A QUESTÃO RELACIONADA À REGULARIDADE DO ANDAMENTO DAS FILAS DE CIRURGIAS NOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA ATUAÇÃO DA PRM DE BLUMENAU/SC JÁ ESTÁ JUDICIALIZADA, NO ÂMBITO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5003871-63.2013.404.7205. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

288. Processo: 1.33.011.000105/2013-66 Voto: 2383/2017 Origem: PRM/Jaraguá do Sul-SC

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

289. Processo: 1.33.012.000173/2016-68 Voto: 1954/2017 Origem: PRM/S.M.do Oeste-SC

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATRASO NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar atraso na realização de perícia médica pelo Instituto Nacional

do Seguro Social. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a situação narrada foi resolvida, a representante foi atendida no dia 17 de outubro de 2016. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

290. Processo: 1.34.001.000792/2013-00 Voto: 2230/2017 Origem: PR-DF
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. IRREGULARIDADES EM BENEFÍCIOS, CUSTEADOS PELO TESOURO NACIONAL, AOS ATLETAS QUE FORAM CAMPEÕES MUNDIAIS PELA SELEÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL DE 1958, 1962 E 1970, PREVISTOS NOS ARTS. 37 A 47 DA LEI Nº 12.663/12. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, JÁ QUE OUTROS JOGADORES TAMBÉM NECESSITADOS NÃO FORAM BENEFICIADOS. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 58/60) AO ARGUMENTO DE QUE A QUESTÃO JÁ FOI JUDICIALIZADA NO ÂMBITO DO STF, POR MEIO DA ADIN Nº 4.976/DF, COM DECISÃO PROFERIDA NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ, NO CASO, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, TENDO EM VISTA QUE A CF/88 NÃO VEDA O TRATAMENTO PRIVILEGIADO EM SI, MAS SIM A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS INDISCRIMINADAMENTE. REGISTROU-SE, POR FIM, QUE NÃO HÁ IRREGULARIDADE NA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS REFERIDOS BENEFÍCIOS, JÁ QUE ELES NÃO TÊM CARÁTER PREVIDENCIÁRIO E SEQUER DE REMUNERAÇÃO, INCIDINDO APENAS O IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

291. Processo: 1.34.008.000309/2014-08 Voto: 1811/2017 Origem: PRM/Ipatinga-MG
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE DE CARGAS COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas por determinada sociedade empresária consistentes no transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais. 2. Após análise de conflito negativo de atribuição entre a PR/MG (suscitante) e a PRM/Ipatinga-MG (suscitada), a 1ª CCR deliberou pela remessa dos autos à PRM/Ipatinga-MG para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que foi a primeira a ter conhecimento dos fatos. (269ª Sessão Ordinária, de 04/04/2016). 3. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que a questão já foi judicializada, tendo em vista o MPF já ajuizou a Ação Civil Pública nº 0000356-72.2011.4.01.3806, em trâmite perante o TRF da 1ª Região, pleiteando a condenação da referida sociedade empresária à obrigação de não fazer consistente na abstenção de trafegar em rodovias federais com excesso de peso, à obrigação de pagar indenização por danos materiais em razão do tráfego de veículos com excesso de peso constatado nos autos e ao pagamento de reparação por danos morais coletivos. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

292. Processo: 1.34.012.000654/2006-64 Voto: 2297/2017 Origem: PRM/Santos-SP
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CESSÃO DE ÁREAS DA UNIÃO À PREFEITURA DE SANTOS/SP. REPRESENTANTE RELATA QUE OS ARMAZÉNS 1 A 8 DO PORTO DE SANTOS TERIAM SIDO CEDIDOS PELA COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP) À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS/SP, POR MEIO DE UM TERMO DE PERMISSÃO DE USO (TPU), PARA QUE FOSSE REALIZADO UM PROJETO DE REVITALIZAÇÃO URBANA DA REGIÃO. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO AO ARGUMENTO DE QUE RESTOU PLENAMENTE ESCLARECIDO QUE NÃO HOUVE CESSÃO DOS ARMAZÉNS 1 A 8 PELA CODESP À PREFEITURA DE SANTOS/SP, MAS TÃO SOMENTE UM CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO PARA ATUAÇÃO CONJUNTA, A FIM DE IMPLANTAR O PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DO PORTO, CONTEMPLANDO ATIVIDADES CULTURAIS E LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A BELEZA E O VALOR HISTÓRICO DO LOCAL. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

293. Processo: 1.34.033.000014/2016-88 Voto: 2017/2017 Origem: PRM/Caraguatatuba-SP
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA AMBIENTAL. 1. Alegada violação ao princípio da isonomia em concorrência pública realizada pela Companhia Docas de São Sebastião. De acordo com o denunciante, durante o processo licitatório, duas situações foram negligenciadas pela comissão: a) habilitação de empresa de prestação de serviços cujas atividades previstas no CNPJ não correspondem a serviços de consultoria ambiental: auditoria ambiental; b) os auditores que realizaram e que pretendem realizar a auditoria ambiental possuem forte conflito de interesse, uma vez que prestam ou prestaram recentemente serviços relacionados à estrutura de resposta a emergência ambiental. 2. Arquivamento promovido por ausência de interesse federal, em razão de a Companhia Docas de São Sebastião ser uma sociedade de economia mista vinculada à Secretaria Estadual de Transportes do Estado de São Paulo e por já ter sido encaminhada denúncia de igual teor ao Ministério Público Estadual. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

294. Processo: 1.34.043.000067/2016-80 Voto: 2069/2017 Origem: PRM/Osasco-SP
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS). CERTIDÃO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DEMORA NA EMISSÃO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar demora na emissão de certidão por tempo de contribuição nas agências da Previdência Social de Osasco/SP e Barueri/SP. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a referida certidão já foi emitida, verificando-se que o objeto da representação não mais persiste. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

295. Processo: 1.35.000.000760/2014-50 Voto: 1801/2017 Origem: PR-SE
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIA PARA LECIONAR NO PROGRAMA FEDERAL EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA DE NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação anônima para apurar supostas irregularidades na contratação por parte da Prefeitura de Nossa Senhora de Lourdes/SE de determinada funcionária para lecionar no programa federal Educação de Jovens e Adultos sem a realização de concurso público. 2. Promovido o arquivamento após informações prestadas pela Prefeitura de Nossa Senhora de Lourdes/SE, sob o fundamento de que não restaram confirmadas as informações inaugurais, tendo em vista que não há nos quadros de funcionários da referida municipalidade qualquer indício de que a pessoa citada na representação possuiria vínculo estatutário ou temporário. 3. A 5ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento no seu âmbito de atribuição, com remessa dos autos à 1ª CCR para análise da matéria que lhe é afeta (831ª Sessão Ordinária, de 10/09/2014). 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

296. Processo: 1.33.000.000238/2005-51 Voto: 1933/2017 Origem: PR-SC
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (INMETRO). INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). DEVER DE FISCALIZAR. INSTALAÇÃO DE GÁS NATURAL VEICULAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 4ª CCR. REMESSA À 5ª CCR. 1. Alegações de atuação fiscalizatória negligente por parte do IBAMA e do INMETRO na instalação de gás natural veicular. 2. Segundo informações prestadas pelo IMETRO/SC, ente estadual delegado do INMETRO, a atribuição da autarquia se refere à fiscalização quanto à obrigatoriedade de registro das instaladoras de sistemas de gás natural veicular, consoante especificações previstas nas Portarias INMETRO 91/2007, 91/2012, 257/2002, 417/2007. Para cumprimento de sua atribuição, informou que realiza

verificações de documentação e da infraestrutura para concessão, renovação e manutenção dos registros (Certificado de Segurança Veicular) das instaladoras de gás veicular. Ademais, consignou que igualmente averigua os componentes dos sistemas de gás, se possuem, ou não, certificação compulsória emitida por organismos de certificação de produtos acreditados pelo INMETRO, caracterizada por "marca de identificação da certificação", que permite sua utilização pelas instaladoras ou comercialização no mercado. Informou, ainda, que o Certificado Ambiental para Gás Natural (CAGN) foi instituído pela Resolução CONAMA nº 291/2001, mas que sua exigência em inspeções do órgão foram suspensas em razão de liminar exarada em mandado de segurança impetrado pelo Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado do Rio de Janeiro e que produziu efeitos até o ano de 2011. 3. Consta dos autos envio pelo INMETRO de cópia dos Atestados de Qualidade do Instalador Registrado, devidamente assinados por responsável técnico, das quinze empresas instaladoras de gás natural veicular em Florianópolis/SC. 4. O IBAMA, por sua vez, expôs o histórico cronológico do controle de emissão de gases e sua atuação como fiscal na instalação de gás natural veicular: 1993- CONAMA aprovou a Resolução nº 7, que implantou os Programas de Inspeção e Manutenção - I/M em todo território nacional, executado por cada unidade da federação; 1997- entrou em vigor o Código de Trânsito Brasileiro, em cujo artigo 104 prevê a implantação de inspeção técnica veicular, nos aspectos ambiental e de segurança; 2002 - editada pelo CONAMA a Resolução nº 291, a qual, diante da grande demanda pela adaptação veicular ao gás, previu a obrigatoriedade de emissão pelo IBAMA do Certificado Ambiental para Uso do Gás Natural (CAGN) em todos os kits gás instalados. Ou seja, o conjunto de conversão veicular para gás natural deveria obrigatoriamente conter o referido certificado emitido pelo IBAMA. 5. Ocorre que tal exigência não logrou ser efetivamente implementada, devido, segundo o IBAMA, a "falhas que dificultam sua aplicação" (dentre elas, o encarecimento do kit com o registro CAGN, a falta de meios para fiscalização, decisão judicial que afastou sua exigibilidade no Estado do Rio de Janeiro). Informou, ainda, que estão sendo realizados estudos junto à Associação Brasileira de Engenharia Automotiva para subsidiar proposta de alteração da Resolução nº 291 a ser encaminhada ao CONAMA para que o novo regulamento seja mais simples em seu cumprimento. 6. Na promoção de arquivamento, consignou o procurador oficiante, em síntese, tratar a matéria de proteção ambiental, não sendo constatados, ao longo de mais de 10 anos de instrução, indícios de improbidade por parte dos agentes públicos envolvidos, "senão uma inadequação estrutural e orçamentária do IBAMA e de seus parceiros, incluindo a falta de quadros e de capacitação técnica específica para o trato da matéria aqui analisada". 7. Vê-se, assim, que a atuação do INMETRO na fiscalização de instalação de gás natural veicular não apresenta irregularidades passíveis de atuação ministerial. Entretanto, carece o IBAMA de estrutura e meios para fiscalização do cumprimento da Resolução CONAMA nº 291, o que deve ser apreciado sob a ótica ambiental, ante os prejuízos inerentes à deficiente atuação fiscalizatória. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DA 1ª CCR, QUANTO À ATUAÇÃO DO INMETRO, E REMESSA À 5ª CCR, PARA ANÁLISE DE POSSÍVEL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM POSTERIOR ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À 4ª CCR, PARA APRECIAÇÃO DA ATUAÇÃO DO IBAMA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 1ª CCR, quanto à atuação do INMETRO, e remessa à 5ª CCR, para análise de possível improbidade administrativa, com posterior encaminhamento dos autos à 4ª CCR, para apreciação da atuação do IBAMA. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

297. Processo: 1.11.001.000405/2016-74 Voto: 2650/2017 Origem: PRM/Arapiraca-AL

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO OFERECIMENTO DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE TRABALHO PARA OS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE MATA GRANDE/AL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS PROFESSORES. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a prática de ato de improbidade administrativa pelo o ex-prefeito do município de Mata Grande/AL, consistente no não oferecimento de condições mínimas de trabalho para os professores e no atraso no pagamento de salários dos mesmos. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

298. Processo: 1.14.000.000003/2017-59 Voto: 2129/2017 Origem: PR-BA

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. REPRESENTAÇÃO ONDE SE ADUZ QUE A FEDERAÇÃO DOS PESCADORES E AGRICULTORES DO ESTADO DA BAHIA E O ESCRITÓRIO

TOURINHO E GODINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS TERIAM SE APROPRIADO INDEVIDAMENTE DE VALORES REFERENTES AO PROCESSO Nº 0561991-77.2015.8.05.0001, EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL, QUE DEVERIAM TER SIDO REPASSADOS PARA AS VÍTIMAS DO DERRAMAMENTO DE ÓLEO DA REFINARIA LANDULFO ALVES. PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, CP) E PATROCÍNIO INFIEL (ART. 355, CP). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM A REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

299. Processo: 1.14.008.000004/2017-23 Voto: 2077/2017 Origem: PRM/Jequié-BA

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PREGÃO PRESENCIAL REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA PARA A AQUISIÇÃO DE MICRO-ÔNIBUS DESTINADO AO TRANSPORTE DE PACIENTES DO PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO, UMA VEZ QUE O EDITAL DO REFERIDO CERTAME NÃO CONTEMPLOU, NO TRANSPORTE A SER CONTRATADO, A ADAPTAÇÃO PARA TRANSPORTAR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO A NORMAS E POLÍTICAS DE INCLUSÃO SOCIAL. A DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS DESTINADA A GARANTIR SEU EFETIVO RESPEITO PELOS PODERES PÚBLICOS E PELOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA É MATÉRIA ATRIBUÍDA PELA LC Nº 75/93 AOS PROCURADORES DOS DIREITOS DO CIDADÃO (ARTS. 11 E 12), QUE ATUAM SOB COORDENAÇÃO DO PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (ART. 41, PARÁGRAFO ÚNICO). INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 148/14 DO CSMPF, QUE RESSALVA EXPRESSAMENTE A ATRIBUIÇÃO DA PFDC (ART. 1º), EM CONFORMIDADE COM A LC Nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

300. Processo: 1.14.009.000235/2016-46 Voto: 2122/2017 Origem: PRM/Guanambi-BA

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. DENÚNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE MÉDICO QUE, SENDO APENAS CLÍNICO GERAL, ESTARIA SE LOCUPLETANDO DE RECURSOS PÚBLICOS DO SUS, EXERCENDO, NOS MUNICÍPIOS DE BROTAS DE MACAÚBAS/BA E DE IBITIARA/BA, ATIVIDADES INCOMPATÍVEIS COM SUA QUALIFICAÇÃO E EM CARGA HORÁRIA SEMANAL INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE DOS SERVIÇOS MÉDICOS QUE DEVERIAM SER EFETIVAMENTE PRESTADOS. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR/MPF.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

301. Processo: 1.16.000.001016/2017-71 Voto: 2646/2017 Origem: PR-DF

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. CONCURSO PARA CARGO DE PERITO CRIMINAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ETAPA DE RECURSO DA FASE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades referentes à etapa de recurso da fase de Avaliação Psicológica do Concurso para cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Distrito Federal, consistentes em: a) não disponibilização dos gabaritos/espelhos; b) tempo máximo para consultar os gabaritos/espelhos e o laudo da banca era de 20 minutos; entre outros. 2. Nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Resolução CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

302. Processo: 1.26.005.000245/2016-09 Voto: 1943/2017 Origem: PRM/Garanhuns-PE

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA/PE POR PARTE DE CANDIDATO "FICHA SUJA". REMESSA À PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de cidadão para apurar suposta candidatura irregular ao cargo de Prefeito do município de Pedra/PE por parte de candidato "ficha suja". 2. De acordo com o representante, o referido candidato foi considerado "ficha suja" após decisão judicial, mas registrou sua candidatura para as eleições municipais de 2016. 3. Matéria atribuída à Procuradoria-Geral Eleitoral pelo art. 75 da Lei Complementar nº 75/1993 e pelo art. 23, V, do Anexo à Portaria PGR n. 556/2014 (Regimento Interno da PGR). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, com remessa à Procuradoria-Geral Eleitoral. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

303. Processo: 1.30.001.001706/2017-41 Voto: 2620/2017 Origem: PR-RJ

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. GUARDAS MUNICIPAIS. GUARDAS EM PATRULHAMENTO OPERACIONAL. ESCALA DE TRABALHO DIFERENCIADA. DESIGUALDADE NA CARGA HORÁRIA. ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar escala de trabalho diferenciada para guardas em patrulhamento operacional e desigualdade na carga horária em comparação com a jornada de trabalho dos demais guardas municipais. 2. Nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Resolução CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

304. Processo: 1.34.010.000310/2017-28 Voto: 1798/2017 Origem: PRM/Rib.Preto-SP

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. NEPOTISMO. JUIZ ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Notícia de fato autuada para apurar prática de nepotismo por juiz estadual, atuante na comarca de Ribeirão Preto/SP. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

305. Processo: 1.00.000.014662/2015-04 Voto: 1957/2017 Origem: PR-RN

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANTE RESIDENTE NO EXTERIOR. CONVENÇÃO DE NOVA YORK SOBRE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRAGEIRO. ATUAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. TRAMITAÇÃO NA SECRETARIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL - SCI. ARTs. 90 A 105 DA PORTARIA PGR Nº 556/2014. 1. Procedimento de Cooperação Internacional instaurada para a adoção, por parte do Ministério Público Federal, das medidas necessárias à execução de alimentos promovida em desfavor de genitor residente na Noruega. 2. Não é de atribuição da 1ª CCR análise de Procedimento de Cooperação Internacional instaurado com o objetivo de atender a pedido de cooperação ativa ou passiva, uma vez que tal procedimento está submetido a tramitação específica, nos termos dos artigos 93 a 105 da Portaria PGR/MPF n. 556, de 13 de agosto de 2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL, VINCULADA AO GABINETE DO PGR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento, com remessa dos autos à Secretaria de Cooperação Internacional, vinculada ao Gabinete do PGR. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

306. Processo: 1.11.000.000028/2017-64 Voto: 2195/2017 Origem: PR-AL
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. SISTEMA DE COTAS. INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS (IFAL). NEGATIVA DE MATRÍCULAS DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS PELO SISTEMA DE COTAS. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na negativa de matricula por parte do Instituto Federal de Alagoas (IFAL) de candidatos classificados no processo seletivo pelo sistema de cotas, sob o argumento de que não preenchiam os requisitos do edital. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

307. Processo: 1.12.000.000783/2015-40 Voto: 1878/2017 Origem: PR-AP
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NEGATIVA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade na negativa de concessão de benefício previdenciário pelo Instituto Nacional do Seguro Social à jovem portadora de esquizofrenia hebefrênica, que necessita de medicamentos caros e de uso contínuo. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

308. Processo: 1.14.000.001331/2014-20 Voto: 1892/2017 Origem: PR-BA
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. REPASSE DE VERBAS DO SUS. . SUPOSTO DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO. PROPOSTA AÇÃO DE RESSARCIMENTO PELO MUNICÍPIO . 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível dano ao erário municipal supostamente praticado por Instituto Bahiano, o qual não se encontra mais credenciado ao SUS, em razão da ausência de comprovação dos serviços prestados nas competências de janeiro e fevereiro de 2012. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento ao fundamento de que "considerando que o débito porventura devido já está sendo apurado nas instâncias próprias, e que as medidas cabíveis visando ao seu ressarcimento serão adotadas pelo município, co-legitimado para a propositura da ação de ressarcimento ao erário, verifica-se que não há utilidade na continuidade deste inquérito civil". 3. PELO NÃO CONHECIMENTO, com remessa à 5ª CCR. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

309. Processo: 1.15.002.000006/2016-54 Voto: 1978/2017 Origem: PRM/J.Norte-CE
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MANIFESTAÇÃO DA 5ª CCR CONVERTENDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. SUPOSTAS REALIZAÇÕES DE DESPESAS INDEVIDAS E EM MONTANTE MAIOR AO QUE FOI EFETIVAMENTE GASTO POR EX-FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. COMBATE

À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento do acórdão 10952/2015-TCU/2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, que apreciou e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto por ex-funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) julgado por irregularidades das contas prestadas no período de 2001 a 2003. 2. De acordo com o TCU, o recorrente, junto com outra ex-funcionária da EBCT, autorizaram a realização de despesas indevidas e em montante maior ao efetivamente gasto no transporte de numerário para pagamento de benefício do INSS. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que foi ajuizada a Ação de Improbidade Administrativa 0001673-83.2006.4.05.8102 pelo MPF em relação ao caso em questão. 4. A 5ª CCR deliberou pela conversão do julgamento em diligência para que fossem informadas quais providências foram adotadas na seara criminal (914ª Sessão Ordinária, de 01/06/2016). 5. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

310. Processo: 1.16.000.001564/2013-77 Voto: 2271/2017 Origem: PR-DF
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSÉDIO MORAL SOFRIDO POR SERVIDORA DA JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL/ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR (MDIC). CONDUTA SUPOSTAMENTE PASSÍVEL DE CARACTERIZAÇÃO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOS TERMOS DA RES. CSMPF N. 148/14, A 1ª CÂMARA FOI INCUMBIDA DA COORDENAÇÃO E REVISÃO DOS FEITOS RELACIONADOS À FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E A 5ª CÂMARA DAQUELES RELATIVOS AOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CONEXOS, BEM COMO AOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS E VEREADORES E PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES. ASSIM, PELA REGRA DA ESPECIALIDADE, QUANDO, NOS TERMOS DA REPRESENTAÇÃO OU DO OBJETO DA APURAÇÃO, OS ATOS EM REFERÊNCIA CONFIGURAREM, EM TESE, ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ALGUM DOS ILÍCITOS MENCIONADOS ACIMA, A INCUMBÊNCIA REVISORA É DA 5ª CÂMARA E NÃO DESTE COLEGIADO. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

311. Processo: 1.17.000.001649/2016-61 Voto: 1956/2017 Origem: PR-ES
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO AMBIENTE DE TRABALHO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO DE MORAES - HUCAM. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação encaminhada via internet, por intermédio da Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra a representante suposta irregularidades no ambiente de trabalho do Hospital Universitário Antônio de Moraes, como assédios físicos e morais, falta de espaço e mobiliário adequado para o exercício do trabalho, salas sem a devida ventilação e falta de condições higiênicas nos banheiros. 2. O membro ministerial promoveu o arquivamento do procedimento sob o seguinte fundamento "diante do fato da denúncia ter sido genérica, sem trazer exemplificação ou lastro probatório para sua fundamentação e melhorar sua compreensão, além do fato da HUCAM demonstrar os problemas orçamentários que tem passado, além das medidas para inspecionar o serviço do Hospital, prioridade à assistência hospitalar, e propostas de emendas parlamentares para aumentar seu capital para poder suprir suas deficiências, tentando sanar os problemas na medida do possível, determino o Arquivamento do expediente". PELO NÃO CONHECIMENTO, com remessa dos autos à 5ª CCR para apuração das supostas práticas de assédios físicos e morais, com posterior remessa dos autos ao MPT para analise da matéria de sua atribuição.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento, com remessa dos autos à 5ª CCR para apuração das supostas práticas de assédios físicos e morais, com posterior remessa dos autos ao MPT para analise da matéria de sua atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

312. Processo: 1.20.000.000915/2005-90 Voto: 2167/2017 Origem: PR-MT
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR/MPF. IC INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTES DA EXPEDIÇÃO, PELO ESTADO DE MATO GROSSO, DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE EM DESACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA, COM OS LIMITES DE ÁREAS DE FRONTEIRA

E COM A CIRCUNSCRIÇÃO DA AMAZÔNIA LEGAL. NÃO CONSTATAÇÃO DE QUALQUER IRREGULARIDADE PRATICADA POR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO PELA 5ª CCR/MPF QUANTO À INVESTIGAÇÃO REFERENTE À PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TODAVIA, PERSISTE A NECESSIDADE DE SE VERIFICAR A HIGIDEZ DOS PROCEDIMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO ESTADO DE MATO GROSSO. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE SE APURE A REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO ESTADO DE MATO GROSSO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, para que se apure a regularidade dos procedimentos de regularização fundiária no estado de mato grosso, respeitando o princípio da independência funcional. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

313. Processo: 1.20.004.000079/2017-47 Voto: 2227/2017 Origem: PRM/Barra do Garças-MT

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ASSÉDIO MORAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO (UFMT) . PERSEGUIÇÃO E ASSÉDIO MORAL ENTRE PROFESSORES DA UNIVERSIDADE. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a prática de assédio moral e perseguição no ambiente de trabalho ocorridos na Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT) - Campus Universitário do Araguaia, tendo em vista que a manifestante, professora da instituição, estaria sendo perseguida e assediada moralmente por professor, com quem já manteve relacionamento afetivo, sem que a universidade lhe desse o devido respaldo. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

314. Processo: 1.21.003.000150/2015-01 Voto: 1999/2017 Origem: PR-MS

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA EM PROCESSO SELETIVO PARA OFERTA DE VAGAS DE MESTRADO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de cidadão para apurar suposta inobservância das normas de acessibilidade aos portadores de deficiência em processo seletivo para oferta de vagas no mestrado em Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS), regido pela Edital nº 75/2015. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional de atendimento especializado aos portadores de deficiência para acesso à educação em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

315. Processo: 1.22.002.000039/2010-74 Voto: 2494/2017 Origem: PR-PR

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. RODOVIAS FEDERAIS. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Arquivamento promovido sob o argumento de inexistirem medidas a serem tomadas pelo MPF para coibir a conduta irregular. 3. A 3ª CCR remeteu os autos à 1ª CCR por considerar se tratar de matéria afeta a suas atribuições. 4. Para identificar a reiteração da conduta e necessidade de atuação ministerial, é necessário que, pelo menos, a Polícia Rodoviária Federal seja oficiada, a fim de que informe se possui registro de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome dos investigados nos últimos cinco anos e, em caso positivo, que o MPF avalie a possibilidade de firmar Termo de Ajustamento de Conduta com os representados. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO À ORIGEM, A FIM DE QUE SE OFICIEM

À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E O DNIT PARA QUE INFORMEM SE POSSUEM REGISTROS DE OUTRAS INFRAÇÕES, ALÉM DAS NOTICIADAS NOS AUTOS, EM NOME DO(A) INVESTIGADO(A) NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL (CF - ART. 127, § 1º).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com retorno à origem, a fim de que se oficiem à Polícia Rodoviária Federal e o DNIT para que informem se possuem registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos, observado o princípio da independência funcional (CF - art. 127, § 1º). Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

316. Processo: 1.23.001.000094/2017-11 Voto: 2428/2017 Origem: PRM/Marabá-PA
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO IDOSO. AGRESSÃO PSICOLÓGICA E NEGLIGENCIA NO ATENDIMENTO. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar agressão psicológica e negligência no atendimento de pessoas idosas cometida por servidores do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) em Marabá/PA. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

317. Processo: 1.24.000.000144/2017-25 Voto: 1968/2017 Origem: PR-PB
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. SISTEMA DE COTAS. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. NÃO DISPONIBILIDADE DO NÚMERO CORRETO DE VAGAS. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Notícia de fato autuada para apurar a não disponibilidade do número correto de vagas destinadas à portadores de deficiência para o curso de Direito na Universidade Federal da Paraíba. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

318. Processo: 1.25.000.001619/2014-11 Voto: 2493/2017 Origem: PR-PR
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. RODOVIAS FEDERAIS. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Arquivamento promovido sob o argumento de inexistirem medidas a serem tomadas pelo MPF para coibir a conduta irregular. 3. A 3ª CCR remeteu os autos à 1ª CCR por considerar se tratar de matéria afeta a suas atribuições. 4. Para identificar a reiteração da conduta e necessidade de atuação ministerial, é necessário que, pelo menos, a Polícia Rodoviária Federal seja oficiada, a fim de que informe se possui registro de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome dos investigados nos últimos cinco anos e, em caso positivo, que o MPF avalie a possibilidade de firmar Termo de Ajustamento de Conduta com os representados. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO À ORIGEM, A FIM DE QUE SE OFICIEM À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E O DNIT PARA QUE INFORMEM SE POSSUEM REGISTROS DE OUTRAS INFRAÇÕES, ALÉM DAS NOTICIADAS NOS AUTOS, EM NOME DO(A) INVESTIGADO(A) NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL (CF - ART. 127, § 1º).
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com retorno à origem, a fim de que se oficiem à Polícia Rodoviária Federal e o DNITt para que informem se possuem registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos, observado o princípio da independência funcional (CF - art. 127, § 1º). Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

319. Processo: 1.25.000.001922/2014-13 Voto: 2490/2017 Origem: PR-PR
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. RODOVIAS FEDERAIS. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Arquivamento promovido sob o argumento de inexistirem medidas a serem tomadas pelo MPF para coibir a conduta irregular. 3. A 3ª CCR remeteu os autos à 1ª CCR por considerar se tratar de matéria afeta a suas atribuições. 4. Para identificar a reiteração da conduta e necessidade de atuação ministerial, é necessário que, pelo menos, a Polícia Rodoviária Federal seja oficiada, a fim de que informe se possui registro de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome dos investigados nos últimos cinco anos e, em caso positivo, que o MPF avalie a possibilidade de firmar Termo de Ajustamento de Conduta com os representados.PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO À ORIGEM, A FIM DE QUE SE OFICIEM À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E O DNIT PARA QUE INFORMEM SE POSSUEM REGISTROS DE OUTRAS INFRAÇÕES, ALÉM DAS NOTICIADAS NOS AUTOS, EM NOME DO(A) INVESTIGADO(A) NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL (CF - ART. 127, § 1º).
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com retorno à origem, a fim de que se oficiem à Polícia Rodoviária Federal e o DNIT para que informem se possuem registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos, observado o princípio da independência funcional (CF - art. 127, § 1º). Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

320. Processo: 1.25.009.000184/2012-45 Voto: 2276/2017 Origem: PRM/Guaíra-PR
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL PARA INTEGRANTES DE ACAMPAMENTO SITUADO EM ÁREA OBJETO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de integrantes de acampamento situado em área objeto de ação de reintegração de posse para apurar suposta falta de abastecimento de água potável no local. 2. A 1ª CCR já se manifestou nos autos ao não conhecer prévia promoção de arquivamento (fls. 50/52), por entender que a matéria é de atribuição da PFDC. 3. Realizadas novas diligências, os autos foram novamente remetidos à 1ª CCR para análise de nova promoção de arquivamento, diante da conclusão de que a irregularidade consistente na falta de abastecimento de água no local foi sanada. 4.Apuração diretamente orientada para assegurar medidas humanitárias para garantia do direito à vida e acesso ao fornecimento regular de água própria ao consumo humano. 5. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 6. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

321. Processo: 1.26.000.000542/2014-24 Voto: 2426/2017 Origem: PR-PE
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PARQUE NACIONAL MARINHO EM FERNANDO DE NORONHA/PE. ACESSIBILIDADE. AMPLIAÇÃO DAS TRILHAS E POSTOS DE INFORMAÇÃO E CONTROLE. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a ampliação das trilhas e postos de informação e Controle (PICs), do Parque Nacional Marinho em Fernando de Noronha/PE, visando a garantir o acesso às pessoas com dificuldade de locomoção. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

322. Processo: 1.28.000.001754/2014-54 Voto: 1922/2017 Origem: PR-RN
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANTE RESIDENTE NO EXTERIOR. CONVENÇÃO DE NOVA YORK SOBRE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRAGEIRO. ATUAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. TRAMITAÇÃO NA SECRETARIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL - SCI. ARTs. 90 A 105 DA PORTARIA PGR Nº 556/2014. 1. Procedimento Administrativo autuado para apurar a ausência de pagamento de valores relativos à pensão alimentícia. Alega a representante que seu filho, menor, não vem recebendo os valores devidos pelo genitor da criança (cidadão norueguês, residente na Noruega). 2. Não é de atribuição da 1ª CCR análise de Procedimento de Cooperação Internacional instaurado com o objetivo de atender a pedido de cooperação ativa ou passiva, uma vez que tal procedimento está submetido a tramitação específica, nos termos dos artigos 93 a 105 da Portaria PGR/MPF n. 556, de 13 de agosto de 2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL, VINCULADA AO GABINETE DO PGR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento, com remessa dos autos à Secretaria de Cooperação Internacional, vinculada ao Gabinete do PGR. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

323. Processo: 1.29.000.001042/2013-17 Voto: 1964/2017 Origem: PR-DF
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTO PREJUÍZO AO ERÁRIO OBSERVADO NO JULGAMENTO PELO TCU (ACÓRDÃO Nº 2590/2013) DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROJETO "LUNÁRIO CENTRO-OESTE E NORTE" (PRONAC 2-1339). POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTICULAR NA GESTÃO DE VERBAS PÚBLICAS PARA APLICAÇÃO EM OBJETIVOS ESTATAIS. MATÉRIA QUE SE INSERE NA ESFERA DE ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

324. Processo: 1.30.010.000254/2006-18 Voto: 2253/2017 Origem: PRM/V.Redonda-RJ
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IC INSTAURADO PARA ACOMPANHAR A DEMARCAÇÃO DA LINHA MÉDIA DE ENCHENTES ORDINÁRIAS (LMEO) NOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA PRM DE VOLTA REDONDA/RJ POR PARTE DA GERÊNCIA REGIONAL DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DAS FAIXAS MARGINAIS DE PROTEÇÃO DO RIO PARAÍBA DO SUL. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE (RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

325. Processo: 1.31.000.000397/2006-10 Voto: 2196/2017 Origem: PR-RO
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ABERTO PARA APURAR PROBLEMAS DE CONSERVAÇÃO (DESMORONAMENTOS) AO LONGO DA BR 319, OS QUAIS EXPÕEM A PERIGO GRAVE AS VIDAS DOS MORADORES DO BAIRRO SÃO SEBASTIÃO, EM PORTO VELHO/RO. NÃO OBSTANTE A PREFEITURA DE PORTO VELHO/RO TENHA CONFIRMADO QUE A QUESTÃO ESPECIFICAMENTE APONTADA NA REPRESENTAÇÃO TENHA SIDO SOLUCIONADA PELO DNIT, ELA TAMBÉM MENCIONA RISCO DE OUTRO DESMORONAMENTO NA BR 319, CIRCUNSTÂNCIA QUE INDICA UM PROBLEMA SISTÊMICO DE CONSERVAÇÃO DA VIA QUE NÃO FORA RESOLVIDO. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM RETORNO À ORIGEM PARA QUE SE APURE O ESTADO ATUAL DE CONSERVAÇÃO DA BR 319 E PARA QUE SE VERIFIQUE SE OS RISCOS À POPULAÇÃO LOCAL, QUE DECORREM DA SITUAÇÃO DE CONSERVAÇÃO DA REFERIDA ESTRADA, FORAM DEFINITIVA E EFETIVAMENTE ERRADICADOS, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento com retorno à origem para que se apure o estado atual de conservação da BR 319 e para que se verifique se os riscos à população local, que decorrem da situação de conservação da referida estrada, foram definitiva e efetivamente erradicados, respeitado o princípio da

independência funcional. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

326. Processo: 1.33.000.003640/2011-36 Voto: 1997/2017 Origem: PR-SC
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA FALTA DE ESTRUTURA ELÉTRICA EM ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA INSTALAÇÃO DE COMPUTADORES ORIUNDOS DO PROGRAMA NACIONAL DE FORMAÇÃO CONTINUADA EM TECNOLOGIA INFORMACIONAL. AUSÊNCIA DE ADESÃO A PROJETO DO MPEDUC. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de cidadão para apurar supostas irregularidades na falta de estrutura elétrica básica para instalação de computadores oriundos do Programa Nacional de Formação Continuada em Tecnologia Informacional - PROINFO, do Ministério da Educação. 2. De acordo com a representação, há mais de dois anos cerca de trinta computadores enviados à Escola de Educação Básica Tenente Almáchio por meio do Programa Nacional de Formação Continuada em Tecnologia Informacional - PROINFO- não estariam sendo utilizados devido à falta de estrutura elétrica básica no local. 3. Promovido o arquivamento, após informações prestadas pela Diretoria da Escola de Educação Básica Tenente Almáchio, ao argumento de que as irregularidades apontadas na representação foram sanadas, uma vez que os computadores doados passaram a ser utilizados após a devida ampliação das estruturas física, elétrica e de conexão à internet. 4. Após consulta ao sítio eletrônico "mpeduc.mp.br", verificou-se que a escola objeto de investigação não integra o projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc), razão pela qual a matéria não se insere nas atribuições da PFDC, devendo ser submetida à análise pela 1ª CCR. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

327. Processo: 1.33.009.000018/2014-39 Voto: 1875/2017 Origem: PRM/Caçador-SC
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis danos ao patrimônio público causados pelo transporte habitual de cargas com excesso de peso por parte de determinada empresa. 2. Insuficiência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO À ORIGEM, A FIM DE QUE SE OFICIEM À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E O DNIT PARA QUE INFORMEM SE POSSUEM REGISTROS DE OUTRAS INFRAÇÕES, ALÉM DAS NOTICIADAS NOS AUTOS, EM NOME DO(A) INVESTIGADO(A) NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL (CF - ART. 127, § 1º).
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com retorno à origem, a fim de que se oficiem à Polícia Rodoviária Federal e o DNIT para que informem se possuem registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos, observado o princípio da independência funcional (CF - art. 127, § 1º). Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

328. Processo: 1.33.010.000046/2017-60 Voto: 2261/2017 Origem: PRM/Concórdia-SC
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IC INSTAURADO A PARTIR DE OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELA FUNDAÇÃO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FATMA) PARA APURAR INCONFORMIDADES EM PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, EM ESPECIAL NOS PROCESSOS RELACIONADOS AO CORTE DE VEGETAÇÃO NATIVA EM MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELAS COORDENADORIAS REGIONAIS DOS MUNICÍPIOS DE CONCÓRDIA E JOAÇABA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE (RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

329. Processo: 1.33.011.000087/2013-12 Voto: 1887/2017 Origem: PRM/Jaraguá do Sul-SC
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS RECEBIDAS DO PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar

possíveis irregularidades na prestação de contas das verbas recebidas pelo município de Corupa/SC referentes ao Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE). 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

330. Processo: 1.33.015.000009/2013-88 Voto: 2339/2017 Origem: PRM/C. do Sul-RS
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Recomendação expedida sem resposta do destinatário nos autos. 3. Ausência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga após a recomendação. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO À ORIGEM, A FIM DE QUE SE OFICIEM À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E O DNIT PARA QUE INFORMEM SE POSSUEM REGISTROS DE OUTRAS INFRAÇÕES, ALÉM DAS NOTICIADAS NOS AUTOS, EM NOME DO(A) INVESTIGADO(A) NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL (CF - ART. 127, § 1º).
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com retorno à origem, a fim de que se oficiem à Polícia Rodoviária Federal e o DNIT para que informem se possuem registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos, observado o princípio da independência funcional (CF - art. 127, § 1º). Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

331. Processo: 1.33.015.000081/2013-13 Voto: 2352/2017 Origem: PR-PR
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. RODOVIAS FEDERAIS. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Arquivamento promovido sob o argumento de inexistirem medidas a serem tomadas pelo MPF para coibir a conduta irregular. 3. A 3ª CCR remeteu os autos à 1ª CCR por considerar se tratar de matéria afeta a suas atribuições. 4. Para identificar a reiteração da conduta e necessidade de atuação ministerial, é necessário que, pelo menos, a Polícia Rodoviária Federal seja oficiada, a fim de que informe se possui registro de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome dos investigados nos últimos cinco anos e, em caso positivo, que o MPF avalie a possibilidade de firmar Termo de Ajustamento de Conduta com os representados. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO À ORIGEM, A FIM DE QUE SE OFICIEM À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E O DNIT PARA QUE INFORMEM SE POSSUEM REGISTROS DE OUTRAS INFRAÇÕES, ALÉM DAS NOTICIADAS NOS AUTOS, EM NOME DO(A) INVESTIGADO(A) NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com retorno à origem, a fim de que se oficiem à polícia rodoviária federal e o DNIT para que informem se possuem registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

332. Processo: 1.33.015.000095/2012-48 Voto: 2388/2017 Origem: PRM/Lages-SC
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Consta dos autos que a empresa autuada foi responsável pela embarcação de carga em excesso e autuada pela Polícia Rodoviária Federal entre os anos de 2009 e 2013 por 1025 vezes na balança do município de Campo do Tenente/PR e por 103 vezes na balança do município de Fazenda Rio Grande/PR, ambas na BR-116. 3. Houve expedição de recomendação à empresa em 11/03/2014, a fim de que "procedesse aos ajustes necessários com a instalação dos equipamentos indispensáveis a averiguar o peso das cargas transportadas, com o objetivo de não ultrapassar os limites de peso estabelecidos na legislação vigente, devendo manter registros, pelo prazo de 12 (doze) meses, de pesagens de todos os carregamentos que realizar, a fim de apresentá-los sempre que solicitado, ao Ministério Público Federal, Polícia Rodoviária Federal ou outras autoridades de trânsito". 4. Informação no sentido de que a recomendação foi atendida com a instalação de balança dinâmica pela empresa. 5. No entanto, considerando a grande quantidade de infrações, necessário o retorno dos autos à origem para que seja verificado o efetivo cumprimento da recomendação pela empresa autuada, bem como para que oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome da investigada após a expedição da recomendação e, em caso positivo, que o MPF avalie a possibilidade de firmar Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa.PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO À ORIGEM, A FIM DE QUE SE OFICIEM À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E O DNIT

PARA QUE INFORMEM SE POSSUEM REGISTROS DE OUTRAS INFRAÇÕES, ALÉM DAS NOTICIADAS NOS AUTOS, EM NOME DO(A) INVESTIGADO(A) NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL (CF - ART. 127, § 1º).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com retorno à origem, a fim de que se oficiem à Polícia Rodoviária Federal e o DNIT para que informem se possuem registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos, observado o princípio da independência funcional (CF - art. 127, § 1º). Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

333. Processo: 1.34.001.000250/2013-29 Voto: 1879/2017 Origem: PR-SP
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis danos ao patrimônio público causados pelo transporte habitual de cargas com excesso de peso por parte de determinada empresa. 2. Insuficiência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM BAIXA EM DILIGÊNCIA, a fim de que se oficiem à Polícia Rodoviária Federal e o DNIT para que informem se possuem registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com baixa em diligência, a fim de que se oficiem à Polícia Rodoviária Federal e o DNIT para que informem se possuem registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

334. Processo: 1.34.001.003002/2015-00 Voto: 2144/2017 Origem: PR-SP
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia sobre enriquecimento ilícito do ex-presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA/SP. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

335. Processo: 1.34.004.000909/2016-60 Voto: 2423/2017 Origem: PRM/Campinas-SP
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). NÃO PRETAÇÃO DO SERVIÇO POSTAL DE ENTREGA DOMICILIAR DE CORRESPONDÊNCIAS. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o não contemplamento do Loteamento Fechado Reserva Santa Rosa/SP com o serviço postal de entrega domiciliar de correspondências. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

336. Processo: 1.34.004.001146/2015-93 Voto: 1977/2017 Origem: PRM/Campinas-SP
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO CARGO DE PROFESSOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (EDITAL Nº 233/2015). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação anônima para apurar supostas irregularidades no concurso público para provimento de vagas do cargo de professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP (Edital nº 233/2015). 2. De acordo com a representação, as irregularidades seriam as seguintes: alteração do edital no curso do processo de seleção - que se deu para prever cotas para deficientes e negros - e aplicação das cotas em certames que contemplam uma única vaga. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que as adequações do edital do referido concurso público foram realizadas dentro dos parâmetros da legalidade, tendo em vista que as alterações

foram feitas para atender as normas federativas relativas à reserva de vagas em cargos públicos para negros e deficientes, não havendo indícios de que o objetivo das mudanças fosse para prejudicar candidatos. Além disso, registrou-se que o MPF já definiu, em mais de um caso relacionado a concursos, que a previsão de vagas de modo segmentado (por especialidade ou por campus universitário) não desonera o administrador de fazer a reserva de vagas em relação ao número total de cargos previstos no edital, de forma a evitar que as leis que preveem a destinação de vagas às cotas não fiquem sem efetividade no âmbito das universidades. 4. Inconformado com o despacho ministerial, o representante interpôs recurso sustentando, em síntese, a irregularidade na alteração de edital durante o transcurso do concurso público e que a previsão de cotas para certames que disponibilizam uma vaga fere o disposto na Lei nº 12.990/14. 5. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 6. Interpretação da Resolução nº 148/14 do CSMPF, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

337. Processo: 1.34.009.000037/2017-71 Voto: 2221/2017 Origem: PRM/Prudente-SP
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). TRANSFERÊNCIA DE CARTEIROS PARA UNIDADE CENTRALIZADORA. PREJUÍZO AOS SERVIÇOS NAS UNIDADES ADJACENTES. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar falhas na prestação dos serviços por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), tendo em vista que a criação do Centro de Distribuição Domiciliária- CDD/Centralizador, consistente em unidade que ficaria localizada em cidade de médio e grande porte, e implicaria na transferência de carteiros de cidades menores para a Unidade Centralizadora, prejudicando a prestação de serviços nas unidades adjacentes. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

338. Processo: 1.34.026.000090/2016-82 Voto: 2315/2017 Origem: PRM/Assis-SP
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE ASSIS/SP. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual prática de improbidade administrativa por agentes públicos do Município de Assis/SP, consistente no possível descumprimento de ordem judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0000743-14.2016.403.6116, ajuizada pelo Ministério Público Federal. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

339. Processo: 1.16.000.000929/2017-70 Voto: 2157/2017 Origem: PR-DF
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPDFT. SERVIÇO PÚBLICO DISTRITAL. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL . NÃO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por particular narrando possíveis irregularidades praticadas pelo Distrito Federal, que, embora obrigado por decisão judicial (proferida no processo n. 2016.01.1.094634-2 do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal), deixou de fornecer medicamento de alto custo ao marido da noticiante, o que possivelmente contribuiu para o falecimento deste. 2. Promovido o declínio de atribuições ao fundamento de que "a medida requerida não se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal". PELA HOMOLOGAÇÃO, com remessa dos autos ao MPDFT.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, com remessa dos autos ao MPDFT. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

340. Processo: 1.30.005.000090/2017-51 Voto: 2198/2017 Origem: PRM/Niteroi-RJ
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. DIREITO TRABALHISTA. MARINHA DO BRASIL. TERCEIRIZADO. EM EMPRESA EM EMPRESA INTERMEDIADORA. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Procedimento instaurado a partir de representação ofertada por particular em face da Marinha do Brasil - Base Naval do Rio de Janeiro, reclamando sobre seus direitos trabalhistas. 2. O Procurador da República oficiante determinou a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho sob o seguinte fundamento "analisando a notícia ofertada, infere-se que o noticiante não é servidor público da Marinha do Brasil, nem possui, por qualquer outra razão, vínculo jurídico-administrativo com o ente público. Em verdade, o que ficou subentendido é que ele labora na Base Naval na condição de colaborador/terceirizado, e, portanto, seu vínculo de emprego é formado com a empresa intermediadora, que possui natureza jurídica de direito privado". 3. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

341. Processo: 1.12.000.000827/2009-93 Voto: 2189/2017 Origem: PR-AP
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IC INSTAURADO PARA ACOMPANHAR AS DISCUSSÕES SOBRE O PLEITO DO ESTADO DO AMAPÁ VISANDO À CESSÃO/REVERSÃO DE ÁREAS PERTENCENTES À INFRAERO, QUE SERIAM DE INTERESSE PARA A AMPLIAÇÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE MACAPÁ. PROBLEMÁTICA QUE LEVOU AO AJUIZAMENTO DE DIVERSAS AÇÕES JUDICIAIS NA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ. NOS AUTOS DO IC Nº 1.12.000.000816/2014-711 - COM CÓPIA TRASLADADA PARA ESTES AUTOS - ESTÁ ACOSTADO TERMO DE ACORDO FIRMADO ENTRE A UNIÃO, O ESTADO DO AMAPÁ, O MUNICÍPIO DE MACAPÁ E A INFRAERO (FLS. 186/192V.), REFERENTE AO PROCESSO JUDICIAL Nº 2010.31.00.000377-4 DA 2ª VARA FEDERAL, BEM COMO A DIVERSOS OUTROS QUE TRATAM DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS NA ÁREA EM TELA (FLS. 186V./187). NO ALUDIDO TERMO CONSTA COMO OBJETO, EM RESUMO: I) O RECONHECIMENTO EFETIVO ENTRE OS SIGNATÁRIOS DO DOMÍNIO DA UNIÃO SOBRE ÁREAS LOCALIZADAS NO ENTORNO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE MACAPÁ (ÁREAS "H", "I" E "G"); II) A TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO, USO E OCUPAÇÃO DE BEM IMÓVEL DE TITULARIDADE DA UNIÃO, DA ÁREA "J" (RELATIVA À RODOVIA NORTE-SUL) - ANEXO 2 (FLS. 192V.) E DE OUTRAS ÁREAS DESCRITAS NO ANEXO 3; III) O REASSENTAMENTO DAS FAMÍLIAS QUE, NA DATA DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO (06/11/2014), ENCONTRAVAM-SE NA ÁREA QUE SERIA REINTEGRADA AO SÍTIO AEROPORTUÁRIO E QUE ESTAVA SOB ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL DO COMAER. FICOU ESTABELECIDA AINDA A DOAÇÃO PELA UNIÃO DE PARTE DA ÁREA "H" E PARTE DA ÁREA "I", AMBAS VISANDO À CONSTRUÇÃO DA RODOVIA NORTE-SUL. NESSE SENTIDO, OBSERVA-SE QUE O TERMO DE ACORDO EM COMENTO ATENDE AO INTERESSE MINISTERIAL QUE DEU ORIGEM AO PRESENTE PROCEDIMENTO, CONSIDERANDO QUE AQUELE ACORDO TEVE POR OBJETIVO, DENTRE OUTROS, A TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO, O USO E A OCUPAÇÃO DAS ÁREAS OBJETO DE LITÍGIO ENTRE UNIÃO, ESTADO DO AMAPÁ E MUNICÍPIO DE MACAPÁ, ESPECIFICADAS NOS MEMORIAIS DESCRITIVOS ALI CONSTANTES. DESTACA-SE QUE O MPF ATUA COMO CUSTOS LEGIS NA AÇÃO EM CUJO ÂMBITO FOI FIRMADO O ACORDO (PROCESSO Nº 2010.31.00.000377-4 DA 2ª VARA FEDERAL), A QUAL AINDA TRAMITA COM O ESCOPO DE VERIFICAR O SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

342. Processo: 1.13.000.001380/2013-19 Voto: 1642/2017 Origem: PR-AM
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. PAGAMENTO DOS PRECEPTORES. CARGA HORÁRIA. FRAUDE NA SELEÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no programa de residência multiprofissional da Universidade Federal do Amazonas - UFAM - consistentes em: a)

possíveis irregularidades no pagamento dos preceptores responsáveis pelo acompanhamento dos residentes; b) desorganização na carga horária dos residentes intensivistas; e c) fraude na seleção dos candidatos a residência. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, ao analisar os indícios de irregularidades ventilados, nenhum deles se sustenta, haja vista que os preceptores já têm dentre suas funções orientar os residentes, nenhuma remuneração extraordinária é devida; a carga horária da residência, além de inserir dentro da autonomia universitária, foi claramente descrita no Edital nº 53/2012 - PROPESP/UFAM e; em relação à suposta fraude na seleção dos candidatos, nenhum fato concreto foi trazido ou extraído da narrativa da representação. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

343. Processo: 1.13.000.001393/2012-15 Voto: 1946/2017 Origem: PR-AM
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SUPOSTAS ILEGALIDADES NA DISPENSA PELO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SOLDADOS APROVADOS EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS DE SOLDADO DE PRIMEIRA CLASSE ENTRE OS ANOS DE 1994 E 2001. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FL. 302) SOB O FUNDAMENTO DE QUE O EXERCÍCIO DO CARGO EM QUESTÃO É DE NATUREZA TEMPORÁRIA, PODENDO TER SEU PERÍODO DE SERVIÇO PRORROGADO ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE SEIS ANOS, CONFORME PREVISTO NO ART. 25, II, VI E §4º DO DECRETO Nº 3690/200, QUE REVOGOU O DECRETO Nº 880/93. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

344. Processo: 1.13.000.001901/2013-38 Voto: 1971/2017 Origem: PR-AM
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR E DA PFDC. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DA MAGISTRATURA FEDERAL DO TRF 1ª REGIÃO. PROVAS DA 1ª FASE MARCADAS PARA O DIA 20/10/13, DE 08:00 ÀS 13:00, NO HORÁRIO DE BRASÍLIA, E DE 06:00 ÀS 11:00, NO HORÁRIO DE MANAUS/AM. PREJUÍZO AOS CANDIDATOS DE MANAUS, QUE TERIAM QUE COMPARECER AO LOCAL DE PROVA ÀS 05:00, EM RAZÃO DO HORÁRIO DE VERÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE MATERIAL E DA RAZOABILIDADE. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FL. 05) AO ARGUMENTO DE QUE A DEFINIÇÃO DE HORÁRIO DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS É QUESTÃO AFETA AO JUÍZO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SENDO QUE, NO CASO, NÃO HÁ FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE JUSTIFIQUE A INTERVENÇÃO DO MPF. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

345. Processo: 1.14.000.001083/2010-93 Voto: 1979/2017 Origem: PR-BA
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DO IMPLANTE COCLEAR BILATERAL (ICB) NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (fls. 276/278) AO ARGUMENTO DE QUE A COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS NO SUS (CONITEC) JÁ INSERIU O REFERIDO PROCEDIMENTO NA REDE PÚBLICA POR MEIO DA PORTARIA Nº 18/2014, APÓS ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO Nº 99/2013 (FLS. 185/234). REGISTROU-SE QUE A CONITEC SE PREOCUPOU EM ELENCAR CRITÉRIOS MÉDICOS DE INDICAÇÃO E CONTRAINDICAÇÃO DO IMPLANTE COCLEAR BILATERAL PERANTE DIFERENTES FAIXAS ETÁRIAS, CONTEMPLANDO SURDOS PRÉ E PÓS-LINGUAIS, À EXCEÇÃO DE PESSOAS PRÉ-LINGUAIS MAIORES DE 7 (SETE) ANOS DE IDADE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ESTUDOS CIENTÍFICOS QUE COMPROVEM A EFICÁCIA DO ICB NESSAS SITUAÇÕES, CONFORME INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (FL. 259) E DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE OTORRINOLARINGOLOGIA (FL. 268). ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

346. Processo: 1.14.000.001164/2016-89 Voto: 1984/2017 Origem: PR-BA

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EMISSÃO DE GUIAS DE ATENDIMENTO AO BENEFICIÁRIO NO ÂMBITO DA BASE AÉREA DE SALVADOR. COMANDO DA AERONÁUTICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações de um mesmo cidadão para apurar supostas irregularidades na emissão de guias de atendimento ao beneficiário (GABs), no âmbito da Base Aérea de Salvador. 2. De acordo com as representações, as referidas guias de atendimento não são assinadas por médicos e há demora de até 7 (sete) dias para sua emissão. 3. Promovido o arquivamento após informações prestadas pela Base Aérea de Salvador/Comando da Aeronáutica, sob o fundamento de que não se evidenciou irregularidade no mero fato de referidas guias não serem assinadas por médico, tendo em vista que, nos termos do art. 7º do Decreto nº 92.512/86, elas são liberadas pelo comandante, diretor, chefe ou autoridade militar designada mediante parecer de oficial médico subordinado ou de facultativo contratado. No que concerne ao prazo para liberação das guias, de 7 (sete) a 10 (dez) dias para os casos não urgentes, registrou-se que ele se enquadra nos parâmetros da razoabilidade, considerada a quantidade de demandas apresentadas ao Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA) e o próprio trâmite administrativo para sua emissão. 4. Inconformado com o despacho ministerial, o representante interpôs recurso sustentando que as irregularidades na emissão das GABs continua ocorrendo. 5. O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento ao argumento de que a matéria já foi devidamente apreciada durante a tramitação dos autos. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, com a consequente HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

347. Processo: 1.14.008.000112/2014-53 Voto: 1963/2017 Origem: PRM/Jequié-BA
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DEMISSÃO, PELA PREFEITURA DE IBICOARA/BA, DE DOIS MÉDICOS QUE TRABALHAVAM NO POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA NO DISTRITO DE CASCAVEL, PARA CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS INTERCAMBISTAS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. REPRESENTANTE SUSTENTA QUE AS DEMISSÕES TERIAM SIDO ABUSIVAS. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 50/52) AO ARGUMENTO DE QUE OS MÉDICOS APONTADOS COMO DEMITIDOS, NA REALIDADE, HAVIAM SIDO CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE, SEM CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO, SENDO QUE O FIM DO VÍNCULO TEMPORÁRIO OCORREU EM ABRIL DE 2014 E A CONTRATAÇÃO DOS MÉDICOS ORIUNDOS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS OCORREU APENAS EM JULHO DE 2014. REGISTROU-SE, AINDA, QUE, DENTRO DA ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR MUNICIPAL, NÃO PARECEU CONVENIENTE RENOVAR CONTRATO TEMPORÁRIO COM O MÉDICO REPRESENTANTE, CONTRA O QUAL HÁ REGISTROS DE OCORRÊNCIA DE AMEAÇAS DE MORTE FEITOS POR MAIS DE UMA PESSOA. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

348. Processo: 1.15.000.000227/2012-19 Voto: 2617/2017 Origem: PR-CE
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. SAÚDE. UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI). HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS. TERCEIRIZAÇÃO DE PLANTÕES. FALTA DE HABILITAÇÃO DE PROFISSIONAIS. LONGAS JORNADAS DE TRABALHO. INSUFICIÊNCIA DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS PARA ATUAR NA UTI. FALTA DE POLÍTICA DE FORMAÇÃO DE MÉDICOS INTENSIVISTAS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 6 DA 1ª CCR. 1. Inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar irregularidades em Unidades de Terapia Intensiva de hospitais públicos e privados, tais como: terceirização de plantões; falta de habilitação de profissionais; longas jornadas de trabalho; insuficiência de profissionais qualificados para atuar nas UTI; e falta de política de formação de médicos intensivistas. Posteriormente, o procedimento foi aditado para incluir a apuração da devida aplicação de recursos federais repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza, bem como a regularidade da obra e financiamento do Hospital Regional Norte de Sobral. 2. Conforme consta da promoção de arquivamento, foram ajuizadas duas ações civis públicas: uma buscando a prestação jurisdicional com vistas à resolução do problema da falta de atendimento na rede hospitalar pública da demanda e urgência; outra com o objetivo de proteger os interesses federais relativos ao Sistema Único de Saúde, em razão da inauguração do Hospital Regional Norte de Sobral. 3. Depois disso, o procedimento recebeu novo aditamento, agora para apurar a possível prática de comercialização de hemocomponentes, por meio de contratos

celebrados entre o Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará (HEMOCE) e a rede privada de saúde. 4. Essa questão também foi judicializada pela organização não governamental Instituto de Transparência do Ceará (ITCE), tendo sido obtida decisão favorável no sentido de determinar que o HEMOCE se abstivesse de fornecer bolsas de sangue e seus hemocomponentes e hemoderivados à rede de saúde privada. 5. De igual modo, foi também ajuizada ação declaratória incidental pleiteando que fosse declarado estado de emergência no Estado do Ceará, em decorrência da crise de saúde pública e pedindo que os valores previstos em verba orçamentária para a execução de eventos festivos fossem revertidos em favor do custeio da saúde pública. 6. As matérias que deram ensejo ao presente inquérito civil encontram-se judicializadas. 7. Aplicação do Enunciado 6 da 1ª CCR, assim redigido: ""Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19)." PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

349. Processo: 1.15.000.002491/2016-11 Voto: 2067/2017 Origem: PR-CE
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS). RECUSA NO CADASTRAMENTO NO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar recusa, por parte da Agência Aldeota do INSS, no cadastramento no Sistema de Previdência Social, para fins de saque de salário-maternidade. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o representante informou que houve a resolução do problema com a liberação do benefício. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

350. Processo: 1.15.000.002932/2013-31 Voto: 1950/2017 Origem: PR-CE
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS DE ESTÁGIO EM PROCESSOS SELETIVOS DE OFICIAIS DA MARINHA MERCANTE. MARINHA DO BRASIL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de cidadão para apurar supostas irregularidades na distribuição de vagas de estágio embarcado no processo seletivo de admissão aos cursos de adaptação a segundo oficial de máquinas e de adaptação a segundo oficial de náutica da marinha mercante (ASOM/N 1.2012). 2. De acordo com o representante, a distribuição das vagas de estágio embarcado foi feita de acordo com a ordem de classificação dos candidatos no período acadêmico. Alega que essa forma de classificação não está prevista no edital e que depois dois meses e meio da formatura do período acadêmico ainda não teria conseguido estágio. 3. Instada a se manifestar, a Marinha do Brasil informou que a realização do estágio embarcado é requisito para a emissão de certificado dos cursos em questão, conforme disposto na Convenção STCW-78, incorporada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 89.822/84, e nas leis e tratados internacionais que regem o Ensino Profissional Marítimo. Sustentou que esse estágio deve ser feito em embarcações privadas, o que faz surgir a dificuldade para que todos os candidatos iniciem o estágio rapidamente, diante da insuficiência de vagas disponíveis e do aumento do número de candidatos. Ressaltou que as empresas de navegação não são obrigadas a oferecerem vagas para o referido estágio, tornando-se inevitável impedir o atraso na realização dos estágios para todos os alunos, tão logo encerrada a parte acadêmica dos cursos. Registrou, ainda, que a escolha dos alunos para realização do estágio segue o critério da classificação escolar, de acordo com o que prevê a NORMAN-30/DPC, Vol. 1. Por fim, salientou que a Administração está tomando todas as medidas para reverter essa dificuldade. 4. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que inexistem irregularidades no caso, tendo em vista que a matéria encontra-se circunscrita à área de atuação discricionária da Marinha Mercante, administrada com base em critério de conveniência e oportunidade, não cabendo, pois, controle judicial. 5. A 5ª CCR deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR (835ª Sessão Ordinária, de 08/10/2014). 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

351. Processo: 1.15.000.003341/2014-62 Voto: 1692/2017 Origem: PR-CE
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONVOCAÇÃO/NOMEAÇÃO DE APROVADOS. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). EXCLUSÃO DE CONVOCADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na realização de processo seletivo para preenchimento de vagas no hospital Walter Cantídio (HUWC) e na Maternidade Assis Chateaubriand (MEAC/UFC), uma vez que o edital do certame foi retificado, excluindo, três dias após a primeira convocação, vários técnicos de enfermagem e assistentes administrativos. 2. Oficiada, a EBSERH explicou que o edital nº 111 convocou 300(trezentos) candidatos, na expectativa de preenchimento de 250(duzentos e cinquenta) vagas. Entretanto, foi feita a retificação do Edital, adequando-o ao número de vagas previamente acordado com o gestor do nosocômio, respeitando as legislações orçamentária e eleitoral. 3. O Procurador Oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que não houve irregularidade na retificação do edital nº 111, de 13/10/2014, pelo edital nº 112, de 16/10/2014, pois a exclusão de 29 técnicos e 20 assistentes administrativo da lista de convocados se deu por determinação da sede da empresa em Brasília, para respeitar o número de vagas inicialmente estabelecido. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

352. Processo: 1.15.001.000454/2014-04 Voto: 1947/2017 Origem: PRM/Limoeiro-CE

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO RECEBIMENTO DE SEGURO DEFESO DURANTE PERÍODO DE SECA NO ESTADO DO CEARÁ. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 19/21) AO ARGUMENTO DE QUE, DE ACORDO COM A LEI Nº 10.779/03, REGULAMENTADA PELA PORTARIA Nº 04/08, O RECEBIMENTO DO SEGURO DEFESO SÓ É CABÍVEL DURANTE O PERÍODO NO QUAL A PESCA DAS PRINCIPAIS ESPÉCIES DE PEIXES DE PIRACEMA É PROIBIDA NO CEARÁ, NÃO EXISTINDO PREVISÃO LEGAL DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM ÉPOCA DE SECA. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

353. Processo: 1.17.000.000510/2014-38 Voto: 1955/2017 Origem: PR-ES

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (TRT) DA 17ª REGIÃO. MANUTENÇÃO DE NÚMERO EXCESSIVO DE SERVIDORES REQUISITADOS E/OU CEDIDOS. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 88/2009 DO CNJ. PREJUÍZO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO VIGENTE. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 35/39), APÓS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO TRT DA 17ª REGIÃO (FLS. 29/32), AO ARGUMENTO DE QUE O REFERIDO TRIBUNAL MANTÉM UM PERCENTUAL DE SERVIDORES REQUISITADOS QUE GIRA EM TORNO DE 6,41%, NÃO CONSIDERANDO OS DA CARREIRA JUDICIÁRIA, E DE 6,78%, CONSIDERANDO OS DA CARREIRA JUDICIÁRIA, DO TOTAL DOS CARGOS PÚBLICOS NO ÓRGÃO, FICANDO, PORTANTO, DENTRO DOS LIMITES PERMITIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 88/2009 DO CNJ E PELA RESOLUÇÃO Nº 63/2010 DO CSJT. REGISTROU-SE, AINDA, QUE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE CARGO VAGO, DE MANEIRA QUE O DESFAZIMENTO DE REQUISIÇÃO OU CESSÃO DE SERVIDORES ORIUNDOS DE OUTROS ÓRGÃOS NÃO GERA VACÂNCIA DE CARGO EFETIVO E, CONSEQUENTEMENTE, NÃO REDUNDA NA IMEDIATA NOMEAÇÃO DE NOVOS SERVIDORES. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

354. Processo: 1.17.001.000169/2014-19 Voto: 2389/2017 Origem: PRM/Cachoeiro-ES

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5A.CAM. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

355. Processo: 1.18.000.001814/2011-32 Voto: 2272/2017 Origem: PR-GO
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO PRÉVIA DE NOTAS E IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE GOIÁS. DILIGÊNCIA REALIZADA APÓS CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/ RECURSO AO CIMPF (FLS. 152/163) CONTRA DECISÃO NÃO HOMOLOGATÓRIA DE ARQUIVAMENTO, A FIM DE QUE FOSSE EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE GOIÁS PARA QUE, NOS PRÓXIMOS PROCESSOS SELETIVOS PARA ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS, PREVIAMENTE À DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME, SEJA ABERTO PRAZO PARA RECURSO ACERCA DA PONTUAÇÃO AUFERIDA PELOS CANDIDATOS. NOVA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (FLS. 208/213) AO ARGUMENTO DE QUE A FALTA DE RECURSO NO TRÂMITE DO CERTAME JÁ FOI DEVIDAMENTE REGULARIZADA POR MEIO DE PREVISÃO EDITALÍCIA A ESSE RESPEITO, GARANTINDO ISONOMIA E IMPARCIALIDADE NA SELEÇÃO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

356. Processo: 1.21.000.001327/2015-16 Voto: 2484/2017 Origem: PRM/Campinas-SP
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIA FEDERAL. 1. PROCEDIMENTO AUTUADO PARA APURAR SUPOSTO TRÁFEGO DE CAMINHÕES COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIA FEDERAL. 2. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SOB O FUNDAMENTO DE QUE "O OBJETO DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO CONFUNDE-SE COM O DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.33.012.000734/2015-48". 3. DUPLICIDADE DE FEITOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

357. Processo: 1.22.000.002417/2014-06 Voto: 1959/2017 Origem: PR-MG
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TRÁFEGO DE VEÍCULOS COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS POR PARTE DE DUAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS. INFORMAÇÕES DO DNIT DE QUE UMA DAS EMPRESAS APRESENTA REGISTRO DE 602 NOTIFICAÇÕES DE AUTUAÇÃO E 161 NOTIFICAÇÕES DE PENALIDADE POR EXCESSO DE PESO. INFORMAÇÕES DA PRF DE QUE ESSA MESMA EMPRESA TERIA SIDO AUTUADA 25 VEZES POR EXCESSO DE PESO. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FL. 79) AO ARGUMENTO DE QUE JÁ FOI INSTAURADO INQUÉRITO CIVIL PRÓPRIO (FLS. 80/82) PARA PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES EM RELAÇÃO À EMPRESA ALVO DE DIVERSAS AUTUAÇÕES, RESSALTANDO-SE QUE NÃO HÁ REGISTRO DE OUTRAS AUTUAÇÕES EM FACE DA SEGUNDA EMPRESA INVESTIGADA NO PRESENTE PROCEDIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

358. Processo: 1.22.001.000058/2014-34 Voto: 1969/2017 Origem: PRM/J. Fora-MG
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG (EDITAL Nº 07/2014). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação sigilosa para apurar supostas irregularidades no concurso público para provimento de cargos da Universidade Federal de Juiz de Fora/MG - UFJF (Edital nº 07/2014). 2. De acordo com a representação, a vaga para professor de violão exigia como área de conhecimento básico o violão, prática de conjunto, música e tecnologia, o que restringiria demasiadamente a concorrência, com nítido direcionamento do edital para favorecimento de uma pessoa ou um grupo restrito que possua as duas formações, na medida em que a área de música e tecnologia não se vinculam ou se relacionam. 3. Promovido o arquivamento após informações prestadas pela UFJF, sob o fundamento de que as universidades gozam de autonomia didático-científica, conforme prevê o art. 207 da CF/88, tendo a atuação da Universidade Federal de Juiz de

Fora se pautado nos limites constitucionais, sem qualquer indício de irregularidades. Registrou-se, ainda, que mesmo depois de seis meses de tramitação do presente procedimento apuratório, não chegou à Procuradoria oficiante nenhuma representação com teor semelhante, o que leva a crer que o entendimento do representante acerca dos requisitos impostos pelo edital não foi compartilhado com outros candidatos à vaga. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

359. Processo: 1.22.002.000044/2015-91 Voto: 2472/2017 Origem: PRM/Uberaba-MG
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

360. Processo: 1.22.002.000063/2015-18 Voto: 2477/2017 Origem: PRM/Uberaba-MG
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

361. Processo: 1.22.002.000117/2015-45 Voto: 2476/2017 Origem: PRM/Uberaba-MG
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

362. Processo: 1.22.002.000212/2014-68 Voto: 1967/2017 Origem: PRM/Uberaba-MG
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DE CASAMENTO ENTRE BRASILEIRA E ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. REPRESENTANTE SUSTENTA QUE A JUSTIÇA ESTADUAL DE MINAS GERAIS EXPEDIU LIMINAR, A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, IMPEDINDO QUE O CASAMENTO OCORRESSE EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA IRREGULAR DO NOIVO NO TERRITÓRIO NACIONAL, COM A POSTERIOR DETERMINAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA QUE ELE SAÍSSE DO BRASIL, E QUE, COM ISSO, TEVE QUE SUPORTAR TODOS OS GASTOS DECORRENTES DE UM CASAMENTO QUE NÃO OCORREU, ALÉM DO CONSTRANGIMENTO COM CONVIDADOS E FAMILIARES. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 47/49) AO ARGUMENTO DE QUE A QUESTÃO TRATA DE INTERESSE PRIVADO, CUJA DEFESA NÃO CABE AO MPF, E QUE NÃO HÁ HIERARQUIA ENTRE O MPF E O MP ESTADUAL QUE PERMITA UMA CORREÇÃO DE SUA ATUAÇÃO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

363. Processo: 1.22.002.000264/2015-15 Voto: 2474/2017 Origem: PRM/Uberaba-MG
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

364. Processo: 1.22.003.000287/2012-77 Voto: 2487/2017 Origem: PRM/Uberlândia-MG

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. TAC FIRMADO. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Foi firmado TAC entre o MPF e o representado, que se comprometeu a não mais permitir a saída de seus estabelecimentos ou de terceiros por ele contratados, de qualquer veículo carregado com excesso de peso, bem como informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga. Comprometeu-se, ainda, a adquirir e doar bens móveis/equipamentos para integrar o patrimônio da entidade Casa Santa Gemma - Missão de Acolhimento Fraterno. 3. Foi juntado aos autos comprovante do cumprimento da doação acordada no TAC (bens no valor total de R$ 1 mil para a Casa Santa Gemma - Missão de Acolhimento Fraterno). 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a assinatura do TAC e o pagamento da doação pactuada esgotaram o objeto do inquérito civil. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DE QUE O GRUPO DE TRABALHO "RODOVIAS FEDERAIS" POSSUI ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O VALOR A SER PAGO PELA EMPRESA EM TAC ENVOLVENDO EXCESSO DE PESO NO TRANSPORTE DE CARGAS DEVE SER DESTINADO A AQUISIÇÃO DE BENS A SEREM UTILIZADOS NA ATIVIDADE FIM DA PRF.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento, com a ressalva de que o grupo de trabalho "Rodovias Federais" possui orientação no sentido de que o valor a ser pago pela empresa em TAC envolvendo excesso de peso no transporte de cargas deve ser destinado a aquisição de bens a serem utilizados na atividade fim da PRF. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

365. Processo: 1.22.003.000320/2014-21 Voto: 2480/2017 Origem: PRM/Uberlândia-MG

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

366. Processo: 1.22.006.000082/2013-42 Voto: 2481/2017 Origem: PRM/Campinas-SP

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

367. Processo: 1.22.006.000216/2013-25 Voto: 1769/2017 Origem: PRM/Paracatu-MG

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. TAC FIRMADO. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Foi firmado TAC entre o MPF e o representado, que se comprometeu a não mais permitir a saída de seus estabelecimentos ou de terceiros por ele contratados, de qualquer veículo carregado com excesso de peso, bem como informar no corpo da nota fiscal o valor exato

do peso líquido da carga. Comprometeu-se, ainda, a adquirir e doar bens móveis/equipamentos para integrar o patrimônio da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Patos de Minas/MG. 3. Foi juntado aos autos comprovante do cumprimento da doação acordada no TAC (bens no valor total de R$ 5 mil para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE). 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a assinatura do TAC e o pagamento da doação pactuada esgotaram o objeto do inquérito civil. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

368. Processo: 1.22.010.000179/2014-77 Voto: 2483/2017 Origem: PR-SE

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

369. Processo: 1.22.011.000118/2012-38 Voto: 1876/2017 Origem: PRM/Sete Lagoas-MG

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE . . 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o transporte de cargas com excesso de peso em rodovias federais. 2. Constatada a inexistência de conduta recorrente que justifique a atuação do MPF na perspectiva da responsabilização civil. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

370. Processo: 1.22.011.000149/2015-31 Voto: 2478/2017 Origem: PRM/Sete Lagoas-MG

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

371. Processo: 1.22.013.000024/2012-49 Voto: 2482/2017 Origem: PRM/P. Alegre-MG

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

372. Processo: 1.22.013.000184/2015-31 Voto: 2475/2017 Origem: PRM/P. Alegre-MG

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não

se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

373. Processo: 1.22.013.000201/2011-14 Voto: 2379/2017 Origem: PRM/P. Alegre-MG

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. TAC FIRMADO. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Foi firmado TAC entre o MPF e o representado, que se comprometeu a doar a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à entidade ou órgão público e a emitir notas fiscais de todas as operações por ela praticadas e a pesagem das mercadorias, ainda que por estimativa. 3. Foi juntado aos autos comprovante do cumprimento da doação acordada no TAC (R$ 5 mil para entidade ou órgão público). 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, diante do integral cumprimento do TAC, não há outras diligências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

374. Processo: 1.22.014.000347/2015-75 Voto: 765/2017 Origem: PRM/S.J.Del Rei-MG

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Decisão: Retirado de pauta.

375. Processo: 1.22.023.000128/2015-87 Voto: 2479/2017 Origem: PRM/T. Otoni-MG

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

376. Processo: 1.22.023.000339/2013-58 Voto: 2381/2017 Origem: PRM/T. Otoni-MG

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. TAC FIRMADO. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Foi firmado TAC entre o MPF e o representado, que se comprometeu a não dar saída em veículos de cargas de seu estabelecimento, ou de terceiros por ele contratados, com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito, e informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga, peso bruto e tara do veículo e respectivas placas. Comprometeu-se, ainda, a doar a quantia de R$ 16.927,00 (dezesseis mil e novecentos e vinte e sete reais) para a ANPODE (Associação Nacional das pessoas com deficiências) 3. Foi juntado aos autos comprovante do cumprimento da doação acordada no TAC (quantia de R$ 16.927,00, em dinheiro, através de depósito ou transferência eletrônica para a conta-corrente da referida instituição). 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que houve o cumprimento integral do TAC com a adoção de medidas pertinentes e necessárias à reparação do dano. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

377. Processo: 1.24.001.000061/2016-45 Voto: 2431/2017 Origem: PRM/C. Grande-PB

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EDITAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (UFCG). PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PORTAL ELETRÔNICO DOS ATOS DO PROCESSO SELETIVO. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. RECOMENDAÇÃO ACATADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar ausência de publicação no portal

eletrônico da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) dos atos do processo seletivo simplificado para professor substituto da carreira do magistério superior, em inobservância à alínea f do item 6 do Edital CH nº 001/2016, de 1º de fevereiro de 2016. 2. Expedida Recomendação ao Diretor do Centro de Humanidades (CH) da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) para que o CH divulgue, na página eletrônica da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), todos os atos concernentes aos processos seletivos e aos concursos públicos realizados no seu âmbito. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que houve o acatamento integral da Recomendação. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

378. Processo: 1.24.002.000143/2014-18 Voto: 1949/2017 Origem: PRM/Sousa-PB
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE MÉDICOS POR MUNICÍPIOS SOB ATRIBUIÇÃO DA PRM/SOUSA-PB. DUPLICIDADE DE FEITOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de expedir recomendações aos municípios sob atribuição da PRM de Sousa/PB para que exijam comprovante de inscrição no CRM dos médicos contratados, a fim de evitar a contratação de profissionais com diploma de universidades estrangeiras sem revalidação, e declaração de não acumulação de cargos além do máximo permitido constitucionalmente. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que já tramita o PP nº 1.24.002.000192/2014-51, cujo objeto é mais amplo do que o dos presentes autos. Registrou-se que o referido procedimento apuratório teve seu objeto ampliado para, além de combater, por meio de medidas amplas e preventivas, os casos de acúmulos ilegais de cargos públicos por parte de médicos ligados aos municípios sob atribuição da PRM de Sousa/PB, também combater a contratação de profissionais sem habilitação para exercer a medicina no Brasil, inclusive com a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta com os municípios da região para que eles cobrem dos médicos contratados a apresentação de declaração de não acumulação de cargos, empregos e funções públicas, bem como apresentação de comprovante de inscrição no CRM no ato da contratação. 3. A 5ª CCR deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR (831ª Sessão Ordinária, de 10/09/2014). 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

379. Processo: 1.24.003.000123/2013-56 Voto: 1987/2017 Origem: PRM/Sousa-PB
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 7ª CCR. SUPOSTA OMISSÃO EM IMPEDIR AS CONSTANTES INVASÕES DAS ÁREA DE FAIXA DE DOMÍNIO AO LONGO DA RODOVIA BR-230. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA TERRESTRE. DUPLICIDADE DE FEITOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de cidadão para apurar supostas irregularidades na omissão por parte da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT) em impedir as constantes invasões das áreas de faixa de domínio ao longo da rodovia BR-230 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que a matéria diz respeito mais à omissão do DNIT em si do que suposta inação da PRF, sendo que já tramita o IC 1.24.002.000129/2010-91 tratando do tema referente à ocupação da faixa de domínio da União nas rodovias BR-427 e BR-230. Ressaltou-se que o MPF vem envidando esforços para que o DNIT dê o tratamento devido à questão. 3. A 7ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento em seu âmbito de atribuição, com remessa dos autos à 1ª CCR para análise da matéria que lhe é afeta (3ª Sessão Ordinária, de 08/10/2014). 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

380. Processo: 1.25.002.000104/2006-73 Voto: 1951/2017 Origem: PRM/Cascavel-PR
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EXAME DE COMPROVAÇÃO DE HABILIDADES MUSICAIS PARA INGRESSO NA QUALIFICAÇÃO MILITAR DE CABOS MÚSICOS. EXÉRCITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de cidadão para apurar supostas irregularidades no Exame de Comprovação de Habilidades Musicais, regido pelo Edital nº 03-S/1 de 17/11/2005, publicado pelo Exército Brasileiro, para ingresso na qualificação militar de cabos músicos. 2. De acordo com o representante, as irregularidades seriam a vedação de ingresso no concurso para quem contar com mais de 3 (três) anos de serviço público e estipulação de idade máxima de 36 anos e altura mínima de 1, 60 cm para aprovação. Sustenta

que tais requisitos não interferem na qualidade da banda do Exército. 3. Promovido o arquivamento após informações prestadas pelo Exército Brasileiro, sob o fundamento de que inexistem irregularidades no certame, haja vista que a justificativa para limitar a inscrição de candidatos que tenham no máximo 3 (três) anos de serviço público é evitar que os praças alcançassem a estabilidade, conforme prevê a Portaria nº 600/00, bem como evitar dispêndio econômico com militar que serviria por pouco tempo na Força. Ressaltou-se, também, que a exigência de altura mínima e idade máxima não ferem a proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que o exercício da atuação militar exige o preparo para situações de confronto em que se buscará a defesa do bem jurídico tutelado, em atividades como participação na escala diária de serviço de guarda ao aquartelamento, auxílio a instruções, participação em exercícios militares, bem como a própria integridade física do militar, justificando, por isso a exigência da Administração Pública neste particular, de acordo com o disposto nas Leis nº 12.705/12, 4.375/64, 6.880/80, no Decreto nº 703/92 e na Portaria nº 17-DEP/05. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

381. Processo: 1.26.000.001959/2014-12 Voto: 2273/2017 Origem: PR-PE

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DE ALUNO DO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas na inscrição de aluno no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), do Ministério da Educação (MEC). 2. De acordo com o representante, ele teria se matriculado no curso técnico de enfermagem da Escola de Enfermagem São Caetano, mas, ao realizar a confirmação de matrícula no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC, verificou que estava matriculado no Centro Universitário Maurício de Nassau. 3. Promovido o arquivamento após informações prestadas pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) e pelo representante, sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas, tendo em vista que foi regularizada a matrícula no curso técnico de enfermagem junto à Escola de Enfermagem São Caetano. 4. A 1ª CCR, ao analisar fatos novos apresentados pelo representante após a promoção de arquivamento, deliberou pelo retorno dos autos à origem para que fosse apurada a notícia de que a SETEC havia informado ao representante que ele teria que deixar o curso pleiteado em razão de pender matrícula em outro curso vinculado ao seu CPF (269ª Sessão Ordinária,de 04/04/2016). 5. Instadas a se manifestarem, a Diretoria da SETEC/MEC e a Escola de Enfermagem São Caetano informaram que a questão sob análise foi regularizada, com a conclusão do curso pelo representante e expedição do respectivo diploma. Após, a Procuradora oficiante remeteu os autos à 1ª CCR para análise da promoção de arquivamento. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

382. Processo: 1.26.000.002345/2016-10 Voto: 1784/2017 Origem: PR-PE

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. TERRAS DA UNIÃO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar ocupação irregular de terreno da União Federal que fica ao lado da pista de pouso do aeroporto de Recife. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o terreno encontra-se desocupado desde a execução de Reintegração de Posse nº 0802100-54.2014.4.05.8300, tendo, nos autos do presente procedimento, fotografias que comprovam tal circunstância. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

383. Processo: 1.28.000.000424/2014-41 Voto: 1945/2017 Origem: PR-RN

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA O PRONATEC. ESCOLA AGRÍCOLA DE JUNDIAÍ/UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. RECOMENDAÇÃO ACATADA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação anônima para apurar supostas irregularidades no processo seletivo simplificado realizado pela Escola Agrícola de Jundiaí, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - EAJ/UFRN, relativa à contratação de profissionais para o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC (Editais nº 18 e 19/2014). 2. De acordo com

a representação, a lista divulgada com os nomes dos classificados não continha as pontuações dos candidatos, que ficaram sem tomar conhecimento de suas notas. Além disso, não houve menção nos editais da portaria com nomeação da banca que avalia os currículos, o que poderia gerar fraudes na hipótese de vínculo parental entre os examinadores e candidatos 3. Foi expedida a Recomendação nº 2/2014 - VMM/PR/RN pelo MPF, para que sejam adotadas, tanto nos processos seletivos em andamento, como nos que sejam futuramente abertos, as providências necessárias para assegurar a publicação e divulgação da pontuação obtida por cada candidato, para impedir a participação de examinadores que possuam vínculo de parentesco ou amizade íntima com os candidatos e para garantir a publicidade de todos os atos relacionados ao certame, sob a pena das medidas judiciais cabíveis. 4. Promovido o arquivamento após manifestação da Direção da EAJ/UFRN, ao argumento de que foi acatado o teor da recomendação. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

384. Processo: 1.28.000.001114/2014-44 Voto: 1966/2017 Origem: PR-RN
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE (EDITAL Nº 06/2014/REITORIA/IFRN). FUNCERN. RECOMENDAÇÃO ACATADA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação sigilosa para apurar supostas irregularidades no concurso público para provimento de cargos da Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte - IFRN (Edital nº 06/2014-REITORIA-IFRN), organizado pela FUNCERN. 2. De acordo com a representação, não foi possível a interposição de recurso contra 4 (quatro) questões da prova de Técnico Administrativo em Educação, no dia 16/06/2014, por ausência de informações referentes a recursos no site da FUNCERN. Relata que enviou e-mail à banca organizadora no dia 17/06/2014 e entrou em contato por telefone no dia 18/06/2014, mas foi informada que o prazo para recurso já havia encerrado no dia 16/06/2014. Sustenta que o período disponibilizado para recurso foi muito curto (das 10:00 às 22:00 do dia 16/06/2014) e que não houve divulgação no site da banca organizadora. 3. Promovido o arquivamento após informações prestadas pela FUNCERN, sob o fundamento de que a banca organizadora acatou a Recomendação nº 16/2014-CMC/PR/RN para que fossem concedidos, nos próximos editais de todo e qualquer concurso e/ou processo seletivo deflagrados, um prazo de pelo menos quarenta e oito horas para interposição de recursos pelos candidatos contra o gabarito preliminar de toda e qualquer etapa prevista. Com relação ao concurso em questão, registrou-se que as normas regulamentadoras do certame estavam previstas em edital e foram devidamente cumpridas pelo IFRN. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

385. Processo: 1.28.000.001947/2015-96 Voto: 2274/2017 Origem: PR-RN
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ATO DE REFORMA DE OFICIAL DA MARINHA. MARINHA DO BRASIL. INTERESSE EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de cidadão para apurar supostas irregularidades praticadas pela Marinha no ato de reforma de oficial. 2. De acordo com o representante, seu filho, oficial da Marinha, foi reformado de maneira errônea nos quadros das Forças Armadas. Sustenta que o ato de reforma se deu em razão de Transtorno de Personalidade devido ao consumo de várias drogas (CID F.19.0), quando, na realidade, deveria ter ocorrido em razão de Transtorno de Personalidade Paranoide - Alienação Mental, desenvolvido no exercício de suas funções laborais. Alega, por fim, que a ausência de remuneração digna ao trabalho desenvolvido por seu filho onera o orçamento familiar com gastos médicos. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que o caso em tela trata de direito individual disponível, o que afasta a atuação do MPF. 4. Inconformado com o despacho ministerial, o representante interpôs recurso sustentando, em síntese, que incumbe ao Ministério Público a defesa do direito individual à saúde. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, com a consequente HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

386. Processo: 1.29.000.000135/2017-58 Voto: 1920/2017 Origem: PR-RS
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. RECURSO DO REPRESENTANTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PARA SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação relatando supostas irregularidades no concurso para servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Alega o representante que vários candidatos formularam recursos pedindo a anulação de questões "flagrantemente mal formuladas e redigidas", e que a banca manteve seu gabarito de forma integral. 2. Indeferida a instauração de Inquérito Civil, com base no art. 5º-A da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, tendo em vista que "(...) a representação de fl. 2 não indica nenhum fato concreto que denote, ao menos, indícios da prática de irregularidades pela FAURGS. Do contrário, a representação contém narrativa genérica, sem qualquer elemento específico suficiente para ensejar eventual linha de investigação". 3. Notificado, o representante apresentou recurso contra a decisão, porém sem apresentar novos fatos. 4. O Procurador da República manteve a decisão de indeferimento de inquérito civil e remeteu os autos a este Colegiado. 5. No caso, a representação não apontou um fato específico que estivesse eivado de irregularidade, mas apenas manifesta indignação em relação ao gabarito da prova. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, com a consequente homologação do indeferimento de instauração de inquérito civil. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

387. Processo: 1.29.000.001858/2010-06 Voto: 1953/2017 Origem: PR-RS

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. HOSPITAL NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO DE GUAÍBA/RS. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO Nº 8981 DO DENASUS (FLS. 3/18). PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FL. 131) AO ARGUMENTO DE QUE A CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO DENASUS RESTAM PREJUDICADAS PELA EXTINÇÃO DO HOSPITAL INVESTIGADO APÓS AJUIZAMENTO. PELO MP/RS, DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 052/1.09.0003095-7, EM TRÂMITE PERANTE A 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAÍBA/RS, DIANTE DAS CONSTANTES CRISES VIVIDAS PELO NOSOCÔMIO, COMO AMEAÇAS DE GREVE, ATRASO NO PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS, INCONFORMIDADE DOS MÉDICOS COM AS CONDIÇÕES DE TRABALHO E ENORMES DIFICULDADES PARA MANTER MÍNIMAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO. REGISTROU-SE, POR FIM, NÃO SER PLAUSÍVEL A MANUTENÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO APURATÓRIO APENAS PARA O ACOMPANHAMENTO DA TOMADA DE CONTA ESPECIAL, EIS QUE É DECORRÊNCIA NATURAL DA TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO RESPECTIVO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

388. Processo: 1.29.003.000180/2015-11 Voto: 1970/2017 Origem: PRM/N.Hamburgo-RS

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, COM A CONSEQUENTE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA TRIBUTAÇÃO COM ALÍQUOTA INDEVIDA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA COMPRADA PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA ATUAR NA DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

389. Processo: 1.29.012.000118/2013-58 Voto: 2436/2017 Origem: PRM/B.Gonçalves-RS

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A FISCALIZAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. QUALIDADE DA MERENDA SERVIDA AOS ALUNOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a efetiva aplicação pelos gestores do Município de Vila Flores/RS dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, Lei nº 11.947/09, bem como verificar supostas irregularidades envolvendo a fiscalização de verbas federais destinadas a esse fim, além de aferir a qualidade da merenda servida aos alunos, suas condições de acondicionamento e higiene, valor nutricional e palatabilidade (Lei nº 113947/09, art. 1º, inciso I). 2. Arquivamento promovido sob o seguinte fundamento "quanto à adequação da

alimentação e do cardápio servido, a análise das informações prestadas pelo Município (fls. 05/106) revela que estão sendo respeitadas as regras nutricionais, bem como as orientações para correto armazenamento da merenda escolar, não havendo menção a fato que mereça especial apuração nesse particular". No que concerne à "escorreita aplicação dos recursos do PNAE, a documentação juntada do FNDE (fls. 124/134) também revela a inexistência de irregularidades e/ou instauração de processo de tomada de contas especial, demonstrando prestações de contas aprovadas e outras em fase de regular de aprovação". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

390. Processo: 1.30.001.002361/2014-08 Voto: 1972/2017 Origem: PR-RJ
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MARINHA DO BRASIL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO QUADRO TÉCNICO DE PRAÇAS DA ARMADA NAVAIS (QTPA). USO INDEVIDO DE APARELHOS ELETRÔNICOS (CALCULADORAS) DURANTE AS PROVAS. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 60/61) AO ARGUMENTO DE QUE, DE ACORDO COM O EDITAL QUE REGEU O CONCURSO PÚBLICO (QTPA-2012), COM AS INSTRUÇÕES DIVULGADAS NO SÍTIO ELETRÔNICO DA ORGANIZADORA E NA CAPA DE PROVA, O USO DA CALCULADORA PADRÃO ERA PERMITIDO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA OBJETIVA E REDAÇÃO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

391. Processo: 1.30.001.006407/2012-98 Voto: 1973/2017 Origem: PR-RJ
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO COM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DO REGIME CELETISTA AOS SEUS FUNCIONÁRIOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS APÓS NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO (FLS. 53/70), PARA QUE O CONSELHO INVESTIGADO SUBMETA SEUS FUNCIONÁRIOS AO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO, RESSALVADAS AS SITUAÇÕES DAQUELES QUE JÁ FORAM CONTRATADOS SOB O REGIME CELETISTA , CONFORME DECISÃO DO STF NOS AUTOS DA ADI Nº 01/2012. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FL. 107) AO ARGUMENTO DE QUE A QUESTÃO JÁ FOI JUDICIALIZADA COM A PROPOSITURA, PELO MPF, DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0002149-26.2013.403.6100, EM TRÂMITE PERANTE A 10ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO (FLS. 84/103). ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

392. Processo: 1.30.004.000081/2016-99 Voto: 1788/2017 Origem: PRM/Itaperuna-RJ
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. BOLSA DE PERMANÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTO NO EDITAL. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade na não concessão de benefício do programa Bolsa de Permanência, do Instituto Federal Fluminense, à pessoa que preenche todos os requisitos descritos no edital, inclusive o de ser beneficiária do Programa Bolsa Família. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, conforme resposta ao ofício do Instituto Federal Fluminense, o representante, apesar de preencher os requisitos para concessão da Bolsa de Permanência, não atingiu pontuação suficiente que a colocasse entre os 30 primeiros classificados, estes que, conforme Edital, seriam agraciados com o benefício. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

393. Processo: 1.30.012.000546/2006-31 Voto: 1981/2017 Origem: PR-RJ
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (PROCESSO Nº TC 009.003/2002-0). O ACÓRDÃO Nº 1595/2006-1ª CÂMARA DO TCU (FLS. 05/26), QUE FUNDAMENTOU A INSTAURAÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO APURATÓRIO,

JULGOU IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXPEDIU RECOMENDAÇÕES PARA QUE ELAS FOSSEM SANADAS. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 569/572) AO ARGUMENTO DE QUE AS RECOMENDAÇÕES ESTÃO SENDO DEVIDAMENTE CUMPRIDAS. NO QUE DIZ RESPEITO AO ITEM 9.1 DO ACÓRDÃO, REFERENTE À COBRANÇA DE DÉBITOS DE RESPONSABILIDADE DE DETERMINADOS GESTORES, O MPF AJUIZOU A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0120730-12.2016.4.02.5101 PLEITEANDO O RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

394. Processo: 1.32.000.000769/2013-91 Voto: 1962/2017 Origem: PR-RR
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SUPOSTA EXIGUIDADE NO PRAZO PARA PEDIDO DE ISENÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR (EDITAL 84/2013) POR PESSOAS CADASTRADAS NO CADÚNICO. REPRESENTANTE SUSTENTA QUE O PRAZO CONCEDIDO PARA O PEDIDO DE ISENÇÃO DE INSCRIÇÃO NO REFERIDO CONCURSO FOI EXTREMAMENTE CURTO, DE TRÊS DIAS. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 30/32) AO ARGUMENTO DE QUE A UFRR ACATOU O TEOR DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF DE Nº 029/2013/MPF/RR, COMPROMETENDO-SE A A ADOTAR, NOS PRÓXIMOS CONCURSOS, O PRAZO MÍNIMO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO DE ISENÇÃO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

395. Processo: 1.33.000.003000/2013-98 Voto: 1893/2017 Origem: PR-SC
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ELEIÇÃO PARA CARGOS DE DIREÇÃO/REITOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. IRREGULARIDADES NA ELEIÇÃO DO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação noticiando possíveis irregularidades na eleição do Chefe do departamento de contabilidade. Alega a representante que esta sendo perseguida pelo chefe eleito. Além disso, estaria sendo acusada de plágio. 2. Promovido o arquivamento do procedimento sob o fundamento de que "na análise dos documentos e do processo eletivo não constatadas irregularidades ou atos de improbidade: os ritos necessários foram seguidos, as decisões administrativas tomadas no percurso devidamente relatadas e documentas. O Parecer atacado também encontra-se fundamentado e embasado, inclusive, em decisões jurisprudenciais. Não há indícios de favorecimento a este ou aquele candidato envolvido". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

396. Processo: 1.33.003.000210/2013-02 Voto: 2275/2017 Origem: PRM/Criciúma-SC
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. SUPOSTOS DANOS EM RODOVIA ESTADUAL DECORRENTE DO TRANSPORTE DE CARVÃO POR DETERMINADA EMPRESA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS APÓS NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO (FL. 83), PARA QUE FOSSE APURADO SE A EMPRESA INVESTIGADA CUMPRE AS CONDICIONANTES IMPOSTAS PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNMP) PARA TRANSPORTE DE CARVÃO. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 138/142) AO ARGUMENTO DE QUE A EMPRESA CUMPRIU TODOS OS REQUISITOS DO DNMP PARA AMENIZAR OS DANOS DO TRANSPORTE DE CARVÃO, BEM COMO RESTOU DEMONSTRADO, APÓS PERÍCIA REALIZADA NO LOCAL, QUE OS DANOS NA RODOVIA NÃO FORAM CAUSADOS EXCLUSIVAMENTE PELAS EMPRESAS MINERADORAS. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

397. Processo: 1.33.003.000317/2014-23 Voto: 1693/2017 Origem: PRM/Criciúma-SC
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA(CREF). PROFESSORES TEMPORÁRIOS . EXIGÊNCIA FEITA POR LEI FEDERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade na exigência de inscrição de professores de Educação Física no Conselho Regional de Educação Física (CREF), para a contratação de professores temporários da rede municipal de Criciúma/SC, a partir de 2015. 2. A Procuradora Oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a lei 9.696/98 exige que o professor de educação física, para exercer suas atividades, seja registrado no CREF, não fazendo a lei distinção entre professores efetivos e temporários, de modo que todos devem estar registrados no respectivo Conselho Profissional. Dessa forma, considera legal a exigência de registro no conselho de classe. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

398. Processo: 1.33.011.000026/2013-55 Voto: 1770/2017 Origem: PRM/Jaraguá do Sul-SC

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

399. Processo: 1.33.015.000030/2013-83 Voto: 1741/2017 Origem: PRM/Mafra-SC

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

400. Processo: 1.34.003.000099/2016-51 Voto: 2425/2017 Origem: PRM/Bauru-SP

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5A.CAM. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS, JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS, CERTIDÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS. ALIMENTAÇÃO DO BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. RECOMENDAÇÃO ACATADA. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o acolhimento de recomendação proposta pela 5ª CCR, pelo município de Piratininga/SP, encaminhada no intuito de averiguar a devida aplicação de processo de regularização da alimentação do Banco de Preços em Saúde, visando dar transparência aos procedimentos de aquisição de medicamentos e insumos de saúde. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o município de Piratininga/SP atendeu todos os requisitos da recomendação expedida. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

401. Processo: 1.34.006.000078/2004-72 Voto: 1974/2017 Origem: PRM/Guarulhos-SP

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA FALTA DE CONSERVAÇÃO DA RODOVIA FEDERAL BR-381. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA TERRESTRE. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação da Câmara Municipal de Mairiporã/SP para apurar suposta falta de conservação da Rodovia Fernão Dias (BR-381) pelo DNIT. 2. De acordo com a representação, a rodovia estaria com condições precárias de trafegabilidade, tais como afundamento de asfalto, desmoronamento de barreiras sobre a pista, sistema de drenagem ineficiente, entre outros. 3. Promovido o arquivamento após informações prestadas pelo DNIT e inspeções realizadas por

analistas periciais do MPF, sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas, tendo em vista que obras foram feitas para melhorar as condições de trafegabilidade da referida rodovia, como a construção de passarelas, recuperação da sinalização danificada, implantação de nova iluminação em determinados trechos, construção de pátios de estacionamento de veículos transportadores de cargas perigosas e restauração das pistas de rolagem. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

402. Processo: 1.34.014.000161/2014-14 Voto: 1965/2017 Origem: PRM/S.J.Campos-SP

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO CARGO DE PESQUISADOR - ESPECIALIDADE MODELAGEM EM DINÂMICA E DE PROCESSOS FÍSICOS NA ATMOSFERA, DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE)- EDITAL Nº 01/2014. REPRESENTANTE REQUER ANULAÇÃO TOTAL DO CONCURSO SUSTENTANDO QUE HOUVE MANIPULAÇÃO DOS RESULTADOS DA PROVA ORAL, UMA VEZ QUE AS NOTAS NÃO FORAM ATRIBUÍDAS NO MOMENTO DA AVALIAÇÃO E NEM LACRADAS EM ENVELOPE PARA IMPOSSIBILITAR ALTERAÇÕES. RELATA, AINDA, QUE INTERPÔS RECURSO REQUERENDO DA BANCA ORGANIZADORA ACESSO ÀS FILMAGENS DA PROVA, AO NOME DE TODOS OS SERVIDORES QUE DISCUTIRAM COM OS MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA SOBRE A PROVA ORAL ANTES DOS RESULTADOS FINAIS E REVISÃO DOS RESULTADOS PUBLICADOS NO PORTAL ELETRÔNICO DO INPE POR UM BANCA INDEPENDENTE E IMPARCIAL. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 57/58) AO ARGUMENTO DE QUE, APÓS ANÁLISE DA MÍDIA QUE CONTÉM AS APRESENTAÇÕES ORAIS DOS CANDIDATOS (FL. 54) E DO RESULTADO FINAL E NOTAS INDIVIDUALIZADAS (FLS. 45/53), NÃO SE CONSTATARAM IRREGULARIDADES, DE FORMA QUE OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA BANCA EXAMINADORA NA CORREÇÃO DAS PROVAS PAUTOU-SE DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS EDITALÍCIOS. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

403. Processo: 1.34.023.000017/2007-40 Voto: 2152/2017 Origem: PRM/São Carlos-SP

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE FAMILIAR PROMOVIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS EM SÃO PAULO (UFSCar). FALTA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO DE PROVA DISSERTATIVA. RECOMENDAÇÃO Nº 05/2015 DO MPF (FLS. 139/147) PARA CORREÇÃO DO EDITAL INTEGRALMENTE ATENDIDA PELA UFSCar (ART. 17 DA RESOLUÇÃO 87/2010 DO CSMPF). PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

404. Processo: 1.34.035.000044/2013-21 Voto: 1877/2017 Origem: PRM/Franca-SP

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE . . 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a inexistência de conduta recorrente que justifique a atuação do MPF na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

405. Processo: 1.35.000.000051/2016-36 Voto: 1991/2017 Origem: PR-SE

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA ALOCAÇÃO DE PROFESSORES, POR PARTE DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE (IFS/SE), EM DISCIPLINAS PARA AS QUAIS NÃO POSSUEM APTIDÃO/CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS. REPRESENTANTE INFORMA TER SIDO COAGIDA PELA CHEFIA DE COORDENAÇÃO DO IFS/SE A LECIONAR A DISCIPLINA "MANEJO DE PASTAGENS", NÃO CONDIZENTE COM SUA FORMAÇÃO COMO MÉDICA VETERINÁRIA.

PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 124/125) AO ARGUMENTO DE QUE HOUVE PERDA DO OBJETO INVESTIGADO, UMA VEZ QUE O ATO ADMINISTRATIVO DE CONVOCAÇÃO DA DOCENTE PARA MINISTRAR DISCIPLINA DIVERSA DE SEU ÂMBITO DE ATUAÇÃO FOI TORNADO SEM EFEITO NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23464.000033/2016-73. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

406. Processo: 1.13.002.000001/2017-87 Voto: 1919/2017 Origem: PRM/Tefé-AM

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DEFICIENTE AUDITIVO. FALTA DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NO ENSINO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS. OBSTÁCULOS NO APRENDIZADO. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a falta de profissionais especializados no ensino da Língua Brasileira de Sinais na rede de educação do município de Tefé/AM, o que acarreta em graves obstáculos no aprendizado de alunos com deficiência auditiva. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

407. Processo: 1.25.001.000260/2016-16 Origem: PRM/C.Mourão-PR

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PR. PRÁTICA DE CRIMES NO INTERIOR DE PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA, TAIS COMO EXTORSÃO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL, PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO, TRÁFICO DE DROGAS E CRIMES AMBIENTAIS. CONDUTAS CONFIGURADORAS, EM TESE, DE INFRAÇÕES PENAIS. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 2ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

408. Processo: 1.27.000.001366/2016-72 Voto: 1989/2017 Origem: PR-PI

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO AMBIENTAL. PREVENÇÃO DE DESASTRES NATURAIS. ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar ações do Programa Nacional de Gestão de Riscos e Respostas a Desastres por municípios do Estado do Piauí, que tem por objeto prevenir desastres por inundações e por deslizamento de terras de encostas ocupadas, que em geral ocorrem em épocas de chuva. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

409. Processo: 1.30.009.000103/2017-51 Voto: 1795/2017 Origem: PRM/S.P.Aldeia-RJ

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO AMBIENTAL. BLOQUEIO DO CARTÃO VINCULADO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. 1. Notícia de fato autuada para apurar irregularidade em decisão judicial que determinou o bloqueio do Cartão Vinculado da Unidade de Conservação, com recurso proveniente do Fundo Brasileiro para a Biodiversidade - FUNBIO. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e

nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

410. Processo: 1.30.009.000247/2016-27 Voto: 1780/2017 Origem: PRM/S.P.Aldeia-RJ

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA PREFEITURA DE SAQUAREMA/RJ DA LEI Nº 13.022/2014 (ESTATUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS - EGGM). PELA REGRA DA ESPECIALIDADE, A MATÉRIA SUJEITA-SE À REVISÃO DA 7ª CCR, ÓRGÃO SUPERIOR INCUMBIDO DE ATUAR NA REVISÃO DOS FEITOS CÍVEIS E CRIMINAIS RELATIVOS AO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E AOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS, NOS TERMOS DA RES. CSMPF Nº 148, E QUE TEM AFIRMADO SUA COMPETÊNCIA REVISIONAL NOS FEITOS ENVOLVENDO GUARDA MUNICIPAL, CUJA PREVISÃO CONSTITUCIONAL ENCONTRA-SE NO CAPÍTULO DA SEGURANÇA PÚBLICA (ART. 144, § 8º DA CF). PELO NÃO CONHECIMENTO COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

411. Processo: 1.14.007.000568/2016-95 Voto: 2248/2017 Origem: PRM/Vit.Conquista-BA

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS SOBRE A FOLHA SALARIAL DE PROFESSORES MUNICIPAIS. PREFEITURA DE MACARANI/BA. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de cidadãs e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais em Educação da Macarani/BA para apurar supostas irregularidades no repasse das contribuições previdenciárias recolhidas pela Prefeitura de Macarani/BA sobre a folha salarial dos professores municipais. 2. De acordo com a representação, o referido município não teria efetuado o repasse das contribuições recolhidas durante todo o ano de 1999, dez meses do ano de 2004, oito meses do ano de 2005, oito meses do ano de 2006, seis meses do ano de 2007, sete meses do ano de 2008, três meses do ano de 2011 e um mês do ano de 2012, além do repasse de valores diferentes da remuneração recebida pelos professores. 3. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como referido na representação. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

412. Processo: 1.15.000.000263/2015-25 Voto: 2185/2017 Origem: PR-CE

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELEFONIA. SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO - STFC. SOLICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL PARA QUE O MPF CONHEÇA E CONTRIBUA COM O NOVO MODELO DE USO PÚBLICO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO - STFC. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

413. Processo: 1.15.000.003259/2016-08 Voto: 2179/2017 Origem: PR-CE

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO SOCIAL. INTERNET. APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES DE POSTAGENS FEITAS EM GRUPO SOCIAL ELETRÔNICO (FACEBOOK) COM CONTEÚDO POLÍTICO-IDEOLÓGICO CONTRÁRIO AO DA REPRESENTANTE. NÃO CONHECIMENTO E REMESSA DOS AUTOS À PFDC. 1 - TRATA-SE DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO AUTUADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR PROFESSORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ EM FACE DO GRUPO DE ESTUDOS DRAGÃO

DO MAR, PROJETO DE EXTENSÃO DA FACULDADE DE DIREITO DA UFC. 2 - A REPRESENTAÇÃO, UMA COLETÂNEA DE FOTOS OBTIDAS POR MEIO DE CAPTURA DE TELA DE POSTAGENS FEITAS SUPOSTAMENTE PELO PERFIL DO GRUPO NO FACEBOOK, EVIDENCIARIA, EM TESE: A LIGAÇÃO DO GRUPO DRAGÃO DO MAR COM O INSTITUTO LIBERAL DO NORDESTE E O INSTITUTO MISES, COM PRESENÇA, EM SUA DIRETORIA ACADÊMICA, DE PESSOAS QUE NÃO SÃO PROFESSORES DA UFC E INTEGRAM OS REFERIDOS GRUPOS PRIVADOS; A AUSÊNCIA DE MENÇÃO, NA DESCRIÇÃO DO GRUPO DO FACEBOOK, DE QUE SE TRATARIA DE GRUPO DE EXTENSÃO DA FACULDADE DE DIREITO, BEM COMO DE SEU PROFESSOR COORDENADOR; A RELAÇÃO ENTRE O GRUPO E O BUREAU INDEPENDENTE, AUTOR DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL CONTRA O MAGNÍFICO REITOR DA UFC A RESPEITO DAS INVASÕES REALIZADAS POR ESTUDANTES AOS PRÉDIOS DAQUELA UNIVERSIDADE; A INCITAÇÃO E APOLOGIA AO CRIME, AO ÓDIO AO ESTADO E AOS DIREITOS HUMANOS, ALÉM DE DISSEMINAÇÃO DE ÓDIO CONTRA GRUPOS DE PESSOAS. 3 - O PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE NA ORIGEM DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO AO FUNDAMENTO DE QUE A EXPOSIÇÃO DE POSIÇÃO POLÍTICA E IDEOLÓGICA DOS INTEGRANTES DE GRUPO EM REDE SOCIAL NÃO JUSTIFICARIA A ATUAÇÃO DO MPF ANTE A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. 4- AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA 1A. CCR PARA ANALISAR SUPOSTO PROSELITISMO POLÍTICO E IDEOLÓGICO EM AMBIENTE VIRTUAL. A MATÉRIA RECEBERÁ APRECIAÇÃO MAIS ADEQUADA POR PARTE DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (ÓRGÃO QUE MANTÉM O GRUPO DE TRABALHO COMUNICAÇÃO SOCIAL). VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA DOS AUTOS À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

414. Processo: 1.16.000.001319/2016-11 Voto: 2246/2017 Origem: PR-DF
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA PERSEGUIÇÃO E ASSÉDIO MORAL A SERVIDORA GRÁVIDA POR PARTE DE SUA CHEFIA IMEDIATA E DA DIREÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA (IFB) - CAMPUS ESTRUTURAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA QUE SE INSERE NA ESFERA DE ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

415. Processo: 1.16.000.001722/2015-51 Voto: 1785/2017 Origem: PR-DF
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PROJETOS AUDIOVISUAIS E RADIOFÔNICOS SEM REGULAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação sigilosa para apurar supostas irregularidades praticadas pela Empresa Brasileira de Comunicação (EBC), consistente na contratação de projetos audiovisuais e radiofônicos sem regular procedimento licitatório. 2. De acordo com a representação, a EBC estabeleceu um "banco de projetos" para selecionar projetos audiovisuais e radiofônicos. Ocorre que a seleção não contaria com critérios objetivos, não passaria por nenhum sistema de seleção pública, não se instaurriaa procedimento administrativo para tramitação da escolha e os valores dos contratos variam conforme negociação. Sustentou-se, ainda, que, só em 2013, foram destacados R$ 1.450.000,00 para esses projetos, com forma de seleção extremamente questionável, e que em 2014 todos os projetos selecionados tiveram seus valores de contratação renegociados com acréscimo de custo. 3. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

416. Processo: 1.16.000.003149/2014-39 Voto: 2235/2017 Origem: PR-DF
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE INFLUÊNCIA POLÍTICA DA CHEFE DE GABINETE DO MINISTÉRIO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA (MPA) PARA DEMISSÃO DE TRABALHADORES DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS QUE

PRESTAM SERVIÇOS NO REFERIDO MINISTÉRIO. REPRESENTANTE SUSTENTA QUE A CHEFE DO GABINETE DO MPA TERIA UTILIZADO DE SUA INFLUÊNCIA POLÍTICA PARA, POR RAZÕES DE ORDEM PESSOAL, DETERMINAR A DEMISSÃO DOS AGENTES TERCEIRIZADOS QUE PRESTAVAM SERVIÇOS AFETOS À ATIVIDADE MEIO DA ADMINISTRAÇÃO. CONDUTA SUPOSTAMENTE PASSÍVEL DE CARACTERIZAÇÃO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PELA REGRA DA ESPECIALIDADE, QUANDO, NOS TERMOS DA REPRESENTAÇÃO OU DO OBJETO DA APURAÇÃO, OS ATOS EM REFERÊNCIA CONFIGURAREM, EM TESE, ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ALGUM DOS ILÍCITOS PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS E VEREADORES E PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES, A INCUMBÊNCIA REVISORA É DA 5ª CÂMARA E NÃO DESTE COLEGIADO. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

417. Processo: 1.17.003.000115/2012-63 Voto: 2459/2017 Origem: PRM/S.Mateus-ES
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCESSÃO DE RODOVIA FEDERAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014 E DO PRECEDENTE DO CIMPF N. 1.22.002.000184/2011-36. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

418. Processo: 1.20.000.001451/2014-20 Voto: 1890/2017 Origem: PR-MT
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. APURAR EVENTUAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIA FEDERAL PELA EMPRESA PERDIGÃO S/A. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL CONTRADITÓRIAS. CONSTA DO ANEXO DO OFÍCIO N.º 32/2013 DA 2a. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE 10/07/2013 - CUIABÁ/MT AO MENOS SEIS REGISTROS DE INFRAÇÕES POR TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO PRATICADOS PELA EMPRESA PERDIGÃO. CONTUDO, O OFÍCIO Nº 235/2014 DO MESMO ÓRGÃO, DATADO DE 17/10/2014 AFIRMA QUE NÃO HÁ REGISTRO DE PENALIDADES PARA A EMPRESA PERDIGÃO PARA O PERÍODO DE 2012 A 2014. ASSIM HÁ NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DOS FATOS A FIM DE MELHOR SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA ELUCIDAÇÃO DA EFETIVA QUANTIDADE DE AUTUAÇÕES CONTRA A REPRESENTADA, DESDE 2012.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento e retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para elucidação da efetiva quantidade de autuações contra a representada, desde 2012. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

419. Processo: 1.22.006.000234/2013-15 Voto: 2464/2017 Origem: PRM/Patos de Minas-MG
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. APURAR EVENTUAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de eventual transporte de carga com excesso de peso pela empresa REFIMOSAL REFINAÇÃO E MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDAS. 2. O Procurador da República oficiante na origem promoveu o arquivamento ao fundamento de que a jurisprudência predominante no TRF 1a. Região seria contrária aos argumentos expostos pelo MPF em diversas ACP já propostas objetivando a reparação do dano no caso de transporte de carga com excesso de peso, razão pela qual, ao seu sentir, impõe-se limitar as Ações Civis Públicas às sociedades empresárias com elevado número de autuações. 3. Está consolidado no MPF o entendimento de que o transporte de carga com excesso de peso em rodovia causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial). Ademais, várias são as decisões judiciais nesse sentido, a exemplo de manifestações do TRF3, como se pode depreender do julgamento do agravo de instrumento nº 0014432-

43.2016.4.03.0000/SP, de 25/8/2016, e, mais recentemente, do julgamento da Apelação Cível nº 2083115/SP. 4. Consoante informações do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, a empresa ora investigada possui mais de cinquenta notificações de excesso de peso nos últimos cinco anos. 5. Entendimento consolidado da 1ª CCR (Precedente nº 1.28.100.000289/2014-14, Relatora Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Julgado na 284º Sessão Ordinária, em 09/03/2017), no sentido de que deve ser ajuizada ação civil pública quando não for possível a celebração de TAC, se a empresa transportadora acumular cinco ou mais autuações em um período de cinco anos por transporte de carga com excesso de peso em Rodovia Federal. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS (ASSINATURA DE TAC OU AJUIZAMENTO DE ACP).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, observado o Princípio da Independência Funcional, para que sejam tomadas as providências cabíveis (assinatura de TAC ou Ajuizamento de ACP). Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

420. Processo: 1.22.012.000085/2016-40 Voto: 2465/2017 Origem: PRM/Divinópolis-MG

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. APURAR EVENTUAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIA FEDERAL. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de eventual transporte de carga com excesso de peso pela empresa JSL Locação de Máquinas e Veículos Pesados Ltda. 2. O Procurador da República oficiante na origem promoveu o arquivamento ao fundamento de que a referida empresa foi autuada apenas cinco vezes, não caracterizando reiteração de conduta. 3. Está consolidado no MPF o entendimento de que o transporte de carga com excesso de peso em rodovia causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial). Ademais, várias são as decisões judiciais nesse sentido, a exemplo de manifestações do TRF3, como se pode depreender do julgamento do agravo de instrumento nº 0014432-43.2016.4.03.0000/SP, de 25/8/2016, e, mais recentemente, do julgamento da Apelação Cível nº 2083115/SP. 4. Consoante informações do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, a empresa ora investigada possui pelo menos cinco notificações de excesso de peso nos últimos cinco anos anteriores ao despacho de arquivamento (24/11/2016). 5. Entendimento consolidado da 1ª CCR (Precedente nº 1.28.100.000289/2014-14, Relatora Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Julgado na 284º Sessão Ordinária, em 09/03/2017), no sentido de que deve ser ajuizada ação civil pública quando não for possível a celebração de TAC, se a empresa transportadora acumular cinco ou mais autuações em um período de cinco anos por transporte de carga com excesso de peso em Rodovia Federal. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS (ASSINATURA DE TAC OU AJUIZAMENTO DE ACP).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da Independência Funcional, para que sejam tomadas as providências cabíveis (assinatura de TAC ou Ajuizamento de ACP.). Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

421. Processo: 1.22.012.000228/2016-13 Voto: 2466/2017 Origem: PRM/Divinópolis-MG

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. APURAR EVENTUAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIA FEDERAL. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de eventual transporte de carga com excesso de peso pela empresa COMERCIAL SIQUEIRA E CARMO LTDA. 2. O Procurador da República oficiante na origem promoveu o arquivamento ao fundamento de que a referida empresa foi autuada apenas seis vezes, não caracterizando reiteração de conduta. 3. Está consolidado no MPF o entendimento de que o transporte de carga com excesso de peso em rodovia causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial). Ademais, várias são as decisões judiciais nesse sentido, a exemplo de manifestações do TRF3, como se pode depreender do julgamento do agravo de instrumento nº 0014432-43.2016.4.03.0000/SP, de 25/8/2016, e, mais recentemente, do julgamento da Apelação Cível nº 2083115/SP. 4. Consoante informações do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais, a empresa ora investigada possui pelo menos seis notificações de excesso de peso nos últimos cinco anos (fls. 20/27). 5. Entendimento consolidado da 1ª CCR (Precedente nº 1.28.100.000289/2014-14, Relatora Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Julgado na 284º Sessão Ordinária, em 09/03/2017), no sentido de

que deve ser ajuizada ação civil pública quando não for possível a celebração de TAC, se a empresa transportadora acumular cinco ou mais autuações em um período de cinco anos por transporte de carga com excesso de peso em Rodovia Federal. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS (ASSINATURA DE TAC OU AJUIZAMENTO DE ACP).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da Independência Funcional, para que sejam tomadas as providências cabíveis (Assinatura de TAC ou Ajuizamento de ACP.). Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

422. Processo: 1.24.001.000166/2014-32 Voto: 2435/2017 Origem: PRM/C. Grande-PB

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AEROPORTO PRESIDENTE JOÃO SUASSUNA EM CAMPINA GRANDE/PB. ACESSIBILIDADE DOS PASSAGEIROS COM NECESSIDADES DE ASSISTÊNCIA ESPECIAL AO TRANSPORTE AÉREO. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Inquérito Civil instaurado para verificar a implantação, por parte do Aeroporto Presidente João Suassuna em Campina Grande/PB, dos procedimentos contidos na resolução nº 280, de 11/07/2013, da Agência Nacional de Aviação Civil, que dispõe sobre a acessibilidade dos passageiros com necessidades de assistência especial ao transporte aéreo. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

423. Processo: 1.26.000.003431/2014-70 Voto: 2215/2017 Origem: PR-PE

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM SELEÇÃO PARA O PROGRAMA DE MESTRADO E DOUTORADO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (EDITAL DE SELEÇÃO 2015). AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO VIA POSTAL OU PELA INTERNET. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. PRECEDENTE DA 1ª CCR. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de cidadão para apurar supostas irregularidades no Edital de Seleção 2015 do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). 2. De acordo com o representante, o referido edital não permite a inscrição dos candidatos por via postal ou pela internet, concedendo apenas a possibilidade de inscrição presencial ou por meio de procurador. 3. Promovido o arquivamento ao argumento de que a oferta de opções de inscrição aos candidatos está inserida na esfera de discricionariedade administrativa, o que afasta a intervenção do MPF e do Judiciário. 4. A oferta de inscrição apenas na forma presencial ou por procuração em seleções cujas provas vão realizar-se em local diverso do que reside o candidato restringe e prejudica a sua participação. 5. Oportunizar a inscrição via postal ou pela internet não gera um ônus desproporcional à instituição organizadora da seleção e fomenta a ampla concorrência. 6. Diante disso, a medida adequada para o caso é a expedição de Recomendação à UFPE para que as seleções futuras promovidas pela entidade propiciem a realização das inscrições pessoalmente, por procurador, via postal e pela internet. 7. Precedente da 1ª CCR: NF 1.26.000.003285/2014-82. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO, OBSERVANDO-SE O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL (ART. 127, § 1º DA CF/88).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento com retorno dos autos à origem para expedição de recomendação, observando-se o princípio da independência funcional (Art. 127, § 1º da CF/88). Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

424. Processo: 1.28.100.000305/2014-61 Voto: 1312/2017 Origem: PRM/Mossoró-RN

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. APURAR EVENTUAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA COM EXCESSO DE PESO

EM RODOVIA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de eventual transporte de carga com excesso de peso pela empresa Gregório Jales Rosado EPP (Moagem de Sal Oeste). 2. Está consolidado no MPF o entendimento de que o transporte de carga com excesso de peso em rodovia causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial). Ademais, várias são as decisões judiciais nesse sentido, a exemplo de manifestações do TRF3, como se pode depreender do julgamento do agravo de instrumento nº 0014432-43.2016.4.03.0000/SP, de 25/8/2016, e, mais recentemente, do julgamento da Apelação Cível nº 2083115/SP. 3. Consoante informações do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, a empresa ora investigada possui mais de dezoito notificações de excesso de peso nos últimos cinco anos. 4. Entendimento consolidado da 1ª CCR (Precedente nº 1.28.100.000289/2014-14, Relatora Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Julgado na 284º Sessão Ordinária, em 09/03/2017), no sentido de que deve ser ajuizada ação civil pública quando não for possível a celebração de TAC, se a empresa transportadora acumular cinco ou mais autuações em um período de cinco anos por transporte de carga com excesso de peso em Rodovia Federal. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS (ASSINATURA DE TAC OU AJUIZAMENTO DE ACP).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o Princípio da Independência Funcional, para que sejam tomadas as Providências Cabíveis (Assinatura de TAC ou Ajuizamento de ACP.). Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

425. Processo: 1.29.000.002074/2012-59 Voto: 2208/2017 Origem: PR-RS
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO AO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA/RS. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1178 DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU (FLS. 06/23). ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DE VÍCIOS APTOS A CONFIGURAREM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (FLS. 163/164). NOS TERMOS DA RES. CSMPF N. 148/14, A 1ª CÂMARA FOI INCUMBIDA DA COORDENAÇÃO E REVISÃO DOS FEITOS RELACIONADOS À FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E A 5ª CÂMARA DAQUELES RELATIVOS AOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CONEXOS, BEM COMO AOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS E VEREADORES E PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES. ASSIM, PELA REGRA DA ESPECIALIDADE, QUANDO, NOS TERMOS DA REPRESENTAÇÃO OU DO OBJETO DA APURAÇÃO, OS ATOS EM REFERÊNCIA CONFIGURAREM, EM TESE, ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ALGUM DOS ILÍCITOS ANTERIORMENTE MENCIONADOS, A INCUMBÊNCIA REVISORA É DA 5ª CÂMARA E NÃO DESTE COLEGIADO. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

426. Processo: 1.30.001.005479/2015-61 Voto: 2288/2017 Origem: PR-RJ
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. COLÉGIO PEDRO II. DEFICIENTE VISUAL. NÃO FORNECIMENTO DE PROVA AMPLIADA. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade no não fornecimento de prova ampliada a candidata portadora de deficiência visual no concurso público para o cargo de auxiliar de biblioteca do Colégio Pedro II. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

427. Processo: 1.33.000.000629/2014-67 Voto: 2456/2017 Origem: PR-SC
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. APURAR EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ/SC. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 080/2014 PELA PR/SC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DO EFETIVO CUMPRIMENTO DOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, COM VISTAS À VERIFICAÇÃO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS RECOMENDADAS, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento com retorno dos autos à origem, com vistas à verificação da efetiva implementação das providências recomendadas, respeitado o princípio da independência funcional. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

428. Processo: 1.11.001.000045/2016-19 Voto: 2571/2016 Origem: PRM/Arapiraca-AL

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/AL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DILAPIDAÇÃO DO ERÁRIO EM OBRAS PELO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA-AL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ATUALIZAÇÃO INADEQUADA. 1. Procedimento instaurado a partir de manifestação sigilosa informando a existência de várias obras patrocinadas pelo Município de Arapiraca-AL, para recapeamento de asfaltos das ruas da cidade. Informa o representante que não sabe se a prefeitura verificou, antes de começar as obras, o saneamento das vias a serem reformadas. Aduz ainda, que provavelmente a Prefeitura terá prejuízo, uma vez que posteriormente fará nova reforma para fazer saneamento, o que denota a suposta dilapidação do erário. 2. A Prefeitura de Arapiraca informou que há logradouros que precisam urgentemente da prestação do serviço de pavimentação, e que a Administração está sendo cautelosa no desempenho dos serviços, por está contemplando o serviço junto com o saneamento básico, permitindo que seja realizado antes da pavimentação. Informou, ainda, que está fazendo o serviço com recursos próprios, pois não pode aguardar recurso de outros entes. 3. No presente caso percebe-se que a questão em tela indica responsabilização da gestora pública municipal, impondo-se a homologação. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

429. Processo: 1.20.000.000117/2016-11 Voto: 1773/2017 Origem: PR-MT

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT E MP/MT. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO E CESSÃO DE TRABALHADORA TEMPORÁRIA. MUNICÍPIO DE CUIABÁ, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO E EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de remessa do MPT para apurar supostas irregularidades na contratação de trabalhadora temporária pelo Município de Cuiabá/MT, com posterior cessão ao Hospital Universitário Júlio Müller (HUJM), vinculado à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) e, posteriormente, para a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH). 2. De acordo com a reclamante, seu contrato de trabalho temporário teria sido desvirtuado, motivo pelo qual deveria ser reconhecido o vínculo empregatício, com a correspondente condenação solidária do Município de Cuiabá, da UFMT e da EBSERH pelo pagamento das verbas trabalhistas, conforme pleiteado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000740-48.2015.5.23.0007. 3. A Procuradora do Trabalho oficiante na NF nº 2.23.000.008085/2015-53, instaurada no âmbito do MPT, entendeu inexistir atribuição do Parquet Laboral para apurar eventual admissão sem concurso público e o desvirtuamento de contratação temporária, declinando o feito para o MPF e o MP/MT. 4. O Procurador oficiante declinou de atribuição para o MPT, ao argumento de que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso repassou a gestão do Hospital Universitário Júlio Müller à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, empresa pública federal que contrata empregados públicos via concurso público pelo regime exclusivamente celetista. Dessa forma, a inobservância da contratação de empregados públicos via concurso público por parte de empresa pública federal deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho. Com relação ao suposto desvirtuamento da contratação da trabalhadora, o fato ocorreu no âmbito do Município de Cuiabá/MT, restando configurada a atribuição do MP/MT, que já foi notificado acerca dos fatos analisados no presente procedimento apuratório. 5. A origem de eventuais irregularidades reside na contratação de trabalhador temporário pelo Município de Campo Grande/MT, restando ausente interesse federal que justifique a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 6. Atribuição do MP/MT. 7. Ausência de atribuição do MPT, tendo em vista que os trabalhadores temporários exercem função pública,

porém, sem a atribuição de um cargo. A relação com o Estado é contratual, mas não é regida pela CLT, o que atrai a competência da Justiça Comum Estadual no caso em apreço. Precedente do STF: (Rcl 4351 MC-AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016) . PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO PARA O MP/MT.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição para o MP/MT. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

430. Processo: 1.27.003.000101/2016-27 Voto: 1779/2017 Origem: PR-PI
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PI. SUPOSTA FALTA DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADOS DE REGISTRO CADASTRAL DE EMPRESAS FABRICANTES DE POSTES DE LUZ. ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de sociedades empresárias para apurar suposta falta de exigência, por parte da Eletrobras Distribuição Piauí, de certificados de registro cadastral dos fabricantes de postes de luz. 2. De acordo com a representação, a falta desse controle está permitindo a proliferação de fabricantes de postes que não possuem nenhum controle de qualidade e chegam a nem existirem como pessoas jurídicas. 3. O Procurador oficiante declinou de atribuição para o MP/PI ao argumento de que o caso trata de atuação de sociedade de economia mista, o que atrai a competência da Justiça Estadual. Sustentou, ainda, que não se vislumbra grave dano financeiro/econômico que possa repercutir no capital do ente político federal, afastando, portanto, a atribuição do MPF. 4. A jurisprudência do STJ e do STF consolidou o entendimento de que, quando a causa envolver sociedade de economia mista que integre a administração federal indireta, a competência da Justiça Federal fica a depender da presença de interesse da União. 5. Pela descrição dos fatos, não se infere interesse da União a demandar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

431. Processo: 1.30.002.000258/2016-77 Voto: 1774/2017 Origem: PR-DF
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. IRREGULARIDADES NAS ELEIÇÕES DA DIRETORIA NACIONAL E AUDITORIA NACIONAL DO SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (SINPAF). IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA PELA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL DE 2016. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ART. 109, I, CF C/C ART. 37, I, LC 75). MATÉRIA QUE SE INSERE NA ESFERA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (ART. 114, I, II E III, CF C/C ART. 83 LC 75). PRECEDENTES DA 1ª CCR (NF 1.34.029.000008/2016-90 E 1.16.000.001569/2012-19). PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

432. Processo: 1.33.003.000022/2016-19 Voto: 1782/2017 Origem: PRM/Criciúma-SC
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SC E PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E FALTA DE RECOLHIMENTO DE FGTS. PREFEITURA DE TURVO/SC. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do encaminhamento de representação ofertada perante o MPT para apurar supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura de Turvo/SC, consistentes na contratação de trabalhadores temporários, descumprindo-se a obrigatoriedade de realização de concurso público para contratação de pessoal, bem como na falta de recolhimento de valores relativos ao FGTS desses trabalhadores desde 2008. 2. O Procurador oficiante declinou da atribuição para o MP/SC no que diz respeito às eventuais irregularidades na contratação de trabalhadores temporários pelo município, diante da ausência de lesão a bem, serviço ou interesse da União. Com relação à falta de recolhimento do FGTS, promoveu-se o arquivamento sob o fundamento de que não houve decisão judicial ou administrativa que tenha declarado a nulidade dos contratos temporários em questão, não se aplicando o disposto no art. 19- DA Lei nº 8.036/90, segundo o qual é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, §2º da CF/88, quando mantido o direito ao salário. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75) com relação à contratação de trabalhadores

temporários por município. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos no que diz respeito à ausência de prejuízo ao FGTS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

433. Processo: 1.34.004.001158/2015-18 Voto: 1541/2017 Origem: PRM/Campinas-SP
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPE/SP. TRANSPORTE ESCOLAR. APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NOS ÔNIBUS UTILIZADOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CAPIVARI/SP, TAIS COMO AUSÊNCIA DE CINTO DE SEGURANÇA, INEXISTÊNCIA DE PINTURA IDENTIFICADORA NOS ÔNIBUS, DEMORA PARA TRANSPORTAR OS ALUNOS, ALÉM DE EVENTUAIS ILEGALIDADES NOS ÚLTIMOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E NOS CONTRATOS DE TRANSPORTE VIGENTE COM O REFERIDO MUNICÍPIO. VERBAS ORIUNDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. (ART. 109, I, CF C/C ART. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

434. Processo: 1.34.006.000853/2016-23 Voto: 51/2017 Origem: PRM/Guarulhos-SP
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MP/SP. SUPOSTO VALOR ABUSIVO FIXADO EM ORÇAMENTO DESTINADO A APURAR O CUSTO DE EVENTUAL REFORMA NO TELHADO DE ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL EM SUZANO/SP. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO A SER PROCEDIDA NO ÂMBITO ESTADUAL. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

435. Processo: 1.10.000.000053/2015-13 Voto: 2153/2017 Origem: PR-AC
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2014 DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA ALTO RIO PURUS (DSEI/ARP) QUE OBJETIVAVA, EM SÍNTESE, O REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O PREPARO E O FORNECIMENTO DE SEIS REFEIÇÕES DIÁRIAS PARA PACIENTES INDÍGENAS EM TRATAMENTO MÉDICO NAS DEPENDÊNCIAS DA CASA DE APOIO À SAÚDE INDÍGENA - CASAI DE RIO BRANCO/AC. JUDICIALIZAÇÃO. PROPOSITURA DO MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL N.º 0000457-63.2015.4.01.3000 PERANTE A 1A. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

436. Processo: 1.10.000.000961/2014-26 Voto: 1354/2017 Origem: PR-AC
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. APURAR EVENTUAL DEFASAGEM DE SERVIDORES PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO NA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE RIO BRANCO/AC. CESSÃO DE QUATRO SERVIDORES ESTADUAIS PARA AUXILIAR NO ATENDIMENTO. SITUAÇÃO NORMALIZADA. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

437. Processo: 1.11.000.000137/2014-39 Voto: 1787/2017 Origem: PR-PE
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO EM MESTRADO EM FÍSICA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO.

RECOMENDAÇÃO ACATADA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de cidadão para apurar supostas irregularidades no processo seletivo para ingresso no Mestrado em Física (Edital 2014.1) oferecido pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). 2. De acordo com o representante, a UFPE não foi objetiva nos critérios de pontuação e não fez a divulgação detalhada dos pontos de cada candidato. Sustenta, ainda, que a referida universidade privilegiou os alunos graduados na própria instituição de ensino. 3. Promovido o arquivamento após informações prestadas pela UFPE, sob o fundamento de que inexistem irregularidades no caso, haja vista que ficou demonstrado que os currículos dos demais candidatos que concorreram com o representante lhes garantem maior pontuação no certame. 4. A 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem a fim que fosse expedida recomendação à UFPE para que, em seleções futuras, explicite e especifique os critérios de avaliação que norteiam a seleção dos ingressos para o programa de pós-graduação, pois a falta de objetividade do edital pode vir a deflagrar situações passíveis de comprometer a integridade dos certames, a impessoalidade do concurso e a isonomia entre os candidatos (269ª Sessão Ordinária, de 04/04/2016) 5. Promovido o arquivamento após expedição da Recomendação nº 23/2016/MPF/PRPE/MSM, sob o fundamento de que a UFPE acatou-a, informando que incluirá nos editais futuros disposições mais esclarecedoras. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

438. Processo: 1.14.000.001384/2014-41 Voto: 2237/2017 Origem: PR-BA
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL CULTURAL 2014 DO MINISTÉRIO DA CULTURA (MINC), QUE TINHA POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS E ARTISTAS PARA APRESENTAÇÕES NO PERÍODO DA COPA DO MUNDO DE 2014. REPRESENTANTE SUSTENTA QUE FORAM VERIFICADAS DIVERSAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A ERROS MATERIAIS E VÍCIOS NA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS PELA COORDENAÇÃO DO EDITAL, QUE CULMINARAM NA ELIMINAÇÃO DE DIVERSOS INTERESSADOS. RELATA, AINDA, QUE PRATICAMENTE TODOS OS PROJETOS APRESENTADOS POR INTERESSADOS NAS REGIÕES NORTE E NORDESTE FORAM REJEITADOS, BEM COMO QUE OS ERROS COMETIDOS E A FALTA DE TRANSPARÊNCIA PODEM PERMITIR A ESCOLHA DE PROJETOS APADRINHADOS, NÃO SUBMETIDOS À SELEÇÃO REGIDA PELO EDITAL IMPUGNADO. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 18/20) AO ARGUMENTO DE QUE A SELEÇÃO DE POUCOS PROJETOS PELO MINC OCORREU PORQUE VÁRIOS DELES NÃO CUMPRIRAM OS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGISTROU-SE, AINDA, QUE O SUPOSTO APADRINHAMENTO DE PROJETOS NÃO FOI DESCRITO COM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA SUA CARACTERIZAÇÃO MÍNIMA. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

439. Processo: 1.14.000.002439/2014-30 Voto: 2173/2017 Origem: PR-BA
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DEMISSÃO DE SERVIDORES CONCURSADOS. FORÇA AÉREA BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de cidadão para apurar supostas irregularidades na demissão de servidores concursados pela Força Aérea Brasileira (FAB). 2. De acordo com a representação, entre 1994 e 2001, a FAB realizou concurso público, aberto para civis e militares, cujo edital não previa a temporariedade do cargo. Alega que, a partir do ano de 2000, esses servidores começaram a ser demitidos, sem qualquer motivo aparente e sem instauração de PAD, cerceando a ampla defesa e o contraditório dos interessados. Sustenta, ainda, que a FAB passou a realizar o mesmo concurso internamente e em caráter temporário. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que inexistem irregularidades no caso, tendo em vista que o cargo ocupado pelo representante, de Soldado Especializado, de acordo com o disposto no Decreto nº 880/93, revogado pelo Decreto nº 3.690/00, é de natureza transitória e o fato de seu acesso ter ocorrido por concurso público não o transforma em estável. Registrou-se, ainda, que, apesar de terem-se utilizado de formas de ingresso no serviço público diversas, os soldados oriundos do serviço militar inicial e aqueles aprovados em concurso público, nos moldes trazidos pelo representante, são igualmente temporários. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

440. Processo: 1.14.001.000364/2014-42 Voto: 1888/2017 Origem: PRM/Ilhéus-BA

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. APURAR EVENTUAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIA FEDERAL PELA EMPRESA ANDRÉ LUÍS ALVES PASSOS - ANTAR ME. AVISO DE OCORRÊNCIA DE TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO NÃO TRANSFORMADO EM AUTUAÇÃO DE TRÂNSITO FACE À INCONSISTÊNCIA NO ENDEREÇO DO EMBARCADOR RESPONSÁVEL PELA CARGA. ARQUIVAMENTO DO REGISTRO DA INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

441. Processo: 1.14.002.000102/2015-59 Voto: 2158/2017 Origem: PRM/C.Formoso-BA
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. PISO SALARIAL. APURAR EVENTUAL DESRESPEITO AO PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE A ENDEMIAS POR PARTE DO MUNICÍPIO DE JAGUARARI/BA. IRREGULARIDADE SANADA. APÓS INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, VERIFICOU-SE QUE O MUNICÍPIO NIVELOU A REMUNERAÇÃO DOS REFERIDOS PROFISSIONAIS CONSOANTE A EXPRESSA DETERMINAÇÃO DISPOSTA NA LEI 12.994/2014. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

442. Processo: 1.15.001.000024/2012-12 Voto: 1355/2017 Origem: PRM/Limoeiro-CE
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO NA BR - 304, KM 53, NO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE. JUDICIALIZAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO 1. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO NA BR 304, NO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE. 2. APÓS REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, O MPF, NA ORIGEM, AJUIZOU AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DESFAVOR DA UNIÃO E DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, COM O OBJETIVO DE QUE FOSSEM INSTALADAS BALANÇAS DE PESAGEM RODOVIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ, ALÉM DE QUE A FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO FOSSE REALIZADA DE FATO NO REFERIDO ESTADO. 3. CONTUDO, A ACP FOI JULGADA IMPROCEDENTE, AO FUNDAMENTO DE QUE TODAS AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ESTARIAM SENDO TOMADAS PARA A CORRETA FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE CARGAS, NÃO CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR AO ADMINISTRADOR PÚBLICO NO CASO. 4. DIANTE DISSO, O REPRESENTANTE MINISTERIAL NA ORIGEM ENTENDEU NÃO HAVER OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADOS PELO MPF. 5. JUDICIALIZADA A QUESTÃO, NÃO HÁ MAIS INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

443. Processo: 1.16.000.001822/2015-87 Voto: 2234/2017 Origem: PR-DF
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA FRAGILIDADE NA UTILIZAÇÃO, CONTROLE E PAGAMENTO DE DESPESAS REALIZADAS MEDIANTE FUNDOS ROTATIVOS RELATIVAS A ATESTO DE PRODUTOS E APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC/DF). RELATÓRIO Nº 201203968 DA CGU APONTOU FALHAS NA CONDUÇÃO DO PROCESSO DE COMPRAS, COMO O ATESTO REALIZADO SEM OBSERVÂNCIA À SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO, PAGAMENTOS DE DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO REALIZADOS EM DESCONFORMIDADE COM OS NORMATIVOS VIGENTES NO ANO DE 2011 E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DOS FAVORECIDOS EM NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM NOME DA ENTIDADE. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 38/40) AO ARGUMENTO DE QUE AS IRREGULARIDADES APONTADAS FORAM SANADAS, QUE AS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELA CGU (FL. 15) ESTÃO SENDO CUMPRIDAS E QUE AS CONTAS DA ENTIDADE REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011 FORAM APROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS NA UNIÃO (TC Nº 046.843/2012-4).

ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

444. Processo: 1.16.000.003589/2014-96 Voto: 2178/2017 Origem: PR-DF
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES SUPOSTAMENTE OCORRIDAS NO CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (EDITAL Nº 01, DE 25 DE JUNHO DE 2014), CONSISTENTE NA POSSÍVEL REPROVAÇÃO IRREGULAR DAS REPRESENTANTES. NÃO CONFIRMAÇÃO DOS TERMOS DA REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. APÓS INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, VERIFICOU-SE A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DO CERTAME, EIS QUE AS REPRESENTANTES FORAM REPROVADAS POR NÃO TEREM ATINGIDO A PONTUAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA PARA PROSSEGUIR NA SELEÇÃO. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

445. Processo: 1.17.000.001370/2007-96 Voto: 2162/2017 Origem: PR-ES
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CRISE DE RECURSOS HUMANOS ENFRENTADA PELO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CASSIANO ANTÔNIO DE MORAES (HUCAM), COMO COMPONENTE DA REDE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002/2012 (FLS. 1800/18004, VOL. VI) ENTRE O MPF E A EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH), EMPRESA PÚBLICA RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DO HUCAM. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 1963/1965) AO ARGUMENTO DE QUE, TENDO SIDO O PRESENTE IC INSTAURADO EM 2007, COM OBJETO DEMASIADAMENTE GENÉRICO E FORMALIZADO EM AUTOS CONTENDO 7 (SETE) VOLUMES, TAL TORNA INEFICIENTE O TRABALHO DE APURAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO TAC, RAZÃO PELA QUAL SE OPTOU POR INSTAURAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO Nº 1.17.000.001585/2015-17 (FL. 1978). ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

446. Processo: 1.17.000.003417/2014-85 Voto: 1889/2017 Origem: PR-ES
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. APURAR EVENTUAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIA FEDERAL PELA EMPRESA TRANSMÁQUINAS TRANSPORTE DE MÁQUINAS LTDA. INOCORRÊNCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. MENOS DE CINCO INFRAÇÕES NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSIÇÃO CONSOLIDADA NO COLEGIADO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

447. Processo: 1.17.001.000168/2014-66 Voto: 2123/2017 Origem: PRM/Sete Lagoas-MG
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

448. Processo: 1.17.001.000170/2014-35 Voto: 1762/2017 Origem: PRM/S.Mateus-ES
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. APURAR EVENTUAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIA FEDERAL PELA EMPRESA JVC GRANITOS LTDA ME. INOCORRÊNCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. MENOS DE CINCO INFRAÇÕES NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSIÇÃO CONSOLIDADA NO COLEGIADO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

449. Processo: 1.17.003.000134/2016-13 Voto: 1790/2017 Origem: PR-ES

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. REPRESENTANTE SUSTENTA QUE ALGUNS SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO CUMPREM JORNADAS DIFERENCIADAS, MAS RECEBEM A MESMA REMUNERAÇÃO. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 35/37) AO ARGUMENTO DE QUE, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 19 DA LEI Nº 8.112/90, ART. 7º, XIII E XIV DA CF/88 E ART. 3º DO DECRETO Nº 1.590/95, QUE REGULAMENTAM A FLEXIBILIZAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, OS SERVIDORES DAS UNIDADES EDUCACIONAIS QUE FUNCIONAM EM TURNO ININTERRUPTO FAZEM JUS À FLEXIBILIZAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SEM PREJUÍZO DA IRREDUTIBILIDADE DE SEUS VENCIMENTOS. INCONFORMADO COM O DESPACHO MINISTERIAL, O REPRESENTANTE INTERPÔS RECURSO (FLS. 41/49) SUSTENTANDO, EM SÍNTESE, DIVERGÊNCIA NA ATUAÇÃO DO MPF, AO APONTAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (ACP 0007649-02.2013.4.02.5001), POR MEIO DA QUAL SE PLEITEIA QUE OS SERVIDORES DESSA INSTITUIÇÃO SUBMETIDOS À JORNADA DIFERENCIADA TENHAM SEUS VENCIMENTOS REDUZIDOS. MANTIDA A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO SOB O FUNDAMENTO DE QUE A REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO, DECORRENTE DO ART. 3º DO DECRETO Nº 1.590/95, OU SEJA, NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, PARA CUMPRIMENTO DE ESCALA OU TURNO, SEM INTERVALO PARA REFEIÇÕES, E PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO OU TRABALHO NOTURNO, NÃO DEVE SER ACOMPANHADA DE REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. REGISTROU-SE, AINDA, QUE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA APONTADA NO RECURSO SE BASEOU EM ENTENDIMENTO PESSOAL DO PROCURADOR OFICIANTE NO CASO, NÃO VINCULANDO A ATUAÇÃO DO MPF POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

450. Processo: 1.18.002.000053/2009-67 Voto: 2458/2017 Origem: PRM/Anápolis-GO

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. APURAR EVENTUAL ABANDONO E DEPREDAÇÃO DE PRÉDIO DA UNIÃO NA CIDADE DE ANÁPOLIS/GO. REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE USO GRATUITO DO REFERIDO IMÓVEL PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, QUE SE TORNOU RESPONSÁVEL PELO CUIDADO E REFORMA DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO ACOLHIDO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

451. Processo: 1.18.003.000004/2014-81 Voto: 2183/2017 Origem: PRM/R. Verde-GO

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. FISCALIZAR A REALIZAÇÃO DE OBRAS EMERGENCIAIS DE TAPA BURACOS NA BR - 158, NO TRECHO ENTRE ARAGARÇAS/GO E JATAÍ/GO. CONSOANTE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, OS SERVIÇOS EMERGENCIAIS JÁ FORAM FINALIZADOS. IRREGULARIDADE SANADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

452. Processo: 1.18.003.000071/2013-15 Voto: 1350/2017 Origem: PRM/R. Verde-GO
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CERTAME PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR AUXILIAR EM PEDAGOGIA/EDUCAÇÃO NA UNIVERSIDDE FEDERAL DE GÓIAS, CÂMPUS JATAÍ/GO - EDITAL Nº 53/2013/UFG. NÃO CONFIRMAÇÃO DOS TERMOS DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

453. Processo: 1.20.000.000920/2014-93 Voto: 2205/2017 Origem: PR-MT
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO CARGO DE PROFESSOR SUBSTITUTO DE AGRONOMIA, MEDICINA VETERINÁRIA E ZOOTECNIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO (UFMT) - EDITAL Nº 01/2014. REPRESENTANTE SUSTENTA QUE FOI ELIMINADO DO REFERIDO CERTAME POR NÃO TER COMPARECIDO AO SORTEIO DOS TEMAS E DA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DA PROVA DIDÁTICA, SENDO QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO OCORREU EM VIRTUDE DA FALTA DE MAIORES DETALHES NO EDITAL. INFORMA, AINDA, QUE TEVE DIFICULDADE DE BUSCAR AS INFORMAÇÕES ATRAVÉS DE CONTATOS TELEFÔNICOS COM A UFMT E QUE SOMENTE CONSEGUIU ATENDIMENTO QUANDO O SORTEIO JÁ TINHA SIDO REALIZADO. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 43/45) AO ARGUMENTO DE QUE O CERTAME TRANSCORREU NORMALMENTE, SENDO QUE OS PROBLEMAS APONTADOS PELO REPRESENTANTE NÃO ULTRAPASSAM A ESFERA DOS ASSUNTOS PESSOAIS E NÃO TÊM O CONDÃO DE MACULAR O REFERIDO CONCURSO PÚBLICO. REGISTROU-SE, AINDA, QUE AS REUNIÕES REALIZADAS PARA OS SORTEIOS DOS TEMAS E DA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DA PROVA DIDÁTICA ACONTECERAM NA PRÓPRIA FACULDADE DE AGRONOMIA, MEDICINA VETERINÁRIA E ZOOTECNIA DA UFMT, E NÃO EM QUALQUER LUGAR SECRETO OU DE DIFÍCIL ACESSO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

454. Processo: 1.22.000.004489/2014-80 Voto: 1789/2017 Origem: PR-SP
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EMISSÃO DE CERTIFICADO DE ESPECIALISTA PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FÍSICA MÉDICA (ABFM). REPRESENTANTE SUSTENTA QUE A REFERIDA ASSOCIAÇÃO NÃO GARANTE PUBLICIDADE SUFICIENTE AO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO POR ELA OFERTADO, RECUSANDO-SE A DISPONIBILIZAR GABARITOS DAS PROVAS, E QUESTIONA A LEGALIDADE DA EMISSÃO DE CERTIFICADOS POR ESSA ENTIDADE, ALEGANDO QUE ELA NÃO OFERECE NENHUM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 259/264) AO ARGUMENTO DE QUE NÃO HÁ IRREGULARIDADES NO CASO, JÁ QUE A ASSOCIAÇÃO INVESTIGADA NÃO OFERECE CURSOS DE GRADUAÇÃO, PÓS-GRADUAÇÃO OU EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS, MAS SIM UMA CERTIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA NAS ÁREAS DE RADIOTERAPIA, RADIODIAGNÓSTICO E MEDICINA NUCLEAR, DEVIDAMENTE RECONHECIDA PELA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN) E PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA), PARA QUE O PROFISSIONAL POSSA ADMINISTRAR INTENCIONALMENTE RADIAÇÕES IONIZANTES EM SERES HUMANOS (RESOLUÇÃO Nº 130 DO CNEN). REGISTROU-SE, AINDA, QUE, EM REUNIÃO REALIZADA COM REPRESENTANTES DA ABFM, FICOU ACORDADO QUE A ASSOCIAÇÃO ALTERARIA O MANUAL DO CANDIDATO PARA OS PRÓXIMOS PROCESSOS DE CERTIFICAÇÃO, VISANDO DAR MAIOR TRANSPARÊNCIA À AVALIAÇÃO. INCONFORMADO COM O DESPACHO MINISTERIAL, O REPRESENTANTE INTERPÔS RECURSO (FL. 268) SUSTENTANDO, EM SÍNTESE, AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CNEN PARA EDITAR NORMAS ACERCA DE CERTIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA EM FÍSICA MÉDICA E FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA ETAPA DE PROVA ORAL DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE O CANDIDATO SAI DA PROVA SEM SABER SE A RESPOSTA DADA FOI CERTA OU ERRADA. MANTIDA A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO SOB O FUNDAMENTO DE QUE A LEI Nº 6.189/74, QUE CRIOU O CNEN, OUTORGOU-LHE A ATRIBUIÇÃO PARA EDITAR ATOS NORMATIVOS ESPECÍFICOS PARA RADIOPROTEÇÃO E SEGURANÇA

NUCLEAR, ATIVIDADE CIENTÍFICO-TECNOLÓGICA, INDÚSTRIA E DEMAIS APLICAÇÕES NUCLEARES, SENDO VÁLIDA, PORTANTO, A QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA EM FÍSICA MÉDICA PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 176/2014/CNEN. RESSALTOU-SE, POR FIM, QUE A AVALIAÇÃO ORAL TEM DINÂMICA PRÓPRIA, NÃO HAVENDO UM RETORNO (FEEDBACK) IMEDIATO DOS EXAMINADORES SOBRE ACERTOS E/OU ERROS DO CANDIDATO, QUE SÃO DEVIDAMENTE CONHECIDOS COM O LANÇAMENTO DAS NOTAS. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

455. Processo: 1.22.002.000126/2015-36 Voto: 2127/2017 Origem: PRM/Uberaba-MG

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

456. Processo: 1.22.002.000138/2014-80 Voto: 1767/2017 Origem: PRM/Uberaba-MG

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

457. Processo: 1.22.003.000075/2016-13 Voto: 1761/2017 Origem: PRM/Uberlândia-MG

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. APURAR SUPOSTO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIA FEDERAL PELA EMPRESA REFRIGERANTES DO TRIÂNGULO LTDA. JUDICIALIZAÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0012541-83.2013.4.01.03803 PERANTE A 3A. VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

458. Processo: 1.22.003.000318/2014-51 Voto: 2461/2017 Origem: PRM/Lajeado-RS

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. APURAR EVENTUAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIA FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. MENOS DE CINCO INFRAÇÕES NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSIÇÃO CONSOLIDADA NO COLEGIADO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

459. Processo: 1.22.003.000490/2013-24 Voto: 2462/2017 Origem: PRM/Uberlândia-MG

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. APURAR EVENTUAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIA FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. MENOS DE CINCO INFRAÇÕES NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO

PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSIÇÃO CONSOLIDADA NO COLEGIADO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

460. Processo: 1.22.003.000517/2013-89 Voto: 2211/2017 Origem: PRM/Uberlândia-MG

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO CARGO DE PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR (EDITAL Nº 148/2013). UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA/MG. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de cidadão para apurar supostas irregularidades no concurso público para provimento de vagas do cargo de professor de magistério superior da Universidade Federal de Uberlândia/MG (UFU). 2. De acordo com a representação, a qualificação mínima exigida para o cargo deveria ser alterada de "Doutorado. Graduação na área de Computação e Informática" para "Doutorado. Graduação na Área de Engenharia Elétrica, Computação e Informática". 3. Promovido o arquivamento, após informações prestadas pela UFU, sob o fundamento de que não houve irregularidades no caso, tendo em vista que as instituições de ensino superior são dotadas de autonomia didático-científica que as permite decidir e ponderar qual será a qualificação mínima exigida em seus certames públicos. Registrou-se que a escolha da qualificação pela universidade, no caso, que seria graduação na área de computação e informática, encontra coerência com a vaga oferecida para docente na área Ciência da Computação, Subárea Engenharia de Software. Dessa forma, a alteração da qualificação exigida direcionaria o certame de modo a privilegiar candidatos que possuem as graduações em engenharia elétrica, computação e informática, sem que tais requisitos sejam de fato necessários ao preenchimento da vaga ofertada. Por fim, ressaltou-se que o representante não compareceu à convocação para a fase do certame de apresentação de documentos e não se manifestou quando provocado para contrapor os argumentos apresentados pela UFU. 4. A PFDC remeteu os autos à 1ª CCR por entender que a presente causa versa sobre fiscalização de ato administrativo. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

461. Processo: 1.22.003.000823/2015-87 Voto: 1988/2017 Origem: PRM/Uberlândia-MG

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

462. Processo: 1.22.006.000122/2013-56 Voto: 1743/2017 Origem: PRM/Ji-Paraná-RO

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. APURAR EVENTUAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIA FEDERAL PELA EMPRESA JK DEPÓSITO E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA ME. INOCORRÊNCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. MENOS DE CINCO INFRAÇÕES NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSIÇÃO CONSOLIDADA NO COLEGIADO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

463. Processo: 1.22.006.000165/2013-31 Voto: 2191/2017 Origem: PRM/Cascavel-PR

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. APURAR EVENTUAL TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIA FEDERAL PELA EMPRESA SADIA S/A. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. JUDICIALIZAÇÃO DA

QUESTÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1 - Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de boletim de ocorrência policial encaminhado pela Polícia Rodoviária Federal informando o possível transporte de carga com excesso de peso pelo motorista Marcos Antônio Brito, que dirigia veículo da Transportadora A S Zini Ltda, tendo como embarcador a empresa SADIA S/A. 2 - Após instrução probatória, a PRF informou que a referida transportadora teria apenas mais uma autuação por excesso de peso nos últimos três anos e que a empresa SADIA teria um total de 1177 autuações para o CNPJ nº 20.730.099/007-80. 3 - A empresa controladora da SADIA ressaltou já haver duas Ações Civis Públicas propostas pelo MPF em seu desfavor, razão pela entendeu que a discussão já se encontraria judicializada. 4- Por sua vez, o Procurador da República na origem determinou o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento da ausência de razoabilidade de buscar o reconhecimento do dano civil indenizável ante a impossibilidade de se aferir o dano concreto, caso a caso. 5 - Como cediço, consolidou-se, na 1ª CCR, o entendimento de que o transporte de carga com excesso de peso causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial), devendo, pois, a atuação institucional ter por objetivo a inibição do excesso de cargas e de seus efeitos nocivos à sociedade sob a perspectiva da responsabilização civil, especialmente quando se constata, pela reiteração da conduta, que a atuação e a responsabilização administrativas mostram-se insuficientes para resguardar o interesse coletivo, como no caso ora em exame em que a empresa já foi autuada 1177 vezes. 6 - Contudo, em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal da 1a. Região, verifica-se que as duas ações civis públicas propostas pelo MPF em face da SADIA foram julgadas improcedentes e o recurso de apelação foi desprovido pelo Tribunal, havendo ainda pendentes Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Assim, restando judicializada a questão, não há mais interesse no prosseguimento do presente feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

464. Processo: 1.22.006.000166/2016-29 Voto: 2117/2017 Origem: PRM/Patos de Minas-MG

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar precariedade na prestação de serviços pela Caixa Econômica Federal, consistente na ausência de fornecimento de Guia de Depósito Judicial. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a Caixa Econômica Federal informou que as Guias de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal já se encontram disponíveis e que também era possível a emissão da mesma via em terminal instalado na própria agência. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

465. Processo: 1.22.009.000114/2011-18 Voto: 2112/2017 Origem: PRM/T. Otoni-MG

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. TAC FIRMADO. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Foi firmado TAC entre o MPF e o representado, que se comprometeu a não mais permitir a saída de seus estabelecimentos ou de terceiros por ele contratados, de qualquer veículo carregado com excesso de peso, bem como informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga. Comprometeu-se, ainda, a adquirir e doar bens móveis/equipamentos para integrar o patrimônio da Unidade de Pronto Atendimento - UPA - de Teófilo Otoni/MG. 3. Foi juntado aos autos comprovante do cumprimento da doação acordada no TAC (bens no valor total de R$ 40 mil para a Unidade de Pronto Atendimento - UPA - de Teófilo Otoni/MG). 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a assinatura do TAC e o pagamento da doação pactuada esgotaram o objeto do inquérito civil. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DE QUE O GRUPO DE TRABALHO "RODOVIAS FEDERAIS" POSSUI ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O VALOR A SER PAGO PELA EMPRESA EM TAC ENVOLVENDO EXCESSO DE PESO NO TRANSPORTE DE CARGAS DEVE SER DESTINADO A AQUISIÇÃO DE BENS A SEREM UTILIZADOS NA ATIVIDADE FIM DA PRF.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento, com a ressalva de que o grupo de trabalho "Rodovias Federais" possui orientação no sentido de que o valor a ser pago pela Empresa em TAC envolvendo excesso de peso no transporte de cargas deve ser destinado a aquisição de bens a serem utilizados na atividade fim da PRF. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

466. Processo: 1.22.010.000171/2014-19 Voto: 1750/2017 Origem: PRM/Ipatinga-MG

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. APURAR EVENTUAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIA FEDERAL POR FÁBIO MARCIO ALTOÉ PASSOS. INOCORRÊNCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. MENOS DE CINCO INFRAÇÕES NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSIÇÃO CONSOLIDADA NO COLEGIADO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

467. Processo: 1.22.012.000068/2015-21 Voto: 2128/2017 Origem: PRM/Divinópolis-MG
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

468. Processo: 1.22.012.000079/2012-69 Voto: 2121/2017 Origem: PRM/Divinópolis-MG
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. TAC FIRMADO. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Foi firmado TAC entre o MPF e o representado, que se comprometeu a não dar saída a veículos de cargas de seus estabelecimentos com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, observando o fiel cumprimento da legislação de trânsito e fazer constar nas notas de conhecimento de transporte o valor do peso líquido efetivamente transportado, a tara e a placa do veículo (cavalo e carreta). Comprometeu-se, ainda, a doar o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) à 17ª Delegacia da 4ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal e a pagar multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de recidiva nas condutas que remetem ao descumprimento do TAC. 3. Foi juntado aos autos comprovante do cumprimento da doação acordada no TAC (R$ 1.000,00 (mil reais) à 17ª Delegacia da 4ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal). 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a assinatura do TAC e o pagamento da doação pactuada esgotaram o objeto do inquérito civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

469. Processo: 1.22.013.000200/2011-61 Voto: 2254/2017 Origem: PRM/P. Alegre-MG
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTO TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO NO KM 296 DA BR 381 PRATICADO POR EMPRESA PRIVADA. INFORMAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE QUE NÃO HÁ OUTRAS AUTUAÇÕES PELA REFERIDA INFRAÇÃO CONTRA A EMPRESA INVESTIGADA. CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 10/2014 CELEBRADO COM O MPF. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (FL. 60) PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

470. Processo: 1.22.013.000487/2013-91 Voto: 2125/2017 Origem: PR-MG
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

471. Processo: 1.22.014.000100/2015-59 Origem: PRM/S.J.Del Rei-MG
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

472. Processo: 1.22.021.000084/2014-24 Voto: 2460/2017 Origem: PRM/Paracatu-MG
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. APURAR EVENTUAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIA FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. MENOS DE CINCO INFRAÇÕES NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSIÇÃO CONSOLIDADA NO COLEGIADO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

473. Processo: 1.22.023.000095/2013-11 Voto: 2126/2017 Origem: PRM/Itapemirim-ES
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

474. Processo: 1.22.023.000122/2015-18 Voto: 2124/2017 Origem: PRM/T. Otoni-MG
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

475. Processo: 1.23.000.000727/2014-41 Voto: 2177/2017 Origem: PR-PA
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FINANCIAMENTO DO SUS. APURAR O REAL QUANTITATIVO DE RECURSOS APLICADOS PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ NA ÁREA DE SAÚDE NO ANO DE 2013. APÓS REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, VERIFICOU-SE QUE OS INVESTIMENTOS NA ÁREA DE SAÚDE PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SUPERARAM O MÍNIMO LEGALMENTE EXIGIDO NOS EXERCÍCIOS DE 2010, 2011, 2012 E 2013. NÃO CONFIRMAÇÃO DOS TERMOS DA REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

476. Processo: 1.23.002.000381/2005-70 Voto: 2256/2017 Origem: PRM/Santarém-PA
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALTERAÇÃO DE LIMITES DE ASSENTAMENTO DO INCRA POR PARTICULAR PARA EXPLORAÇÃO DE MADEIRA. AUTOS ORIGINAIS DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO EXTRAVIADOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PARA

RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. ÊXITO PARCIAL. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FL. 51) AO ARGUMENTO DE QUE NÃO FOI POSSÍVEL RESTAURAR DOCUMENTOS IMPORTANTES PARA SUBSIDIAR UMA INVESTIGAÇÃO EFETIVA, BEM COMO NÃO HOUVE INTERESSE DOS REPRESENTANTES EM PROCURAR O MPF OU FORNECER NOVO TELEFONE QUE POSSIBILITE SUA LOCALIZAÇÃO PARA CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

477. Processo: 1.24.000.000036/2017-52 Voto: 2231/2017 Origem: PR-PB
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXAMES DE CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXAME DE ORDEM DA OAB. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO NO EXAME DE ORDEM PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. PERDA DE OBJETO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que solicita o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Ministério Público Federal contra dispositivo legal do Estatuto dos Advogados, que condiciona o exercício da advocacia à prévia aprovação no Exame de Ordem. 2. O Procurador Oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, em que pese a irresignação da peticionante, no julgamento do RE nº 603.583/RS-RG, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou a jurisprudência da Corte no sentido de reconhecer a constitucionalidade da exigência do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício da advocacia. Dessa forma, esvaziado o objeto dos presentes autos, dá-se por encerrada a atuação do Ministério Público Federal, impondo-se o arquivamento do procedimento. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

478. Processo: 1.24.000.000912/2014-06 Voto: 2210/2017 Origem: PR-PB
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE EMPREGOS PÚBLICOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EDITAL Nº 04/2014). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações de cidadãos para apurar supostas irregularidades no concurso público para provimento de empregos públicos da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH (Edital nº 04/2014). 2. De acordo com as representações, o edital do certame atribui pontuação excessiva à experiência profissional, em detrimento dos demais títulos acadêmicos, impedindo que os candidatos recém-formados, mesmo os que obtiveram boa pontuação nas provas objetivas, tenham chances reais de aprovação no concurso. 3. Promovido o arquivamento após informações prestadas pela EBSERH, sob o fundamento de que inexistem irregularidades no caso, haja vista que a pontuação do referido certame foi distribuída de forma a conceder até 80 pontos para a prova objetiva e até 20 pontos para a prova de títulos, sendo que, destes pontos, 10 seriam destinados à titulação e 10 à experiência profissional, de forma que não se mostra razoável concluir que o máximo de 10 pontos atribuídos à experiência profissional represente desequilíbrio isonômico entre os candidatos. Registrou-se, ainda, que a prova de títulos e experiência profissional não são etapas eliminatórias, mas itens meramente classificatórios, os quais buscam premiar os candidatos com melhor formação e experiência. Por fim, registrou-se que se insere na esfera de discricionariedade da Administração Pública a escolha dos pré-requisitos para seleção dos melhores candidatos para preencherem as vagas de concursos públicos, desde que não haja desrespeito aos princípios constitucionais e administrativos que cercam as seleções públicas. No caso em apreço, não houve afronta a esses princípios ou mesmo beneficiamento pessoal ou desigualdade entre os candidatos. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

479. Processo: 1.25.002.000190/2006-14 Voto: 1544/2017 Origem: PRM/Cascavel-PR
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. APURAR EVENTUAL MÁ QUALIDADE DO ATENDIMENTO PRESTADO POR MÉDICOS PERITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS NA CIDADE DE CASCAVEL/PR. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD PARA APURAR AS RECLAMAÇÕES EFETUADAS EM DESFAVOR DOS PERITOS DO INSS. APÓS EXAUSTIVA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, OS TERMOS DA REPRESENTAÇÃO NÃO SE

CONFIRMARAM. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO ACOLHIDO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

480. Processo: 1.25.003.015348/2014-51 Voto: 1509/2017 Origem: PRM/F. do Iguaçu-PR

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. INVESTIGAR SUPOSTO MAU ATENDIMENTO AO PÚBLICO EM POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FOZ DO IGUAÇU/PR. NÃO CONFIRMAÇÃO DOS TERMOS DA REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EFETUADO DENTRO DO PRAZO PREVISTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

481. Processo: 1.25.003.018535/2007-67 Voto: 2240/2017 Origem: PRM/F. do Iguaçu-PR

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA INVASÃO E EXPULSÃO DE FAMÍLIAS DE ASSENTAMENTO AGRÍCOLA. REPRESENTANTES SUSTENTAM QUE AS EXPULSÕES OCORRERAM EM RETALIAÇÃO ÀS DENÚNCIAS POR ELES FORMULADAS DE IRREGULARIDADES RELATIVAS AO RECEBIMENTO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO COM RECURSOS DO INCRA E DO PROGRAMA DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (PSH). PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 516/521) AO ARGUMENTO DE QUE O INCRA ADOTOU MEDIDAS PARA PACIFICAR OS GRUPOS OPOSITORES QUE OCUPAVAM O ASSENTAMENTO, SENDO QUE ALGUMAS DAS FAMÍLIAS EXPULSAS FORAM INDENIZADAS E REASSENTADAS, ENQUANTO OUTRAS, QUE NÃO ACEITARAM INDENIZAÇÃO E REASSENTAMENTO, JUDICIALIZARAM A QUESTÃO COM A PROPOSITURA DE AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REGISTROU-SE, AINDA, QUE A POSSÍVEL PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS JÁ ESTÃO SENDO APURADAS EM PROCEDIMENTOS APURATÓRIOS PRÓPRIOS. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

482. Processo: 1.26.000.000300/2013-50 Voto: 2258/2017 Origem: PR-PE

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA FALTA DE FUNCIONAMENTO DA PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO EM REGIME DE PLANTÃO DURANTE OS FINAIS DE SEMANA. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Exmo. Sr. Juiz Federal da 2ª Vara de Pernambuco para apurar supostas irregularidades na falta de funcionamento da Procuradoria Regional da União da 5ª Região em regime de plantão durante os finais de semana. 2. De acordo com o representante, durante o final de semana, o Oficial de Justiça Federal não conseguiu efetivar a intimação do Procurador Regional da União da 5ª Região para que se manifestasse acerca de pedido judicial de antecipação de tutela de interessada em receber medicamentos para tuberculose, pois o referido órgão da AGU somente funcionaria de segunda a sexta-feira. 3. Promovido o arquivamento após informações prestadas pela AGU, sob o fundamento de que a inexistência de regime de plantão nas procuradorias jurídicas das autarquias e entes federados não tem aptidão de adiar ou inviabilizar o gozo de direitos reconhecidos em decisões oriundas do plantão judicial, já que sua efetividade deve ser implementada pelos representantes das instituições requeridas, e não por seus representantes judiciais, os quais serão apenas cientificados acerca do cumprimento das medidas determinadas judicialmente. 4. Notificado acerca do despacho de arquivamento, o representante não se manifestou. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

483. Processo: 1.26.000.001102/2014-94 Voto: 2214/2017 Origem: PR-PE

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE NA EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR DE JORNALISMO OU COMUNICAÇÃO

SOCIAL PARA POSSE NO CARGO DE JORNALISTA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE) - EDITAL Nº 10/2014. REPRESENTANTE SUSTENTA QUE A PREVISÃO EDITALÍCIA CONTRARIA DECISÃO DO STF QUE CONSIDEROU INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 41/43) AO ARGUMENTO DE QUE A LEI 11.091/05, QUE ESTABELECE COMO REQUISITO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE JORNALISTA NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO VINCULADAS AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO O CURSO SUPERIOR EM JORNALISMO OU EM COMUNICAÇÃO SOCIAL, ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL, POIS BUSCA SELECIONAR PROFISSIONAIS MAIS CAPACITADOS PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO A SER PROVIDO. RESSALTOU-SE QUE O DIREITO À INFORMAÇÃO DA SOCIEDADE EM NADA ESTARÁ CONSPURCADO OU MITIGADO EM VIRTUDE DA EXIGÊNCIA QUESTIONADA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO ESTATUTÁRIO, TENDO EM VISTA QUE A FUNÇÃO ATINENTE AO CARGO DE JORNALISTA DA UFPE NÃO É CUIDAR DA NOTÍCIA DE FORMA GERAL, MAS ASSESSORAR A AUTARQUIA NA COLHEITA E PRODUÇÃO DE NOTÍCIAS NO ESPECTRO DE INTERESSE DA PRÓPRIA UNIVERSIDADE. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

484. Processo: 1.26.000.001661/2014-02 Voto: 1309/2017 Origem: PR-PE

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO NA VIGÊNCIA DE CONCURSO ANTERIOR. 1. APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE EMPREGO PÚBLICO DE ENFERMEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH (EDITAL N.º 03 - EBSERH - ÁREA ASSISTENCIAL, DE 20/02/2014), EM SUPOSTO DETRIMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE PARA O CARGO DE ENFERMEIRO (EDITAL Nº 09, DE 12/03/2013). 2. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 3. SELEÇÕES COM REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS. 4. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO EIS QUE O CANDIDATO FORA APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PELA HOMOLOGAÇÃO

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

485. Processo: 1.27.001.000054/2016-31 Voto: 2169/2017 Origem: PRM/Picos-PI

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR PROFESSORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. QUESTÃO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de cidadãs para apurar supostas irregularidades praticadas por professora da Universidade Federal do Piauí (UFPI). 2. De acordo com as representantes, que são estudantes do curso de Biologia da UFPI, a professora presidente do Colegiado de Biologia estaria negando indiscriminadamente os seus pedidos de recurso de nota de prova e de inscrição para cursar determinadas disciplinas. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que a representação noticia caso marcadamente individual, o que afasta a atuação do MPF, já que há várias peculiaridades relacionadas ao caso noticiado que demandariam instrução voltada exclusivamente para o caso concreto. Além disso, o caso não trata de irregularidades envolvendo recursos federais ou serviços sujeitos a regulamentação que indiquem ofensa a interesse direto da União. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

486. Processo: 1.27.003.000014/2016-70 Voto: 2251/2017 Origem: PR-PI

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA, POR PARTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ (CREA/PI), DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ATUAÇÃO DE EMPRESA COM REGISTRO EM CONSELHO DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. A EMPRESA REPRESENTANTE, QUE TEM REGISTRO NO CREA/MA, SUSTENTA QUE O CREA/PI ESTARIA OBSTACULIZANDO A REALIZAÇÃO DE OBRA PELA EMPRESA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI AO EXIGIR APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS

OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM PRAZO NÃO SUPERIOR A 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 141/143) AO ARGUMENTO DE QUE A EXIGÊNCIA PARA ATUAÇÃO DE EMPRESA COM REGISTRO EM CONSELHO DE ESTADO DISTINTO NO QUAL DESEJA REALIZAR OBRA É RAZOÁVEL E ENCONTRA RESPALDO NO ART. 58 DA LEI Nº 5.194/66 E ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 413/97 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CONFEA). O PROCURADOR OFICIANTE TAMBÉM ARGUMENTOU QUE A PRETENSÃO REQUERIDA REVELA SITUAÇÃO PESSOAL E ESPECÍFICA, A QUAL PODERÁ SER RESGUARDADA MEDIANTE O MANEJO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS PRÓPRIAS A CARGO DA PESSOA JURÍDICA REQUERENTE. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

487. Processo: 1.28.000.000166/2015-84 Voto: 1298/2017 Origem: PR-RN
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. . . . 1. VERIFICAR OS CRITÉRIOS DE CADASTRO E DISTRIBUIÇÃO DAS CASAS POPULARES DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA NO MUNICÍPIO DE VILA FLOR/RN. 2. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 3. NÃO CONFIRMAÇÃO DOS TERMOS DA REPRESENTAÇÃO, COM INEXISTÊNCIA DA EXCLUSÃO DO NOME DOS REPRESENTANTES DO CADASTRO DO PROGRAMA. 4. PELA HOMOLOGAÇÃO
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

488. Processo: 1.28.000.000325/2016-21 Voto: 2197/2017 Origem: PR-RN
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF). ATRASO NO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar atraso no pagamento dos profissionais da Estratégia Saúde Família do município de Touros/RN. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, conforme a Prefeitura de Touros/RN,o atraso no pagamento dos referidos salários ocorre quando o Ministério da Saúde atrasa o repasse. Não havendo mais atraso no repasse, conforme extratos anexos, não mais persiste a irregularidade inicialmente apontada. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

489. Processo: 1.28.200.000083/2013-77 Voto: 2164/2017 Origem: PRM/Caicó-RN
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. APURAR EVENTUAL EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE EDUCADOR FÍSICO EM ACADEMIA DE GINÁSTICA SITUADA NA CIDADE DE CAICÓ/RN. NÃO CONFIRMAÇÃO DOS TERMOS DA REPRESENTAÇÃO. AO CONTRÁRIO DO SUSTENTADO NA INICIAL, AS PESSOAS INDICADAS PELO REPRESENTANTE NÃO EXERCEM ATIVIDADE PROFISSIONAL DE EDUCADOR FÍSICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

490. Processo: 1.29.002.000075/2014-19 Voto: 1891/2017 Origem: PRM/C. do Sul-RS
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. APURAR EVENTUAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIA FEDERAL PELA EMPRESA GENI BEBER GAGLIOTTO E DANIEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. INOCORRÊNCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. MENOS DE CINCO INFRAÇÕES NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSIÇÃO CONSOLIDADA NO COLEGIADO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

491. Processo: 1.29.002.000237/2014-19 Voto: 2161/2017 Origem: PRM/S.Maria-RS
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. APURAR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.004/2014 REALIZADO PELO 1º REGIMENTO DE CARROS DE COMBATE DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CONSISTENTE NA NÃO DIVULGAÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS QUANTO AO RESULTADO FINAL DO PREGÃO. NÃO CONFIRMAÇÃO DOS TERMOS DA REPRESENTAÇÃO. CONSOANTE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, VERIFICOU-SE QUE, DECLARADO O VENCEDOR DO CERTAME, O PRAZO RECURSAL INICIA-SE IMEDIATAMENTE, SEM QUALQUER INGERÊNCIA DO PREGOEIRO, AGUARDANDO-SE TÃO SOMENTE A HABILITAÇÃO DO VENCEDOR, PERMANECENDO O PREGÃO ABERTO A TODO MOMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

492. Processo: 1.29.005.000023/2007-85 Voto: 1423/2017 Origem: PRM/Pelotas-RS
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. APURAR EVENTUAL PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO NO ANO DE 2006 A SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS/RS - UFPEL QUE JÁ OCUPAVAM CARGOS DE DIREÇÃO OU RECEBIAM FUNÇÃO GRATIFICADA, DENTRE OUTRAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EXPEDIÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES Nº. 12/2007 E Nº 13/2008 - PRM-PELOTAS. EFETIVO CUMPRIMENTO PELA UFPEL. IRREGULARIDADES SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

493. Processo: 1.30.001.005864/2013-46 Voto: 2171/2017 Origem: PR-RJ
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DE PROJETO DE LEI QUE AUTORIZARIA A CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. REPRESENTANTE APONTA INCONSTITUCIONALIDADE NO PROJETO DE LEI Nº 1.355/11, EM TRÂMITE NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, QUE AUTORIZARIA QUE OS FUNCIONÁRIOS JÁ CONTRATADOS E EM EXERCÍCIO COMO AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS FOSSEM ABSORVIDOS COMO SERVIDORES, SEM O DEVIDO CONCURSO PÚBLICO. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO AO ARGUMENTO DE QUE CABE AO PODER LEGISLATIVO E AO PODER EXECUTIVO O EXERCÍCIO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA FASE DELIBERATIVA DA CRIAÇÃO DAS NORMAS, NÃO CABENDO AO JUDICIÁRIO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO A CRIAÇÃO DE BARREIRAS EM TORNO DE DISCUSSÕES SOBRE PROJETOS DE LEI EM CURSO NO PODER LEGISLATIVO, OU SEJA, NÃO DEVE OCORRER CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE DO MÉRITO DE PROJETO DE LEI. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

494. Processo: 1.30.012.000158/2006-50 Voto: 1677/2017 Origem: PR-RJ
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO/RJ INDICADAS PELA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU. CONSOANTE O RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DA PRÓPRIA CGU, AS RECOMENDAÇÕES FORAM EFETIVAMENTE ATENDIDAS PELO NOSOCÔMIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO ACOLHIDO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

495. Processo: 1.31.000.000040/2013-52 Voto: 2188/2017 Origem: PR-RO
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. FISCALIZAÇÃO. APURAR SUPOSTA CONCESSÃO ILEGAL DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO - AET - PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

-, PARA QUE COMBINAÇÕES DE VEÍCULOS COM DIMENSÕES VARIADAS DA EMPRESA TRANSPORTADORA PUDESSEM TRAFEGAR PELA BR-364 NO ESTADO DE RONDÔNIA SEM QUAISQUER RESTRIÇÕES. NÃO CONFIRMAÇÃO DOS TERMOS DA REPRESENTAÇÃO. CONSOANTE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, NÃO HÁ QUALQUER AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELO DNIT PARA QUE A REFERIDA EMPRESA CIRCULASSE NA BR 364, EM RONDÔNIA, MAS TÃO SOMENTE NO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

496. Processo: 1.31.000.001445/2014-99 Voto: 2190/2017 Origem: PR-RO

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). APURAR SUPOSTA OMISSÃO NO REPASSE DE VALORES RELATIVOS À AJUDA DE CUSTO PARA TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO PELAS AUTORIDADES PÚBLICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA EM 2014. JUDICIALIZAÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0008055-66.2015.4.01.4100. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

497. Processo: 1.33.000.002164/2011-36 Voto: 2242/2017 Origem: PR-SC

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SUPOSTA MÁ ADMINISTRAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELO GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA AO CENTRO DE PESQUISAS ONCOLÓGICAS E À FUNDAÇÃO DE APOIO AO HEMOSC/CEPON. REPRESENTANTE (SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO - SINDSAÚDE) SUSTENTA QUE OS RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS ÀS REFERIDAS ENTIDADES ESTARIAM SENDO MAL ADMINISTRADOS, OCASIONANDO UMA PÉSSIMA QUALIDADE NO ATENDIMENTO DO PACIENTE ONCOLÓGICO. INFORMA QUE OS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS PELO TRATAMENTO RADIOTERÁPICO DESCUMPREM OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS CONTRATUAIS, COMO NÃO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO, E QUE O EQUIPAMENTO INTITULADO IMRT (PROGRAMA PARA TRATAMENTO RADIOTERÁPICO DE INTENSIDADE MODULADA) NÃO ESTARIA EM FUNCIONAMENTO. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 179/180) AO ARGUMENTO DE QUE O ACÓRDÃO Nº 6.504/2012 DO TCU, EXARADO NO BOJO DA TOMADA DE CONTAS Nº 026.976/2011-0, RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS ENVOLVIDOS NAS EVENTUAIS IRREGULARIDADES APONTADAS (FLS. 170/176). REGISTROU-SE, AINDA, QUE O MPT JÁ CELEBROU TERMOS DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM AS INSTITUIÇÕES INVESTIGADAS, A FIM DE SANAR AS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS (FLS. 81/96), BEM COMO JÁ TRAMITA PERANTE O MP/SC O IC Nº 06.2011.004328-5 (FLS. 114/116), COM O OBJETIVO DE APURAR O TEOR DA REPRESENTAÇÃO OFERTADA PELO SINDSAÚDE, NO QUE DIZ RESPEITO À FALTA DE ATENDIMENTO DE PACIENTES DE RADIOTERAPIA, DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR PARTE DOS PROFISSIONAIS DO CEPON E MÁ GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NA INSTITUIÇÃO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

498. Processo: 1.33.011.000111/2014-02 Voto: 1757/2017 Origem: PRM/Jaraguá do Sul-SC

Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. APURAR EVENTUAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIA FEDERAL PELA EMPRESA T&B MADEIRAS LTDA. INOCORRÊNCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. MENOS DE CINCO INFRAÇÕES NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSIÇÃO CONSOLIDADA NO COLEGIADO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

499. Processo: 1.33.013.000125/2009-31 Voto: 2259/2017 Origem: PRM/Itajaí-SC
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADES NA EMISSÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS) EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR E MATERNIDADE CÔNSUL CARLOS RENAUX. FALTA DE ATENDIMENTO PELO SUS DESDE 1996 E INOBSERVÂNCIA, NO EXERCÍCIO DE 2012, DA EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO GRATUITO À POPULAÇÃO EM UM TOTAL NÃO INFERIOR A 20% DO TOTAL DE SEUS ATENDIMENTOS, CONFORME CONVÊNIO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE BRUSQUE/SC. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 316/319) AO ARGUMENTO DE QUE O NÃO ATENDIMENTO PELO SUS NÃO É CAUSA PARA REVOGAR A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA ENTIDADE BENEFICENTE, PODENDO A ENTIDADE APLICAR ANUALMENTE, PELO MENOS, 20% DA RECEITA BRUTA EM GRATUIDADE DE ATENDIMENTO PARA MANTER O BENEFÍCIO. ALÉM DISSO, A QUESTÃO JÁ FOI JUDICIALIZADA NO ÂMBITO DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.72.15.004615-4, EM TRÂMITE PERANTE O TRF DA 4ª REGIÃO, COM DECISÃO FAVORÁVEL À ENTIDADE BENEFICENTE, NO SENTIDO DE QUE ELA PODE GOZAR DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS À SEGURIDADE SOCIAL, UMA VEZ QUE FORAM ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. REGISTROU-SE, POR FIM, QUE A ENTIDADE INVESTIGADA NÃO ESTARIA OBRIGADA A INVESTIR 20 % DE SUA RECEITA BRUTA EM SERVIÇOS DE SAÚDE EXCLUSIVAMENTE NO MUNICÍPIO DE BRUSQUE/SC, MAS SIM EM TODOS OS HOSPITAIS DA REGIÃO COM OS QUAIS MANTÉM CONVÊNIO, O QUE EFETIVAMENTE OCORREU. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

500. Processo: 1.33.015.000024/2013-26 Voto: 2391/2017 Origem: PR-PR
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5A.CAM. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

501. Processo: 1.34.001.002865/2015-51 Voto: 2409/2017 Origem: PR-SP
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

502. Processo: 1.34.010.000161/2014-54 Voto: 2238/2017 Origem: PRM/Uberaba-MG
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FL. 140), APÓS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO DNIT ACERCA DE AUTUAÇÕES POR EXCESSO DE PESO NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS, AO ARGUMENTO DE QUE, EM QUE PESE A EMPRESA INVESTIGADA TER SIDO AUTUADA 24 (VINTE E QUATRO) VEZES, TODAS ESSAS AUTUAÇÕES FORAM VERIFICADAS POR EXCESSO DE PESO POR EIXO, EM VALORES DIMINUTOS, SENDO QUE O EXCEDENTE DE PESO BRUTO TOTAL FOI QUASE SEMPRE ZERO, OU EM BAIXOS VALORES. OU SEJA, VERIFICOU-SE QUE TAIS DIFERENÇAS DE PESO POR EIXO OCORRERAM EM RAZÃO DO DESLOCAMENTO DA CARGA DURANTE O TRANSPORTE, SEM ALTERAÇÃO DO PESO BRUTO TOTAL. REGISTROU-SE, POR FIM, QUE, EMBORA TAL SITUAÇÃO SUJEITE A EMPRESA ÀS SANÇÕES ESTIPULADAS NO CTB, NÃO HÁ REPERCUSSÃO NA ESFERA CÍVEL, NA MEDIDA EM QUE É ÍNFIMA A LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

503. Processo: 1.35.000.000637/2011-96 Voto: 2207/2017 Origem: PR-SE
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DO MPT E DA 5ª CCR. IRREGULARIDADES NO TOCANTE À TERCEIRIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO HOSPITAL DE CIRURGIA, NOTADAMENTE OS SERVIÇOS DE ONCOLOGIA, NEUROLOGIA, HEMODINÂMICA E CARDIOLOGIA. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 100/102) AO ARGUMENTO DE QUE OS FATOS APURADOS NO ÂMBITO DO PRESENTE PROCEDIMENTO APURATÓRIO JÁ FORAM INVESTIGADOS NO BOJO DO PP Nº 1.35.000.000594/2014-91, O QUAL JÁ TEVE SEU ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

504. Processo: 1.25.000.000039/2014-14 Voto: 17/2017 Origem: PR-PR
Relator: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PR. RETENÇÃO ILEGAL DE SINAL DE PAGAMENTO EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PARTICULAR POR EMPRESA DO RAMO IMOBILIÁRIO EM CURITIBA/PR. HIPÓTESE DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL E NÃO HOMOGÊNEO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRORROGAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NOVA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO CRECI/PR E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MP/PR PARA APURAR EVENTUAL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NOVO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, MANTIDO PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA LOCAL POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HIPÓTESE DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL E NÃO HOMOGÊNEO. ATUAÇÃO VEDADA AO MPF. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO EM FACE DA PROPOSITURA DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ARRAS SUPOSTAMENTE RETIDO INDEVIDAMENTE PELA IMOBILIÁRIA. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO Arquivamento E PELO NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, COM REMESSA DOS AUTOS À 2A. CCR PARA ANÁLISE DA EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso do representante, com a consequente homologação do arquivamento e pelo não conhecimento do declínio de atribuições, com remessa dos autos à 2a. CCR para análise da eventual prática de crime. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

II– DECISÃO MONOCRÁTICA

001. Procedimento: 1.12.000.000187/2017-21 Decisão: 451/2017
Origem: PR/AP
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. AGENTE PÚBLICO ESTADUAL. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO GRANDE/AP. DEFERIMENTO LIMINAR DE PEDIDOS. INEXISTÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade em decisões proferidas por juíza de direito da comarca de Porto Grande/AP, que, contrariando orientação do Conselho Nacional de Justiça, deferiu liminarmente pedidos veiculados em ação de reintegração de posse, sem antes marcar audiência de justificação. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

002. Procedimento: 1.12.000.000369/2017-01 Decisão: 465/2017
Origem: PR/AP
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. ESCOLA MUNICIPAL MUNDO DA CRIANÇA. FUNCIONAMENTO EM LOCAL PROVISÓRIO.. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade no funcionamento provisório, há mais de três anos, da Escola Municipal Mundo da Criança, em prédio alugado e adaptado, até que se conclua a reforma do prédio original. O representante afirma que o prédio original da escola se encontra abandonado, deteriorado e "cheio de mato". 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

003. Procedimento: 1.17.002.000045/2016-87 Decisão: 459/2017
Origem: PRM Colatina/ES
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECOPORANGA - FUMATRE. COMPORTAMENTO IMPERITO E NEGLIGENTE DE ENFERMEIRA. TRATAMENTO DESRESPEITOSO COM PACIENTES. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de fato autuada para apurar irregularidades ocorridas no hospital Fundação Médico Assistencial dos Trabalhadores Rurais de Ecoporanga - FUMATRE, consistentes em: a) Comportamento imperito e negligente de enfermeira; b) Tratamento desrespeitoso com pacientes; Dentre outros. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

004. Procedimento: 1.18.002.000090/2017-85 Decisão: 458/2017
Origem: PRM Luziânia/GO
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. CONCURSO PÚBLICO ESTADUAL. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. DIVULGAÇÃO DE CARTÃO DE RESPOSTAS E CADERNO DE REDAÇÃO. FALTA DE FISCAIS. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO CADERNO DE QUESTÕES. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de fato autuada para apurar irregularidades na prova da Polícia Militar do Estado de Goiás, consistentes em: a) divulgação de cartão de respostas e caderno de redação; b) falta de fiscais; c) erro na identificação do caderno de questões; entre outros. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 4, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim

dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas em concursos públicos ou quaisquer processos seletivos para provimento de cargos ou empregos públicos municipais, estaduais ou distritais não é da atribuição do Ministério Público Federal." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

005. Procedimento: 1.18.002.000092/2017-74 Decisão: 453/2017
Origem: PRM Luziânia/GO
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPDFT. CONCURSO PÚBLICO DISTRITAL. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de fato autuada para apurar irregularidade na convocação de candidatos aprovados no último concurso da Secretaria de Educação do Distrito Federal para a Regional de Ensino de Planaltina/DF. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 4, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas em concursos públicos ou quaisquer processos seletivos para provimento de cargos ou empregos públicos municipais, estaduais ou distritais não é da atribuição do Ministério Público Federal." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

006. Procedimento: 1.22.010.000279/2016-65 Decisão: 452/2017
Origem: PRM Ipatinga/MG
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. TRANSPORTE ESCOLAR. FALHA NA PRESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar falha na prestação de serviço de transporte escolar universitário no município de Bom Jesus do Galho/MG, especificamente, entre o distrito de Revés do Belém ao município de Ipatinga/MG. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

007. Procedimento: 1.24.000.000259/2017-10 Decisão: 454/2017
Origem: PR/PB
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. COBRANÇA ANTECIPADA DO IPVA. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de fato autuada para apurar cobrança antecipada do pagamento do IPVA, pelo Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN, em casos de transferência do veículo. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais,

por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

008. Procedimento: 1.25.006.000221/2017-50 Decisão: 464/2017
Origem: PRM Maringá/PR
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO DO LIMITE ENTRE MUNICÍPIOS. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar procedimento adotado para alteração do limite entre os municípios de Maringá/PR e Sarandi/PR, uma vez que a população afetada não foi consultada por meio de plebiscito. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

009. Procedimento: 1.27.003.000102/2017-52 Decisão: 455/2017
Origem: PRM Parnaíba/PI
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI. FRAUDE NA LISTA DE CLASSIFICADOS. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de fato autuada para apurar fraude na lista de classificados no concurso público da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí/PI. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 4, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas em concursos públicos ou quaisquer processos seletivos para provimento de cargos ou empregos públicos municipais, estaduais ou distritais não é da atribuição do Ministério Público Federal." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

010. Procedimento: 1.28.100.000296/2014-16 Decisão: 451/2017
Origem: PRM Mossoró/RN
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE PISO SALARIAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE ENDEMIAS. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Inquérito civil instaurado para apurar descumprimento da Lei Federal nº 12.994/2014, que estabelece piso salarial do Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Endemias, por parte do Município de Apodi/RN. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

011. Procedimento: 1.29.000.003593/2016-68 Decisão: 492/2017
Origem: PR/RS
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. AGENTE PÚBLICO ESTADUAL. SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL. INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO E FUNÇÃO GRATIFICADA. DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. . 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar incompatibilidade, por conflito de interesse, para o exercício de cargo público e função gratificada, além de possível descumprimento do regime de dedicação exclusiva, por servidora da Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul (SES/RS). 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

012. Procedimento: 1.34.001.001401/2016-17 Decisão: 466/2017
Origem: PR/SP
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. . DEMORA NA CONCLUSÃO DE OBRA DE ESCOAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na prestação de serviço público no município de Santana de Parnaíba/SP, consistente na demora na conclusão de obras de escoamento. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

013. Procedimento: 1.34.001.001449/2017-06 Decisão: 460/2017
Origem: PR/SP
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -CMDA. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO PARA CONSELHEIRO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de fato autuada para apurar indeferimento de inscrição para conselheiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDA. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta

(irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

014. Procedimento: 1.34.001.001948/2016-12 Decisão: 456/2017
Origem: PR/SP
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. ESCOLA GOVERNADOR MARIO COVAS JÚNIOR. SITUAÇÃO PRECÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na prestação de serviço público, no município de Itapevi/SP, consistente na situação precária em que se encontra a escola Governador Mario Covas Júnior. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

015. Procedimento: 1.34.001.005320/2016-88 Decisão: 457/2017
Origem: PR/SP
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. PREJUÍZOS EM RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de fato autuada para apurar prejuízos a funcionário público municipal relacionados a sua relação de trabalho com o município de Itapevi/SP. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

016. Procedimento: 1.24.002.000007/2017/71 Decisão: 475/2017
Origem: PRM Sousa/PB
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. MATERNIDADE MÃE TEREZA. FECHAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade no fechamento da Maternidade Mãe Tereza, localizada no município de Jericó/PB. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos

federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

017. Procedimento: 1.30.017.000137/2017-47 Decisão: 476/2017
Origem: PRM S.J.Meriti
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO E HABITAÇÃO. NEGLIGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE INFOMALÇIES E DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PLEITEADOS PELA SOCIEDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar negligência do secretário municipal de urbanismo e habitação de Japeri/RJ em prestar informações e disponibilizar documentos pleiteados pela sociedade civil, bem como por prosseguir no plano diretor 2017-2027 sem auxílio técnico necessário à sua execução. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

018. Procedimento: 1.34.001.006126/2016-10 Decisão: 477/2017
Origem: PR/SP
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. . NÃO CONVOVAÇÃO DE CANDIDATOS. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a não convocação de candidatos aprovados em concurso público realizado pelo município de Santana de Parnaíba/SP. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 4, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas em concursos públicos ou quaisquer processos seletivos para provimento de cargos ou empregos públicos municipais, estaduais ou distritais não é da atribuição do Ministério Público Federal." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

III– ;DECISÃO AD REFERENDUM

001. Procedimento: 1.22.003.000224/2011-30 Decisão: 474/2017
Origem: PR/SP
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL . EMPRESA PRIVADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o tráfego de veículo de carga com excesso de peso em rodovia federal por empresa privada. 2. Questão judicializada. 3. Aplicação do Enunciado nº 6, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19)." HOMOLOGAÇÃO AD REFERENDUM DO COLEGIADO (Art. 8º, inc. XIV, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

002. Procedimento: 1.23.001.001212/2016-10 Decisão: 462/2017
Origem: PRM Marabá/PA
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PRIVATIZAÇÃO. COMPANHIA ELÉTRICA DO PARÁ (CELPA). IRREGULARIDADE NA VENDA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na venda da Companhia elétrica do Pará (Celpa) a grupo empresarial, argumentando o representante que, após a referida venda, houve aumento de mais de 60% na conta de luz. 2. A Procuradora Oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que os fatos destes autos já se encontram judicializados, não subsistindo motivo para a continuidade deste feito, o que desaguaria em eventual ajuizamento de ação. 3. Questão judicializada. 4. Aplicação do Enunciado nº 6, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19)."HOMOLOGAÇÃO AD REFERENDUM DO COLEGIADO (Art. 8º, inc. XIV, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

003. Procedimento: 1.34.001.002855/201 5-16 Decisão: 463/2017
Origem: PRM Patos de Minas/MG
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. EMPRESA PRIVADA. DANOS CAUSADOS A RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostos danos causados a rodovia federal por excesso de peso, perpetrados por empresa privada. 2. Questão judicializada. 3. Aplicação do Enunciado nº 6, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19)." HOMOLOGAÇÃO AD REFERENDUM DO COLEGIADO (Art. 8º, inc. XIV, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

004. Procedimento: 1.34.007.000194/2016-15 Decisão: 471/2017
Origem: PRM Marília/SP
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REPASSE DE VERBAS DO SUS. ASSOCIAÇÃO PRIVADA. FALTA DE PAGAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades no repasse de verbas do Ministério da Saúde para o fundo de saúde municipal para o pagamento de profissionais de associação privada. 2. Questão judicializada. 3. Aplicação do Enunciado nº 6, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19)." HOMOLOGAÇÃO AD REFERENDUM DO COLEGIADO (Art. 8º, inc. XIV, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

005. Procedimento: 1.12.000.000026/2015-76 Decisão: 483/2017

Origem: PR/AP
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. ATUAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DA GLEBA MACACOARI. ÁREA EM QUE NÃO HÁ PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar notícias sobre irregularidades na ocupação de terras públicas da União, gleba Macacoari, localizadas no Município de Itaubal/AP. Objetivou a representante providências no sentido de que os invasores fossem retirados do local e o presente IC destinava-se, em suma, a averiguar quais providências o INCRA tomaria para resolução do conflito agrário, sendo que se constatou, na hipótese, que o INCRA não possui, em verdade, ingerência sobre a área objeto da disputa, por não se tratar de projeto de assentamento. Há notícia, ainda, que a própria representante ajuizou ação de reintegração de posse, cabendo, agora, à Justiça Estadual a apreciação e julgamento do conflito. 2. Questão judicializada. 3. Aplicação do Enunciado nº 6, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19)." HOMOLOGAÇÃO AD REFERENDUM DO COLEGIADO (Art. 8º, inc. XIV, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

006. Procedimento: 1.14.000.001816/2016-85 Decisão: 480/2017
Origem: PR/BA
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. FECHAMENTO DE AGÊNCIAS/ÓRGÃOS PÚBLICOS. PORTO DE ARATU/CANDEIAS/BA. EXTINÇÃO DE INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL. . 1. Inquérito Civil instaurado visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da representação noticiando que a inspetoria da Receita Federal no Porto de Aratu-Candeias/Bahia estaria na iminência de ser extinta, o que resultaria em prejuízos para a fiscalização aduaneira. Questão judicializada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais do Brasil-SINDIFISCO NACIONAL, em trâmite perante o Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia (Autos nº 19228-28.2016.4.01.3300). Arquivamento que deve ser homologado, considerando-se que o tema é tratado em ACP promovida por Sindicato que pretende a atuação do MPF 2. Questão judicializada. 3. Aplicação do Enunciado nº 6, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19)." HOMOLOGAÇÃO AD REFERENDUM DO COLEGIADO (Art. 8º, inc. XIV, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

007. Procedimento: 1.21.000.002257/2016-96 Decisão: 485/2017
Origem: PR/MS
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. CRO/MS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Procedimento Preparatório no qual se noticiam supostas irregularidades no processo eleitoral de renovação da composição do Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso do Sul, para o biênio 2017-2019. 2. O MPF expediu recomendação, não acatada, ao argumento de que o processo eleitoral questionado estaria sendo submetido à análise do Conselho Federal de Odontologia. Sobreveio, então, o ajuizamento do Mandado de Segurança autuado sob nº 0014287-29.2016.403.6000, por parte dos representantes neste procedimento. 3. Arquivamento sob o fundamento de que a questão tratada no presente procedimento já se encontra judicializada, sendo objeto de enfrentamento do MS mencionado, no qual o órgão ministerial está atuando na

condição de custos legis. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Aplicação do Enunciado nº 6, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19)." HOMOLOGAÇÃO AD REFERENDUM DO COLEGIADO (Art. 8º, inc. XIV, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

008. Procedimento: 1.23.000.001637/2016-39 Decisão: 482/2017
Origem: PRM Garanhuns/PE
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. FISCALIZAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MPF QUE ABRANGE O OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar tráfego com excesso de peso em rodovias federais (BR-316). Em razão das constatações no IC 1.26.005.000264/2015-46, ao qual fora apensado o presente expediente, foi proposta ACP autuada sob nº 0800105-20.2016.4.05.8305 em desfavor da empresa representada, que abrange as infrações cometidas na BR-316, objeto deste expediente, permitindo, assim, concluir que a questão está judicializada. Arquivamento que deve ser homologado, considerando-se que o tema já é tratado em ACP promovida pelo MPF. 2. Aplicação do Enunciado nº 6, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19)." HOMOLOGAÇÃO AD REFERENDUM DO COLEGIADO (Art. 8º, inc. XIV, do Regimento Interno da 1ª CCR). Observação

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

009. Procedimento: 1.26.001.000493/2016-81 Decisão: 484/2017
Origem: PR/DF
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MULTAS DE TRÂNSITO. DER E DENATRAN. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM OS FARÓIS DESLIGADOS EM RODOVIAS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Notícia de Fato autuada em razão de representação que pretende a atuação do MPF em face do DER e do DENATRAN, em razão da aplicação de multa por descumprimento do art. 40, I, da Lei nº 9.503/97, alterado pela Lei nº 13.290/16 (Código de Trânsito Brasileiro), que dispõe que o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias. Arquivamento promovido sob o argumento de que a questão está judicializada (ACP 49529-46.2016.4.01.3400, promovida pela Associação Nacional dos Proprietários dos Veículos Automotores-ADPVAT, em face da União, com tutela de urgência deferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do DF). O arquivamento deve ser homologado, nos termos dos precedentes desta 1ª CCR sobre o tema (NF 1.16.000.003049/2016-74, Relatora Maria Soares Camelo Cordioli, 288ª Sessão, de 4/5/2017). 2. Questão judicializada. 3. Aplicação do Enunciado nº 6, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19)." HOMOLOGAÇÃO AD REFERENDUM DO COLEGIADO (Art. 8º, inc. XIV, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

010. Procedimento: 1.35.000.000021/2017-19 Decisão: 479/2017
Origem: PR/SE
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. MUDANÇA DE GABARITO. CEBRASPE. MUDANÇA DE GABARITO DE UMA DAS QUESTÕES DO CONCURSO DO INSS, PARA O CARGO DE TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL, REGIDO PELO EDITAL 1/2015 E REALIZADO PELO CEBRASPE, DETERMINADA PELO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0805139-70.016.4.05.8500 PROMOVIDA PELA DPU. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representações que narram a alteração do gabarito de uma das questões do concurso do INSS, regido pelo Edital 01/2015, e realizado pelo CEBRASPE, para o cargo de técnico do seguro social, determinada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sergipe, nos autos da ACP nº 0805139-70.2016.4.05.8500, proposta pela DPU. Arquivamento sob o argumento de que o objeto da presente notícia de fato está judicializado. Arquivamento que deve ser homologado, considerando-se que o tema é tratado em ACP promovida pela DPU. 2. Questão judicializada. 3. Aplicação do Enunciado nº 6, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19)." HOMOLOGAÇÃO AD REFERENDUM DO COLEGIADO (Art. 8º, inc. XIV, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

011. Procedimento: 1.17.000.001075/2015-40 Decisão: 493/2017
Origem: PR/ES
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. EMPRESA PRIVADA. TAXA DE CORRETAGEM. COBRANÇA ILEGAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a cobrança ilegal de taxa de corretagem em empreendimento contratado com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida. 2. A Procuradora Oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob o fundamento de que a questão já se encontra judicializada, nos autos de processo em trâmite na 5ª Vara Cível de Vila Velha, na Justiça estadual, mostrando-se, portanto, desnecessária a manutenção de inquérito Civil com o mesmo objeto. 3. Questão judicializada. 4. Aplicação do Enunciado nº 6, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19)."HOMOLOGAÇÃO AD REFERENDUM DO COLEGIADO (Art. 8º, inc. XIV, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

IV – OUTRAS DELIBERAÇÕES

1. Documento: PRM-PCS-PI-00001174/2017
Procedimento: 1.27.001.000114/2016-16
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Assunto: Cópia de Notícia de Fato para apreciação de declínio de atribuição para o MPE/PI, em atendimento ao Enunciado nº 10 da 1ª CCR. Trata-se de representação noticiando que o município de Picos encontra-se com a educação em estado de desordem. Afirma que na creche do povoado de Mirolândia as crianças estudam sem dignidade, sem estrutura física e sem merenda escolar regular e, quando é entregue não é servido carne, leite, mas tão somente biscoito e sal. Procuradora aponta falta de interesse federal.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição por se tratar de Merenda Escolar.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 12 horas e quinze minutos, da qual eu, Carlos Alberto de Oliveira Lima, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

DENISE VINCI TULIO
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente
WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM
Procurador Regional da Republica
Membro Suplente

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Secretário Executivo

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 8, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

Torna sem efeito a Portaria PRE/DF nº 6, de 29 de junho de 2017 e restabelece a eficácia da Portaria PRE/DF nº 5, de 5 de junho de 2017.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no exercício de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 7°, inciso I, e no art. 77, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;
CONSIDERANDO o disposto no art. 27, §3º, c/c art. 24, inciso VIII, do Código Eleitoral;
CONSIDERANDO o restabelecimento da eficácia da Resolução TRE/DF 7.748, de 18 de maio de 2017;
RESOLVE:
Art. 1° Tornar sem efeito a Portaria PRE/DF nº 6, de 29 de junho de 2017.
Art. 2º A Portaria PRE/DF nº 5, de 5 de junho de 2017, passa a vigorar a partir do dia 31 de julho de 2017.
Dê-se ciência da presente Portaria ao Procurador-Geral Eleitoral, à Coordenadora Nacional do Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (GENAFE), ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
Publique-se.

VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 29, DE 6 DE AGOSTO DE 2017

Ref.: IC nº 1.12.000.000672/2015-33. Objeto: gerenciamento costeiro no Estado do Amapá

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da atribuição prevista no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, com fundamento nas questões de fato e de direito a seguir delineadas e
CONSIDERANDO tratar-se o Parquet Federal de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93;
CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbem o zelo e as medidas necessárias para garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, nos moldes do art. 129, inciso II, da Constituição da República, e do art. 2º da Lei Complementar n.º 75/93;
CONSIDERANDO ser função do Ministério Público Federal a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao meio ambiente através da adoção de medidas para concretização dos direitos constitucionalmente assegurados, nos termos do art. 129, incisos III e IX da Constituição Federal e artigo 5º, incisos I, III, "d", "e", V, "b", VI, e artigo 6º, incisos VII, "b", XIV, "f" e "g", todos da Lei Complementar nº 75/93;
CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, como instrumentos de proteção dos interesses indisponíveis, difusos e coletivos, consoante estabelecido no art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93;
CONSIDERANDO a competência do Ministério Público para "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover", com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante inciso XX do art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93 c/c artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;

CONSIDERANDO as atribuições do 4º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá para as questões ambientais e serviços públicos correlatos, matérias afetas à 4ª (Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural), nos termos do art. 13, da Portaria PR/AP n.º 121/2013;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Amapá o Inquérito Civil Público nº 1.12.000.000672/2015-33, que tem por objeto investigar a ausência de gerenciamento costeiro no Estado do Amapá, de acordo com informação prestada pelo Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá – IEPA;

CONSIDERANDO que são bens da União, nos termos do art. 20, incisos II, IV e VII, CF, os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; os terrenos de marinha e seus acrescidos, a justificar a competência federal para a demanda (art. 109, I, CF);

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.661/88, instituidora do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC, conceituou a Zona Costeira como "o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre" e preocupou-se com a preservação dos principais atributos do litoral brasileiro;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.300/2004, que regulamenta a Lei nº 7.661/88, prevê em seu artigo 13 a participação do poder público estadual que, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, planejará e executará as atividades de gestão da zona costeira em articulação com os municípios e a sociedade;

CONSIDERANDO que o gerenciamento costeiro correlaciona-se com outras políticas públicas (meio ambiente, recursos hídricos, resíduos sólidos, saneamento, segurança nacional, pesca, turismo), além da política patrimonial da União ;

CONSIDERANDO os recorrentes eventos de erosão fluvial em parte da orla da Vila Progresso no Distrito do Bailique, que tem acarretado prejuízos materiais aos habitantes da localidade (desmoronamento de sete residências, com perda de móveis e eletrodomésticos) e ameaça de outras perdas patrimoniais (iminente desmoronamento de outras 22 residências, 12 estabelecimentos comerciais, 1 pousada, 1 igreja) e de danos a bens imóveis institucionais (1 posto de saúde, 1 escola estadual, posto do Juizado especial, passarelas, posteamento de energia elétrica e área portuária);

CONSIDERANDO que a Vila Macedônia no Distrito do Bailique vem apresentando, igualmente, crescente número de erosão fluvial de sua orla, com risco iminente de desabamento de 3 residências, 1 estabelecimento comercial, passarelas e o centro comunitário;

CONSIDERANDO que outras comunidades ribeirinhas da região do Bailique estão também ameaças pela erosão, com destaque para Comunidade do Igarapé Amazonas, bacana e Ipixuna Miranda, como ameaças de desmoronamento do posto de saúde, centro comunitário, escola municipal, escola estadual, residencias, já tendo sido destruída a caixa d'água e o trapiche de captação de água que atendia a comunidade;

CONSIDERANDO que a região do Aturiá, na cidade de Macapá apresenta erosão pela ação do rio Amazonas, com desabamento do muro de arrimo que originalmente protegia a região em 2008 e desbarrancamento de aproximadamente 30 metros da margem entre os anos de 2010 e 2015, com afetação de residências e estabelecimentos comerciais e ameaça de desabamento iminente de 200 casas;

CONSIDERANDO que outros pontos de erosão são identificados na orla da cidade de Macapá, nas calçadas que margeiam o rio Amazonas do bairro do Araxá até o bairro cidade Nova;

CONSIDERANDO que a geomorfologia da área é representada pela Planície Costeira do Sul do Amapá, correspondendo esta à área da planície situada no Setor Costeiro Estuarino do Amapá, limitada ao sul pelo rio Jari e ao norte pelo Rio Araguari, caracterizada por relevo plano, com altitudes inferiores a 10 metros, fragilidade do solo em função da submissão constante à dinâmica das marés, regime pluviométrico e ação dos ventos alísios (SANTOS et al., Dinâmica Geomorfológica, IEPA);

CONSIDERANDO que o processo erosivo é influenciado diretamente pela pluviosidade, tipo de solo, rocha, hidrodinâmica do rio (volume, velocidade e turbulência das águas), correntes de maré e dos rios, bem como pela ação antrópica nas margens dos rios, notadamente pela retirada da mata ciliar, que confere aderência do solo (SANTOS et al., Dinâmica Geomorfológica, IEPA);

CONSIDERANDO que a alteração da hidrodinâmica do rio Araguari por diversificada ação antrópica (bubalinocultura, construção de hidrelétricas, abertura de canais) provocou a mudança da foz desse rio, que agora deságua no rio Urucurituba e rio Gurijuba, próximo às Vilas Macedônia e Progresso, pode ser outro contribuinte para a erosão nessas localidades;

CONSIDERANDO que a erosão fluvial é um fenômeno natural da região da foz do rio Amazonas, sendo denominado de "terras caídas", ante a ruptura, solapamento e o desmanche das margens fluviais por desmoronamentos e escorregamentos;

CONSIDERANDO a ocupação de áreas ou espaços ambientalmente frágeis, como a Planície Costeira do Sul do Amapá, podem oferecer riscos à vida, às atividades econômicas, às infraestruturas de bens comunitários e públicos;

CONSIDERANDO que um dos objetivos das Políticas Estadual e Municipal de Gerenciamento Costeiro é definir a possibilidade ou não de habitação em áreas mais frágeis e suscetíveis de eventos naturais;

CONSIDERANDO que o Código Florestal define como Área de Preservação Permanente – APP área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (Art. 3º, inciso II);

Resolve RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amapá, Senhor ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, que diante das circunstâncias objetivamente identificadas acima e a responsabilidade objetiva do poder público com o meio ambiente, adote as seguintes providências:

I – institua, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, o Plano Estadual da Zona Costeira do Estado do Amapá, nos termos preconizados pela Lei nº 7.661/88, instituidora do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC e do Decreto nº 5.300/2004, que a regulamenta, de modo a controlar e ordenar a ocupação dos espaços costeiros e estuarinos amapaenses, definir ações de proteção aos recursos naturais costeiros, inclusive com penalidades e órgãos gestores;

II – elabore projeto multi-institucional, com participação multidisciplinar, com o intuito de mapear as áreas costeiras e estuarinas (da foz do rio Jari e a foz do rio Oiapoque) sujeitas à erosão, inundação e outros riscos para a população, visando o planejamento ocupacional e realocação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

de moradias, atividades econômicas, culturais e de lazer, além da definição das intervenções geotécnicas e de recomposição do solo e da vegetação que forem possíveis de realizar.

Outrossim, o Ministério Público Federal fixa o prazo de 10 (dez) dias úteis para que informe sobre o acatamento ou não de presente recomendação. Em caso positivo, deverá encaminhar documentos acerca das providências adotadas no caso em tela.

Por fim, adverte que o desatendimento desta recomendação importará na adoção das medidas judiciais cabíveis, para os fins de corrigir as ilegalidades constatadas e promover as respectivas responsabilidades porventura configuradas.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 30, DE 6 DE AGOSTO DE 2017

Ref.: IC nº 1.12.000.000672/2015-33. Objeto: gerenciamento costeiro no Estado do Amapá

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da atribuição prevista no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, com fundamento nas questões de fato e de direito a seguir delineadas e

CONSIDERANDO tratar-se o Parquet Federal de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbem o zelo e as medidas necessárias para garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, nos moldes do art. 129, inciso II, da Constituição da República, e do art. 2º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público Federal a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao meio ambiente através da adoção de medidas para concretização dos direitos constitucionalmente assegurados, nos termos do art. 129, incisos III e IX da Constituição Federal e artigo 5º, incisos I, III, "d", "e", V, "b", VI, e artigo 6º, incisos VII, "b", XIV, "f" e "g", todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, como instrumentos de proteção dos interesses indisponíveis, difusos e coletivos, consoante estabelecido no art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público para "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover", com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante inciso XX do art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93 c/c artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;

CONSIDERANDO as atribuições do 4º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá para as questões ambientais e serviços públicos correlatos, matérias afetas à 4ª (Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural), nos termos do art. 13, da Portaria PR/AP n.º 121/2013;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Amapá o Inquérito Civil Público nº 1.12.000.000672/2015-33, que tem por objeto investigar a ausência de gerenciamento costeiro no Estado do Amapá, de acordo com informação prestada pelo Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá – IEPA;

CONSIDERANDO que são bens da União, nos termos do art. 20, incisos II, IV e VII, CF, os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; os terrenos de marinha e seus acrescidos, a justificar a competência federal para a demanda (art. 109, I, CF);

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.661/88, instituidora do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC, conceituou a Zona Costeira como "o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre" e preocupou-se com a preservação dos principais atributos do litoral brasileiro;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.300/2004, que regulamenta a Lei nº 7.661/88, prevê em seu artigo 14 a participação do poder público municipal na elaboração, implementação, execução e acompanhamento do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, em articulação com os órgãos estaduais, federais e com a sociedade civil e observadas as regras dos planos federal e estadual;

CONSIDERANDO que o gerenciamento costeiro correlaciona-se com outras políticas públicas (meio ambiente, recursos hídricos, resíduos sólidos, saneamento, segurança nacional, pesca, turismo), além da política patrimonial da União ;

CONSIDERANDO os recorrentes eventos de erosão fluvial em parte da orla da Vila Progresso no Distrito do Bailique, que tem acarretado prejuízos materiais aos habitantes da localidade (desmoronamento de sete residências, com perda de móveis e eletrodomésticos) e ameaça de outras perdas patrimoniais (iminente desmoronamento de outras 22 residências, 12 estabelecimentos comerciais, 1 pousada, 1 igreja) e de danos a bens imóveis institucionais (1 posto de saúde, 1 escola estadual, posto do Juizado especial, passarelas, posteamento de energia elétrica e área portuária);

CONSIDERANDO que a Vila Macedônia no Distrito do Bailique vem apresentando, igualmente, crescente número de erosão fluvial de sua orla, com risco iminente de desabamento de 3 residências, 1 estabelecimento comercial, passarelas e o centro comunitário;

CONSIDERANDO que outras comunidades ribeirinhas da região do Bailique estão também ameaças pela erosão, com destaque para Comunidade do Igarapé Amazonas, bacana e Ipixuna Miranda, como ameaças de desmoronamento do posto de saúde, centro comunitário, escola municipal, escola estadual, residencias, já tendo sido destruída a caixa d'água e o trapiche de captação de água que atendia a comunidade;

CONSIDERANDO que a região do Aturiá, na cidade de Macapá apresenta erosão pela ação do rio Amazonas, com desabamento do muro de arrimo que originalmente protegia a região em 2008 e desbarrancamento de aproximadamente 30 metros da margem entre os anos de 2010 e 2015, com afetação de residências e estabelecimentos comerciais e ameaça de desabamento iminente de 200 casas;

CONSIDERANDO que outros pontos de erosão são identificados na orla da cidade de Macapá, nas calçadas que margeiam o rio Amazonas do bairro do Araxá até o bairro cidade Nova;

CONSIDERANDO que a geomorfologia da área é representada pela Planície Costeira do Sul do Amapá, correspondendo esta à área da planície situada no Setor Costeiro Estuarino do Amapá, limitada ao sul pelo rio Jari e ao norte pelo Rio Araguari, caracterizada por relevo plano, com altitudes inferiores a 10 metros, fragilidade do solo em função da submissão constante à dinâmica das marés, regime pluviométrico e ação dos ventos alísios (SANTOS et al., Dinâmica Geomorfológica, IEPA);

CONSIDERANDO que o processo erosivo é influenciado diretamente pela pluviosidade, tipo de solo, rocha, hidrodinâmica do rio (volume, velocidade e turbulência das águas), correntes de maré e dos rios, bem como pela ação antrópica nas margens dos rios, notadamente pela retirada da mata ciliar, que confere aderência do solo (SANTOS et al., Dinâmica Geomorfológica, IEPA);

CONSIDERANDO que a alteração da hidrodinâmica do rio Araguari por diversificada ação antrópica (bubalinocultura, construção de hidrelétricas, abertura de canais) provocou a mudança da foz desse rio, que agora deságua no rio Urucurituba e rio Gurijuba, próximo às Vilas Macedônia e Progresso, pode ser outro contribuinte para a erosão nessas localidades;

CONSIDERANDO que a erosão fluvial é um fenômeno natural da região da foz do rio Amazonas, sendo denominado de "terras caídas", ante a ruptura, solapamento e o desmanche das margens fluviais por desmoronamentos e escorregamentos;

CONSIDERANDO a ocupação de áreas ou espaços ambientalmente frágeis, como a Planície Costeira do Sul do Amapá, podem oferecer riscos à vida, às atividades econômicas, às infraestruturas de bens comunitários e públicos;

CONSIDERANDO que um dos objetivos das Políticas Estadual e Municipal de Gerenciamento Costeiro é definir a possibilidade ou não de habitação em áreas mais frágeis e suscetíveis de eventos naturais;

CONSIDERANDO que o Código Florestal define como Área de Preservação Permanente – APP área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (Art. 3º, inciso II);

Resolve RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Macapá, Senhor CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA, que diante das circunstâncias objetivamente identificadas acima e a responsabilidade objetiva do poder público com o meio ambiente, adote as seguintes providências:

I – institua, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, o Plano Municipal da Zona Costeira do Município de Macapá, nos termos preconizados pela Lei nº 7.661/88, instituidora do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC e do Decreto nº 5.300/2004, que a regulamenta, de modo a controlar e ordenar a ocupação dos espaços costeiros e estuarinos de Macapá, definir ações de proteção aos recursos naturais costeiros, inclusive com penalidades e órgãos gestores;

II – elabore projeto multi-institucional, com participação multidisciplinar, com o intuito de mapear as áreas costeiras e estuarinas do Município de Macapá, em especial da cidade de Macapá e Distrito do Bailique, sujeitas à erosão, inundação e outros riscos para a população, visando o planejamento ocupacional e realocação de moradias, atividades econômicas, culturais e de lazer, além da definição das intervenções geotécnicas e de recomposição do solo e da vegetação que forem possíveis de realizar.

Outrossim, o Ministério Público Federal fixa o prazo de 10 (dez) dias úteis para que informe sobre o acatamento ou não de presente recomendação. Em caso positivo, deverá encaminhar documentos acerca das providências adotadas no caso em tela.

Por fim, adverte que o desatendimento desta recomendação importará na adoção das medidas judiciais cabíveis, para os fins de corrigir as ilegalidades constatadas e promover as respectivas responsabilidades porventura configuradas.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 34, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

IC nº 1.12.000.000672/2015-33. Objeto: gerenciamento costeiro no Estado do Amapá

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da atribuição prevista no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, com fundamento nas questões de fato e de direito a seguir delineadas e

CONSIDERANDO tratar-se o Parquet Federal de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbem o zelo e as medidas necessárias para garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, nos moldes do art. 129, inciso II, da Constituição da República, e do art. 2º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público Federal a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao meio ambiente através da adoção de medidas para concretização dos direitos constitucionalmente assegurados, nos termos do art. 129, incisos III e IX da Constituição Federal e artigo 5º, incisos I, III, "d", "e", V, "b", VI, e artigo 6º, incisos VII, "b", XIV, "f" e "g", todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, como instrumentos de proteção dos interesses indisponíveis, difusos e coletivos, consoante estabelecido no art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público para "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover", com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante inciso XX do art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93 c/c artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;

CONSIDERANDO as atribuições do 4º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá para as questões ambientais e serviços públicos correlatos, matérias afetas à 4ª (Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural), nos termos do art. 13, da Portaria PR/AP n.º 121/2013;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Amapá o Inquérito Civil Público nº 1.12.000.000672/2015-33, que tem por objeto investigar a ausência de gerenciamento costeiro no Estado do Amapá, de acordo com informação prestada pelo Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá – IEPA;

CONSIDERANDO que são bens da União, nos termos do art. 20, incisos II, IV e VII, CF, os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; os terrenos de marinha e seus acrescidos, a justificar a competência federal para a demanda (art. 109, I, CF);

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.661/88, instituidora do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC, conceituou a Zona Costeira como "o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre" e preocupou-se com a preservação dos principais atributos do litoral brasileiro;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.300/2004, que regulamenta a Lei nº 7.661/88, prevê em seu artigo 14 a participação do poder público municipal na elaboração, implementação, execução e acompanhamento do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, em articulação com os órgãos estaduais, federais e com a sociedade civil e observadas as regras dos planos federal e estadual;

CONSIDERANDO que o gerenciamento costeiro correlaciona-se com outras políticas públicas (meio ambiente, recursos hídricos, resíduos sólidos, saneamento, segurança nacional, pesca, turismo), além da política patrimonial da União;

CONSIDERANDO que a geomorfologia da área é representada pela Planície Costeira do Sul do Amapá, correspondendo esta à área da planície situada no Setor Costeiro Estuarino do Amapá, limitada ao sul pelo rio Jari e ao norte pelo Rio Araguari, caracterizada por relevo plano, com altitudes inferiores a 10 metros, fragilidade do solo em função da submissão constante à dinâmica das marés, regime pluviométrico e ação dos ventos alísios (SANTOS et al., Dinâmica Geomorfológica, IEPA);

CONSIDERANDO que o processo erosivo é influenciado diretamente pela pluviosidade, tipo de solo, rocha, hidrodinâmica do rio (volume, velocidade e turbulência das águas), correntes de maré e dos rios, bem como pela ação antrópica nas margens dos rios, notadamente pela retirada da mata ciliar, que confere aderência do solo (SANTOS et al., Dinâmica Geomorfológica, IEPA);

CONSIDERANDO que a erosão fluvial é um fenômeno natural da região da foz do rio Amazonas, sendo denominado de "terras caídas", ante a ruptura, solapamento e o desmanche das margens fluviais por desmoronamentos e escorregamentos;

CONSIDERANDO a ocupação de áreas ou espaços ambientalmente frágeis, como a Planície Costeira do Sul do Amapá, podem oferecer riscos à vida, às atividades econômicas, às infraestruturas de bens comunitários e públicos;

CONSIDERANDO que um dos objetivos das Políticas Estadual e Municipal de Gerenciamento Costeiro é definir a possibilidade ou não de habitação em áreas mais frágeis e suscetíveis de eventos naturais;

CONSIDERANDO que o Código Florestal define como Área de Preservação Permanente – APP área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (Art. 3º, inciso II);

Resolve RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Itaubal, Senhor VICTOR HUGO LOPES RODRIGUES, que diante das circunstâncias objetivamente identificadas acima e a responsabilidade objetiva do poder público com o meio ambiente, adote as seguintes providências:

I – institua, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, o Plano Municipal da Zona Costeira do Município de Itaubal, nos termos preconizados pela Lei nº 7.661/88, instituidora do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC e do Decreto nº 5.300/2004, que a regulamenta, de modo a controlar e ordenar a ocupação dos espaços costeiros e estuarinos de Itaubal, definir ações de proteção aos recursos naturais costeiros, inclusive com penalidades e órgãos gestores;

II – elabore projeto multi-institucional, com participação multidisciplinar, com o intuito de mapear as áreas costeiras e estuarinas do Município de Itaubal, sujeitas à erosão, inundação e outros riscos para a população, visando o planejamento ocupacional e realocação de moradias, atividades econômicas, culturais e de lazer, além da definição das intervenções geotécnicas e de recomposição do solo e da vegetação que forem possíveis de realizar.

Outrossim, o Ministério Público Federal fixa o prazo de 10 (dez) dias úteis para que informe sobre o acatamento ou não de presente recomendação. Em caso positivo, deverá encaminhar documentos acerca das providências adotadas no caso em tela.

Por fim, adverte que o desatendimento desta recomendação importará na adoção das medidas judiciais cabíveis, para os fins de corrigir as ilegalidades constatadas e promover as respectivas responsabilidades porventura configuradas.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
Procurador da República

DESPACHO 5.404, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

Ref.: Inquérito Civil n° 1.12.000.001094/2014-71

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, tendo por objeto apurar a prática de grilagem em terras públicas federais, situadas no Município de Amapá/AP.

Segundo narra a comunicação inicial elaborada pela Comissão Pastoral da Terra – CPT (fls. 3-4), a área objeto da grilagem corresponde a uma antiga propriedade da AMCEL, devolvida à União no final dos anos 90. Tal processo envolveu a retificação da matrícula nº 183, registrada no CRI de Amapá, dando origem à matrícula nº 214, que ainda se encontra sob o domínio da sociedade empresária.

Nessa localidade, isto é, na porção restituída à União, a cooperativa denominada TOUREXTRA COOPERATIVA estaria promovendo a ocupação indevida, mediante a inserção de marcos, construção de três habitações e derrubada da cobertura vegetal, condutas desprovidas de autorizações das autoridades competentes.

Consta às fls. 13-14 o relatório de vistoria formulado pela Superintendência do Patrimônio da União – SPU, o qual confirma a ocupação de áreas pertencentes à União por TOUREXTRA COOPERATIVA. Outrossim, juntaram-se aos autos as certidões de inteiro teor das matriculas nº 183 e 214 (fls. 23-34).

Além dessa situação, a CPT encaminhou uma série de georreferenciamentos no SIGEF incidentes sobre a mesma área, que evidenciariam novas tentativas de grilagem por pessoas não ligadas, a princípio, à TOUREXTRA COOPERATIVA (fls. 66-67).

Confirmada a dominialidade federal da área em análise pela SPU (fl. 12) e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (fls. 38-39), questionou-se à Advocacia-Geral da União – AGU sobre as medidas judiciais adotadas e, em caso negativo, quais seriam implementadas em relação à realidade evidenciada, sem que tenha havido manifestação conclusiva até a presente data.

O Ministério Público do Estado do Amapá encaminhou os autos do Inquérito Civil nº 2836-83.2014.9.04.0001, que tem objeto de investigação idêntico ao deste procedimento, isto é, os fatos envolvendo as condutas atribuídas pela CPT à cooperativa TOUREXTRA COOPERATIVA.

Por fim, registra-se o apensamento do Inquérito Civil nº 1.12.000.000560/2017-00 ao presente feito, tendo em vista que ambos cuidam de circunstâncias ligadas à região abrangida pelas matrículas nº 183 e nº 214.

É o que basta relatar.

Tendo em vista a necessidade de mais informações a respeito dos conflitos decorrentes da prática de grilagem em terras públicas federais situadas no Estado do Amapá, especialmente nas áreas matriculadas em nome da AMCEL, bem como o decurso do prazo para tramitação do presente feito, determino o seguinte:

a) oficie-se à Procuradoria da União no Estado do Amapá, com cópia da fl. 77, questionando-a sobre eventuais medidas judiciais adotadas tanto em relação à matrícula 183, como em relação à matrícula 214. Nessa oportunidade, encaminhe-se todos os documentos existentes nos autos e apensos aptos à identificação das áreas e indique-se o e-mail e telefone do 1º Ofício para saneamento de eventuais dúvidas;

b) prorrogue-se este Inquérito Civil por mais um ano, nos termos do art. 15, §1°, da Resolução nº 87, de 6 de Abril de 2010.

Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 50, DE 6 DE AGOSTO DE 2017

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar e otimizar os procedimentos de gestão, acompanhamento da execução e fiscalização dos contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos hábeis, relativos ao fornecimento de produtos ou serviços, atinente a município pertencente a área de atribuição desta Procuradoria;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000222/2016-84, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM, para apurar o afirmado risco em que vivem os indígenas kaixanas em razão de desmoronamentos nas terras em que vivem, bem como buscar eventuais providências.

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar mais diligências, de modo a obter mais elementos de prova para adoção das medidas eventualmente cabíveis e o esgotamento do prazo deste procedimento;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2°, II e art. 4°, §4º, da Resolução n° 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n° 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 6ª CCR, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF. Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

i) se proceda à conversão no sistema ÚNICO como Inquérito Civil, mediante Portaria;

ii) a reiteração do ofício n. 204/2017/1o OFÍCIO/PRM/TBT à Defesa Civil do Estado do Amazonas, no município de Santo Antônio do Içá, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das providências tomadas no local afetado por desmoronamentos, alertando o referido órgão em relação à obstrução das investigações em curso neste MPF causadas pela ausência de resposta.

ALEXANDRE APARIZI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 242, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.000225/2016-53, em 26/01/2016, que versa sobre possíveis irregularidades havidas no Município de Chorozinho, no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de se obter resposta à requisição ministerial veiculada pelo ofício Nº 5761, de 10 de julho do corrente ano;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório (PP) em Inquérito Civil (IC), mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a Secretaria do NCC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 278, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil do Procedimento Preparatório 1.16.000.000292/2017-11, tendo por objeto a apuração de alterações feitas na decoração do Palácio da Alvorada, residência oficial do Presidente da República, sem respeitar a decoração clássica original e histórica do referido prédio.

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

2.a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 280, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

Processo nº 1.16.000.001560/2017-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/1993, bem como as Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 87/2010 do CSMPF, resolve converter a presente Notícia de Fato em:

INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar os fatos narrados nos autos em epígrafe, que tem como envolvido, representante e objeto os seguintes:

ENVOLVIDO: a apurar

REPRESENTANTE: dados do representante protegido por sigilo

OBJETO: Possível utilização da cota parlamentar para custeio das despesas dos parlamentares que compareceram a Curitiba/PR por motivo do depoimento do ex-presidente Lula no dia 10/05/2017.

DETERMINO, assim, (i) a publicação desta portaria na Imprensa Nacional; (ii) a autuação da presente Notícia de Fato como Inquérito Civil; e (iii) a inclusão do correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no sítio da PR/DF.

SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 282, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

Processo nº 1.16.000.003763/2016-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/1993, bem como as Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 87/2010 do CSMPF, resolve converter o presente Procedimento Preparatório em:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar os fatos narrados nos autos em epígrafe, que tem como envolvido, representante e objeto os seguintes:

ENVOLVIDO: GERSON FERREIRA TAJES

REPRESENTANTE: MEMBROS DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

OBJETO: suposta subtração de recurso público no valor de mais de R$ 400.000,00, dinheiro oriundo do cumprimento ao art. 53 da Lei 3.857/60 referente ao Festival "Rock in Rio", no Estado do Rio de Janeiro.

DETERMINO, assim, (i) a publicação desta portaria; (ii) a autuação deste procedimento como Inquérito Civil; e (iii) a inclusão do correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no sítio da PR/DF.

SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 47, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Instaura inquérito civil para "Tratar de eventual acordo de leniência em favor do grupo empresarial controlado por Robledo Mattos de Oliveira" – 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – A notícia de fato nº 1.17.003.000125/2017-11 foi instaurada a partir de manifestação de interesse apresentada por Robledo Mattos de Oliveira, administrador de fato das pessoas jurídicas GRAMATTOS e AC MINERAÇÃO, no sentindo de iniciar tratativas para a celebração de acordo de leniência em favor do grupo empresarial por ele controlado, em virtude dos fatos ilícitos investigados nos autos da Operação Praça Rica e da Operação Cascalho;

2 – A colaboração pretendida reveste-se de grande potencialidade para a expansão das investigações e para corroborar os elementos de provas já colhidos na esfera criminal;

3 – Os requisitos para a celebração do acordo de leniência (art. 16 da Lei 12.846/13) ainda precisam ser discutidos com o interessado;

4 - A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo (art. 16, §6º, Lei 12.846/13);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: Robledo Mattos de Oliveira; AC Mineração Eireli – ME; Granmattos Mineração Ltda..

Designo para secretariar o presente procedimento o(a) servidor(a) Patrícia Vieira de Mello, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, bem como o caráter sigiloso do presente feito.

Acautele-se no Setor Jurídico até a próxima provocação do interessado.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 56, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

Notícia de Fato n° 1.18.003.000228/2017-36

O Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando o prazo de tramitação do presente procedimento, e que ainda há necessidade de realização de diligências, determino sua conversão em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é "Apurar suposta ocupação indevida de bem público federal, no município de Rio Verde/GO "

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010; e

c) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Elaine Cristina Agustini Vaz.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 23, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:

i) Considerando as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993;

ii) Considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

iii) Considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

iv) Considerando os elementos de informação coligidos no bojo do Procedimento Preparatório n. 1.21.002.00008/2017-27;

v) Considerando que, após a análise dos documentos constantes na mídia digital de fls. 78 (volumes I a VI1 do Processo nº 50619.000800-2015.25 – Contrato UT 19.00700-15, cujo término ocorrerá em 07/10/2017) e das respostas encaminhadas pela Superintendência Regional do DNIT no Estado de Mato Grosso do Sul (Ofícios nº 814/2017 – fls. 71/77 e nº 824/2017-SRE-MS/DNIT (fls. 79/86), verificou-se a necessidade de se obterem maiores informações sobre a real situação fática e jurídica dos fatos noticiados.

Determina a conversão do Procedimento Preparatório n° 1.21.002.00008/2017-27 em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: apurar a possível má qualidade do material utilizado no recapeamento da rodovia BR-158/MS, no trecho compreendido entre Aparecida do Taboado-MS e Paranaíba/MS Classificação: (10012) Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público – Improbidade Administrativa – Dano ao Erário.

Diligência inicial: Oficie-se à Superintendência Regional do DNIT em Mato Grosso do Sul, com cópia desta Portaria, requisitando o envio, preferencialmente em mídia digital, no prazo de quinze dias úteis, do seguinte:

i) cópia do laudo/resultado de controle de qualidade, após ensaios de laboratório realizados pela SER-MS, através da UL de Três Lagoas, no material utilizado na confecção da pavimentação dos reparos superficiais, extraídos ao longo do trecho entre Paranaíba e Aparecida do Taboado, o qual foi mencionado no Ofício nº 814/2017-SRE-MS/DNIT;

ii) esclarecimentos acerca de novos/diversos pontos com falhas no recapeamento que tenham sido levantados pela fiscalização, no trecho entre Paranaíba e Aparecida do Taboado, ainda pendentes de refazimento pela empresa responsável, com indicação do cronograma de execução dos reparos e demais serviços no respectivo trecho da rodovia BR-158/MS, tendo em vista que o contrato termina somente em 07/10/2017;

iii) esclarecimentos acerca da fiscalização realizada na rodovia BR-158/MS para detectar falhas no recapeamento, no trecho entre Paranaíba e Aparecida do Taboado: número de equipes e a quantidade de integrantes, metodologia utilizada, cronograma a ser seguido, tendo em vista que o contrato termina somente em 07/10/2017 e demais aspectos que entender relevantes para o entendimento do Ministério Público Federal;

iv) cópia de novas medições eventualmente realizadas após abril de 2017.

Ratificam-se todos os atos realizados no âmbito deste procedimento.

Fica designada a servidora Evy Márcia Chaves para secretariar o feito, enquanto lotada no Gabinete deste 1.º Ofício.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por fim, comunique-se a presente conversão, na forma de praxe, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 7 DE AGOSTO DE 2017

Inquérito Civil. Autos n. 1.21.000.001142/2014-12

1. Objeto:

1.1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado ex officio a partir do encaminhamento de cópia integral do Inquérito Civil (IC) n. 1.21.000.000966/2013-94 ao 3º Ofício – Patrimônio Público e Social da PR/MS, atual 3º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, por meio do Ofício n. 501/2014/MPF/PRMS/PRDC (f. 2).

1.2. Inicialmente, a cópia foi autuada em Notícia de Fato e, depois, convertida em Inquérito Civil por meio do despacho de f. 13, com o objetivo de "apurar eventual malversação de verbas federais na implementação e/ou implantação do sistema de regulação do SUS em Mato Grosso do Sul, sobretudo no que atine a sua estrutura física, evidenciada pelo atraso na construção do Complexo Regulador na Capital".

2. Elementos:

2.1. Durante as investigações realizadas no bojo do IC n. 1.21.000996/2013-94, observou-se uma possível ocorrência de malversação de verbas federais na implementação e/ou implantação do sistema de regulação do SUS em Mato Grosso do Sul, sobretudo no que atine à sua estrutura física, evidenciada pelo atraso na construção do Complexo Regulador na Capital. Assim como de possível fraude à Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Saúde – CEBAS (Lei n. 12.101/2009), por meio da disponibilização de capacidade instalada das entidades em número inferior ao imposto pela legislação.

2.2. De acordo com o despacho proferido naqueles autos (fls. 3/10), a Coordenação-Geral de Regulação e Avaliação do Ministério da Saúde informou que:

a) na Portaria GM/MS nº 1571/2007, que estabelece incentivo financeiro para implantação e/ou implementação de Complexos Reguladores, o Estado de Mato Grosso do Sul foi contemplado com o montante de R$ 753.299,00 (setecentos e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais), distribuídos conforme a pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) estadual. Valores para o Estado e Município de Campo Grande:

Instituição	Valor Recebido	Valor Comprovado (valor total + correção monetária)
SES/MS	R$ 421.403,13	R$ 524.565,38
SESAU	R$ 132.734,35	R$ 221.891,50

b) na Portaria GM/MS n. 2907/2009, que dispõe sobre o financiamento para a implantação e/ou implementação de Complexos Reguladores e informatização das Unidades de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a SES/MS e o Município de Campo Grande atenderam os critérios estabelecidos, sendo, portanto, habilitados por meio da Portaria GM n. 3188/2009 com valores abaixo:

Instituição	Valor total autorizado	1ª Parcela (30%)	Data do Repasse	2ª Parcela (40%)	Data do Repasse	3ª Parcela (30%)	Data do Repasse
SES/MS	R$ 13.233.132,44	R$ 3.696.939,73	02/02/10	R$ 5.239.252,97	24/09/10	-	-
SESAU	R$ 4.697.600,00	R$ 1.409.280,00	05/02/10	R$ 1.879.040,00	24/09/10	R$ 1.409.208,00	01/02/12

c) a Portaria GM n. 2937/2012, que estabelece incentivo financeiro (custeio) para o fortalecimento das Centrais de Regulação no âmbito dos SUS, nos quais os recursos seriam destinados à qualificação da regulação do acesso às ações e aos serviços de saúde, com foco nas centrais de regulação ambulatorial e hospital e nas Centrais Estaduais de Regulação de Alta Complexidade. A SES/MS e a SESAU de Campo Grande foram contempladas da seguinte forma:

Instituição	CERAC	Centrais de Regulação	Valor Total
SES/MS	R$ 20.000,00	R$ 417.518,71	R$ 437.518,71
SESAU	-	R$ 174.906,49	R$ 174.906,49

2.3. Durante a instrução do IC, o Ministério da Saúde informou, ainda, que liberou R$ 19.468.332,44 (dezenove milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos) para o Estado de MS e os Municípios de Campo Grande/MS e Dourados/MS para a implantação ou implementação de Complexos Reguladores e informatização de unidades de saúde (f. 7).

2.4. Constou ainda do referido despacho que, durante audiência realizada nesta Procuradoria, a Dra. Denise Mansado, Auditora de Gestão de Serviço de Saúde da Secretária de Estado, afirmou que a Lei 12.101/2009, atualizada por legislação posterior, dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na Saúde – CEBAS – Saúde, que corresponde ao antigo Certificado de Filantropia que era concedido pelo CNAS. Esta lei estabelece como requisito para as unidades hospitalares obterem o CEBAS-Sáude a disponibilização de, no mínimo, 60% de sua capacidade instalada (conforme CNES). Para que se tenha segurança do cumprimento dessa meta é imprescindível que entidades estejam reguladas pelo SUS (f. 4).

2.5. A partir dessas informações, colhidas ainda no IC n. 1.21.000996/2013-94, determinou-se a expedição de ofícios: a) à CGU, solicitando informações sobre a existência de eventual apuratório sobre o caso; b) à 32ª Promotoria de Justiça da Saúde Pública, solicitando cópia do Procedimento Preparatório n. 006/2014, que fora instaurado com o intuito de acompanhar as Centrais de Regulação do SUS na Capital; c) à SESAU e à SES/MS, requisitando que apresentassem a prestação de contas dos incentivos financeiros/financiamento recebidos para a implantação e/ou implementação de complexos reguladores e informatização das unidades de saúde no âmbito do SUS, assim como informação sobre o atual estágio construção do complexo regulador macrorregional (f. 13/17).

2.6. Ato seguinte, o procedimento foi convertido em Inquérito Civil, por meio da Portaria 97/2014 (f. 18).

2.7. Em resposta ao Ofício n. 503/2014 (f. 14), a CGU informou que não procedeu a qualquer ação de controle sobre a aplicação recursos públicos federais na implantação do sistema de regulação do SUS no Estado de Mato Grosso do Sul, mormente quanto à construção do complexo regulador macrorregional da Capital (f. 20).

2.8. A 32ª Promotoria do Estado de Mato Grosso do Sul, por sua vez, em resposta ao Ofício n. 504/2014 (f. 15), encaminhou cópia do Procedimento Administrativo n. 06/2014, instaurado naquele órgão ministerial para "apurar a implantação, reestruturação e funcionamento do Complexo Regulador de Mato Grosso do Sul (Municipal de Campo Grande e o Estadual), a fim de verificar adequação às suas atribuições previstas na Portaria GM n. 1559/2009 (art. 8º, §2º), que instituiu a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde" (fls. 20/155).

2.9. O PA n. 06/2014, encontra-se instruído com:

- Portaria n. 1559/2008 – Institui Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde (f. 30/34);
- Notícia de 19/1/2014, extraída do site Campo Grande News, informando que o prédio de regulação de vaga do SUS ficaria pronto ainda no 1º semestre daquele ano (f. 35);
- Relatório n. 1355/2012 (Versão Final) da Auditoria Extraordinária realizada na Coordenadoria Estadual de Regulação da Assistência-CERA e Centrais de Regulação Municipais de Cassilândia, Três Lagoas e Campo Grande (fls. 42/125);
- Decisão n. 1/2013 do Coordenador Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria, acolhendo parte das recomendações do Relatório n. 1355/2012 (fls. 126/127);
- Of. Circ. nº 1547/2014/CERA/GE/SES/MS, datado de 12/06/2014 encaminhado pela Coordenadoria de Regulação Assistencial, noticiando que: a) foi iniciado o processo gradativo de implantação dos protocolos assistenciais em articulação com as áreas técnicas da Secretaria de Estado de Saúde – SES; b) a SES estava concluindo as obras do Complexo Regulador da Macrorregião de Campo Grande, onde funcionariam: Coordenadoria Estadual de Regulação, Central Estadual de Regulação de Procedimentos de Alta Complexidade (CERAC/MS), Tratamento Fora de Domicílio Estadual (TFD/Estadual), Diretoria de Relações Institucionais de Saúde de Campo Grande (DRIS), composta pela Regulação Municipal (ambulatorial e hospitalar), Controle Avaliação e Auditoria e o SAMU Regional de Campo Grande (…);

2.10. Respondendo ao Ofício n. 505/2014 (f. 16), a SESAU informou que, conforme repassado pela Coordenadoria de Regulação dos Serviços de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde Pública, o projeto de ampliação e reforma do Complexo Regulador de Campo Grande/MS foi apresentado pela Secretaria Estadual de Saúde – SES ao Ministério da Saúde, que o aprovou e designou a SES como responsável pela execução da obra e respectiva prestação de contas; portanto, a SESAU não detinha informações acerca da prestação de contas dos incentivos financeiros/financiamentos recebidos (f. 156).

2.11. Quanto ao projeto de informatização das redes, apresentado pelo Município de Campo Grande ao Ministério da Saúde, informou que já haviam sido realizadas as prestações das duas primeiras parcelas recebidas, restando a última parcela (já transferida) para prestar contas. Ao fim, encaminhou comprovantes de tais prestações – fls. 157/160.

2.12. Atendendo a requisição realizada por meio do Ofício n. 506/2014 (f. 17), a SES apresentou resposta anteriormente encaminhada à PRDC para instrução do IC n. 1.21.00.000966/2013-94, respondendo a diversos quesitos (fls. 164/180). Quanto ao questionamento formulado1, a SES encaminhou, por meio do Ofício n. 11.055/2014CERA/DGE/SES/MS (f. 185), mídia digital com as prestações de contas dos incentivos financeiros/financiamento para implantação e/ou implementação dos Complexos Reguladores, bem como as informatizações das Unidades de Saúde do SUS por Município (f. 186).

2.13. Após, oficiou-se à Secretaria de Estado de Saúde – SES requisitando que informasse: a) o estágio da construção do Complexo Regulador Macrorregional; b) os motivos do atraso na entrega da obra prevista para o final do ano de 2013; c) a previsão para a conclusão da obra; d) que encaminhasse cópia do projeto de reforma e ampliação do Complexo Regulador de Campo Grande/MS e toda a documentação pertinente a sua execução – Ofício n. 723/2014 (f. 188/189).

2.14. Ao mesmo tempo, solicitou-se vista do IC n. 1.21.00.000966/2013-94 à PRDC, ocasião em que os autos foram digitalizados e encontram-se encartados na mídia digital de f. 190.

2.15. Aportou nesta Procuradoria a Manifestação n. 68920, de caráter sigiloso (f. 190/191), onde o representante noticia que o Ministério da Saúde publicou a Portaria n. 535 de 08/04/2014 instituindo um programa denominado PROSUS. Tal programa consiste na concessão de moratória e remissão das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde, participam de forma complementar do SUS e se encontram em grave situação econômica e financeira.

Segundo o representante, as instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que atuam na saúde são consideradas isentas de impostos, além de INSS e contribuições referentes à parte patronal do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No entanto, mesmo com esses estímulos para que mantenham em seus quadros trabalhadores com empregos formais, tais instituições, na área da saúde, preferem terceirizar os benefícios da filantropia, para que as instituições com caráter lucrativo explorem serviços.

Aduz, ainda, que, em Campo Grande/MS, haveria uma inversão constitucional em relação aos investimentos em saúde. De acordo com dados constantes nos extratos do Fundo Municipal de Saúde, 78% dos recursos foram aplicados na compra de serviços privados e apenas 22% nos serviços públicos de saúde. Afirma que não esperava que o próprio governo fosse acobertar as fraudes das instituições filantrópicas junto aos órgão públicos por dívidas fiscais consequências de fraudes, pois só podem ser originadas nos descontos dos impostos nos salários dos trabalhadores, sem o devido recolhimento.

Ao fim, requereu: a) que o MPF pleiteie a realização de auditorias do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, INSS e Receita Federal nas entidades filantrópicas de MS, para conhecer os montantes de dívidas por instituição junto aos órgãos públicos; b) que seja solicitada e detalhada a situação de formalidade dos vínculos empregatícios dos funcionários dessas instituições, para verificar se cumprem os requisitos legais e aos estímulos de isenção de impostos; c) seja verificado se as empresas terceirizadas com fim lucrativo operam no âmbito destas instituições com CEBAS, sem finalidade lucrativa; d) seja conhecido o percentual de investimento público e privado em saúde em todo o país, a fim de verificar se na oferta de serviços de saúde o setor privado é complementar ao público, ou vice-versa; e) Em caso de inversão legal, que seja firmado Termo de Ajustamento de Conduta das três esferas de Governo com o MPF, para que se consolide a prioridade pública nos investimentos em saúde com recursos públicos e f) seja proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo MPF contra a Portaria 535 de 08/04/2014 do Ministério da Saúde, sendo suspenso todos os repasses à instituições privadas e sem fins lucrativos até o julgamento final do mérito da ação.

Junto à representação, encaminhou-se a Portaria n. 535 de 8 de abril de 2014, e seus anexos (fls. 192/200).

2.16. Retomando-se, a SES, por meio da Coordenadoria Estadual de Regulação da Assistência, noticiou que as informações pertinentes às obras do Complexo Regulador estavam sob a responsabilidade da AGESUL (Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos) – f. 202.

2.17. Por seu turno, a AGESUL prestou informações por meio do Ofício n. 5001/2014 (fls. 204/205), informando que a obra do Complexo Regulador de Campo Grande/MS encontrava-se concluída, faltando apenas a instalação do transformador. Que sua entrega estava prevista para o dia 31/10/2014, desde que não ocorressem fatos supervenientes impeditivos. Os atrasos para sua conclusão aconteceram, segundo constou, em decorrência da desocupação do prédio antigo para dar início a outra etapa da reforma, bem como de alguns fornecedores na entrega de certos materiais de acabamento, por exemplo a pele de vidro.

Encaminhou em mídia digital cópia da documentação pertinente à execução da obra de Reforma e Ampliação do Complexo Regular de Campo Grande/MS, dividida em 04 (quatro) volumes do processo da obra, bem como cópia do projeto e demais requisições feitas pelo MPF – f. 206.

2.18. Ato seguinte, requisitaram-se à Secretaria Estadual de Saúde informações atualizadas sobre a entrega do Complexo Regulador Macrorregional, prevista para 31 de outubro 2014, de acordo com a AGESUL. Requisitaram-se, ainda, informações atualizadas acerca da prestação de contas (f. 208).

2.19. Em resposta, a AGESUL encaminhou, por meio da SES, a mídia digital de f. 215, contendo cópia da prestação de contas dos incentivos financeiros/financiamento para a implantação e/ou implementação dos Complexos Reguladores, bem como a informatização das Unidades de Saúde do SUS por Município (f. 214). Contudo, não informou sobre a entrega do Complexo.

2.20. Assim, oficiou-se diretamente à AGESUL, que encaminhou documentos comprobatórios da entrega da referida obra, efetivada por meio dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra (f. 220/221). Extrai-se dos referidos documentos que a obra foi entregue provisoriamente em 16/11/2014 e, depois, definitivamente em 30/1/2015.

2.21. Após análise dos autos (f. 222), determinou-se a expedição de ofício à Coordenação-Geral de Regulação e Avaliação do Ministério da Saúde requisitando informações sobre a homologação da prestação de contas encaminhada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (f. 223).

2.22. Em atenção ao Ofício n. 578/2015 – MPF/PRMS/3ºOfício, a Coordenação-Geral narrou que o Estado de Mato Grosso do Sul foi habilitado por meio da Portaria GM/MS n. 3188/2009 a receber recursos financeiros na monta de R$ 13.233.132,44 (treze milhões, duzentos e trinta e três mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), para a implantação e/ou implementação de complexos reguladores.

Quanto à transferência dos recursos financeiros em questão, ressaltou que o ente federativo atendeu todos os requisitos estabelecidos no artigo 3º da citada Portaria. Atinente à conclusão das ações previstas na proposta, a Coordenação-Geral informou que enviaria expediente solicitando o envio de relatório descritivo acerca do cumprimento do objeto em até 60 dias (f. 224).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

2.23. Diante disso, os autos foram sobrestados pelo prazo informado e, ao fim, oficiou-se ao Ministério da Saúde solicitando informações sobre o recebimento do relatório descritivo acerca do cumprimento definitivo da implantação e/ou implementação de complexos reguladores organizados no âmbito do Sistema Único de Saúde - Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (f. 225).

2.24. Em março/2016, aportou resposta do Ministério da Saúde nessa Procuradoria, onde explicou que o montante de R$ 13.233.132,44 (treze milhões, duzentos e trinta e três mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos) foi liberado em 3 (três) parcelas, sendo a 1ª e 3ª no valor de R$ 3.969.939,73, e a 2ª de R$ 5.293.252,97. Esclareceu que fora enviado, em 12/11/2015, ofício à SES solicitando o envio do relatório descritivo e demonstrativo de gastos do recurso repassado, ainda sem resposta (f. 228).

2.25. A SES informou, por meio do Ofício n. 2.983/SGGE/GAB/SES (f. 235), que respondeu ao ofício do Ministério em 12/5/2016. Aproveitando, informou que, com relação à homologação da prestação de contas relativa à implantação dos Complexos Regulares, recebeu um e-mail da Secretaria de Atenção à Saúde que notifica a aprovação da prestação de contas da primeira e segunda etapa, haja vista a inexistência de pendências (f. 236).

2.26. Por fim, a Secretaria de Atenção a Saúde, por meio dos ofícios n. 314 e 316/DRAC/SAS/MS, reforçou que, no momento, segue a pendência da Secretaria de Estado da Saúde de Mato Grosso do Sul com a prestação de contas final da execução do recurso transferido, que se dá por meio do envio do relatório descritivo da implantação e/ou implementação de complexos reguladores e informatização das unidades de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, nos termos da Portaria GM/MS n. 2.907/2009, e planilha de execução físico/financeira.

3. Análise:

3.1. O objeto do presente feito, autuado em julho de 2017, era "apurar eventual malversação de verbas federais na implementação e/ou implantação do sistema de regulação do SUS em Mato Grosso do Sul, sobretudo no que atine a sua estrutura física, evidenciada pelo atraso na construção do Complexo Regulador na Capital".

3.2. Segundo consta, as obras do chamado Complexo Regulador da Capital foram concluídas.

3.3. Apesar do atraso em relação à previsão inicial, não consta do decorrer da instrução a constatação de elemento ou indício relativo à possível prática de improbidade administrativa ou infração penal.

3.4. Não se vislumbra a necessidade de aguardar a última etapa da prestação de contas, dado que a sua aprovação ou não do ponto de vista estritamente formal não interessa ao objeto do feito; ademais, no que toca seu conteúdo, o órgão federal tomador das contas, como cediço, tem o dever legal de comunicar o MPF sobre eventual/possível prática de infração penal ou improbidade administrativa.

3.5. Quanto à Manifestação n. 68920 (fls. 190/200), não guarda relação com os presentes autos, devendo ser desentranhada e encaminhada ao NTC para pesquisa de correlatos e livre distribuição.

4. Providências:

4.1. Desentranhe-se a Manifestação n. 68920 (fls. 190/200) e encaminhe-se ao NTC para pesquisa de correlatos e livre distribuição.

4.2. Promove-se o arquivamento do Inquérito Civil n. 1.21.000.001142/2014-12.

4.3. Inaplicável o Enunciado nº 3 da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, porquanto trata-se de procedimento instaurado ex officio.

4.4. Remetam-se os autos à E. 5ª CCR/MPF no prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 (art. 17, § 2º, Res. CSMPF 87/2006).

4.5. Publique-se (art. 16, § 1º, I, Res. CSMPF 87/2006).

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 331, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF e art. 1º da LC 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre suas funções institucionais se destaca a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF c/c art. 5º, I, h e III, a e b; e art. 6º, VII, b e XIV, f, ambos da LC 73/95);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a prática de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Res. nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais a Notícia de Fato nº. 1.22.000.001263/2017-70, autuada a partir de representação em que se narra possível desvio de função de Maria Ângela, servidora pública do Município de Baldim/MG que, nessa qualidade, concederia o benefício do Programa Federal Bolsa Família a pessoas que não preenchem os requisitos legais;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de promoção de diligências com vistas ao esclarecimento dos fatos narrados;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converte a Notícia de Fato autuada sob o número 1.22.000.0012631/2017-70 em Inquérito Civil Público, para apuração de possível prática de ato ímprobo pela servidora Maria Ângela, do Município de Baldim/MG, consistente na concessão indevida do benefício social do Programa Federal Bolsa Família.

Determinam-se as seguintes providências:

- o registro e publicação desta portaria, bem como a comunicação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do Ofício Circular nº 9/2015/PGR/5ª CCR/MPF;
- a reiteração do ofício de fl. 9, nos termos de despacho de fl. 9-v.
- por fim, o acautelamento dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até a juntada da resposta.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 40, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório aponta paralisação na confecção de CTPS no Município de Paragominas/PA;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que terá como objeto apurar a não confecção de CTPS pela Unidade do Ministério do Trabalho e Emprego no Município de Paragominas/PA.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

3) AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 1ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas/PA (art. 4º, VI, da Res.23/2007, do CNMP);

Envie-se ofício à Unidade do Ministério do Trabalho e Emprego no Município de Paragominas/PA requisitando que, no prazo de 10 dias, informe se está emitindo CTPS manual ou informatizada, e se tem notícia de alguma providência tomada pela Superintendência Regional do Trabalho no Pará ou pela Gerência em Castanhal para suprir a deficiência na confecção de CTPS em Paragominas.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.23.006.000011/2017-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que terá como objeto apurar a omissão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará em retirar madeira apreendida pela e depositado no pátio da Polícia Rodoviária Federal.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

3) AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 1ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas/PA (art. 4º, VI, da Res.23/2007, do CNMP);

Reitere-se o Ofício e estabeleça-se contato telefônico com a SEMA para informar sobre a reiteração anterior e ausência de resposta.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 559, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 6022/2017, do relator Franklin Rodrigues da Costa, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 683 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5002591-36.2017.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

Considerando que, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, II, da Carta Magna;

Considerando que dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como previsto no artigo 129, III, da Constituição Federal;

Considerando que os sítios arqueológicos existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acordo com o que estabelece a Lei 3.924/61, art. 1º e o art. 23, III da Constituição Federal;

Considerando que se consideram monumentos arqueológicos ou pré-históricos as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente (Lei 3.924/61, art. 2º, alínea "a");

Considerando que a Superintendência do IPHAN no Paraná encaminhou ofício comunicando a este Órgão Ministerial que promoveu embargo extrajudicial do empreendimento Condomínio Residencial Estância Lagoa Azul, localizado no município de Luziana/PR;

Considerando que, segundo o IPHAN, foi emitida licença de instalação para o empreendimento Condomínio Residencial Estância Lagoa Azul sem o atendimento de Legislação Federal específica (CF/88 e Lei nº 3.924/61), bem como sem a realização dos estudos arqueológicos necessários ao empreendimento;

Considerando que o IPHAN incluiu as seguintes condicionantes para renovação da licença de instalação:

(i) realização de estudos arqueológicos em consonância com os procedimentos e normativas estabelecidos pelo IPHAN;

(ii) formalização de Termo de Ajustamento de Conduta para adoção de medidas compensatórias, pelo não cumprimento da legislação brasileira, no que concerne ao patrimônio arqueológico;

Considerando a necessidade da adoção de outras medidas instrutórias, como a expedição de notificações e a requisição de documentos e/ou de informações;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 4º, § 1º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar possível irregularidade na instalação do empreendimento Condomínio Residencial Estância Lago Azul, em Luziana/PR, em área que apresenta potencial arqueológico, em virtude da falta de realização dos estudos arqueológicos correspondentes e necessários.

Autue-se, comunique-se e seja distribuído este expediente no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Promovam-se os atos necessários para dar atendimento à publicidade exigida pelo artigo 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando as informações prestadas juntadas pelo IPHAN (fls. 12), determino o cumprimento do despacho de fl. 13, item 2, alínea (ii).

MAICON FABRICIO ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório n° 1.27.000.000715/2017-10

CONSIDERANDO que o art. 129, I da Constituição da República confere do dominus litis ao Ministério Público quando se tratar de ação penal pública incondicionada;

CONSIDERANDO que o art. 129, VIII da Constituição da República dispõe que é atribuição do Ministério Público requisitar abertura de inquérito policial;

CONSIDERANDO que o art. 13, inciso II do Código de Processo Penal dispõe que incumbe a autoridade policial realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que o art. 28 do Código de Processo Penal confere prerrogativa ao membro do Ministério Público para ajuizar ação penal ou requerer arquivamento do inquérito policial;

CONSIDERANDO que o Inquérito Policial possui o objetivo primordial de reunir provas da materialidade e da autoria de determinado crime, que servirão de fundamento ao membro do Ministério Público para o oferecimento da denúncia. Para que isso seja possível, a autoridade ministerial deve ter uma exata visão do conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas, que não se sujeite a qualquer dúvida razoável;

CONSIDERANDO que no Procedimento Preparatório em epígrafe requisitou-se a instauração de inquérito policial em 09.09.2015 (OF. 168/2015-PR-PF-GAB-IS), tendo sido instaurado apenas em 11.04.2017 (OF. 1499/2017-IPL0356/2017-4 SR/PF/PI), caracterizando mora no cumprimento da requisição;

RESOLVE, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Procuradoria da República no Piauí, no exercício das atribuições que lhes são conferidas com fundamento no art. 127, caput, e art. 129, VII da Constituição da República; art. 3º caput e alíneas "d" e "e", art. 38, IV, art. 9º, inciso III e art. 6º, inciso XX, todos da Lei Complementar n.º 75/93 e demais dispositivos pertinentes a este ato, RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Reinaldo Camelo de Carvalho, Delegado de Polícia Federal da SR/DPF/PI, acatar às requisições ministeriais referentes à instauração de inquéritos policiais, devendo observar e priorizar a redução do lapso temporal entre a requisição e a efetiva instauração.

OFICIE-SE ao Superintendente e ao Corregedor de Polícia Federal no Piauí, encaminhando-lhe cópia da presente recomendação.

ENCAMINHE-SE cópia desta Recomendação à 7.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPI, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 1.077, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre licença-prêmio do Procurador da República ANTÔNIO DO PASSO CABRAL no período de 28 de agosto a 01 de setembro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ANTÔNIO DO PASSO CABRAL usufruirá licença-prêmio no período de 28 de agosto a 01 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ANTÔNIO DO PASSO CABRAL no período de 28 de agosto a 01 de setembro de 2017 da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República ANTÔNIO DO PASSO CABRAL no 1º dia útil anterior à sua licença prêmio de 28 de agosto a 01 de setembro de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 1.080, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

Revoga a Portaria PR-RJ Nº 820/2017 para cancelar a licença-prêmio da Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA marcada para o período de 11 a 15 de setembro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA solicitou o cancelamento de sua licença-prêmio marcada para o período de 11 a 15 de setembro de 2017 (Portaria PR-RJ Nº 820/2017, publicada DMPF- e Nº 111 - Extrajudicial, de 16 de junho de 2017, Página 67), resolve:

Art. 1º Revogar Portaria PR-RJ Nº 820/2017 para cancelar a licença-prêmio da Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA marcada para o período de 11 a 15 de setembro de 2017, incluindo-a na distribuição de todos os feitos e audiências neste período.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 1.082, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

Designa Procuradores da República para realizar as audiências junto às 4ª e 10ª Varas Federais Criminais nos dias 08 de agosto de 2017 e 10 de agosto de 2017, respectivamente.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar n° 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes das Varas, conforme normas em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das 4ª e 10ª Varas Federais Criminais, resolve:

Art. 1° Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 4ª e 10ª Varas Federais Criminais:

DATA - VARA - HORÁRIO	PROCURADORES
08/08/2017 – 4ª VFC - 14h	Jessé Ambrósio
10/08/2017 – 10ª VFC - 13:30h	Paulo Henrique Brito

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete aos gabinetes dos Procuradores designados.

Art. 2° Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 1.089, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

Altera a Portaria PR-RJ Nº 970/2017 e modifica as férias do Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO para o período de 14 a 23 de agosto de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES solicitou alteração de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 11 a 20 de agosto de 2017 (Portaria PR-RJ Nº 970/2017, publicada no DMPF-e Nº 131/2017 – Extrajudicial de 1 de julho de 2017, Página 25), para o período de 14 a 23 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 970/2017 modificando as férias do Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO para o período de 14 a 23 de agosto de 2017 excluindo-o, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 1.091, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre licença-prêmio da Procuradora da República ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO no período de 04 a 08 de setembro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO usufruirá licença-prêmio no período de 04 a 08 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO no período de 04 a 08 de setembro de 2017 da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 1.096, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

Altera a Portaria PR-RJ Nº 745/2017 para excluir o Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES da distribuição de todos os feitos nos 3 dias úteis anteriores à sua licença-prêmio do período de 14 a 31 de agosto de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES solicitou sua exclusão da distribuição de todos os feitos nos 3 dias úteis anteriores à sua licença-prêmio do período de 14 a 31 de agosto de 2017 (Portaria PR-RJ Nº 745/2017, publicada no DMPF-e Nº 104 – Extrajudicial de 6 de junho de 2017, Página 294), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 745/2017 para excluir o Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES da distribuição de todos os feitos nos 3 dias úteis anteriores à sua licença prêmio do período de 14 a 31 de agosto de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 408, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000313/2017-10, que visa apurar possível irregularidade por parte da QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, ao cobrar multa de 10% em caso de atraso no pagamento das mensalidades do plano de saúde pelo usuário, incluindo a atuação da ANS acerca do tema;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000313/2017-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;

3) Oficie-se à ANS, na forma da inclusa minuta;

4) Acautele-se por 60 dias na DICIVE, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 14, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.002137/2016-38 em Inquérito Civil de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação encaminhada pela 9ª Vara da Justiça do Trabalho com o escopo de apurar a extração irregular de areia em uma lagoa de captação em Parnamirim, sem a devida autorização legal, com uso de retroescavadeira por parte da PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 20, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguaiana/RS, pelo Procurador da República signatário, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.29.011.000057/2017-62:

CONSIDERANDO que a Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO as apurações realizadas nos autos do Inquérito Policial nº 0083/2016-4 – DPF/UGA/RS (E-Proc nº 5002536-19.2016.404.7103) e nos Procedimentos Administrativos Disciplinares NUPs 5316401912/2016-68 GPAC 640034616 e 5316401909/2016-44 instaurados pela Gerência da EBCT em Uruguaiana/RS, que indicam possíveis atos de improbidade administrativa por parte de servidor da Agência dos Correios em Uruguaiana/RS;

CONSIDERANDO que se aproxima o vencimento do prazo para tramitação deste expediente, na forma do artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 87/2010, havendo, contudo, a necessidade de se prosseguir na instrução dos autos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório – PP em Inquérito Civil – IC, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "Apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados por servidor da Agência de Correios de Uruguaiana/RS, consistentes em sonegação e destruição de correspondências de terceiros".

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/10 e da Resolução do CNMP nº 23/07.

PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 163, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, CONSIDERANDO

a dificuldade de identificação de usuários da internet em investigações policiais, por conta da utilização, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, do recurso conhecido como CGNAT (Carrier Grade Network Address Translation) ou, simplesmente, NAT, no qual um elemento de rede, denominado firewall, consegue fazer com que vários usuários da internet naveguem na rede mundial de computadores usando um único IP público;

que a utilização de tal mecanismo foi determinada, como solução paliativa, no âmbito do GT-IPv61, da ANATEL, por conta do problema de esgotamento da quantidade de endereços IPv4 (Protocolo Internet, versão 4) no ano de 2014, a demandar necessária migração para o IPv6 (Protocolo Internet, versão 6), ainda não ocorrida;

que, no Relatório Final de Atividade do GT-IPv6, ficou consignado que durante o período de utilização de tal solução paliativa (uso IPs públicos compartilhados) diante do esgotamento dos endereços IPv4, para que o processo de apuração de autoria de ilícitos na internet não ficasse prejudicado, dada a utilização de um mesmo IP por mais de um usuário, seria necessário que provedores de acesso e provedores de conteúdo e serviços de internet adaptassem seus sistemas para possibilitar a armazenagem dos registros das "portas lógicas" utilizadas pelas pessoas que acessam a rede mundial de computadores por meio de referidos IPs públicos compartilhados;

que, apesar da utilização compartilhada de IP públicos por vários usuários, cada um deles pode ser individualizado em razão da utilização de uma "porta lógica de conexão" exclusiva;

que, em tais casos, apenas diante dos dados do IP e da "porta lógica" a ele associada é possível descobrir a identidade de pessoa que tenha acessado a internet;

que o Marco Civil da Internet, no que diz respeito à obrigatoriedade de os Provedores de Aplicação2 manterem os dados de identificação de usuários disponíveis às autoridades, dispõe:

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º. Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

que compete à Agência Nacional de Telecomunicações, órgão regulador das telecomunicações, fiscalizar a prestação dos serviços de telecomunicações no regime privado3, nos termos do art. 19 da Lei 9.472/974;

que o Ministério Público Federal tem atribuição para apurar os fatos noticiados, em razão do que dispõe o art. 37, I, LOMPU, c/c art. 109, CF, dada a participação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) na avaliação da suposta lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos;

RESOLVE, com fundamento no art. 7º, I, da LC 75/935, instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar a atuação da ANATEL no que diz respeito ao procedimento utilizado em face do problema de esgotamento dos endereços IPv4, em especial no que concerne à sindicabilidade dos registros de conexão à internet por usuários do Serviço de Comunicação Multimídia e de serviços de internet móvel prestados pelas redes de telefonia móvel.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie a conversão em inquérito civil deste procedimento preparatório, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretária dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie a solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Res. CSMPF 87/06, bem como a notificação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, ambas por meio do Sistema Único.

Certifique-se.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 364, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar, a pedido, o Procurador da República André Tavares Coutinho e João Marques Brandão Néto, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para atuarem, conjuntamente com o Procurador da República Eduardo Herdt Barragan, nos autos, abaixo relacionados, em trâmite na Procuradoria da República em Santa Catarina.

Autos Judiciais
5010039-91.2016.4.04.7200
5025563-31.2016.4.04.7200

5010226-65.2017.404.7200 5011128-18.2017.404.7200 5015022-02.2017.4.04.7200 5012889-55.2015.4.04.7200 5002109-85.2017.404.7200 5026504-78.2016.4.04.7200 5009575-33.2017.404.7200 5012283-56.2017.404.7200 5012279-19.2017.404.7200 5012281-86.2017.404.7200 5012273-12.2017.404.7200 5012275-79.2017.404.7200 5012263-65.2017.404.7200 5012264-50.2017.404.7200 5012266-20.2017.404.7200 5012268-87.2017.404.7200 5012269-72.2017.404.7200 5012201-25.2017.404.7200 5012204-77.2017.404.7200 5012206-47.2017.404.7200 5012387-48.2017.404.7200 5012388-33.2017.404.7200 5012389-18.2017.404.7200 5012513-98.2017.404.7200 5012500-02.2017.404.7200 5012503-54.2017.404.7200 5012456-80.2017.404.7200 5012458-50.2017.404.7200 5012463-72.2017.404.7200 5012468-94.2017.404.7200 5012468-94.2017.404.7200 5012477-56.2017.404.7200 5012480-11.2017.404.7200 5012488-85.2017.404.7200 5012495-77.2017.404.7200 5013053-49.2017.4.04.7200 5015630-97.2017.4.04.7200 5017748-56.2011.4.04.7200 5017756-33.2011.4.04.7200
Autos Administrativos
1.33.000.001139/2015-69 1.33.000.002151/2015-91

ROGER FABRE

DESPACHO DE 2 DE AGOSTO DE 2017

INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.002.000310/2015-01

Trata-se de Inquérito Civil redistribuído do 2º Ofício desta Procuradoria da República em razão de ter sido equivocadamente vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, quando a matéria nele tratada refere-se a tema de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, esta de atribuição do 1º Ofício.

Conforme despacho de fls. 264/265, do volume II, narra-se que o objeto inicial do presente procedimento, relativo à conclusão das obras das passarelas na Rodovia BR-480 (trecho de acesso ao município de Chapecó), foi devidamente cumprido.

Contudo, considerando que foram apensados os autos do Inquérito Civil nº 1.33.002.000237/2014-88, instaurado para apurar a insegurança gerada pelo trânsito em duplo sentido nas vias marginais à BR-480, também no acesso ao município de Chapecó, o objeto necessitaria ser ampliado. Isso para acompanhar a aprovação do projeto de engenharia de restauração e duplicação da pista e implantação de vias marginais no segmento entre os KM 124,9 e 133,7 da BR-480, alterado pelo Convênio nº TT-176-2008-00, firmado entre o DNIT e a ADR/Chapecó, com interveniência do Governo do Estado de Santa Catarina.

No despacho de fls. 267/269, do volume II, determinou-se a expedição de ofício à 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal solicitando informações acerca da situação das vias marginais quanto ao número de acidentes, sinalização das vias e iluminação, bem como ao DNIT para que esclarecesse se o projeto provisório apresentado pela empresa Prosul foi efetivamente implementado.

Encaminhados os Ofícios nº 512/2017/GAB1/PRM/CHAPECO/SC e 513/2017/GAB1/PRM/CHAPECO/SC (fls. 270 e 271 do volume II), foram devidamente respondidos por meio do Ofício nº 76/2017/DEL08-SC/SRPRF/SC e Ofício nº 336/2017/COENGE-CAF-SC/SRE-SC-DNIT (fls. 274/286 do volume II).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Em que pese a adoção e cumprimento das diligências mencionadas no presente Inquérito Civil, melhor analisando os fatos nele narrados, assim como no Inquérito Civil nº 1.33.002.000237/2014-88 apensado ao presente, e a fim de evitar tumultos em eventual necessidade de ajuizamento de ação civil pública, revela-se prudente o trâmite, em separado, dos mencionados expedientes.

A propósito, o presente Inquérito Civil tinha como objeto a apuração da demora na conclusão das obras das passarelas na rodovia BR-480 (trecho de acesso ao município de Chapecó), tendo em vista a notícia de atropelamento seguido de morte de pedestre próximo à passarela inacabada (fls. 3/5).

Todavia, do compulsar dos autos, tem-se que o objeto proposto neste Inquérito Civil restou devidamente concluído, conforme se extrai do despacho de fls. 264/265 que narra todas as providências tomadas e conclui pelo devido cumprimento, in verbis:

"Trata-se de procedimento instaurado para apurar a demora na conclusão das obras das passarelas na rodovia BR-480 (trecho de acesso ao município de Chapecó), tendo em vista a notícia de atropelamento seguido de morte de pedestre, próximo à passarela inacabada (fls. 03-05).

Realizou-se inspeção in loco, resultando no relatório de fls.16-19, que concluiu que, das três passarelas previstas, duas apresentavam condições de uso com limitações e uma encontrava-se em estágio inicial de construção, sem condições de uso.

Oficiou-se ao DNIT para obter informações atualizadas e detalhadas sobre o andamento da obra.

Por meio do ofício Ceng/nº 001247, o DNIT esclareceu que a obra de construção do acesso rodoviário ao município de Chapecó é objeto do Termo de Compromisso TC-176/2008, firmado entre o DNIT e a Secretaria de Desenvolvimento Regional de Chapecó, atualmente Agência de Desenvolvimento Regional de Chapecó, para restauração e duplicação da pista existente, com a implantação de marginais ao longo da rodovia, com extensão de 7,6 km (fls. 22).

Pelo termo de compromisso, caberia à SDR/Chapecó a contratação de empresa para executar as obras do referido TC, que culminou no Contrato nº 018/2010, firmado entre a SDR e a empresa Sul Catarinense Mineração, Artefatos de Cimento, Britagem e Construções Ltda, vencedora do processo licitatório.

Na época, mais de 90% das obras estavam concluídas, restando a execução de duas passarelas e o remanescente de quantidades de serviços de drenagem, sinalização e acabamentos em geral.

Porém, os repasses de recursos federais (na ordem de R$ 9 milhões) encontravam-se suspensos pelo DNIT até a apresentação e aprovação de complementações ao projeto executivo da obra pela SDR/Chapecó, atendendo enquadramento nas normas e padrões estabelecidos pelo DNIT.

Novo atropelamento ocorrido na BR-480 resultou em morte na noite de 11/08/2015, em local onde deveria haver uma passarela (fls. 31).

No início de setembro de 2015, oficiou-se à SDR/Chapecó, solicitando informações acerca da divulgação na imprensa de possível contratação de empresa para conclusão das obras das passarelas e esclarecimentos referente às complementações ao projeto executivo da obra do acesso ao município de Chapecó na BR-480 (fls. 25).

A SDR/Chapecó informou não haver contratação de nova empresa, mas que mantinha negociações para viabilizar recursos estaduais na ordem de R$ 1.097.535,14, como antecipação de contrapartida, para que a empresa vencedora da licitação, Sul Catarinense M.A.C.B.C. Ltda, concluísse especificamente as obras das passarelas (fls. 36).

Quanto à situação do projeto executivo, a SRD/Chapecó informou que a empresa PROSUL (contratada para supervisão da obra) é responsável pelo projeto básico e executivo, e já o encaminhara ao DNIT há vários meses, para análise e aprovação das adequações necessárias. Concluiu listando os seguintes fatores que contribuíram para a paralisação das obras: suspensão dos recursos federais; bloqueio de valores judiciais (penhoras); e pedido de recuperação judicial da empresa Sul Catarinense Ltda. Encaminhou documentos.

Na Reunião de 20/10/2015, o Secretário da SDR/Chapecó informou que (fls. 49):

1. já foram concluídos cerca de 92% das obras na BR-480 no acesso norte ao município de Chapecó e, para a liberação dos recursos federais para a conclusão dos 8% restantes, é necessária a aprovação das alterações no projeto pelo DNIT, que o analisa desde meados de 2014, tendo sido os últimos esclarecimentos encaminhados pela SDR àquele Departamento há dois meses atrás, aproximadamente;

2. embora a não liberação dos recursos federais restantes do convênio impossibilite a finalização da obra, informou que dispõe de recursos do Governo do Estado suficientes para a conclusão das passarelas, consideradas prioritárias, tendo sido efetuados, inclusive, os pagamentos das medições pendentes. Contudo, a empresa SULCATARINENSE LTDA, contratada para a execução, encontra-se em processo de recuperação judicial e desmobilizou sua equipe de trabalho, não tendo aceito realizar a conclusão das passarelas sem o repasse (prévio) do restante dos recursos que o Estado dispõe;

3. informa que, caso a empresa SULCATARINENSE LTDA não reinicie a construção das passarelas, o governo do Estado deverá buscar solução através dos meios legais para rescindir o contrato em vigor, buscar os prejuízos causados e realizar nova licitação para o término das passarelas e do restante da obra como um todo;

4. grande parte dos serviços de conclusão das passarelas, por parte da empresa Sulcatarinense, seriam terceirizados para empresas da região;

5. o projeto executivo foi elaborado durante o andamento das obras, cuja execução foi iniciada apenas com o "anteprojeto".

Após, oficiada, a SDR encaminhou relato detalhado de todo o histórico que levou à paralisação da obra do acesso norte no município de Chapecó, acompanhada de documentos comprobatórios (fls. 80-211).

Oficiados, também, o DNIT e a Empresa Sulcatarinense para manifestações acerca da paralisação das obras (fls. 59-79).

Em reunião ocorrida na sala do Secretário de Estado da Casa Civil, em 12/11/2015, com a participação do Secretário de Estado da Casa Civil, Secretário de Estado da Infraestrutura, Secretário de Desenvolvimento Regional e representantes da Sulcatarinense, foi registrado em Ata o compromisso das partes – Empresa, Estado e SDR -, em concluir as obras das passarelas do acesso no prazo de 60 dias a contar da data do possível pagamento de medições devidos à empresa (fls. 214-215).

Durante o período seguinte, acompanhou-se a execução das obras de conclusão das passarelas.

Em que pese a ADR-Chapecó não ter encaminhado resposta ao ofício 693/2016 (fls. 247), a empresa Sul Catarinense respondeu adequadamente à solicitação, encaminhando relatório fotográfico da solução das pendências apontados em vistoria do MPF, dispensando novos esclarecimentos (fls. 250-259).

Corroborando com as informações já prestadas pela Sul Catarinense, foi exibida matéria jornalística pela RBT/TV, no programa Jornal do Almoço de 28/06/2016, noticiando a conclusão das obras das passarelas da BR-480 (fls. 261).

Assim, em princípio, entendeu-se por concluídas as obras de construção das passarelas.

Após, foi apensado aos autos o Inquérito Civil nº 1.33.002.000237/2014, instruído pelo 1º Ofício para apurar a insegurança gerada pelo trânsito em duplo sentido nas vias marginais à BR-480, no município de Chapecó/SC.

Sanada a questão relativa às passarelas, o objeto deste inquérito teria que ser ampliado para acompanhar a aprovação do projeto de engenharia de restauração e duplicação da pista e implantação de vias marginais no segmento entre os km 124,9 e km 133,7 da BR-480, no município de Chapecó, alterado pelo Convênio nº TT-176-2008-00, firmado entre o DNIT e a ADR/Chapecó, com interveniência do Governo do Estado de Santa Catarina, no âmbito do qual se inserem a análise de eventuais equívocos de projeto e a possível insegurança gerada pelo trânsito em duplo sentido nas vias marginais da rodovia". (sem destaques no original)

Diante do demonstrado, não se revela viável a ampliação de seu objeto em razão do apensamento do Inquérito Civil nº 1.33.002.000237/2014-88 que trata de assunto diverso, embora algumas provas possam ser, efetivamente, utilizadas em ambos os procedimentos.

A melhor solução que se apresenta é o desapensamento daquele expediente a fim de que tramite até o cumprimento de seu objeto, enquanto este seja arquivado em razão do seu integral cumprimento. Nesse norte, e a fim de evitar a tautologia, adoto as razões acima transcritas para promover o arquivamento deste procedimento.

Antes, porém, da remessa à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, determino:

1) o desapensamento do Inquérito Civil nº 1.33.002.000237/2014-88 do presente procedimento;

2) o traslado àquele dos documentos constantes às fls. 267 a 287 do Volume II do presente, visto referirem-se exclusivamente aos fatos apurados naquele expediente;

3) a extração de cópia integral dos presentes autos para eventual aproveitamento das informações nele contidas no decorrer da instrução do Inquérito Civil pendente de finalização, devendo, para tanto, formar-se um apenso.

Cumpridas as mencionadas determinações, com fundamento no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 17 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino o arquivamento do presente Inquérito Civil, submetendo-o à homologação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do §2º do artigo 17 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.

Deixa-se de informar o interessado visto que a instauração do presente Inquérito Civil deu-se por meio de matéria jornalística.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 9, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.025.000144/2016-10 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: apurar possíveis irregularidades no Município de Aguaí/SP, supostamente ocorridas durante o mandato do prefeito Sebastião Biazzo, relacionadas ao fechamento da Santa Casa de Aguaí, obras referentes à construção de casas populares, construção do hospital municipal e intervenções no parque interlagos.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

PORTARIA Nº 329, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para o 37º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000024/2017-71, destinado a viabilizar a propositura de ação de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0020388-54.2008.403.6100, em face do réu Alcides Soares Netto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas, em especial apurar os valores pagos pelo Hospital Municipal de Urgências de Guarulhos, a título de remuneração, ao médico Alcides Soares Netto, no período determinado na sentença proferida nos autos da ACP nº 0020388-54.2008.403.6100.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000024/2017-71 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 149/2017
Divulgação: terça-feira, 8 de agosto de 2017 - Publicação: quarta-feira, 9 de agosto de 2017

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.